



GUIA PRÁTICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA BAHIA



inema **SEBRAE** **FIEB** Federação das
Indústrias do Estado
da Bahia
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



©2026 Federação das Indústrias do Estado da Bahia -
FIEB É autorizada a reprodução total ou parcial desta
publicação, desde que citada a fonte.

1ª Edição



Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Universidade
SENAI CIMATEC

S622g Sistema FIEB

Guia prático de licenciamento ambiental na
Bahia / Sistema FIEB. – Salvador, 2026.

276 p. ; il. color.

1. Ambiental. 2. Licenciamento ambiental. 3. Bahia. 4. Guia
prático. I. Título. II. Instituto do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos da Bahia (INEMA).

CDD 658.408

Federação das Indústrias do Estado da Bahia
Gerência de Desenvolvimento Sustentável
Rua Edístio Pondé, 342, Stiep, CEP: 41770-395
Salvador- Bahia | Tel: (71) 3343-1200

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

Presidente

Carlos Henrique de Oliveira Passos

Superintendente

Vladson Bahia Menezes

Gerente Executivo de Desenvolvimento Industrial | GEDI

Marcus Emerson Verhine

Gerência de Desenvolvimento Sustentável | GDS

Equipe de Desenvolvimento

Arlinda Negreiros - Gerente e Conteudista

Pedro Luiz Gomes - Organizador Técnico

Ana Soraia Lima Mettig

Geane Silva de Almeida - Conteudista

Márcia Fonseca de Mariz

Verônica Machado Mattos

Estagiários | GDS

Hanna de Araújo dos Santos

Maytha Alves dos Santos

Ruy Conceição Pedreira Neto

Willian Lázaro Alves Muniz de Santana

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA

Diretor Geral | DIREG

Eduardo Farias Topázio

Diretora de Regulação | DIRRE

Anapaula Possetti de Souza Dias

Coordenadora de Indústrias | COIND

Ana Paula dos Santos Monção Almeida

Técnicos Conteudistas | INEMA

Aline Oliveira da Cruz Machado

Celiane Santos

Joselice Fonseca

Kitty Tavares

Leila Burgos de Carvalho

Leonardo Carneiro Oliveira Cruz

Luciana Souza de Brito

Miguel Calmon Neto



SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS/BAHIA

Diretor Superintendente

Jorge Khoury

Diretor Administrativo e Financeiro

Vitor César Ribeiro Lopes

Diretor Técnico

André Gustavo Barbosa

Gerente da Unidade de Projetos Especiais, Mercado e Internacionalização (UPEMI)

Herbert de Moraes Café

Coordenadora de Projetos Especiais (UPEMI /CPE)

Luciana Santana Fonseca

Analista Técnica (UPEMI/CPE)

Karen Franca Barreto

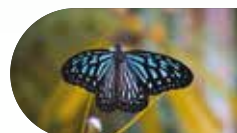
Sumário



Capítulo 01

Regularização Ambiental e sua Importância para a Indústria Baiana

Pag.07



Capítulo 02

Licenciamento Ambiental

Pag.19



Capítulo 03

Tipos de Licença Ambiental

Pag.51



Capítulo 04

Fiscalização Ambiental

Pag.81



Capítulo 05

Outorga

Pag.95



Capítulo 06

Gestão Ambiental Compartilhada - GAC

Pag.113



Capítulo 07

Atos Florestais

Pag.141



Capítulo 08

Aspectos Legais para a Fauna

Pag.189



Capítulo 09

Sistemas SEIA & SEI - BA

Pag.225



Capítulo 10

Outras Obrigações Legais

Pag.259

Apresentação

Cumprindo o papel de agente indutor de sustentabilidade junto à indústria, a Gerência de Desenvolvimento Sustentável da FIEB-Federação das Indústrias do Estado da Bahia, apresenta o Guia Prático de Licenciamento Ambiental, elaborado em parceria com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA), no âmbito do Termo de Cooperação Técnica FIEB/SEMA/INEMA e do Projeto SEBRAE Empresa Mais Competitiva - Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Baianas.

O Guia é uma coletânea dos conteúdos das aulas ministradas por técnicos do INEMA, no curso “Licenciamento Ambiental na Prática”, realizado em parceria com o SENAI CIMATEC, o qual tem como objetivo capacitar os profissionais das empresas sobre os procedimentos administrativos, regulatórios, de fiscalização e outras obrigações legais ambientais, de maneira que estes possam interpretar os aspectos jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental, apoiando assim, a regularização e a sustentabilidade das empresas baianas.

O licenciamento ambiental é regido por um conjunto extenso e dinâmico de leis, decretos e resoluções. Logo, capacitar profissionais é fundamental para garantir que esse processo — essencial à sustentabilidade e ao desenvolvimento responsável — seja realizado de forma técnica, eficiente e em conformidade com a le-

gislação. Profissionais capacitados entendem os princípios da gestão ambiental e sabem avaliar corretamente os impactos de empreendimentos sobre o meio ambiente, conseguem interpretar e aplicar corretamente as normas. Isso evita danos irreversíveis a ecossistemas e assegura que as medidas de mitigação e compensação sejam adequadas, evitando autuações, multas e embargos de obras.

Profissionais treinados elaboram estudos ambientais (EIA/RIMA, RCA, PCA, etc.) de maneira mais precisa e completa, o que reduz retrabalhos, atrasos e exigências complementares pelos órgãos licenciadores. Dessa forma, conseguem dialogar melhor com as autoridades competentes, apresentando informações claras e fundamentadas, evitando atrasos e até rejeições de estudos. Ressalta-se que quando o licenciamento é tecnicamente robusto, há ainda mais eficiência e economia de tempo e recursos.

Assim sendo, a FIEB segue promovendo cursos de capacitação em Licenciamento Ambiental, contribuindo para qualificar os processos e dar maior agilidade na análise e emissão de pareceres, garantindo que as decisões tomadas sejam confiáveis, justas e sustentáveis, tanto do ponto de vista ambiental, quanto social e econômico, dando maior segurança jurídica às empresas.





CAPÍTULO 01

Por: Arlinda Negreiros e Geane Almeida

1. Regularização Ambiental e sua Importância para a Indústria Baiana

I. IMPORTÂNCIA E VANTAGENS DA REGULARIZAÇÃO

O licenciamento ambiental constitui instrumento central da política ambiental brasileira, ao estabelecer o conjunto de regras, critérios e condicionantes que orientam a implantação e a operação de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Para o setor industrial, esse mecanismo representa não apenas uma exigência legal, mas um processo estruturante de avaliação e controle dos impactos ambientais, assegurando que o desenvolvimento econômico ocorra de forma responsável, sustentável e juridicamente segura.

Ao definir parâmetros claros relacionados a emissões, uso de recursos naturais, gestão de resíduos e medidas de mitigação, o licenciamento contribui para a prevenção de danos ambientais, reduzindo riscos operacionais, passivos ambientais e a exposição das empresas a sanções administrativas, judiciais e financeiras.

Nesse contexto, a regularização ambiental assume papel estratégico na competitividade das indústrias, sobretudo em um cenário de crescente exigência por desempenho ambiental, transparência e responsabilidade corporativa. Empresas devidamente licenciadas tendem a acessar com maior facilidade mercados mais rigorosos, linhas de crédito e investimentos, além de fortalecer sua imagem institucional perante consumidores, parceiros comerciais e cadeias globais de valor.

Assim, o que historicamente foi percebido apenas como custo regulatório passa a ser reco-

nhecido como fator de diferenciação, mitigação de riscos e geração de valor no médio e longo prazo.

Veja como isso acontece na prática:

Acesso a mercados mais exigentes

Empresas regularizadas conseguem vender para mercados nacionais e internacionais que exigem padrões ambientais rigorosos. Muitos países e grandes compradores só negociam com fornecedores sustentáveis.

Facilidade de acesso a crédito e investimentos

Bancos e investidores dão preferência a empresas com menor risco ambiental. Instituições financeiras costumam exigir conformidade com normas ambientais para liberar financiamentos.

Redução de riscos legais e financeiros

Indústrias irregulares ficam sujeitas a multas, embargos e paralisações por órgãos como o IBAMA/INEMA, o que prejudica a produção e gera custos inesperados.

Maior eficiência operacional

A regularização normalmente exige melhorias nos processos produtivos (uso racional de água, energia, controle de resíduos), o que pode reduzir desperdícios e aumentar a eficiência.

Fortalecimento da imagem e da marca

Consumidores e parceiros valorizam empresas sustentáveis. Isso gera vantagem competitiva, fidelização de clientes e diferenciação no mercado.

Estímulo à inovação

Para atender às exigências ambientais, muitas indústrias investem em tecnologias mais limpas e processos inovadores, o que pode gerar novos produtos e reduzir custos no longo prazo.

Participação em cadeias globais

Grandes cadeias produtivas (como exportação e multinacionais) exigem conformidade ambiental. Sem isso, a empresa pode ficar fora de oportunidades importantes.

II. PRINCIPAIS GARGALOS PARA REGULARI- ZAÇÃO AMBIENTAL

A competitividade da indústria baiana está diretamente condicionada à eficiência, previsibilidade e segurança jurídica do sistema estadual de gestão ambiental. No contexto do licenciamento ambiental, a análise do cenário evidencia a presença de desafios estruturais e sistêmicos que comprometem não apenas a celeridade dos processos administrativos, mas também a confiança do setor produtivo no ambiente regulatório.

Esses entraves afetam o planejamento de investimentos, elevam custos de transação e impactam a capacidade do Estado de induzir o desenvolvimento sustentável de forma equilibrada e juridicamente segura.

Tramitação dos processos de licenciamento ambiental.

No Estado da Bahia, o licenciamento ambiental configura-se como um dos pontos mais sensíveis para o setor produtivo, considerando um conjunto de fatores estruturais, a exemplo da tramitação dos processos que normalmente não atende à necessidade das empresas, tendo em vista a imprevisibilidade quanto a emissão de pareceres, embora existam prazos previstos em normas vigentes para etapas específicas (como a emissão de Termos de Referência ou a análise de complementações técnicas).

Adicionalmente, verifica-se inexistência de dados públicos e estatísticas confiáveis sobre o tempo médio de análise das autorizações e licenças ambientais. Essa lacuna, identificada como uma demanda prioritária de transparência, considerando-se, inclusive a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), impede que o setor produtivo monitore a eficiência do processo de licença e planeje seus projetos.

Falta de padronização dos critérios de análise.

Os empreendedores muitas vezes não sabem exatamente quais dados ou estudos vão levar à aprovação dos seus requerimentos. A esse cenário, somam-se fragilidades relacionadas



à falta de padronização nos critérios técnicos de análise. Em muitos casos, os empreendedores não dispõem de informações sobre os estudos, metodologias e dados considerados suficientes para a aprovação dos projetos, além do que, também podem ocorrer interpretações técnicas variadas entre equipes e instâncias administrativas.

Por outro lado, os órgãos licenciadores justificam a complexidade na análise dos processos de licenciamento, em função de não serem apresentados documentos e estudos satisfatórios que subsidiem tecnicamente os pareceres, gerando notificações e intermitência dos processos. Tais situações, seja do ponto de vista do setor produtivo ou do órgão licenciador, resultam em retrabalho, sucessivos pedidos de complementação, atrasos na análise e insegurança quanto às exigências a serem atendidas.

Estrutura institucional e capacidade técnica do órgão licenciador.

Outro fator crítico, diz respeito à estrutura institucional e à capacidade técnica dos órgãos licenciadores que enfrentam limitações relacionadas à insuficiência de pessoal, à elevada demanda processual, à desatualização de bases cartográficas e à fragilidade de sistemas digitais. A diversidade e a complexidade dos empreendimentos presentes no território baiano abrangem desde indústrias tradicionais, até projetos de mineração, energia renovável e agronegócio, e, dessa forma, exigem equipes técnicas especializadas e instrumentos adequados para a análise de estudos, cada vez mais complexos, incluindo avaliações de impactos cumulativos e sinérgicos.

Para além disso, a Bahia é um estado de grande extensão territorial, com diferentes realidades regionais, onde o maior desafio é assegurar o desenvolvimento econômico alinhado à proteção dos recursos naturais com eficiência e justiça social.



Transparência, integração de sistemas e controle.

Apesar dos avanços, como a tramitação eletrônica de processos, a exemplo da implantação do Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA) e do Sistema Estadual de Informações (SEI), persistem falhas críticas. O Portal SEIA sofre com períodos de instabilidade, falta de funcionalidades essenciais e falhas de integração, comprometendo a operação e a segurança das informações.

Embora a legislação preveja mecanismos formais de consulta pública e disponibilização de estudos ambientais, ainda existem desafios práticos para que a sociedade participe efetivamente ou para que os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) sejam amplamente compreendidos pelas comunidades afetadas, o que pode gerar resistência ou impugnações que atrasam os processos, em especial de empreendimentos de maior porte, onde o engajamento comunitário é decisivo e pode se tornar um gargalo, se for conduzido tardiamente.

Demanda de maior correspondência entre legislação estadual e federal gerando insegurança jurídica - risco de mudança de regras ou de exigências interpretativas, o que impacta tempo e custo para o requerente.

O licenciamento ambiental muitas vezes interage com outros atos autorizativos, a exemplo de outorga de água, supressão de vegetação, autorização para manejo de fauna, intervenções em unidades de conservação e emissão de licenças municipais específicas, e por isso, a necessidade de “licenciamento integrado”, adotado no estado. O portal SEIA do Estado indica que o processo tenta reunir esses atos, mas quando múltiplos órgãos ou esferas (municipal, estadual, federal) estão envolvidos, o atraso de um pode travar o processo todo. A “complexidade” dos estudos exigidos, por exemplo, para energia renovável, mineração, implica demandas de tempo maior, coordena-

ção entre múltiplas disciplinas (ambiental, social, técnica).

Esse conjunto de fatores, evidencia que os gargalos do licenciamento ambiental na Bahia não decorrem de um único elemento isolado, mas de uma combinação de limitações normativas, institucionais, procedimentais e tecnológicas. A superação desses desafios demanda uma abordagem sistêmica, que articule modernização normativa, fortalecimento institucional, padronização técnica, transparência ativa e integração entre políticas públicas.

Além disso, a sobreposição de competências e falta de harmonização entre as esferas federal, estadual e municipal, bem como por inconsistências e assimetrias entre as legislações, agrava a insegurança jurídica, gerando riscos adicionais ao empreendedor, impactando diretamente prazos, custos e decisões de investimento.

Por fim, o conjunto de ações abaixo sumariza os principais gargalos e possíveis caminhos para superá-los:

- Maior padronização e orientação clara ao requerente sobre os estudos e documentos exigidos: guias, checklists, exemplos de boas práticas.
- Capacitação contínua dos técnicos dos órgãos licenciadores para análise de empreendimentos mais complexos (ex: renováveis, mineração) e uso de modelos de avaliação de impacto cumulativo.
- Integração e articulação entre instâncias municipais, estaduais e federais para evitar duplicações de análise ou conflitos de competência.
- Fortalecimento dos sistemas de informação para que o requerente e a sociedade possam acompanhar o processo em tempo real, com menos “surpresas”.
- Transparência e participação pública: garantir que as comunidades afetadas sejam ouvidas desde o início, que os estudos ambientais sejam compreensíveis, e que os processos não

sejam impugnados ou travados por resistência social.

- Auditoria e controle interno para evitar fraudes, garantir a credibilidade dos órgãos licenciadores e, conseqüentemente, reduzir o tempo de revisões ou reanálises dos processos.
- Monitoramento pós licenciamento: muitas vezes a análise se concentra na liberação, mas o acompanhamento da implantação e operação é crucial para reduzir riscos.
- Recursos proporcionais à complexidade: empreendimentos de maior porte podem ter procedimentos mais rigorosos, mas ao mesmo tempo, prazos razoáveis para não inviabilizar investimentos responsáveis.

III. OPORTUNIDADES DE MELHORIAS

De forma a tentar superar os desafios diagnosticados, apresentamos um conjunto robusto de propostas, integrantes do documento Agenda do Setor Produtivo Baiano 2023-2026, elaborado pela FIEB, visando contribuir para destinar os investimentos e promover um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável.

As propostas abrangem, desde a modernização da máquina pública, até a criação de novos mecanismos de incentivo, conforme detalhado a seguir:

Modernização da gestão ambiental, no âmbito estadual e municipal.

Há uma demanda pelo aperfeiçoamento de leis e regulamentos, integrando padrões e obrigações ambientais visando nortear as ações administrativas, reduzindo conflitos de competência entre os diversos órgãos ambientais e a insegurança jurídica para os empreendedores. Faz-se necessário priorizar a elaboração de Normas Técnicas e Termos de Referências, atrelados aos atos normativos ambientais e de recursos hídricos. Além disso, dar celeridade na publicação de Instrumentos, atos normativos.

Melhoria da infraestrutura dos órgãos licenciadores (capacitação de recursos humanos, aperfeiçoamento da gestão/equipamentos, softwares etc.) e a adoção de procedimentos/tecnologias que reduzam o tempo de tramitação de processos para regularização ambiental e de recursos hídricos.

Dar celeridade à emissão das licenças ambientais, por meio da adoção de estratégias como: informatização dos estudos apresentados, de modo a integrar automaticamente as informações ao sistema ambiental; ampliação do quadro de pessoal e capacitação técnica dos servidores dos órgãos ambientais e atualização das bases cartográficas.

Reforço da aplicação de critérios para ampliação de prazos de validade das licenças ambientais.

A ampliação dos prazos de validade das licenças ambientais deve observar rigorosamente os critérios legais aplicáveis, considerando o perfil das empresas, suas práticas de gestão e os respectivos processos produtivos.

Nesse contexto, faz-se necessário assegurar o cumprimento e a adequada avaliação desses requisitos, especialmente no caso de empresas que adotam iniciativas voluntárias de gestão sustentável, como ISO 14001, Produção Mais Limpa, programas de Economia Circular e práticas ESG (Environmental, Social and Governance), em conformidade com o disposto nos artigos 235, 236 e 237 do Decreto Regulamentador 14.024/2012.

A adoção dessas iniciativas pressupõe monitoramento sistemático, auditorias periódicas e controle rigoroso dos processos, evidenciando maior nível de conformidade ambiental e aderência às exigências legais. Dessa forma, a comprovação consistente desses padrões pode justificar a adoção de um regime diferenciado para a renovação das licenças, funcio-

nando como importante incentivo regulatório à melhoria contínua do desempenho ambiental no setor produtivo baiano.

Adoção de mecanismos que acelerem os processos de licenciamento e outorga de água.

A atração de novos investimentos depende de uma estrutura administrativa ágil e eficiente para análise de processos de licenciamento e concessão de outorgas de água. O tratamento diferenciado de outorgas para empresas que demonstrem eficiência hídrica, adotando boas práticas como reuso, recirculação, redução de perdas e uso racional do recurso, incentiva a sustentabilidade e reduz impactos ambientais.

Além disso, a padronização de procedimentos, o uso de sistemas digitais de protocolo e acompanhamento e a integração com bases de dados de usuários e redes de monitoramento, contribuem para agilizar a análise técnica, reduzir prazos e promover segurança jurídica às empresas.

Tais mecanismos podem ser implementados via decisões de Governo, com regulamentação complementar que defina critérios técnicos de prioridade, indicadores de eficiência hídrica,

prazos máximos e integração com sistemas digitais de outorga (cadastro de usuários) e licenciamento.

Cumprimento de prazos máximos para análise de processos e emissão de licenças.

Ainda que o Governo do Estado tenha avançado no licenciamento ambiental, o setor industrial baiano segue manifestando insatisfação com o tempo decorrido na análise dos processos. O atraso na apreciação e emissão de licenças pode resultar em adiamento, cancelamento, ou redirecionamento de investimentos estratégicos e contratos em andamento, o que compromete o desenvolvimento econômico da Bahia.

Considerando que a Lei Federal nº 15.190/2025 (LGPA) estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental no país, é oportuno reforçar a importância da observância dos prazos máximos e possíveis adequações nos prazos previstos no Decreto Regulamentador nº 14.024/2012 da Lei Estadual nº 10.431/2006.

Fortalecimento do Quadro de Técnicos Concur-sados.

A disponibilidade de equipes qualificadas e em



número suficiente é fundamental para atender à elevada demanda de procedimentos relacionados ao licenciamento ambiental, garantindo maior celeridade e previsibilidade nos processos, em consonância com as propostas de definição de prazos e competência supletiva. É essencial que o quadro de especialistas seja estável, capacitado e contínuo, reduzindo a dependência de contratações temporárias (REDA) ou cargos de confiança.

Para tanto, recomenda-se a realização de concursos públicos para técnicos, analistas e especialistas ambientais, garantindo a execução das contratações e manutenção do quadro técnico, assegurando expertise permanente, fortalecimento institucional e maior eficiência na gestão ambiental.

Padronização de condicionantes ambientais por atividade produtiva.

A elaboração de Termos de Referência ou Normas Técnicas específicas é necessária para orientar os técnicos dos órgãos ambientais sobre os condicionantes aplicáveis a cada tipo de licenciamento, evitando decisões discricionárias e a imposição de exigências excessivas ou inadequadas. Tal padronização contribui para a eficiência do licenciamento, reduz custos desnecessários e facilita o atendimento das micro e pequenas indústrias, que muitas vezes são impactadas de forma desproporcional por condicionantes não aplicáveis ao seu porte ou atividade.

Além disso, a iniciativa está alinhada à Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que prevê o princípio da razoabilidade e proporcionalidade nas exigências regulatórias, garantindo que o Estado não imponha ônus desnecessário ao empreendedor e incentive a simplificação e padronização de processos. A padronização dos condicionantes contribui também para o cumprimento de prazos de licenciamento e maior previsibilidade jurídica, fortalecendo a segurança regulatória.

Essa padronização pode ser orientada via Ins-

trução Normativa ou Portaria do órgão licenciador, estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração de Termos de Referência e Normas Técnicas para cada atividade produtiva, considerando porte, potencial poluidor e especificidades setoriais, garantindo uniformidade, transparência e previsibilidade.

Adequação do prazo máximo de estocagem de resíduos perigosos no Estado da Bahia, conforme o porte do empreendimento.

Considerando as dificuldades enfrentadas no manejo de resíduos perigosos na Bahia, especialmente pelas micro e pequenas empresas, que arcam com elevados custos de transporte e tratamento em razão da escassez de unidades adequadas e da centralização geográfica, torna-se necessário adequar os prazos máximos de estocagem, a fim de evitar que o modelo regulatório imponha ônus desproporcionais aos empreendimentos de menor porte.

A Resolução CEPRAM nº 13/1987 generaliza o prazo de 180 dias para todos os geradores, sem distinção de porte ou capacidade de tratamento, o que gera rigidez regulatória. Uma adaptação normativa que inclua faixas diferenciadas por porte, escala, tipologia e capacidade de estocagem, combinada com exigências de destino adequado, facilitaria a conformidade e promoveria a equiparação entre os pequenos geradores de resíduos e os de maior porte.

IV. INCENTIVOS PARA A ADOÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Apresenta-se, a seguir, exemplos de práticas ambientais adotadas como instrumento estratégico que proporcionam ganhos em competitividade, eficiência operacional e fortalecimento institucional:

Mecanismos de incentivo à reciclagem, ao reaproveitamento e à reinserção de resíduos sólidos na cadeia produtiva.

É possível aprimorar a gestão de resíduos, por meio da adoção de práticas que reduzam custos logísticos e aumentem a eficiência operacional, especialmente em contextos marcados pela escassez de unidades de tratamento e pela concentração geográfica das estruturas existentes. Nesse sentido, a implementação de ações voltadas à segregação adequada, à logística reversa e ao estabelecimento de parcerias com empresas e entidades especializadas contribui para a racionalização do manejo de resíduos.

Adicionalmente, a adoção de iniciativas de simbiose industrial, com a reinserção de subprodutos e resíduos em cadeias produtivas próprias ou de terceiros, fortalece a economia circular, reduz passivos ambientais e agrega valor aos processos produtivos. Essas práticas, quando incorporadas de forma estruturada, reforçam a competitividade empresarial e o alinhamento às diretrizes contemporâneas de sustentabilidade.

Utilização de instrumentos econômicos que estimulem a adoção de práticas socioambientais, promovendo um ambiente regulatório favorável à gestão sustentável e ao desenvolvimento produtivo de baixo impacto.

As empresas podem adotar instrumentos econômicos e mecanismos internos de incentivo que estimulem a incorporação de práticas socioambientais em seus processos produtivos, contribuindo para uma gestão mais sustentável e para o desenvolvimento de atividades de menor impacto ambiental. A internalização desses instrumentos possibilita a redução de custos operacionais, o aumento da eficiência no uso de recursos e a ampliação da competitividade, ao mesmo tempo em que favorece a mitigação de riscos ambientais e regulatórios.

Nesse contexto, a utilização estratégica de incentivos financeiros, critérios ambientais para investimentos, linhas de financiamento diferenciadas e modelos de remuneração associados ao desempenho socioambiental pode estimular investimentos voluntários em iniciativas como reciclagem, reaproveitamento e reutilização de materiais, reposição florestal de longo ciclo, recuperação de áreas degradadas e desenvolvimento de soluções tecnológicas sustentáveis. Essas medidas reforçam o alinhamento das empresas às boas práticas internacionais de sustentabilidade e às exigências crescentes de mercados, investidores e cadeias globais de valor.

Ao estruturar e implementar tais instrumentos de forma integrada às suas estratégias de ne-



gócio, as empresas fortalecem sua governança ambiental, ampliam sua resiliência competitiva e contribuem de maneira efetiva para a transição rumo a modelos produtivos mais eficientes, responsáveis e alinhados aos princípios do desenvolvimento sustentável.

Incentivo para alinhamento de critérios de sustentabilidade de grandes empresas no âmbito das cadeias de valor.

Grandes empresas ao adotarem estratégias de engajamento e alinhamento socioambiental de suas cadeias de valor, atuando de forma colaborativa com micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) promovem o atendimento a requisitos legais, regulatórios e mercadológicos de sustentabilidade. Essa atuação contribui para elevar o nível de maturidade socioambiental da cadeia fornecedora, reduzir riscos operacionais e reputacionais e assegurar maior conformidade com critérios ESG (Meio Ambiente, Social e Governança) exigidos por mercados e investidores.

Assim sendo, a definição de diretrizes claras para fornecedores, a incorporação de critérios ambientais e sociais nos processos de compras, o apoio técnico ao desenvolvimento de capacidades internas das MPMEs e o estímulo à obtenção de certificações e boas práticas ambientais constituem instrumentos eficazes para ampliar a aderência da cadeia produtiva aos padrões de sustentabilidade. Ao assumir esse papel indutor, as empresas fortalecem a competitividade de seus fornecedores, pro-

movem maior resiliência das cadeias de suprimentos e consolidam um posicionamento estratégico, alinhado às demandas contemporâneas de responsabilidade socioambiental.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, fica evidenciado que o licenciamento ambiental, no contexto da Bahia, vai muito além de um procedimento administrativo, configurando-se como instrumento estratégico de ordenamento do desenvolvimento, proteção ambiental e segurança jurídica. Ao mesmo tempo, em que a regularização ambiental se mostra essencial para a competitividade, a atração de investimentos e o acesso a mercados mais exigentes, também surgem gargalos estruturais, institucionais e normativos que comprometem a previsibilidade, a eficiência e a confiança do setor produtivo no sistema estadual de gestão ambiental.

A análise dos principais desafios do licenciamento ambiental no Estado demonstra que tais entraves não decorrem de fatores isolados, mas de uma combinação de limitações relacionadas à tramitação processual, necessidade de maior padronização técnica, à fragilidade da estrutura institucional, à insegurança jurídica e às dificuldades de integração entre normas, sistemas e instâncias administrativas. A superação desse cenário, exige uma abordagem sistêmica, capaz de articular todos esses fatores.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 01

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm.

BRASIL. Lei nº 15.190, de 2025. Dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA) e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.sema.ba.gov.br>.

BAHIA. Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM. Resolução CEPRAM nº 13, de 1987. Dispõe sobre normas e diretrizes relativas ao licenciamento ambiental no Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 1987.

FETRABASE; FAEB; FECOMÉRCIO-BA; FIEB. Agenda do Setor Produtivo Baiano: 2023–2026. Salvador: FETRABASE; FAEB; Fecomércio-BA; FIEB, 2023.





CAPÍTULO 02

Por: Leonardo Carneiro Oliveira Cruz

2. Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais sendo consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Esse processo considera as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Inciso I, Art. 1º da Resolução CONAMA n.º 237/1997).

Licença Ambiental

A Licença Ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Inciso II, Art. 1º da Resolução CONAMA n.º 237/1997).

Direito Ambiental Constitucional

Por que a licença ambiental é necessária?

Da Ordem Social

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição

da República Federativa do Brasil - CRFB)

Art. 225: § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente **causadora de significativa degradação** do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Da Ordem Econômica e Financeira

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (CRFB).

Parágrafo único: **É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O licenciamento ambiental, juntamente com a avaliação de impactos ambientais, são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente.

Esses mecanismos buscam efetivar os dispositivos ambientais constitucionais, conciliando as atividades econômicas com a conservação ambiental.

Competência para Licenciamento

O Brasil é um Estado Federativo e, como tal, tem como fundamento a repartição de competências entre os entes federados (União, Estados e Municípios).

É competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23 da CRFB):

- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).
- Preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

Órgãos Ambientais Competentes

- **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o órgão federal de meio ambiente.
- **Estados** – Órgãos Estaduais de Meio Ambiente.
- **ANA** – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, órgão federal gestor de recursos hídricos.
- **Prefeituras** – Órgãos Municipais de Meio Ambiente.

Órgão Ambiental Licenciador

Federal: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

- Exercer o poder de polícia ambiental, inclusive analisando o **licenciamento ambiental de competência da União**.
- Executar ações das políticas nacionais de meio ambiente nas atribuições federais, rela-

cionadas ao licenciamento ambiental, controle da qualidade ambiental, autorização de uso dos recursos naturais, e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Estadual: Os órgãos estaduais de meio ambiente são responsáveis pela execução das políticas ambientais estaduais e pela promoção do licenciamento ambiental.

Municipal: Secretarias, superintendências e departamentos municipais de meio ambiente.

Os municípios possuem diferentes formas de órgãos municipais de meio ambiente. Contudo, independentemente da nomenclatura, todos têm o objetivo comum de implementar as políticas ambientais locais e promover o licenciamento ambiental.

Órgão Ambiental Gestor de Recursos Hídricos

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA): Entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

A ANA é também responsável por **outorgar**, por meio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União. **O licenciamento ambiental exige a outorga quando necessário.** Por exemplo, o Rio São Francisco é considerado de domínio da União.

Conflitos de Competência

Todos os entes federativos podem, por meio de seus órgãos licenciadores, analisar e deci-

dir sobre a concessão de licenças ambientais. Anteriormente, a **ausência** de definições claras gerava conflitos de competência entre os órgãos ambientais licenciadores.

“Qual é o órgão ambiental licenciador? Pode haver mais de uma licença ambiental para o mesmo empreendimento?”

Leis complementares devem estabelecer normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de promover o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único, Art. 23 da CRFB).

A Lei Complementar n.º 140, de 8/12/2011, estabelece normas para a cooperação entre as entidades nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum.

A Lei 140 **minimizou os conflitos de competência**, criando instrumentos de cooperação entre os entes federativos, buscando harmonizar as políticas administrativas e evitar conflitos de atribuições. Isso garante uma atuação administrativa mais eficiente e a uniformidade da política ambiental em todo o país.

Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único **ente federativo** (Art. 13 da Lei 140).

Competência da União (IBAMA)

Conforme o inciso XIV do Art. 7º da Lei Complementar n.º 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe.
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.
- Localizados em terras indígenas, ou seja, áreas ocupadas por povos indígenas cujo relatório

circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da FUNAI (Portaria Interministerial n.º 60/2015).

- Em Unidades de Conservação Federal, exceto Áreas de Proteção Ambiental (APA).
- Em 2 (dois) ou mais Estados.
- De caráter militar.
- Relacionados a material radioativo ou que utilizem energia nuclear.
- De tipologias estabelecidas por ato do Poder Executivo, conforme o Decreto Federal n.º 8.437 de 22/04/2015.

O Decreto Federal n.º 8.437 regulamenta o disposto no Art. 7.º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 140, estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Infraestrutura Federal:

- Ferrovias, Rodovias e Hidrovias Federais:

» Rodovias federais:

- Implantação.
- Pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a 200 quilômetros.
- Regularização ambiental de rodovias pavimentadas, com possibilidade de contemplar autorização para as atividades de manutenção, conservação e recuperação.
- Atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento.

» Hidrovias federais:

- Implantação.
- Ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenção seja igual ou superior a 200 quilômetros de extensão.
- Portos e terminais com porte superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 toneladas/ano.
- Exploração e produção de petróleo offshore.
- Produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo, inclusive onshore.

- Usinas hidrelétricas e termoeletricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW.
- Usinas eólicas offshore.

Competência Municipal

Compete aos Municípios promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e a natureza da atividade (Art. 9 da Lei Complementar n.º 140). Além disso, os Municípios também têm competência para o licenciamento de atividades em Unidades de Conservação Municipal, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA), que não transferem competência para licenciamento.

Competência Estadual

O Estado possui competência de licenciamento definida nos incisos XIV e XV do **Art. 8.º da Lei Complementar n.º 140/2011**:

Compete aos Estados promover o licenciamento ambiental dos demais empreendimentos que não sejam de competência da União ou dos Municípios.

Promover o licenciamento de atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA).

Competência para ASV (Autorização de Supressão de Vegetação)

Regra geral: a entidade responsável pelo licenciamento ambiental é também a responsável por analisar e conceder a Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV), conforme disposto na Lei Complementar n.º 140.

Exceção: Para empreendimentos localizados

em áreas abrangidas pela **Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006)**, a análise dependerá do tipo de empreendimento, da localização do imóvel (urbano ou rural) e do estágio sucessional da vegetação nativa a ser suprimida.

Competência para Outorga

A **competência para a outorga** de direito de uso de recursos hídricos é **definida pela dominialidade do corpo hídrico**. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é responsável pelos rios federais, enquanto o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA) é responsável pelos rios estaduais.

Outorga **subterrânea**: Competência **exclusiva** do INEMA.

Competência para Licenciar

Os entes federativos devem atuar em **caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, caso o órgão ambiental competente não disponha de capacidade técnica e de um conselho de meio ambiente, conforme o disposto no **Art. 15 da Lei Complementar n.º 140/2011**.

O órgão ambiental de instância superior assume a competência do inferior até que este desenvolva a capacidade técnica e estabeleça seu conselho de meio ambiente.

Normas Aplicáveis ao Licenciamento Ambiental

Em regra, a **competência legislativa ambiental é concorrente (Art. 24 da Constituição Federal)**. A União estabelece **normas gerais**, enquanto os Estados têm competência para **suplementar essas normas**. Quando não há norma geral estabelecida pela União, a competência dos Estados se torna **plena**. Compete aos Municípios legislar sobre **assuntos de interesse local** (Art. 30 da Constituição Federal).

Existem normas ambientais em âmbito federal, estadual e municipal. No entanto, **não há uma codificação ou consolidação das normas ambientais**, o que pode gerar uma diversidade de regramentos a serem seguidos.

Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

A **Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)** tem como objetivo a **preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental** propícia à vida, visando garantir, no território nacional, condições para o desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e

a **proteção da dignidade da vida humana** (Art. 2º da Lei Federal n.º 6.938/1981).

Entre os objetivos da PNMA, destaca-se a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (Art. 4º, Lei Federal n.º 6.938/1981).

O organograma a seguir apresenta a estrutura organizacional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).



Fonte: Adaptado de SISNAMA.

O licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, assim como a avaliação de impactos ambientais, são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Resoluções do CONAMA Aplicáveis no Licenciamento

O **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Foi instituído pela **Lei n.º 6.938/1981**, que trata da PNMA.

O Conselho é um colegiado composto por cinco setores: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e entidades ambientalistas. O **Secretário do Meio Ambiente** é o Presidente do CONAMA.

Compete ao CONAMA estabelecer normas e critérios, mediante proposta do **IBAMA**, para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo **IBAMA** (Art. 8º, inciso I, Lei n.º 6.938/1981).

Na prática, a aplicação das **normas ambientais** no procedimento de licenciamento depende do caso concreto, considerando o tipo de em-

preendimento a ser licenciado, sua localização, a avaliação de impacto ambiental, entre outros fatores.

Dependendo do caso específico, podem ser aplicadas normas legais, técnicas (como as da **ABNT**), resoluções do **CONAMA** etc.

Resolução CONAMA n.º 237/1997: Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Estudos Ambientais: São todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida. Esses estudos incluem:

- Relatório Ambiental.
- Plano e Projeto de Controle Ambiental.
- Relatório Ambiental Preliminar.
- Diagnóstico Ambiental.
- Plano de Manejo.



A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa degradação do meio ambiente** dependerá de um prévio **Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA)**, os quais serão publicamente divulgados, garantindo a realização de **audiências públicas** quando necessário, conforme a regulamentação (Art. 3º, CONAMA n.º 237/1997).

O **órgão ambiental competente**, ao verificar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, **definirá os estudos ambientais pertinentes** ao respectivo processo de licenciamento (Art. 3º, CONAMA n.º 237/1997).

Tipos de Licença Ambiental Previstas na Resolução CONAMA n.º 237

Licença Prévia (LP) - Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, **aprova sua localização e concepção**, atestando a viabilidade ambiental e **estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases** de sua implementação.

Licença de Instalação (LI) - Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade conforme as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, **incluindo as medidas de controle ambiental** e demais condicionantes que constituem motivo.

Licença de Operação (LO) - Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, **com as medidas de controle ambiental** e condicionantes determinadas para a operação.

Etapas do Procedimento de Licenciamento Ambiental

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas (Art. 10, CONAMA n.º 237/1997):

I - Definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, **dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários** ao início do processo de licenciamento.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

III - Análise pelo órgão ambiental competente e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias.

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, **quando couber**, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber. Essas audiências são realizadas nos licenciamentos passíveis de **EIA/RIMA**.

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas.

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

No procedimento de licenciamento, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a ASV e a outorga d'água (§ 1º do Art. 10, CONAMA n.º 237).

O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação (Art. 12, CONAMA n.º 237).

Resolução CONAMA n.º 01/1986: Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

Impacto Ambiental: Qualquer **alteração** das propriedades físicas, químicas e biológicas do **meio ambiente**, causada por qualquer forma de matéria ou energia **resultante das atividades humanas que**, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da **população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais** (Art. 1, CONAMA n.º 01/86).

Diretrizes Gerais para o Estudo de Impacto Ambiental (EIA): O EIA, além de atender à **legislação**, obedecerá às seguintes diretrizes gerais (Art. 5, CONAMA n.º 01/86):

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto.

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade.

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada **área de influência do projeto**, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza (ADA, AID e AII).

IV - Considerar os planos e programas governamentais propostos em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.



Atividades Técnicas do EIA: O EIA desenvolve-se, no mínimo, as seguintes atividades técnicas (Art. 6, CONAMA n.º 01/86):

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto: meio físico, biológico e socioeconômico.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, mediante identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos. O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) refletirá as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Audiência Pública: A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA n.º 01/86 tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu respectivo RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (Art. 1, Resolução CONAMA n.º 09/1987).

Poderá haver mais de uma audiência pública. Ela será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as **discussões com os interessados presentes, respeitando o princípio da participação social.**

Consulta Pública no Licenciamento Ambiental

Prevista na **Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** sobre **Povos Indígenas e Tribais** (adotada em Genebra, em 27/06/1989).

Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20/06/2002, e promulgada no Brasil em 19/04/2004.

Os governos deverão **consultar** os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas **instuições representativas**, sempre que forem previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (Art. 6º, Convenção OIT n.º 169).

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.



Resolução CONAMA n.º 357

A Resolução n.º 357 de 17 de março de 2005 (alterada pela **Resolução 410/2009** e pela **430/2011**) dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

Das Condições e Padrões de Lançamento de Efluentes

Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor, quando obedecerem às condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

I - Condições de lançamento de efluentes:

a) **pH entre 5 a 9.**

b) **Temperatura:** inferior a 40 °C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3 °C no limite da zona de mistura.

c) **Materiais sedimentáveis:** até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes.

d) **Regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5x a vazão média do período de atividade diária** do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente.

e) **Óleos e graxas:**

- Óleos minerais: até 20 mg/L.

- Óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L.

f) **Ausência de materiais flutuantes.**

g) **Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO a 5 dias a 20 °C):** remoção mínima de **60%** de DBO, sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.



Abaixo, apresenta-se a tabela padrão para a parametrização de lançamento de efluentes:

TABELA 01

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALORES MÁXIMOS
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total (Não se aplica para o lançamento em águas salinas)	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cianeto total	1,0 mg/L CN
Cianeto livre (destilável por ácidos fracos)	0,2 mg/L CN
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,1 mg/L Cr+6
Cromo trivalente	1,0 mg/L Cr+3
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fe
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	1,0 mg/L Mn
Mercúrio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio amoniacal total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
PARÂMETROS ORGÂNICOS	VALORES MÁXIMOS
Benzeno	1,2 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Dicloroetano (somatório de 1,1 + 1,2cis + 1,2 trans)	1,0 mg/L
Estireno	0,07 mg/L
Etilbenzeno	0,84 mg/L
fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Tetracloroeto de carbono	1,0 mg/L
Tricloroetano	1,0 mg/L
Tolueno	1,2 mg/L
Xileno	1,6 mg/L

Fonte: Resolução CONAMA n.º 430.

Resolução CONAMA n.º 436

A **Resolução n.º 436 de 22 de dezembro de 2011**, que complementa as Resoluções n.º 05/1989 e n.º 382/2006, estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007.

O limite máximo de emissão é entendido como a quantidade permissível de poluentes que podem ser lançados por fontes poluidoras na atmosfera. Esses limites são diferenciados conforme a classificação de uso das diversas áreas.

A resolução também inclui uma série de anexos que exemplificam os limites de emissões para diferentes tipos de uso, que podem ser:

I - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de **geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível.**

II - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de **geração de calor a partir da combustão externa de gás natural.**

III - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de **fusão secundária de chumbo.**

IX - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos da **indústria de alumínio primário.**

X - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de fornos de **fusão de vidro.**

XI - Limite de emissão de poluentes atmosféricos provenientes da indústria do **cimento Portland.**

XII - Limites de emissão de poluentes atmosféricos gerados na **produção de fertilizantes, ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico.**

XIII - Limites de emissão para poluentes atmosféricos gerados nas indústrias **siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro.**

XIV - Determinações a serem observadas para a **realização do monitoramento das emissões atmosféricas e na elaboração de relatórios de monitoramento.**



SUBSTÂNCIAS	CAS Nº	Solo (mg.kg-1 de peso seco) (1)					Água Subterrânea (µg.L-1)
		Referência de qualidade	Prevenção	Investigação			Investigação
				Agrícola APMAx	Residencial	Industrial	
Inorgânicos							
Alumínio	7429-90-5	E	-	-	-	-	3.500**
Antimônio	7440-36-0	E	2	5	10	25	5*
Arsênio	7440-38-2	E	15	35	55	150	10*
Bário	7440-39-3	E	150	300	500	750	700*
Boro	7440-42-8	E	-	-	-	-	500
Cádmio	7440-48-4	E	1,3	3	8	20	5*
Chumbo	7440-43-9	E	72	180	300	900	10*
Cobalto	7439-92-1	E	25	35	65	90	70
Cobre	7440-50-8	E	60	200	400	600	2.000*
Cromo	7440-47-3	E	75	150	300	400	50*
Ferro	7439-89-6	E	-	-	-	-	2.450*
Manganês	7439-96-5	E	-	-	-	-	400**
Mercúrio	7439-97-6	E	0,5	12	36	70	1*
Molibidênio	7439-98-7	E	30	50	100	120	70
Niquel	7440-02-0	E	30	70	100	130	20
Nitrato (como N)	797-55-08	E	-	-	-	-	10.000*
Prata	7440-22-4	E	5	-	-	-	10*
Vanádio	7440-62-2	E	-	-	-	1.000	-
Zinco	7440-66-6	E	300	450	1.000	2.000	1.050**
HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS VOLÁTEIS							
Benzeno	71-43-2	na	0,03	0,06	0,08	0,15	5*
Estireno	100-42-5	na	0,2	15	35	80	20*
Etilbenzeno	100-41-4	na	6,2	35	40	95	300**
Tolueno	108-88-3	na	0,14	30	30	75	700**
Xilenos	1330-20-7	na	0,13	25	30	70	500**
HIDROCARBONETOS POLICÍCLICOS AROMÁTICOS							
Antraceno	07/12/20	na	0,039				

Fonte: Adaptado do Anexo II da Resolução CONAMA n.º 420.

Licenciamento Ambiental em Unidade de Conservação (UC)

Lei Federal n.º 9.985/2000: institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)** e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (UC) (Art. 1, Lei Federal n.º 9.985/2000).

Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, **sob regime especial de administração**, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No licenciamento ambiental de áreas especialmente protegidas, localizadas em **Unidades de Conservação (UC)**, será aplicada a Lei do SNUC.

O que é Zoneamento UC? Definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação

com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os **objetivos da unidade possam ser alcançados** de forma harmônica e eficaz, conforme Art. 2, inciso XVI, Lei n.º 9.985/2000.

O que é Plano de Manejo UC? Documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o **uso da área e o manejo dos recursos naturais**, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, conforme Art. 2, inciso XVII, Lei n.º 9.985/2000.

O que é Zona de Amortecimento da UC?

Zona de Amortecimento (ZA): o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, na forma do Art. 2, inciso XVIII, Lei n.º 9.985/2000.



O que é ciência do órgão gestor da UC?

No licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos ao EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC quando o empreendimento:

I - Puder causar impacto direto em UC.

II - Estiver **localizado na sua Zona de Amortecimento (ZA)**.

III - Estiver **localizado no limite de até 2.000 (dois mil) metros da UC, sem ZA**, na forma do Art. 5, Resolução CONAMA n.º 428/2010.

O que é Anuência do Órgão Gestor da UC? Ato administrativo por meio do qual o órgão executor responsável pela administração da UC, previamente à concessão da primeira licença ambiental, estabelece as condições para a localização, implantação, operação e regularização de empreendimentos e atividades que afetem a UC ou suas respectivas ZAs, tendo

em vista o respectivo plano de manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas da área.

O licenciamento de empreendimentos de **significativo impacto ambiental** que possam afetar uma UC específica ou sua ZA, com EIA/RIMA, só poderá ser concedido após anuência do órgão responsável pela administração da UC, na forma do Art. 36 da Lei n.º 9.985/2000 e Art. 1 da Resolução CONAMA n.º 428/2010.

O que é Compensação Ambiental em UC? No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento no Art. 36 da Lei n.º 9.985/2000.

O montante de recursos da compensação ambiental será usado para apoiar a implantação e manutenção de UCs.

A figura a seguir exemplifica uma autorização para o Licenciamento Ambiental em Unidades de Conservação (UC).

Parte 1: Autorização para o Licenciamento Ambiental emitida pelo ICMBio.

	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
ALA nº: [REDACTED]	Processo nº: [REDACTED]	
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os trâmites da Instrução Normativa nº 10/2020, e uma vez atendidas as limitações ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA o licenciamento ambiental do [REDACTED] no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as unidades de conservação federais.		
Unidades de Conservação afetadas e atos de criação: [REDACTED]		

Fonte: Adaptado de ICMBio.

Parte 2: Autorização para o Licenciamento Ambiental emitida pelo ICMBio.

Empreendimento/Atividade: [REDACTED]	
Órgão Licenciador: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Inema/BA	
Empreendedor: [REDACTED]	CNPJ: [REDACTED]

1. Condições Gerais:

1.1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças federais, estaduais e municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento.

1.2. Mediante decisão motivada, o Instituto Chico Mendes poderá alterar as condições, as medidas de controle e adequação, bem como cancelar esta Autorização, caso ocorra:

2. Condições Específicas:

2.1. Elaborar o “*Estudo de uso do espaço aéreo e diagnóstico de altura de voo para espécies migratórias ou que se deslocam em escalas espaciais consideráveis nas áreas de influência do empreendimento, como rapinantes, aves limnícolas e aquáticas*” para subsidiar a adequação do Plano Ambiental para Construção - PAC com o projeto/layout do complexo eólico de forma a minimizar os impactos sobre avifauna. O Plano com as devidas adequações justificadas pelo estudo a ser elaborado deverá ser submetido à aprovação do ICMBio em até 180 (cento e oitenta) dias antes do início da instalação do empreendimento.

2.2. Apresentar para aprovação do ICMBio em até 180 (cento e oitenta) dias antes do início da instalação e executar, conforme aprovado, o Programa de Monitoramento de Fauna, que deverá prever a execução de campanhas consideradas marco zero com duração de 30 (trinta) dias, não incluindo os tempos envolvidos em deslocamentos, e prever a inclusão de métodos, tanto terrestre quanto arbóreo, de redução de atropelamentos da fauna, com inclusão de passagens subterrâneas e instalação de passagens aéreas superficiais nos locais de identificação de deslocamento da fauna nas estradas de acesso externas e internas ao empreendimento.

2.2.1. O Relatório detalhado das campanhas de monitoramento contendo as coordenadas de todos os registros de todos os grupos de fauna silvestre deverá ser apresentado ao ICMBio em até 30 (trinta) dias após o término das campanhas.

2.2.2. O Programa de Monitoramento de Fauna deverá ser executado antes do início das atividades (“marco zero”), ao longo de toda a fase de instalação e, por pelo menos 5 (cinco) anos, após o início da fase de operação, devendo contar com, no mínimo, duas campanhas anuais na estação seca e chuvosa.

2.2.3. Após o prazo de 5 (cinco) anos, e as devidas análises junto a gestão da Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça, pode se dar a continuidade do monitoramento ou revisão das ações do referido Programa.

2.3. O Programa de Comunicação Social e o Programa de Educação Ambiental deverão contemplar informações sobre a Área de Proteção Ambiental do Boqueirão da Onça e do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, além de incluir informações sobre incêndios florestais, patrimônio arqueológico, a proibição da caça e do consumo de avoante (*Zenaida auriculata*), bem como seu papel como transmissor de zoonoses.

2.4. Os Programas de Comunicação Social e Educação Ambiental deverão abordar a captura e o tráfico de araras-azuis-de-lear (*Anodorhynchus leari*), do pintassilgo-do-nordeste (*Spinus yarrellii*) e do papagaio-verdadeiro (*Amazona aestiva*), além da caça da jacucaca (*Penelope jacuucaca*), do zabelê (*Crypturellus noctivagus zabele*) e do jacu-estalo (*Neomorphus geoffroyi geoffroyi*) e incluir as comunidades do município de Umburanas e a sede quando necessário.

2.5. Incluir no Programa de Monitoramento de Fauna um Plano de Contingência que possibilite a interrupção

Fonte: Adaptado de ICMBio.

Licenciamento Ambiental e Código Florestal

Lei Federal n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal): dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Esta lei estabelece normas gerais sobre a **proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente (APP) e as áreas de Reserva Legal (RL)**; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais. Além disso, prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

O que é e como fazer o Cadastro Ambiental Rural (CAR)? É criado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA). É um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Art. 29, Lei n.º 12.651/2012).

A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. Se o empreendimento objeto do licenciamento estiver localizado em um imóvel rural, este deve ter o CAR.

A inscrição do imóvel rural no CAR também é condição obrigatória para a adesão aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais.

Reserva Legal (RL) - Art. 3º, Inciso III - Lei Federal n.º 12.651/2012 Definição: Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora.

A área de RL será analisada e aprovada juntamente ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade do imóvel rural em questão.

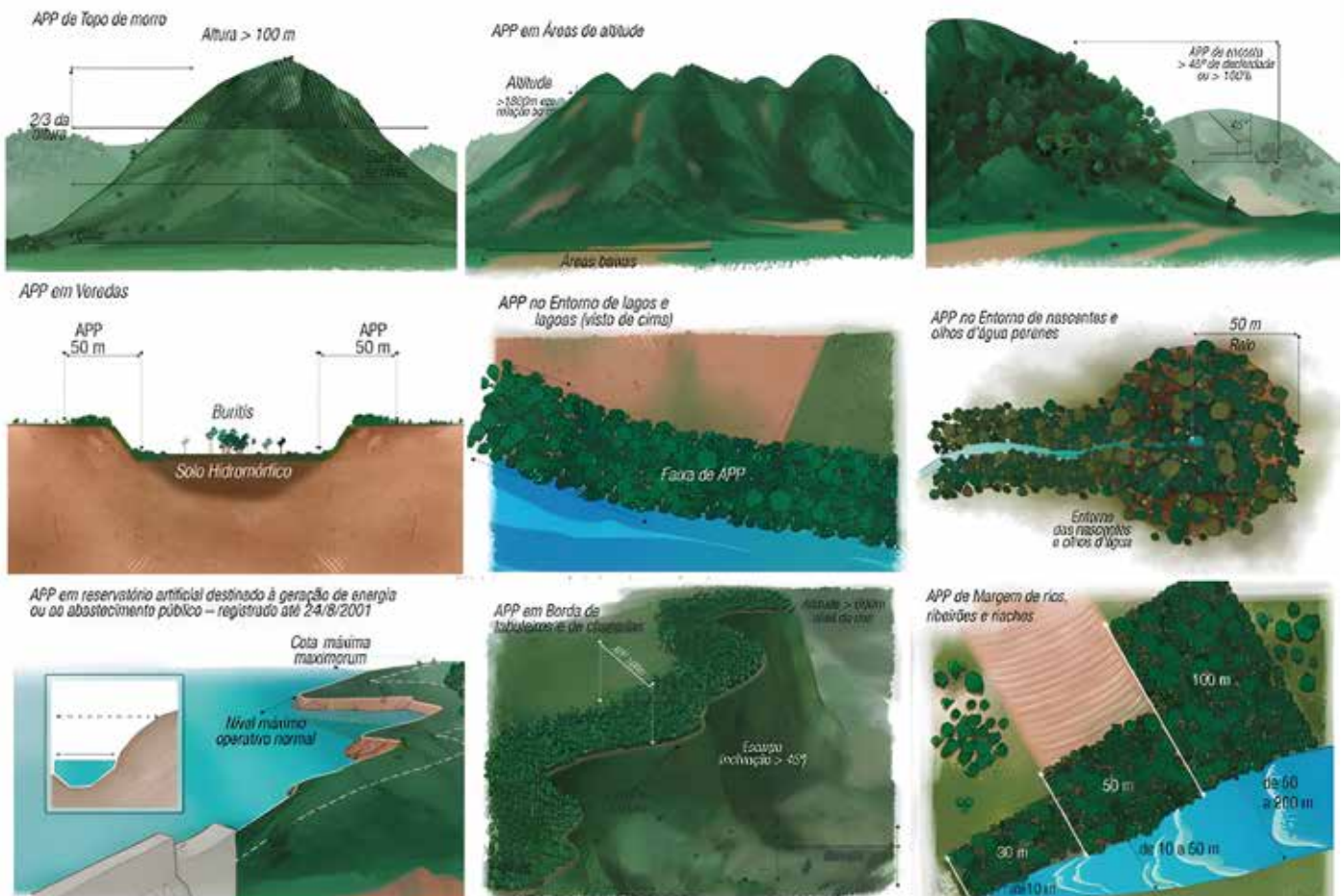
Área de Preservação Permanente - APP Definição: Área protegida, coberta ou não por ve-



getação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o

solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3º, Inciso II, Lei n.º 12.651/2012).

Para exemplificar a variedade de áreas classificadas como APP, observe a figura a seguir.



Fonte: Flora Júnior, 2021.

A figura anterior apresenta os tipos de APP na seguinte sequência: topo de morro; áreas de altitude; áreas de encosta; veredas; entorno de lagos, lagoas e nascentes; reservatórios artificiais; borda de tabuleiros e chapadas; e margens de rios.

Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, de acordo com o Art. 4º da Lei n.º 12.651/2012:

• **As faixas marginais de qualquer curso d'água natural**, perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito re-

gular, em larguras mínimas delimitadas no texto da lei.

• **As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais**, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

• **As restingas**, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

• **Os manguezais**, em toda a sua extensão.

• **As bordas dos tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

• **No topo de morros, montes, montanhas e serras**, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, sempre em relação à base.

• **As áreas em altitude superior a 1.800 metros**, independentemente da vegetação.

• **Em veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Novas APPs podem ser criadas quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo.

Intervenção em APP: A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente poderá ocorrer nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental**, conforme o **Art. 8 da Lei n.º 12.651/2012**. Assim, a licença ambiental para empreendimentos ou atividades que impliquem intervenção em APP será concedida apenas se o objeto licenciado atender a essas hipóteses.

Utilidade Pública - Art. 3º, Inciso VIII – Lei Federal n.º 12.651/2012

Consideram-se atividades de utilidade pública:

• **As atividades de segurança nacional e proteção sanitária.**

• **As obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, incluindo aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

• **Atividades e obras de defesa civil.**

• **Atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais da APP.**

• **Outras atividades similares**, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento ad-

ministrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

OBS.: O rol é exemplificativo. Podem existir outras atividades de utilidade pública.

Interesse Social - Art. 3º, Inciso IX – Lei Federal n.º 12.651/2012.

Consideram-se atividades de interesse social:

• **As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de espécies invasoras e proteção de plantios com espécies nativas.

• **A exploração agroflorestal sustentável** praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar, ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

• **A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre** em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

• **A regularização fundiária de assentamentos humanos** ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas.

• **Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados** para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

• **Atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.**

• **Outras atividades similares**, devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

Plano de Suprimento Sustentável (PSS)

As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar o **Plano de Suprimento Sustentável (PSS)**, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA. O PSS assegurará a produção equivalente ao consumo de matériaprima florestal pela atividade industrial (Art. 34, Lei n.º 12.651/2012).

O PSS é aprovado no licenciamento ambiental da atividade consumidora de grande matéria-prima florestal.

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Lei Estadual n.º 10.431/2006 - Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e da Outras Providências.

Fica instituída a **Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade**, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa.

Decreto Estadual n.º 14.024/2012 - Aprova o Regulamento da Lei n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia.

O **licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo** destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (Art. 97, Decreto n.º 14.024/2012).

Estrutura organizacional do SISEMA:

• **Órgão Superior:** Composto pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM), **possui natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal.**

Órgão Central: Formado pela Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), **é responsável por planejar, coordenar, supervisionar e controlar a política estadual, além de implementar as diretrizes governamentais relacionadas ao meio ambiente, à biodiversidade e aos recursos hídricos.**

Órgãos Executores: Representados pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), **têm a incumbência de formular, coordenar, fiscalizar, controlar, fomentar e executar a Política Nacional do Meio Ambiente e as diretrizes governamentais estabelecidas para o setor. Detêm poder de polícia em relação ao controle, à disciplina e à fiscalização das atividades que modificam o meio ambiente, dentro de suas respectivas esferas de atuação.**

Órgãos Locais: São entidades municipais **responsáveis por programas ambientais** e pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais. Estão aptos a exercerem a gestão ambiental dentro dos seus limites territoriais e de sua competência. Estes órgãos têm o poder de aplicarem sanções cabíveis, interditar ou fecharem estabelecimentos que não estejam em conformidade com as determinações legais. Responsáveis pela formulação e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como pelo controle e fiscalização das atividades, capazes de provocar degradação ambiental.

Estrutura do INEMA para a Regularização Ambiental

O INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Principais Áreas de Atuação:

- Controle Ambiental:
- Licenciamento.
- Outorga.
- Controle Florestal.
- Fiscalização.
- Monitoramento.
- Gestão de Unidades de
- Conservação.
- Gestão da Biodiversidade.
- Gestão das Águas.
- Gestão Institucional.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Diretoria de Regulação (DIRRE) é a área do INEMA que tem como finalidade planejar, organizar e coordenar as ações necessárias para a emissão das licenças ambientais e dos atos autorizativos relacionados ao meio ambiente e aos recursos hídricos, conforme a legislação vigente.

São exemplos de **Atos Autorizativos emitidos pela INEMA**:

- Licença Ambiental.
- Autorização Ambiental.
- Outorga.

- Autorização para Supressão de Vegetação.
- Aprovação de Localização ou Relocação de Reserva Legal.
- Gestão das Águas.
- Gestão Institucional.

Alguns empreendimentos e atividades não estão sujeitos ao licenciamento ambiental devido ao seu reduzido potencial degradador. Esses casos são identificados com base nos critérios combinados de potencial poluidor e porte do empreendimento, estando eles descritos no Anexo V do Decreto n.º 15.682 de 19/11/2014, conforme quadro abaixo:

Empreendimentos/Atividades	Requisitos e Condições	Porte	Cadastro
Silos e armazéns destinados ao armazenamento, secagem e beneficiamento de produtos agrícolas não industrializados	Sem processo de industrialização	-	SEIA
Pesquisa mineral, sem guia de utilização, envolvendo sondagens e trincheiras	Vide art. 142-C do decreto	-	SEIA
Perfuração de poços terrestres de petróleo e gás, sondagens e poços estratigráficos em campos já licenciados	Vide art. 142-C do decreto	-	SEIA

Fonte: Adaptado do Decreto n.º 15.682.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Manual do SEIA: Cadastro da empresa, empreendimento e e-mail(s) dos responsáveis. Toda comunicação do INEMA com o administrado é realizada pelo e-mail.

A figura abaixo ilustra uma das exceções previstas na legislação ambiental, na qual a exigência de licenciamento ambiental pode ser dispensada.

INEXIGIBILIDADE e DISPENSA



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Nº Certificado: [REDACTED]	Data de emissão: [REDACTED]
----------------------------	-----------------------------

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.121/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012 e suas devidas atualizações, considerando o disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 15.682/14 e suas alterações, a Resolução CEPRAM nº 4.327/13 e com a Portaria INEMA nº 11.292/16, RESOLVE:

Art. 1.º Declarado à [REDACTED] com sede no endereço [REDACTED]
[REDACTED] é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento.

Fonte: Adaptado do INEMA.

Independem de **Autorização para Supressão de Vegetação (ASV)**:

- A abertura ou limpeza de aceiros com função de delimitação de imóvel, ou precaução contra incêndios florestais.
- A abertura de picadas.
- A roçada e a limpeza de terreno em áreas agrícolas ou de pastoreio.
- Limpeza da faixa de servidão para manutenção de Linhas de Distribuição de energia elétrica (Inciso acrescentado pelo Decreto n.º 19.103/19).

Os principais usos **dispensados de outorga**:

- Abastecimento humano de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, com captação de até 1,5 L/s.
- Derivações e captações superficiais e subterâneas de até 0,5 L/s.
- Acumulações com volume inferior ou igual a 200.000 m³.
- Usos itinerantes para o abastecimento de caminhão-pipa destinado ao consumo humano.
- Lançamentos de esgoto sanitário em corpos hídricos superficiais, desde que as concentrações de DBO sejam iguais ou inferiores às con-

centrações de referência estabelecidas para as classes de enquadramento dos corpos receptores, em conformidade com a legislação vigente.

- Usos emergenciais para captação de água destinada ao combate a incêndios.
- Vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, conforme propostas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovadas pelo CONERH.

Outras exceções incluem:

- Pontes, passarelas, passagens molhadas, travessias aéreas, subaquáticas e subterrâneas, e demais obras de travessia de corpos de água.
- Serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, canalização e retificação.

Fluxograma Simplificado da Regularização Ambiental



Fonte: Elaboração própria.

Requerimento no SEIA:

• Cadastro da empresa, empreendimento e e-mail(s) dos responsáveis. Toda comunicação do INEMA com o administrado é realizada pelo e-mail.

• Central de Atendimento do INEMA (ATEND).

- Responder aos questionários das etapas corretamente.
- Enquadramento para todos os atos necessários para regularização na fase do empreendimento. Processo único, com todos os atos: licença, outorga, Autorização para Supressão de Vegetação (ASV), anuência de Unidades de Conservação (UC) etc.
- Ver tipos de licenças ambientais e seus prazos no Manual de Licenciamento Ambiental da FIEB (págs. 39 e 42 do documento).

Questionário - Instruções para preenchimento do questionário:

• Todo conteúdo indicado com * é de preenchimento obrigatório.

• As perguntas são agrupadas em 7 etapas, conforme seus conteúdos. São elas:

• **Etapa 1:** Perguntas relacionadas a processos existentes no INEMA que auxiliarão na análise desse novo requerimento.

• **Etapa 2:** Perguntas destinadas a casos de requerimentos para alteração, prorrogação e/ou renovação de licença/outorga.

• **Etapa 3:** Perguntas para outras solicitações de licenças/autorizações.

• **Etapa 4:** Perguntas para solicitações de outorgas.

• **Etapa 5:** Perguntas destinadas a atos florestais.

• **Etapa 6:** Perguntas destinadas a atos de fauna.

• **Etapa 7:** Perguntas para caracterizar o empreendimento vinculado a esse requerimento.

Caso tenha dúvida sobre o que está sendo solicitado na pergunta, descanse o mouse sobre o ícone ao lado da pergunta, e será exibida uma explicação do que se trata.

Caso sejam identificadas respostas inválidas no questionário informadas pelo requerente, o mesmo poderá ser cancelado pelo INEMA.

O requerimento deve ser preenchido de forma que a solicitação englobe atos de licenciamento, outorga e demais atos associados.

Licenças Comumente Solicitadas

As licenças mais comumente solicitadas para cada fase de um empreendimento são:

• Fase de Localização:

- » Licença Prévia (LP);
- » Autorização de Manejo de Fauna (AMF).

• Fase de Instalação:

- » Licença de Instalação (LI);
- » Autorização de Perfuração de Poços (APPO);
- » Autorização de Supressão de Vegetação;
- » AMF.

• Fase de Operação:

- » Licença de Operação (LO);
- » AMF;
- » Outorga.

• Fase Única:

- » Licença Unificada (LU);
- » Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
- » Licença de Regularização (LR);
- » ASV;
- » APPO;
- » Outorga;
- » AMF.

Classificação do Empreendimento

A classificação do empreendimento no licenciamento ambiental, conforme o **Art. 109 do Decreto 14.024/2012**, é a seguinte:

• **Classe 1 e 2:** LU com Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto (EPI).

• **Classe 3, 4 e 5:** LP, LI, LO com Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto (EMI).

• **Classe 6:** LP, LI, LO com Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Com auxílio do quadro a seguir, é possível realizar o cruzamento do potencial poluidor e do porte do empreendimento, resultando na classe (de 1 a 6) do empreendimento a ser licenciado.

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
PEQUENO	1	2	4
MÉDIO	2	3	5
GRANDE	4	5	6

Fonte: Adaptado do Decreto n.º 15.682 de 19/11/2014.

Legenda: P = pequeno, M = médio, G = grande, A = alto e os números indicam a respectiva classe.

A Portaria INEMA n.º 11.292/2016 define os documentos e estudos necessários para o requerimento dos atos administrativos para regularidade ambiental.

Documentos Gerais do Licenciamento Ambiental:

- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR).
- Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPD) - Lei Estadual 11.631/2009.
- Espécies de Avaliação de Impacto Ambiental - EPI, EMI e EIA/RIMA, Termo de Referência fornecido pelo INEMA.
- Projetos e Plantas.
- Manifestação do(s) Município(s) quanto à conformidade do empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.
- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC).
- Outorga da ANA.
- Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), completo ou simplificado, conforme norma

técnica aprovada pela Resolução CEPRAM n.º 4.578/2017.

- Programa de Educação Ambiental conforme Resolução CEPRAM n.º 4.610/2018.
- Relatório de Cumprimento de Condicionantes.

Formação do Processo:

- A ATEND valida a documentação, emite o boleto e, após o pagamento da tarifa, forma o processo de regularização.
- A ATEND encaminha o processo para a Coordenação responsável pela análise. Os processos também podem ser encaminhados para as Unidades Regionais.
- A Coordenação distribui para análise técnica.

A figura abaixo é uma captura de tela do Portal SEIA com detalhes de um processo de licenciamento.

Detalhes do Processo

✓ Atos e Dados Gerais

Histórico do processo

Docs de Formação

Docs Apensados

Notificações Emitidas

Ato(s) do processo:

Nome do ato ambiental	Tipologia do ato ambiental	Status	Observação
Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)		Em análise	
Autorizações para o Manejo de Fauna		Em análise	
Licença de Instalação (LI)		Em análise	

Dados Gerais

Número do Processo	Data de Formação	Quantidade de dias formado	Status Atual
Nome/Razão Social			CPF/CNPJ
Nome do Empreendimento			Localidade
E-mail			
Porte			
Requerimento			
Número do Requerimento	Data de Abertura		

Fonte: Adaptado de Portal SEIA.

Análise Técnica: A análise técnica consiste em avaliar a viabilidade ambiental, técnica e legal do empreendimento.

O projeto, estudos ambientais, planos e programas devem ser realizados conforme a Lei, normas administrativas e técnicas (ABNT) aplicáveis ao empreendimento.

Principais Leis:

Federal:

- Código Florestal (Lei 12.651/2012): Proteção da vegetação nativa.
- Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006).

Estadual:

- Decreto 14.024/2012.

Unidades de Conservação (UC):

- Proteção Integral ou Uso Sustentável.
- Compatibilidade do empreendimento com o Plano de Manejo e Zoneamento da UC.
- É proibida a utilização em desacordo com os seus objetivos e seu Plano de Manejo.

Participação Social no Licenciamento

Intervenientes no Licenciamento (Art. 167 do Decreto 14.024): As entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental se manifestarão, de maneira não vinculante ao órgão licenciador, quando for o caso, no prazo de até 90 dias no caso de EIA/RIMA, e de até 30 dias nos demais casos.

Emissão de manifestação conclusiva indicando condicionantes que deverão guardar relação direta com os impactos do empreendimento.

Participação do INCRA quando envolver Comunidades Quilombolas, de acordo com a **IN INCRA n.º 111/2021**.

Instrução Normativa INCRA n.º 111, de 22 de dezembro de 2021: Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto Nacional de Colonização e Re-

forma Agrária nos processos de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos que impactem terras quilombolas.

Oitivas das Comunidades: Se identificada terra quilombola na AID (Área de Influência Direta) de empreendimento, conforme o **Art. 7 da IN 111**.

Documentos Produzidos pelo Empreendedor:

- Plano de Trabalho.
- Estudo do Componente Quilombola (ECQ).
- Plano Básico Ambiental Quilombola (PBAQ).
- Relatório Final

Manifestação Conclusiva do INCRA: Será emitida ao órgão ambiental licenciador, indicando as condições e aspectos relativos à terra quilombola, conforme os impactos identificados.

Portaria n.º 18.079 de 29 de março de 2019:

Define procedimentos a serem seguidos pelo Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) na tramitação dos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que requeiram manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Instrução Normativa n.º 001, de 25 de março de 2015:

Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

Trata sobre a intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal na AID (Área de Influência Direta) do empreendimento.

Art. 2º. Quando os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no procedimento de licenciamento ambiental apontarem a existência de bens culturais acautelados, o órgão ambiental deve encaminhar solicitação de manifestação ao IPHAN, que opinará de forma não vinculante, no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar da data de recebimento da solicitação.

Audiência Pública - Licenciamento com EIA/RIMA: O INEMA poderá realizar audiências públicas obrigatórias em processos de licenciamento que envolvem Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Reunião Pública - Discrecionário: O INEMA pode optar por realizar reuniões públicas, mesmo quando não houver obrigatoriedade.

Consulta Pública Prevista na Convenção n.º 169/2004: Conforme a Convenção n.º 169/2004, os governos devem consultar os povos interessados, por meio de procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, sempre que medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente forem previstas (Art. 6º).

Notificação e Prazo para Informações Complementares: O INEMA pode emitir notificações solicitando informações complementares, alterações no projeto ou outros ajustes.

Resposta à Notificação e Análise: Após o envio da resposta à notificação, o órgão ambiental analisará a documentação e emitirá parecer.

Notificação de Reenquadramento: O órgão ambiental pode emitir uma notificação de reenquadramento, alterando ou acrescentando um ato autorizativo ao processo.

Licenciamento Bifásico: Nos casos de licenciamento bifásico, o processo pode ser dividido em duas fases, com a emissão de Licença Prévia (LP) seguida pela Licença de Instalação (LI).

Conclusão da Análise Técnica: Após a conclusão da análise técnica, é elaborado um Parecer Técnico fundamentado, que pode resultar no deferimento ou indeferimento dos atos solicitados:

• **Arquivamento do Processo:** O processo pode ser arquivado, principalmente os casos de não cumprimento das notificações, por incompetência do INEMA ou a pedido do requerente.

• **Publicação de Portaria:** Todos os atos são publicados em portaria. A Licença por Adeção e Compromisso (LAC) e a Autorização Provisória de Exploração (APE) são emitidas automaticamente como certificados no Portal SEIA.

Procedimento EIA/RIMA

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) devem ser realizados pelo empreendedor conforme o Termo de Referência (TR) aprovado pelo órgão ambiental licenciador.

• **Publicação do TR:** Uma portaria é publicada aprovando o TR.

• **Análise Técnica:** O EIA/RIMA passa por análise técnica detalhada.

• **Disponibilização Pública:** O EIA/RIMA é disponibilizado ao público para consulta.

• **Convocação de Audiência Pública:** Uma audiência pública pode ser realizada após o período de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da disponibilização pública do EIA/RIMA.

Finalidade da Audiência Pública

A Audiência Pública tem como objetivo:

Expor aos interessados o conteúdo do EIA e do RIMA em análise.

Esclarecer dúvidas e coletar críticas e sugestões dos presentes.

Finalidade da Audiência Pública

A Audiência Pública tem como objetivo:

- Expor aos interessados o conteúdo do EIA e do RIMA em análise.
- Esclarecer dúvidas e coletar críticas e sugestões dos presentes.

Na fotografia abaixo, registro de audiência pública realizada pelo Inema em Buritirama sobre a implantação de um complexo solar.



Foto: André Reis/Inema.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 02

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. *Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. *Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. *Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. *Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. *Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 2005.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011. *Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 436, de 22 de dezembro de 2011. *Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas que utilizam processos de combustão externa, e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 dez. 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 420, de 28 de dezembro de 2009. *Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 249, p. 81-84, 30 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010. *Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conser-*

vação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Po-

lítica de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Decreto nº 11.292, de 4 de outubro de 2016. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 5 out. 2016.



CAPÍTULO 03

Por: Leila Burgos de Carvalho

3. TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL

Seção X do Decreto Estadual 14.024/2012 - Das Licenças Ambientais

Art. 146. O órgão ambiental competente expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

- I - Licença Prévia - LP.
- II - Licença de Instalação - LI.
- III - Licença Prévia de Operação - LPO.
- IV - Licença de Operação - LO.
- V - Licença de Alteração - LA.
- VI - Licença Unificada - LU.
- VII - Licença de Regularização - LR.
- VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmentos produtivos, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladamente ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 147. A Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 148. A Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 148-A. Serão concedidas concomitantemente a LP e LI, em ato único, no qual se aprova viabilidade ambiental, localização e concepção e se autoriza a implantação do empreendimento ou atividade classificada no nível 3, 4, 5 ou 6, quando:

I - A área onde se pretende implantar o empreendimento ou atividade já tenha sido declarada como apta para tal finalidade por instrumento de planejamento e gestão territorial ambientais, tais como zoneamento ambiental, planos de bacia, entre outros; ou, alternativamente,

II - Apresentar rigidez locacional.

A redação do art. 148-A foi dada pelo Decreto Estadual nº 15.682 de 19/11/2014.

Art. 149. A Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

Art. 150. A Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo

cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

Art. 150-A. Os projetos de implantação de rodovias, assentamento de reforma agrária, linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, todos os empreendimentos urbanísticos, turísticos e de lazer relacionado na Divisão G do Anexo IV deste Regulamento e outras atividades que sejam definidas pelo CEPRAM não estão sujeitos à Licença de Operação (LO), devendo ser informado ao órgão ambiental o início de suas operações.

A redação do art.150±A foi dada pelo Decreto Estadual n.º 14.032 de 15/06/2012.

Art. 151. A Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§ 1º. Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Revogado pelo Decreto Estadual n.º 14.032 de 15/06/2012.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 152. A Licença Unificada - LU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, conforme Anexo IV deste Decreto, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Unificada poderão optar pela concessão de outra modalidade de licença prevista nos incisos I, II e IV do Art. 146 deste Regulamento, desde que fundamentalmente compatível com a fase do empreendimento ou atividade.

Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 15.682 de 19/11/2014.

Art. 153. A Licença de Regularização - LR será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação, ou funcionamento, já existentes na data da publicação deste Decreto, mediante a apresentação de estudo ambiental de acordo com a classificação do empreendimento definida no Anexo IV deste Decreto.

§ 1º. A Licença de Regularização de atividades e empreendimentos que, em função da sua natureza, porte e potencial poluidor, deveriam ser submetidos à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), dar-se-á de forma eletrônica junto ao site do órgão ambiental licenciador.

§ 2º. O empreendedor, ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com o órgão ambiental licenciador, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§ 3º. Constatado o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso, será dada a Licença de Regularização (LR).

§ 4º. No momento da renovação da LR, o órgão ambiental licenciador, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, IV e V do Art. 45 da Lei n.º 10.431/2006.

Art. 154. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC será concedida eletronicamente para atividades ou empreendimentos onde o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor em que:

I - Se conheçam previamente seus impactos ambientais.

II - Se conheçam com detalhamento suficiente as características de uma dada região e seja possível estabelecer os requisitos de instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos, sem necessidade de novos estudos.

§ 1º. As atividades ou empreendimentos a serem licenciados mediante a LAC serão definidos por Resolução do CEPRAM.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador definirá previamente as características das atividades e os impactos a ela associados, considerando as características de uma dada região e os impactos associados à instalação e funcionamento de atividades ou empreendimentos submetidos à LAC.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e de compensação associadas à implantação e funcionamento, bem como as ações de monitoramento ambiental das atividades e empreendimentos licenciados mediante LAC.

§ 4º. O empreendedor, ao realizar o licenciamento por meio da LAC, deverá adotar as condições impostas nos prazos previamente estipulados pelo órgão ambiental licenciador.

§ 5º. O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou equivalente.

§ 6º. O não cumprimento do compromisso assumido implicará em multa e/ou interdição temporária, ou definitiva, do empreendimento.

§ 7º. Não se aplica a modalidade de Licença de Alteração (LA) para as atividades licenciadas mediante LAC, sendo necessária a solicitação de uma nova licença ambiental, de acordo com as regras dispostas no Art. 109 deste Regulamento.

Parágrafo acrescentado pelo Decreto n.º 15.682 de 19/11/2014.

Art. 154-A. A licença ou autorização ambiental em vigor ou em fase de solicitação perante o órgão ambiental poderá ser transferida, ainda que parcialmente, para o novo titular do empreendimento ou atividade, respeitando-se o prazo de validade da licença ou autorização, e desde que não haja modificação da atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo também no caso de alteração da razão social da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento ou atividade.

§ 2º. Admite-se a transferência das licenças ou autorizações ambientais desmembradas, desde que os referidos atos administrativos tenham sido objeto de prévia alteração, nos termos do Art. 116 deste Regulamento.

§ 3º. O procedimento para solicitação de transferência de titularidade ou alteração de razão social se dará conforme regulamentação definida pelo INEMA.

A redação do art. 154-A foi dada pelo Decreto Estadual n.º 15.682 de 19/11/2014.

E até recentemente, apenas duas atividades estavam sendo licenciadas através da LAC pelo INEMA, por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA:

Grupo D3: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas - D3.1 Transportadora de Resíduos e/ou Produtos Perigosos e de Serviços de Saúde (Pequeno potencial poluidor - Conforme o Decreto 14.024/2012).

Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos - E3.4 Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis (Médio potencial poluidor - Conforme o Decreto 14.024/2012).

No entanto, com a decisão sobre a ADI 5014 ADI-ED, publicada em 04/10/2024, o STF, por

unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de ajustar, pontualmente, o acórdão embargado, de modo a julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade da expressão “e médio” do inciso VIII do art. 45 da Lei nº 10.431/06 do Estado da Bahia, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 12.377/11.

E diante da decisão supracitada e considerando que a atividade de E3.4 Postos de Venda de Gasolina e Outros Combustíveis é considerada de médio potencial poluidor, isto posto, somente a atividade D3.1 Transportadora de Resíduos e/ou Produtos Perigosos e de Serviços de Saúde passará a ter a licença ambiental emitida através da modalidade Licença por Adesão e Compromisso - LAC.

Seção XI do Decreto Estadual 14.024/2012 - Da Autorização Ambiental

Art. 155. A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

§ 1º. Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§ 2º. Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§ 3º. Constarão na Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

Art. 156. A Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos (DTRP) deve ser encaminhada requerida pelo interessado ao INEMA, no caso de transporte intermunicipal, acompanhada das seguintes informações:

- I - LO da empresa geradora, quando couber.
- II - LO da empresa receptora.
- III - Anuência da instalação receptora.
- IV - Roteiro programado para o transporte.
- V - Ficha de Emergência.

§ 1º. Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva DTRP.

§ 2º. A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da DTRP concedida, dependerá de novo requerimento, bem como alteração relativa ao transportador.

O que é MTR e SINIR?

O Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) é um documento autodeclaratório, válido no território nacional, gerado pelo SINIR. Geradores sujeitos ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), transportadores, destinaidores e armazenadores temporários devem cadastrar a movimentação dos resíduos sólidos no SINIR, no módulo MTR, conforme determinação legal.

O que é o SINIR?

O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, é um sistema de informação que coleta, sistematiza e integra dados relativos à gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Seção XII do Decreto Estadual 14.024/2012 - Dos Prazos das Licenças e Autorizações Ambientais.

Art. 157. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, conforme a natureza dos empreendimentos e atividades. Parágrafo único. Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão ambiental licenciador, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.

Art. 158. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais:

I - O prazo de validade de **Licença Prévia** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **05 (cinco) anos**.

II - O prazo de validade da **Licença de Instalação** deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **06 (seis) anos**.

III - O prazo de validade da Licença Prévia de Operação não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

IV - O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de até 08 (oito) anos.

V - O prazo de validade da **Licença de Alteração** deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente a próxima licença ambiental. (Redação dada pelo Decreto n.º 14.032 de 15/06/2012)

VI - O prazo de validade da **Licença Unificada** será de **até 08 (oito) anos**.

VII - O prazo de validade da **Licença Regularização** deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais.

VIII - O prazo de validade da **Licença Ambiental por Adesão e Compromisso** será de **02 (dois) até 08 (oito) anos**.

Art. 159. A renovação das licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença/autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 1º. A solicitação da renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo de que trata o caput deste artigo é considerada infração administrativa acarretando a imputação de multa conforme previsto no Título V deste Regulamento, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§ 2º. O empreendimento ou atividade que tenha a sua licença ambiental vencida, por falta de atendimento ao caput e § 1º deste artigo poderá solicitar a expedição de licença equivalente à vencida, desde que tal solicitação seja realizada dentro de um prazo de 06 (seis) meses contados da data de expiração de seu prazo de validade, e mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - Assinatura de **Termo de Compromisso** com o órgão licenciador, que regule as condições para a continuidade das atividades até a concessão da nova licença.

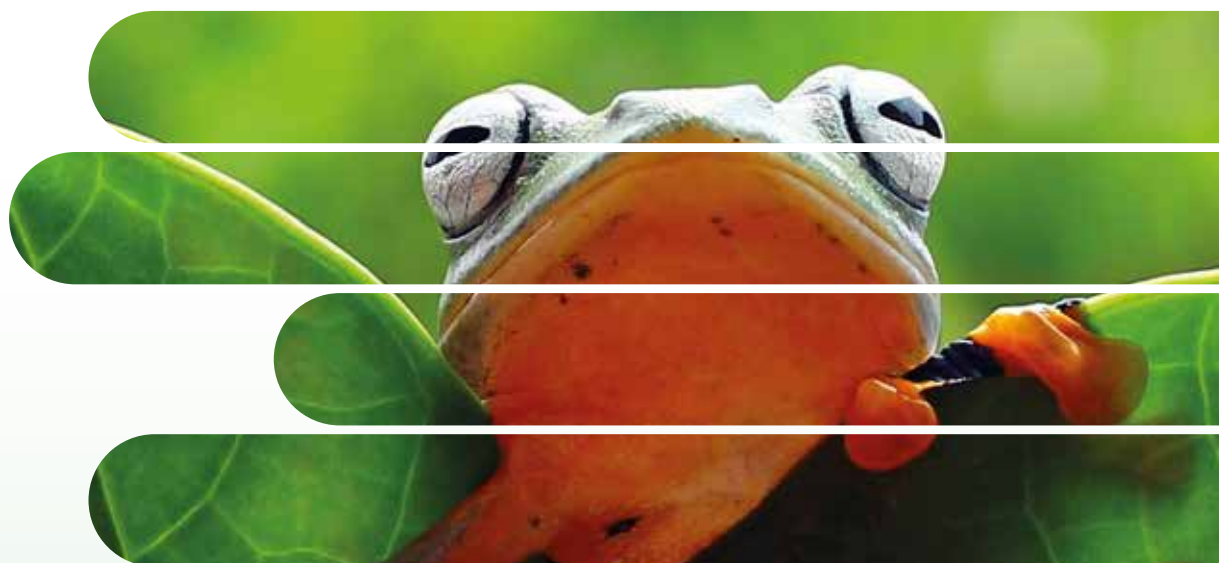
II - O pagamento de multa prevista no Título V deste Regulamento. A redação do art. 159 foi dada pelo Decreto Estadual n.º 15.682 de 19/11/2014.

Art. 160. As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão ambiental licenciador, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento.

§ 1º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Licenças de Operação, Unificada, Ambiental por Adesão e Compromisso e Autorização Ambiental, salvo quando constatado que o empreendimento ou atividade ainda não atingiu a fase de operação.

§ 2º. A prorrogação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais deverá observar os prazos máximos de validade definidos no Art. 158 deste Regulamento.

A redação do art. 160 foi dada pelo Decreto Estadual n.º 15.682 de 19/11/2014



Art. 160-A. O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito na vigência da respectiva Autorização ou Licença Ambiental, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela CTGA, quando couber.

A redação do art. 160-A foi dada pelo Decreto Estadual n.º 14.032 de 15/06/2012

Seção IV do Decreto Estadual 14.024/2012 - Dos Incentivos à Produção Mais Limpa.

Art. 235. Os empreendimentos que realizam ações voltadas para a produção mais limpa e o consumo sustentável serão beneficiados com os seguintes incentivos:

I - Quando da renovação da Licença de Operação ou licenças correspondente será concedido prazo de validade **50% (cinquenta por cento)** maior que o da licença anterior, respeitado o limite máximo admitido para cada tipo de licença.

II - No caso de empreendimentos em implantação que incorporam práticas de produção mais limpa em seu processo produtivo, **será concedido o prazo de validade máximo permitido por lei**, quando da concessão da Licença de Operação.

III - Nos casos citados nos incisos I e II deste artigo, as ações implementadas pela empresa serão reconhecidas publicamente e divulgadas no Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA), podendo, também, serem divulgadas pela própria empresa.

Parágrafo único. Para a obtenção dos incentivos a que se referem os incisos I e II deste artigo a empresa deverá demonstrar a redução dos seus impactos ambientais mediante indicadores que comprovem o avanço tecnológico, tais como:

I - Consumo mensal de matérias-primas por tonelada de produto produzido.

II - Consumo mensal de energia elétrica por tonelada de produto produzido.

IV - Consumo mensal de água por tonelada de produto produzido.

V - Geração mensal de efluentes líquidos por tonelada de produto produzido.

VI - Geração mensal de emissões atmosféricas por tonelada de produto produzido.

VII - Geração mensal de resíduos sólidos por tonelada de produto produzido.

VIII - Geração mensal de resíduos sólidos perigosos por tonelada de produto produzido.

Art. 236. As empresas que tenham implantado sistema de certificação ambiental, quando da renovação da Licença de Operação ou da Licença correspondente, serão beneficiadas com a concessão de prazo de validade 50% (cinquenta por cento) maior que o da licença anterior, respeitado o prazo máximo admitido para a respectiva licença.

Parágrafo único. Para obtenção do benefício a que se refere o caput deste artigo a empresa deverá demonstrar ao INEMA o cumprimento das seguintes exigências:

I - Ter certificado o seu Sistema de Gestão Ambiental (SGA) pela norma ISO 14001 e contar com uma Comissão Técnica de Garantia Ambiental (CTGA) atuante.

II - Contar, em sua estrutura, com um mecanismo de integração das equipes da CTGA e do SGA, a exemplo de um grupo técnico ambiental, para garantir uma gestão participativa.

III - Inserir no **Relatório Técnico de Garantia Ambiental (RTGA)** as seguintes informações:

a) Resultados das auditorias internas e externas da certificação, as medidas adotadas para sanar as não conformidades identificadas, bem como as atas das reuniões de análise crítica, com as respectivas listas de presença.

- b) Indicadores que evidenciem os resultados obtidos pela empresa na melhoria do seu processo produtivo.
- c) Demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros em ações ambientais, no ano corrente e no ano anterior, relacionados às metas estabelecidas com base na política ambiental da empresa.

Art. 237. No caso de enquadramento da empresa nos artigos 235 e 236 deste Decreto, o benefício concedido não poderá ultrapassar o prazo máximo de validade da licença, estabelecido neste Regulamento.

A Bahia vem se destacando pela legislação inovadora voltada à transição energética e ao hidrogênio de baixo carbono.

Entre as iniciativas citadas, destacam-se:

- **O Decreto n.º 20.970/2021**, que prevê incentivos fiscais para a geração de hidrogênio e amônia verdes;
- O Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde (PLEH₂V), instituído pelo **Decreto n.º 21.200/2022**;
- **O Projeto de Lei n.º 25.437/2024**, que visa instituir a “Política de Transição Energética do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Transição Energética - PROTENER
- **A Instrução Normativa n.º 001, de 23 de setembro de 2024**, a qual dispõe sobre os parâmetros e diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono.

A figura a seguir apresenta a IN n.º 001, de 23 de setembro de 2024.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os parâmetros e diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos de produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, em conformidade com a Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, o Decreto nº 21.200, de 02 de março de 2022, que institui o Plano Estadual de Hidrogênio Verde (PLEH₂V) e o Decreto nº 14.024, de 06 de junho, de 2012 e suas alterações.

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Considerando a Lei Nº 14.948/2024 que institui o Marco Legal do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, que tem como um dos seus principais objetivos: proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e de poluentes nos consumos energético e industrial;

Considerando o Decreto Nº 21.200/2022, que institui o Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde - PLEH₂V, que tem como uma das suas diretrizes: instituir procedimentos e trâmites para autorização ou licenciamento de projetos de infraestrutura, produção, processamento, armazenamento e transporte do H₂V e de seus derivados, de modo a estabelecer um ambiente de negócios ágil e seguro que torne o Estado atraente e competitivo para investimentos na cadeia produtiva do H₂V;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos administrativos para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono no Estado da Bahia,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios, parâmetros e diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono no Estado da Bahia, garantindo a sustentabilidade ambiental e energética.

Art. 2º - Para efeitos desta Instrução, o Hidrogênio Verde, previsto no Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde - PLEH₂V, Decreto Estadual nº 21.200/2022, equivale ao Hidrogênio Renovável previsto no Marco Legal do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, Lei Federal nº 14.948/2024.

Fonte: Adaptado do Inema.

Capítulo VI do Decreto Estadual 14.024/2012 - Da Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 92. Constituem espécies de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) a serem apresentadas pelo empreendedor:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a ser exigido das atividades ou empreendimentos efetiva, ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, definidos como classe 6, segundo o Anexo IV deste Regulamento.

II - Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto (EMI), a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 3, 4 e 5, conforme o Anexo IV deste Regulamento.

III - Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto (EPI), a ser exigido das atividades ou empreendimentos definidos como classes 1 e 2, consoante o Anexo IV deste Regulamento.

Art. 110. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo IV, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, nos termos do Art. 46, inciso I da Lei 10.431/2006, mediante a concessão de Licença Unificada, antecedido de **Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto**, definido no Art. 92, inciso III, deste Decreto.

II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto, definido no Art. 92, inciso II deste Decreto.

III - Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamen-

to ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO, antecedido de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, definido no Art. 92, inciso I, deste Decreto.

Portaria INEMA n.º 11.292 de 13/02/2016: Define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA, dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia, revoga a Portaria INEMA n.º 8578/2014 e dá outras providências.

Art. 2º. A formalização dos processos para requerimento dos atos administrativos de que trata esta Portaria depende de apresentação ao INEMA da documentação pertinente elencada nos Anexos desta Portaria, podendo o INEMA solicitar posteriormente estudos e projetos complementares, com base em análise técnica, mediante emissão de notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§1º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental licenciador, dentro do prazo.

§2º. O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o caput deste artigo, antes de sua expiração.

§3º. O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

§4º. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.

Art. 3º. Os requerimentos dos atos administrativos de que trata esta Portaria, deverão ser protocolizados junto ao INEMA, mediante a apresentação dos formulários e documentos determinados nos Anexos desta Portaria.

O Anexo I da **Portaria 11.292/2016** (página seguinte) apresenta uma lista de documentos gerais e comuns necessários para a instrução dos processos de autorizações e licenças ambientais. Para cada licença, o Anexo especifica quais documentos devem ser apresentados junto ao INEMA.

ANEXO I

Cópias dos documentos do requerente, CNPJ e Inscrição Estadual, para pessoa jurídica; ou RG e CPF, Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Passaporte, Carteira de Identidade de Conselho de Classe, Carteira de Identidade de Estrangeiros (CIE), Outros, Registro de Identidade Civil (carteira de identidade com chip) ou Carteira de Identificação Funcional para pessoa física; se o requerente for órgão público, deverá ser apresentado o ato de nomeação do representante legal que assinar o requerimento.;

Comprovante de representação legal do interessado, acompanhado de RG e CPF; se hou-

ver procurador, cópia da procuração pública ou particular com firma reconhecida, e cópias dos documentos de identidade e CPF;

Comprovante de pagamento da remuneração fixada no Anexo V do Regulamento da Lei Estadual n.º 10.431/2006, aprovado pelo Decreto 14.024/2012;

Comprovante de regularidade da Reserva Legal, quando couber;

Cópia da licença ambiental anterior, quando couber;

Comprovante de Registro no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CEAPD), emitido pelo INEMA, quando couber; Inscrição no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR para imóveis rurais, quando couber;

Documentos comprobatórios de propriedade ou posse do imóvel rural aceitos pelo CEFIR:

Escritura pública acompanhada da certidão de inteiro teor;

Autorização de ocupação;

Contrato de alienação de terras públicas;

[...]



Órgãos Intervenientes no Processo de Licenciamento Ambiental

O Governo Federal publicou a Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, que estabelece a participação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental: IPHAN, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Fundação Cultural Palmares e Ministério da Saúde.

A Lei Complementar n.º 140/11, ao ser aprovada, estabeleceu as regras de competência dos órgãos licenciadores e definiu que as atividades e empreendimentos serão licenciados apenas por um único ente federativo, ou seja, IBAMA, órgãos ambientais estaduais ou municipais (Art. 13).

Contudo, a dúvida de muitos empreendedores está relacionada à participação de outros órgãos interessados ou intervenientes (não licenciadores) e à abrangência dessa participação no processo de licenciamento ambiental.

Assim sendo, a norma prevê a participação desses órgãos, no §1º do Art. 13. Tal participação se dará de forma não vinculante, tendo os órgãos que respeitar os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

É relevante notar que, por se tratar de um processo altamente participativo, toda e qualquer manifestação é sempre bem-vinda. Contudo, tais atos são meramente opinativos, cabendo ao órgão licenciador analisar a pertinência e a relevância dessas manifestações a fim de vinculá-las na fundamentação de seus pareceres finais.

Ademais, a participação desses órgãos — FUNAI, FCP, IPHAN, ICMBio e outros — deve se restringir às questões de sua competência e quando há previsão de potenciais impactos sobre ela. Caso contrário, estariam assumindo um papel que não é seu, o de órgão licenciador.

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar, a **cada vez mais atuante participação do Ministério Público no processo de licenciamento ambiental**. Em que pese sua atuação estar restrita a **fiscalizar e a proteger os princípios e interesses fundamentais**, tem-se observado, por parte de alguns membros, uma confusão de seu papel no trâmite desses processos, tornando-os muitas vezes mais morosos em razão de “recomendações” e ações judiciais.

Em suma, considera-se positiva a participação dos intervenientes e/ou interessados no licenciamento ambiental quando se der de forma construtiva e agregadora à compatibilização das atividades e/ou empreendimentos com o meio ambiente envolto.

A problemática surge quando a atuação desses órgãos ultrapassa o limite de sua competência, prejudicando não só as presentes, mas também as futuras gerações.

Seção XIV do Decreto n.º 14.024 de 06/06/2012 - Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Públicas Envolvidas no Processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 167. Os órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental se manifestarão, de maneira não vinculante ao órgão ambiental licenciador, quando for o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar do recebimento da solicitação remetida pelo órgão ambiental licenciador. (Redação do caput dada pelo Decreto n.º 15.682 de 19/11/2014).

§ 1º. A manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental deverá ser conclusiva, apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicando as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.

§ 2º. As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental, para cumprimento pelo empreendedor, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

§ 3º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o órgão ou entidade pública interveniente no processo de licenciamento ambiental poderá requerer a prorrogação do prazo em até 15 (quinze) dias para a entrega da manifestação ao órgão ambiental licenciador.

§ 4º. A ausência de manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental no prazo estabelecido, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento, nem para a expedição da respectiva licença ambiental.

§ 5º. A manifestação extemporânea dos órgãos e entidades públicas intervenientes no processo de licenciamento ambiental será considerada na fase em que se encontrar o processo de licenciamento.

Durante o processo de licenciamento ambiental, poderão ser consultados os órgãos federais, estaduais e municipais legalmente competentes quanto a aspectos específicos que envolvam a viabilidade do empreendimento.

A figura a seguir apresenta os órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental.



ICMBio

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) terá participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pela União, conforme Resolução CONAMA n.º 428/2010 e Instrução Normativa ICMBio/IBAMA n.º 08/2019.

Gestores Estaduais de Unidades de Conservação

Os Gestores Estaduais de Unidades de Conservação terão participação no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Estado, conforme Resolução CONAMA n.º 428/2010.

Gestores Municipais de Unidades de Conservação

Os Gestores Municipais de Unidades de Conservação terão participação, em conjunto com o órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Unidades de Conservação instituídas pelo Município, conforme Resolução CONAMA n.º 428/2010.

FUNAI

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem terras indígenas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015.

IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) terá participação em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem bens culturais acautelados, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015.

INCRA

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) terá participação em todas as

fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos que impactem Terras Quilombolas, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015.

Ministério da Saúde

O Ministério da Saúde terá participação, em conjunto com o órgão licenciador, em todas as fases do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em regiões endêmicas de malária, conforme Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS n.º 60/2015.

Consultas estabelecidas pela OIT 169

No que diz respeito especificamente à proteção aos povos indígenas e tribais, o cumprimento da Convenção n.º 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais se faz necessário. Segundo seu Art. 2º, “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.”

Ainda, seu Art. 4º estabelece que “deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados”.

Assim, sempre que o empreendimento tiver o potencial de impactar povos indígenas ou tribais, o estudo ambiental deve conter um componente específico a respeito de tais impactos. Para tanto, no caso de povos indígenas, deve ser submetido a FUNAI um plano de trabalho para estudo deste componente, que contará com a participação ativa da comunidade indígena em sua elaboração. Os resultados obtidos serão encaminhados à comunidade potencialmente impactada e a FUNAI para aprovação, e serão considerados na avaliação do estudo ambiental.

Parecer da Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas/Capitania dos Portos

Previamente ao início do processo de Licenciamento Ambiental de obras sobre ou sob as águas, o empreendedor deverá apresentar à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da área de jurisdição um requerimento solicitando um Parecer no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação.

As informações e documentação que devem constar nesse requerimento são estabelecidas pelas “NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA n.º 11”, conhecidas como “NORMAM 11”.

Com o Parecer favorável da Marinha, o empreendedor iniciará o Processo de Licenciamento Ambiental junto ao Órgão Ambiental competente. Após a obtenção do Licenciamento Ambiental de Instalação e das demais autorizações legais de outros órgãos públicos, o empreendedor comunicará formalmente à Marinha a data de início das obras e seu término previsto.

Encerramento de Atividade/Descomissionamento

Decreto Estadual n.º 14.024/2012: Art. 103. O encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O plano a que se refere o caput deverá ser apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da expiração da respectiva licença.

Instrução Normativa INEMA nº 002 de 18 de junho de 2021: Dispõe sobre a desativação total ou parcial de empreendimentos potencialmente poluidores, encerramento de atividades potencialmente poluidoras, reabilitação de área e dá outras providências.

Resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos para a desativação de empreendimentos ou encerramento de atividades que sejam potencialmente poluidoras, bem como definir responsabilidades e fornecer subsídios para a adequação do licenciamento ambiental para a desativação total ou parcial de empreendimentos ou encerramento, total ou de parte de atividades, envolvendo as etapas de desinventário, descomissionamento, desmontagem ou desmantelamento e demolição, além da conclusão de processos de remediação/reabilitação identificados com vistas a eliminar ou reduzir impactos ambientais.

Capítulo IV - Instrumento Legal para Desativação Total ou Parcial

Art. 5º. Deverá ser requerido previamente junto ao INEMA o competente processo de Autorização Ambiental (AA) para a desativação total ou parcial de empreendimentos ou encerramento de atividades operacionais, sujeitos aos procedimentos de desinventariamento, limpeza, descomissionamento, desmantelamento ou desmontagem e demolição, com ou sem remediação de área contaminada.

§ 1º. No caso do encerramento de atividades operacionais de empreendimentos, que não envolvam todos os procedimentos previstos no caput do Art. 5º, deverá ser protocolado ofício junto ao INEMA, informando sobre a desativação desta unidade, acompanhado do Plano de Encerramento, para avaliação deste órgão, conforme disposto no Art. 103 do Decreto 14.024/2012 e suas alterações.

Art. 6º. No caso em que a desativação da atividade operacional seja parcial, mantendo o sistema em hibernação, o INEMA deverá ser

informado previamente, através de ofício, constando neste as unidades afetadas, as influências nas emissões atmosféricas, geração de resíduos, e efluentes líquidos.

Capítulo V - Procedimentos para Desativação Total ou Parcial

Art. 7º. O empreendedor deverá apresentar ao INEMA, **no momento do requerimento da Autorização Ambiental (AA):**

I - A situação ambiental de momento da área, relatando a qualidade em que se encontra o solo e as águas subterrâneas, por meio de uma Avaliação Preliminar, conforme a ABNT NBR 15515-1, elaborando um modelo conceitual de exposição.

§ 1º. Caso a análise técnica do processo de AA revele indícios ou suspeitas de contaminação, o empreendedor deverá apresentar uma **Investigação Confirmatória** da área, segundo a ABNT NBR 15515-2, para que haja prosseguimento da análise.

§ 2º. Caso haja contaminação, o empreendedor deverá apresentar a **Investigação Detalhada, de acordo com a ABNT NBR 15515-3, a Avaliação de Risco à Saúde Humana para Fins de Gerenciamento de Áreas Contaminadas, de acordo com ABNT NBR 16209, Plano de Reabilitação de Áreas Contaminadas**, de acordo com ABNT NBR 16784, e o Plano de Desativação de Empreendimentos com Potencial de Contaminação, conforme a ABNT NBR 16901.

§ 3º. No caso de não ser encontrado passivo ambiental durante os diagnósticos preliminar e confirmatório, não significa necessariamente que em análise futura não possa ser verificada a sua existência e o estabelecimento de nexo causal com a empresa desenvolvedora da atividade potencialmente poluidora e, se assim ocorrer, poderá ser imputada à empresa a obrigação para reparação do dano causado.

Art. 10. Após a avaliação preliminar e investi-

gação confirmatória do site, para águas subterrâneas e/ou superficiais e solo, caso não haja passivo ambiental identificado, a empresa deve apresentar ao INEMA, relatório técnico completo evidenciando o diagnóstico.

Art. 11. Deve-se considerar no relatório técnico completo evidenciando o diagnóstico, a existência ou não de passivo ambiental, o uso pretendido da área de acordo com o zoneamento do plano diretor ou equivalente de desenvolvimento municipal da área e demais itens e as atividades realizadas de desinventário, limpeza, descomissionamento, desmantelamento ou desmontagem e demolição.

Art. 12. Todo relatório ou estudo técnico deverá ser elaborado por equipe técnica devidamente habilitada, ou profissional habilitado, acompanhado de sua ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao Conselho competente.

Etapas Junto ao INEMA:

Requerimento Autorização Ambiental (AA):

- Definir a situação ambiental da área no momento, relatando a qualidade em que se encontram o solo e as águas subterrâneas, por meio de uma Avaliação Preliminar.
- Caso a análise técnica do processo de AA revele indícios ou suspeitas de contaminação, o empreendedor deverá apresentar uma **Investigação Confirmatória** da área.
- Caso haja contaminação, o empreendedor deverá apresentar a **Investigação Detalhada, de acordo com a ABNT NBR 15515-3, a Avaliação de Risco à Saúde Humana para Fins de Gerenciamento de Áreas Contaminadas**, conforme a ABNT NBR 16209, o **Plano de Reabilitação de Áreas Contaminadas, de acordo com a ABNT NBR 16784, e o Plano de Desativação de Empreendimentos com Potencial de Contaminação**, de acordo com a ABNT NBR 16901.
- No caso de não ser encontrado passivo am-

biental durante os diagnósticos preliminar e confirmatório, isso não significa necessariamente que, em análise futura, não possa ser verificada a sua existência e o estabelecimento denexo causal com a empresa desenvolvedora da atividade potencialmente poluidora. Se assim ocorrer, poderá ser imputada à empresa a obrigação de reparação do dano causado.

A figura a seguir exemplifica a portaria, documento oficial que autoriza uma empresa a realizar determinadas atividades após o cumprimento de todas as exigências legais prévias à sua emissão, representando a etapa final do processo administrativo.

Figura - Autorização ambiental concedida.

PORTARIA Nº [REDACTED] DE [REDACTED] DE NOVEMBRO DE [REDACTED] O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11, e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº [REDACTED] **RESOLVE: Art. 1.º - Conceder AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL,** válida pelo prazo de 03 (três) anos, à [REDACTED] inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], no município de [REDACTED] para [REDACTED] das atividades fabris, continuidade das ações de investigação de possíveis áreas contaminadas, mitigação e remediação dos passivos ambientais, nesse mesmo local e município, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos condicionantes constantes da íntegra da Portaria no referido Processo. **Art. 2º - Esta Autorização refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA,** cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais, **Art. 3º - Estabelecer que esta Autorização, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização do INEMA e aos demais órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA. Art. 4º - Estabelecer que os documentos para cumprimento dos condicionantes desta portaria devem ser protocolados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI BAHIA, conforme disposto no Art. 1º da Portaria INEMA nº 21.953 de 07 de dezembro de 2020. Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. MARIA AMÉLIA DE CONI E MOURA MATTOS LINS - Diretora Geral**

Fonte: Adaptado do INEMA.

Condicionantes, Automonitoramento e Compensação Ambiental

Aspectos ambientais são elementos das atividades, produtos ou serviços de uma organização que interagem ou podem interagir com o meio ambiente. Por sua vez, os impactos ambientais referem-se a modificações no meio ambiente, que podem ser adversas ou benéficas, resultantes, total ou parcialmente, dos aspectos ambientais de uma organização.

Exemplo: Em uma indústria de alimentos, um dos aspectos ambientais é o consumo de água no processo de produção, resultando na geração de efluentes. O impacto ambiental adverso ocorre quando esses efluentes, sem o devido tratamento, são descartados inadequadamente. A implementação de um sistema de tratamento de efluentes que atenda aos padrões de qualidade ambiental minimiza esse impacto.

A figura a seguir apresenta os principais elementos dos aspectos ambientais no contexto de uma indústria, destacando as interações potenciais com o meio ambiente.



Fonte: Elaboração própria.

O que são condicionantes ambientais?

São ações a serem realizadas e/ou implantadas para a obtenção e manutenção das licenças ambientais.

Essas ações são cláusulas do ato administrativo, onde o empreendedor assume compromissos com os órgãos responsáveis visando à obtenção e manutenção das licenças para seu funcionamento.

Revisão de Condicionantes

Art. 160-A. O requerimento de revisão de condicionantes, bem como de prorrogação de prazo para o seu cumprimento, deverá ser feito na vigência da respectiva Autorização ou Licença

Ambiental, acompanhado de fundamentação técnica elaborada pela CTGA, quando couber.

A redação do art. 160-A foi dada pelo Decreto Estadual n.º 14.032 de 15/06/2012.

Quais são os tipos de Condicionantes?

• Mitigação e Compensação:

» **Medidas preventivas** são aquelas que visam evitar que determinada atividade cause algum dano ambiental.

» **Medidas mitigadoras** têm objetivo de minimizar, reduzir ou abrandar algum dano ambiental.

» **Medidas compensatórias** visam compensar um dano ambiental que não pode ser prevenido ou mitigado.

•**Estudos e Monitoramento:** Essas condicionantes podem exigir que o empreendedor monitore uma determinada atividade ou característica do meio físico, biótico ou socioeconômico relacionada ao impacto causado pelo empreendimento. Além disso, podem incluir a necessidade de realizar estudos, diagnósticos e mapeamentos adicionais ao EIA, voltados para aspectos físicos, bióticos ou socioeconômicos impactados pelo empreendimento. Exemplos incluem:

»**Monitoramento de praias.**

»**Monitoramento do tráfego de embarcações e do desembarque pesqueiro.**

»**Administrativas e de Procedimentos:** Existem também diversas condicionantes de natureza administrativa, que se referem à regularidade do processo de licenciamento ambiental e à adequação do empreendedor a procedimentos que devem atender aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. **Exemplos incluem** a definição de prazos para a apresentação de documentos técnicos.

Como a Execução da Condicionante é Controlada? O órgão licenciador (Ibama ou Órgão municipal de licenciamento) é o responsável por acompanhar o cumprimento das condicionantes, bem como validar seu cumprimento. No caso de descumprimento, a revogação da licença e/ou aplicação de outras penas previstas também são de responsabilidade do órgão licenciador. No processo de acompanhamento e validação, as condicionantes podem receber as seguintes classificações: descumprida, em atendimento, encerrada e cumprida.

Em algumas situações, uma condicionante “cumprida” pode ser considerada “encerrada”, mas há casos em que, mesmo “cumprida”, pode gerar uma nova condicionante, dependendo do seu resultado. Isso ocorre com frequência em condicionantes de monitoramento que acabam por indicar a necessidade de ações concretas.

Art. 110. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no Anexo IV, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, nos termos do Art. 46, inciso I da Lei 10.431/2006, mediante a concessão de Licença Unificada, antecedido de **Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI**, definido no Art. 92, inciso III, deste Decreto.

II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, definido no Art. 92, inciso II deste Decreto.

III - Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LP, LI e LO, antecedido de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**, definido no Art. 92, inciso I, deste Decreto.

Subseção I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 127. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades, efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, enquadradas na Classe 6, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente - EIA/RIMA, ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. A ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já licenciadas, que causarem impacto adicional significativo, sujeitam-se às exigências previstas no caput deste artigo e, quando couber, ficam obrigadas à correspondente compensação ambiental na forma do disposto no parágrafo único do art. 178 deste Decreto.

Art. 130. Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito a EIA/RIMA, este será realizado pelo empreendedor, conforme o **Termo de Referência** aprovado pelo órgão ambiental licenciador, com a participação do empreendedor.

§ 1º. O órgão ambiental licenciador deverá disponibilizar o Termo de Referência no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após o protocolo da solicitação de licença ambiental.

§ 2º. O órgão ambiental licenciador poderá convocar reuniões com a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do EIA/RIMA, se pronunciar o sobre a aceitação dos estudos apresentados pelo empreendedor.

§ 4º. A aceitação deverá basear-se em uma análise preliminar de mérito do EIA/RIMA apresentado.

Art. 131. Após a aceitação do EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá:

I - Disponibilizar o EIA/RIMA ao público, respeitado o sigilo industrial, assim expressamente caracterizado a pedido do empreendedor.

II - Convocar Audiência Pública, a qual poderá ser realizada após 45 (quarenta e cinco) dias contados da disponibilização pública do EIA/RIMA.

§ 1º. A audiência pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do EIA em análise e de seu RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões, com vistas a subsidiar, de maneira não vinculante, a manifestação do órgão ambiental licenciador.

§ 2º. Cabe ao órgão ambiental licenciador disciplinar, por norma própria, o funcionamento da Audiência Pública.

§ 3º. O órgão ambiental licenciador poderá recomendar ao empreendedor a **realização de oficinas e consultas públicas**, no período entre a entrega e a disponibilização pública do EIA/RIMA e sua respectiva audiência pública, para melhor esclarecer a comunidade sobre o empreendimento ou atividade e identificar previamente suas demandas e preocupações.

§ 4º. A realização de audiências públicas adicionais poderá ser solicitada por entidades civis, Ministério Público ou por 50 cidadãos, ou mais, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da disponibilização pública do EIA/RIMA.

§ 5º. Caberá ao órgão ambiental licenciador deliberar sobre a necessidade de realização de audiências públicas adicionais requeridas na forma do parágrafo anterior.

Art. 132. Caso haja necessidade de **complementação dos estudos considerando o EIA/RIMA e demandas da Audiência Pública**, o órgão ambiental licenciador notificará o empreendedor, uma única vez, no prazo de até 30 (trinta) dias após a Audiência Pública.

Parágrafo único. Após o recebimento dos estudos complementares, o órgão ambiental licenciador terá 30 (trinta) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

As Propostas da Audiência Pública são Respeitadas?

Comunidades Tradicionais e o Direito de Consulta: Quando um empreendimento impactar comunidades tradicionais, como indígenas, quilombolas e caiçaras, o processo de licenciamento e a oitiva das comunidades devem respeitar o disposto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, na qual o Brasil é signatário, que trata dos direitos dos povos tradicionais de serem ouvidos e participarem das decisões sobre qualquer atividade ou empreendimento que os afetem.

O órgão licenciador também pode promover uma consulta pública para que a sociedade se posicione sobre algum elemento específico do processo de licenciamento ou mesmo sobre o processo como um todo.

Decreto Estadual 14.024/2012

Art. 39. Com vistas a garantir a observância das normas e padrões ambientais, o órgão ambiental licenciador poderá determinar aos responsáveis pela fonte degradadora medidas de prevenção, controle e recuperação do meio ambiente, tais como:

- I. Gerenciamento de riscos à saúde pública e ao meio ambiente.
- II. Determinação de alteração dos processos de produção de insumos e matérias-primas utilizados.
- III. Monitoramento das fontes de poluição, com base em plano previamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador, no qual deverá constar a frequência de amostragens, os parâmetros a serem analisados e a periodicidade da entrega de relatórios.
- IV. Caracterização qualitativa e quantitativa dos poluentes emitidos para o ambiente “água, ar e solo” através de monitoramento, medições, balanço de massa, inventário de emissões ou qualquer outro método aprovado pelo órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente.
- V. Instalação de equipamentos automáticos de medição, com registradores e aparelhos fixos de medição de vazão, tantas quantas forem as saídas existentes para efluentes ou emissões.
- VI. Instalação de equipamentos, ou a utilização de técnicas capazes de reduzir a emissão de agentes químicos e físicos, dotados de dispositivos para seu monitoramento.

Art. 40. Toda fonte sujeita a automonitoramento deverá enviar ao órgão ambiental licenciador, conforme frequência estabelecida na licença ambiental, o relatório de automonitoramento, devendo ser feita uma autoavaliação do cumprimento do padrão ou condições estabelecidas.

Parágrafo único. Os dados de automonitoramento deverão ser inseridos em sistema informatizado específico, conforme procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador.

Como a Execução da Condicionante é Controlada? O órgão licenciador (Ibama ou órgão municipal de licenciamento) é o responsável por acompanhar o cumprimento das condicionantes, bem como validar seu cumprimento.

No caso de descumprimento, a revogação da licença e/ou aplicação de outras penas previstas também são de responsabilidade do órgão licenciador. No processo de acompanhamento e validação, as condicionantes podem receber as seguintes classificações: descumprida, em atendimento, encerrada e cumprida.

Em algumas situações, uma condicionante “cumprida” pode ser considerada “encerrada”, mas há casos em que, mesmo “cumprida”, pode gerar uma nova condicionante, dependendo do seu resultado. Isso ocorre com frequência em condicionantes de monitoramento que acabam por indicar a necessidade de ações concretas.

A portaria abaixo exemplifica como as condicionantes de uma licença ambiental/ato autorizativo são estabelecidas na prática, segundo as classificações descritas anteriormente.

Na portaria, ASV, LI e AMF são concedidas com validade de 5 (cinco) anos.

PORTARIA Nº [REDACTED] O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.212/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do Processo nº [REDACTED], requerido por [REDACTED], inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], com sede na [REDACTED], no município de [REDACTED], **RESOLVE: Art. 1º - Conceder: § 1º - AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA**, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, para instalação de uma unidade de fabricação de [REDACTED], constituída de um [REDACTED], em uma área de [REDACTED] neste mesmo local e município, delimitada com as seguintes coordenadas em UTM (X/Y) informadas no certificado, datum SIRGAS 2000, 24L, estando as demais coordenadas descritas em memorial descritivo apensado ao supracitado processo, com rendimento de material lenhoso estimado em [REDACTED] **§ 2º - LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, para instalação de uma unidade de fabricação de [REDACTED] com capacidade de [REDACTED], constituída de um Edifício de [REDACTED], com área total construída de [REDACTED] neste mesmo local e município, com as seguintes coordenadas de referência em UTM (X/Y) informadas no certificado, datum SIRGAS 2000, 24 L. **§ 3º - AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA**, válida pelo prazo de 05 (cinco) anos, para Afugentamento, Resgate e Monitoramento, neste

Fonte: Adaptado do INEMA.

Art. 2º. As concessões a que se refere o artigo 1º, estão sujeitas ao atendimento da legislação vigente e dos condicionantes:

I. Implementar, conforme projetos apresentados ao INEMA:

- Estruturas de apoio e infraestrutura: canteiro de obras, oficinas, pátios de montagem, dentre outros.
- Sistema de abastecimento de água, de tratamento e destinação de efluentes sanitários.
- Vias de acesso interno e externo.
- Projeto de drenagem e tratamento de efluentes, objetivando coletar e disciplinar o escoamento superficial das águas pluviais, ou qualquer tipo de efluente, considerando a adoção de procedimentos e obras de engenharia que impeçam o lançamento de resíduos e efluentes contaminados no sistema de drenagem natural presente no entorno da área.

e) Plano de Terraplenagem e/ou procedimentos envolvendo corte e aterro, incluindo acessos internos, após os devidos ajustes e detalhamentos com base no refinamento topográfico, que deverão ser comunicados previamente ao INEMA.

f) Instalar sistema de abastecimento de veículos conforme a série NBR 17.505.

Para esta etapa da obra, deverá ser elaborado um relatório contemplando as medidas de prevenção/controlado adotadas.

Elaborar relatórios técnicos com respectivas ARTs dos profissionais responsáveis, onde deverão contemplar registros fotográficos e outros documentos que evidenciem o andamento das obras e a implementação dos projetos, devendo ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização.

II. Não caçar e não utilizar fogo.

III. Não utilizar correntão durante as etapas de supressão vegetal.

IV. Instalar e manter estrutura para atendimento à fauna na área do empreendimento durante os trabalhos de supressão vegetal, elaborando relatórios de atendimento, mantendo-os à disposição da fiscalização ambiental.

V. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de recomposição e enriquecimento vegetal para a área de compensação e destinada à soltura da fauna. Salientamos que o plantio e monitoramento de espécies nativas formarão corredores ecológicos, garantindo a preservação da biodiversidade local. Prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da supressão.

VI. Gerenciar a movimentação de máquinas, veículos e pessoas nas operações de supressão de vegetação no sentido de minimizar os impactos causados à fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais, conforme Portaria SEMA n.º 37 de agosto de 2017 e Portaria MMA n.º 148 de junho de 2022.

Exemplo de Portaria:

PORTARIA N.º (NÚMERO) DE (DATA) DE (MÊS) DE (ANO).

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual n.º 12.212/11 e Lei Estadual n.º 10.431/06, alterada pela Lei Estadual n.º 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/12 e, tendo em vista o que consta do **Processo n.º 202X.001.X/INEMA/LIC-X, RESOLVE:**

Art. 1.º - Conceder **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, válida pelo prazo de 03 (três) anos, à XXXXX XXXXXXXXXXXX X.X, inscrita no CNPJ sob o n.º ../*-*, com sede na XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX, n.º XXXX, Andar XX, Sala XXXXXXXX, XXXX XXXX XXXXXXXXXXXX, no município de São Paulo, para instalação de unidade de produção de XX.XXX t/ano de XXX, XX.XXX t/ano de XXX, XX.XXX t/ano de XXX e

XX.XXX t/ano de XXX, na Rua XXXXX, XXXX, **Polo Industrial de Camaçari - PIC, no município de Camaçari, mediante o cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:**

IV. Armazenar temporariamente os resíduos sólidos gerados na fase de instalação da construção civil em baias segregadas, conforme classificação estabelecida na Resolução CONAMA 307 e suas alterações, optando sempre pelo reuso desses materiais.

V. Realizar o controle de poeira e de fumaça preta de veículos, através da umidificação das vias de acesso e controle da emissão de gases dos veículos a diesel, utilizando a escala Ringelmann ou controle através do opacímetro, conforme as normas técnicas da ABNT NBR 6016 ou 12.897.

VI. Apresentar ao INEMA o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o início das operações na fábrica.

VII. Utilizar, durante a fase de instalação, banheiros químicos com o recolhimento dos efluentes sanitários realizados por empresas devidamente licenciadas, transporte e tratamento desses efluentes, ou interligar ao sistema de efluentes orgânicos da Cetrel.

VIII. Dotar as áreas de movimentação de produtos químicos de piso impermeabilizado, com canaletas, segregadas do pluvial, enviando esses efluentes oleosos e contaminados para tratamento em empresas licenciadas.

Exemplo de Portaria:

PORTARIA n.º XX.XXX/202X.

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual n.º 12.212/11 e Lei Estadual n.º 10.431/06, alterada pela Lei Estadual n.º 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 14.024/12 e alterações, tendo em vista o que consta do **Processo n.º 2023.001.X/INEMA/LIC-X**, requerido por XXXXXXXXXXXX XX XXXXXX XXXXXXXXXXXX X XXXXXXXXXXXX LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º XX.XXX.XXX/XXXX-

-XX, com sede na Rodovia BA-XXX (Via Parafuso), KM XX,X, Lado Direito (Sentido XXXXX Camaçari) **Polo Petroquímico, no município Camaçari, RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder:

§ 1º - **AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA** válida até XX/XX/XXXX, para a implantação de XXX para geração de XXX, em uma área de XXX hectares e potência instalada de XXX MW, na área da fábrica da XXX, na Rodovia BA-535 (Via Parafuso), KM X, Área Industrial do Polo Petroquímico, no município de Camaçari, delimitada com as seguintes coordenadas de referência em UTM (X/Y), SIRGAS 2000: X/X; X/X; X/X; X/X, estando as demais coordenadas descritas em memorial descritivo apensado ao supracitado processo, com rendimento de material lenhoso estimado em XXX m³ ou XXX ST, ou XXX MDC.

§ 2º - **LICENÇA DE ALTERAÇÃO** válida até XX/XX/XXXX, para a implantação de XXX para geração de XXX, em uma área de XXX hectares e potência instalada de XXX MW, na Rodovia BA-535 (Via Parafuso), KM X, Área Industrial do Polo Petroquímico, no município de Camaçari.

§ 3º - **AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA**, válida até XX/XX/XXXX, para Salvamento, na Rodovia BA-535 (Via Parafuso), KM X, Área Industrial do Polo Petroquímico, no município de Camaçari.

I. Instalar e operar o projeto da alteração, conforme apresentado a este órgão e em consonância com as normas técnicas vigentes, devendo a empresa atuar de forma preventiva em relação aos riscos referentes ao homem e ao meio ambiente, priorizando soluções baseadas em tecnologias mais limpas.

II. Implementar, conforme projetos apresentados ao INEMA, e elaborar relatórios técnicos com respectivas ARTs dos profissionais responsáveis. Os relatórios técnicos deverão contemplar registros fotográficos e outros documentos que evidenciem o andamento das

obras e a implementação dos projetos, devendo ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização:

a) Estruturas de apoio e infraestrutura: canteiro de obras, oficinas, pátios de montagem, dentre outros.

b) Sistema de abastecimento de água, de tratamento e destinação de efluentes sanitários.

c) Das vias de acesso interno e externo.

d) Sistema de drenagem de águas pluviais.

e) Plano de Terraplenagem e/ou procedimentos envolvendo corte e aterro, incluindo acessos internos.

III. Executar os planos ambientais apresentados ao INEMA — sendo que, na fase de operação, os programas deverão ser executados em sinergia com os da fábrica de XXX da XXX — com a elaboração de relatórios técnicos com respectivas ARTs dos profissionais responsáveis. Os relatórios técnicos deverão contemplar registros fotográficos e outros documentos que evidenciem o andamento das obras e a implementação dos planos e programas, devendo ser mantidos disponíveis para fins de fiscalização:

a) **Programa de Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD)**, a serem alteradas pela implantação do empreendimento, principalmente no que diz respeito as vias de acesso externas e internas, bem como o local dos canteiros de obras, áreas de empréstimo, bota-fora.

b) **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)**, incluindo resíduos da construção civil, fazendo constar no relatório pertinente a definição exata dos locais de disposição temporária dos resíduos e informações referentes às empresas contratadas para transporte e disposição final dos resíduos não reutilizáveis, se for o caso.

c) Programa de Controle de Processos Erosivos para os locais a serem afetados com a implantação do empreendimento.

d) Programa de Controle e Monitoramento de Ruído.

V. Limitar a área de supressão às coordenadas planas (sistema UTM, fuso 24L – Datum SIRGAS 2000) contidas no memorial descritivo apresentado.

VI. Proibir expressamente a utilização do correntão durante as etapas da supressão vegetal.

VII. Utilizar motosserra devidamente registrada junto ao IBAMA, caso necessário.

VIII. Gerenciar a movimentação de máquinas, veículos e pessoas, instalar placas da obra e de sinalização de tráfego nas operações de supressão de vegetação no sentido de minimizar os impactos causados à fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção constante na Instrução Normativa MMA 444/2014, Portaria SEMA n.º 37 de 15 de agosto de 2017 e no Livro Vermelho da Fauna.

XVII. Fica terminantemente proibido o uso da metodologia “zuadaço” para o afugentamento da fauna, ou seja, fica proibido o uso de rojões, apitos, buzinas e demais materiais que emitam ruídos estridentes. O afugentamento deverá ser executado por meio de “deslocamento passivo” de forma não invasiva, obedecendo ao tempo de deslocamento das diferentes espécies.

XVIII. Proibir terminantemente a caça e pesca no local.

XIX. Realizar previamente à supressão da vegetação, o afugentamento e/ou resgate da fauna silvestre, na área a ser suprimida, levando-se em consideração a velocidade de deslocamento dos animais mais lentos, orientando o deslocamento destes para as áreas protegidas, mantendo, durante a supressão de vegetação, profissionais habilitados para realizar capturas de animais que venham a se ferir, dando a estes toda a assistência até sua plena recuperação e devolução ao seu habitat natural.

XX. Verificar, antes do início das obras, a existência de ninhos ativos e árvores ocas e mortas que abriguem animais, só efetuando a supressão da vegetação após a eclosão dos ovos e abandono dos mesmos.

Compensação Ambiental: A compensação ambiental é um importante instrumento de defesa e preservação do meio ambiente. Trata-se de uma contrapartida que um empreendimento de significativo impacto ambiental deve pagar pela exploração e utilização de recursos ambientais.

Apesar de sua importância, a maneira como a compensação ambiental é implementada apresenta desafios. A figura abaixo ilustra essas complexidades, destacando que o plantio de mudas não compensa, de imediato, a perda dos serviços ecossistêmicos já proporcionados por árvores adultas. Compensação não compensa.





Fonte: arvoreaqua.

Decreto Estadual n.º 16.988 de 25/08/2016
- Publicado no DOE/BA em 26 de agosto de 2016

Regulamenta a **Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental**, nos termos dos Arts. 58 a 61 da Lei n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, órgão estadual licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Capítulo II - Da Quantificação do Valor da Compensação Ambiental Art. 3º. O valor da Com-

pensação Ambiental - CA a ser destinado pelo empreendedor para adimplemento da obrigação a que se refere o art. 1º deste Decreto será calculado pelo INEMA no curso do processo de licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto causado e os custos totais de implantação do empreendimento.

§ 1º. Para efeito de apuração do grau de impacto e subsequente cálculo do CA, serão considerados apenas os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

§ 2º. O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 3º. Não serão incluídos no cálculo da CA os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Seção II - Da Aplicação dos Recursos da Compensação Ambiental

Art. 10. O INEMA definirá as Unidades de Conservação a serem beneficiadas com a aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, considerando aquelas diretamente afetadas pelo potencial impacto decorrente da implantação, obra ou empreendimento, sejam do Grupo de Proteção Integral ou do Grupo de Uso Sustentável.

Parágrafo único. Não havendo Unidade de Conservação específica afetada, os recursos da Compensação Ambiental deverão beneficiar

exclusivamente aquelas do Grupo de Proteção Integral existentes ou em processo de criação dentro do território do Estado.

Art. 11. O empreendedor deverá apresentar no EIA/RIMA propostas para as ações a serem desempenhadas a título de Compensação Ambiental, sugerindo Unidades de Conservação a serem beneficiadas, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas Unidades de Conservação, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 03

BAHIA. Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

BAHIA. Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõem sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade e a Política Estadual de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 16 jun. 2012.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014. Supremo Tribunal Federal (BR). Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5014 - ADI-ED, 04 out. 2024. Acórdão.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.

BAHIA. Lei nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BAHIA. Decreto nº 20.970, de 9 de dezembro de 2021. Altera o Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, que regulamenta o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 10 dez. 2021.

BAHIA. Decreto nº 21.200, de 2 de março de 2022. Institui o Plano Estadual para a Economia do Hidrogênio Verde - PLEH₂V, na forma que indica, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 3 mar. 2022. BAHIA. Projeto de Lei nº 25.437, de 2024. Institui a Política de Transição Energética do Estado da Bahia, o Programa Estadual de Tran-

sição Energética - PROTENER, e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, Salvador, 2024.

BAHIA. Instrução Normativa nº 001, de 23 de setembro de 2024. Estabelece critérios, parâmetros e diretrizes para o licenciamento ambiental de empreendimentos destinados à produção de hidrogênio de baixo carbono no Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 24 set. 2024.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. Portaria nº 11.292, de 13 de fevereiro de 2016. Define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA, dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia, revoga a Portaria INEMA nº 8.578/2014 e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 14 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI; Fundação Cultural Palmares; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece a participação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental: IPHAN, FUNAI, Fundação Cultural Palmares e Ministério da Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mar. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas referentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: [http://www.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Saúde. Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 60, de 24 de março de 2015. Estabelece a participação dos órgãos intervenientes no processo de licenciamento ambiental: IPHAN, FUNAI, Fundação Cultural Palmares e Ministério da Saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Convenção nº 169, de 27 de junho de 1989. Sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra, 1989.

BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Portos e Costas. Normas da Autoridade Marítima nº 11 - NORMAM 11. Brasília, [ano de publicação]. Pag 67

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. Instrução Normativa nº 002, de 18 de junho de 2021. Dispõe sobre a desativação total ou parcial de empreendimentos potencialmente poluidores, encerramento de atividades potencialmente poluidoras, reabilitação de área e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 19 jun. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 15515: Avaliação preliminar de áreas contaminadas. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. NBR 17.505: Instalação de sistemas de abastecimento de veículos. Rio de Janeiro, 2000.

BAHIA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA. Portaria nº 37, de agosto de 2017. Estabelece a Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia e define medidas de proteção ambiental. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, ago. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022. Atualiza os anexos das Portarias nº 443, 444 e 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhecem as listas oficiais de espécies da flora e fauna brasileira ameaçadas de extinção. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jun. 2022.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.212, de 4 de maio de 2011. Dispõe sobre a reorganização da Admi-

nistração Pública do Poder Executivo estadual e cria o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 5 maio 2011.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Altera dispositivos das Leis nº 10.431/2006 e nº 11.612/2009, dispõe sobre licenciamento ambiental e estabelece normas para a gestão ambiental e de recursos hídricos no Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente - MMA. Instrução Normativa nº 444, de 17 de dezembro de 2014. Estabelece a Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2014. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/pan/saiba-mais/documentos-edownloads/04_-_portaria_mma_no_444_de_17_de_dez_de_2014_alterada.pdf.







CAPÍTULO 04

Por: Miguel Calmon Neto

4. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Decreto Estadual n.º 18.392/2018

Art. 16. À Diretoria de Fiscalização e Monitoramento Ambiental - DIFIM, cuja finalidade é fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos, bem como coordenar, executar, acompanhar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental e de recursos hídricos, compete:

I - Por meio da Coordenação de Fiscalização Emergencial e Atendimento à Denúncia - COADE:

a) Planejar e executar as ações de fiscalização ambiental, no âmbito do Estado.

b) Coordenar os plantões de atendimento às emergências ambientais, acompanhando e avaliando a execução das medidas corretivas.

c) Avaliar e atender as denúncias ambientais, adotando as medidas de controle pertinentes.

d) Atender às solicitações do Ministério Público, Polícias Estadual e Federal e do Poder Judiciário, em assuntos pertinentes à sua área de atuação.

e) Elaborar, em articulação com a COAES, normas técnicas pertinentes à sua área de atuação.

II - Por meio da Coordenação de Fiscalização Preventiva e de Condicionantes - COFIS:

a) Planejar e executar as ações de fiscalização preventiva e de condicionantes das licenças ambientais e Termos de Compromisso, no âmbito do Estado.

b) Coordenar as operações planejadas nas ações demandadas pela Diretoria Geral e pela DIFIM, contando com o apoio logístico das URs mais próximas ao local da ocorrência.

c) Realizar inspeções, analisar processos e emitir pareceres técnicos, com vistas à renovação das licenças.

Efetivamente, por onde começa a fiscalização ambiental?

A fiscalização se inicia pela análise das leis e regulamentos ambientais que estabelecem os parâmetros e limites para a proteção do meio ambiente. Isso inclui leis federais, estaduais e municipais, bem como normas específicas para determinados setores.

Portal de Legislação da União: <https://www.gov.br/imprensa nacional/pt-br>

A Lei Federal N.º 9.605/1998 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas,

autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O Decreto Federal n.º 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Capítulo I - Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Art. 1º. Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

A Lei Complementar n.º 140/2011 estabelece as bases da cooperação entre União, Estados, DF e Municípios, definindo as responsabilidades na fiscalização e proteção ambiental, promovendo uma atuação conjunta e coordenada.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 6º. As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 17º. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambien-

tal em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Portal de Legislação do Estado da Bahia:
<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>

A Lei Estadual n.º 10.431/2006 dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.

Capítulo I - Dos Princípios, Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. - Institui-se a Política Estadual de Meio Ambiente e Proteção à Biodiversidade, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentável e preservar um ambiente adequado para a vida em todas as suas formas.

Essa política deverá ser implementada de maneira descentralizada, integrada e participativa.

Art. 2º. - Cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, entre outros, os seguintes princípios:

I - Princípio da prevenção e precaução;

II - Princípio da função social da propriedade;

III - Princípio do desenvolvimento sustentável como diretriz para a política socioeconômica e cultural do Estado;

IV - Princípio da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que promovam a eficiência ambiental na produção de bens e serviços, bem como no consumo e uso dos recursos ambientais;

V - Princípio da garantia de acesso à educação e à informação ambiental sistemática para a comunidade, a fim de assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, capacitando-a para o desenvolvimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada ao uso

sustentável dos recursos ambientais;

VI - Princípio da participação da sociedade civil;

VII - Princípio do respeito aos valores histórico-culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;

VIII - Princípio da responsabilidade ambiental e da presunção de legitimidade das ações dos órgãos e entidades que atuam na preservação da qualidade ambiental, em suas respectivas esferas de competência;

IX - Princípio de que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X - Princípio da preservação da biodiversidade necessária para a evolução dos sistemas essenciais à vida em todas as suas formas;

XI - Princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador.

A Lei Estadual n.º 11.612/2009 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Art. 1º. - A Política Estadual de Recursos Hídricos será regida pelos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei e nas demais normas legais pertinentes.

Capítulo II - Dos Princípios

Art. 2º. - A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá os seguintes princípios:

I - O direito de acesso à água é garantido a todos, considerando-a um bem de uso comum e um recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento;

II - Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos será para consumo humano e dessedentação de animais;

III - A gestão de recursos hídricos deve assegurar o uso múltiplo das águas;

IV - A água é um recurso natural limitado e possui valor econômico;

V - O gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

IV - A água é um recurso natural limitado e possui valor econômico;

V - O gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

VI - A bacia hidrográfica é a unidade territorial para o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos, devendo estar integrada à política de Territórios de Identidade;

VII - Princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

VIII - Princípio da responsabilidade e ética ambiental.

As demandas para o INEMA podem ser encaminhadas por meio de três canais:

☎ **Telefone: 0800 071 1400** ✉ **E-mail: denuncia@inema.ba.gov.br.** ✉ **Ofícios: via Correios**



Fonte: Divulgação/Inema

O processo de análise técnica de ocorrências recebidas pelo INEMA envolve diversas etapas e sistemas que se relacionam. Inicialmente, as informações são registradas e analisadas por meio de plataformas como o SEIA (Sistema Estadual de Informações Ambientais), que contempla módulos como CEFIR, CERH, Licenças, Outorgas e Fiscalização e o CERBERUS, este último utilizado para o gerenciamento dos processos administrativos da fiscalização, autos de infração e notificações.

A análise técnica das denúncias ou ocorrências segue uma sequência estruturada. Primeiramente, é feita a análise in loco do fato denunciado, podendo ser seguida da aplicação de desdobramentos, como Notificação de Campo (NC) e/ou Auto de Infração em Campo (AIC). Em seguida, no escritório, o técnico responsável elabora o respectivo relatório técnico, insere os documentos no sistema e conclui a análise.

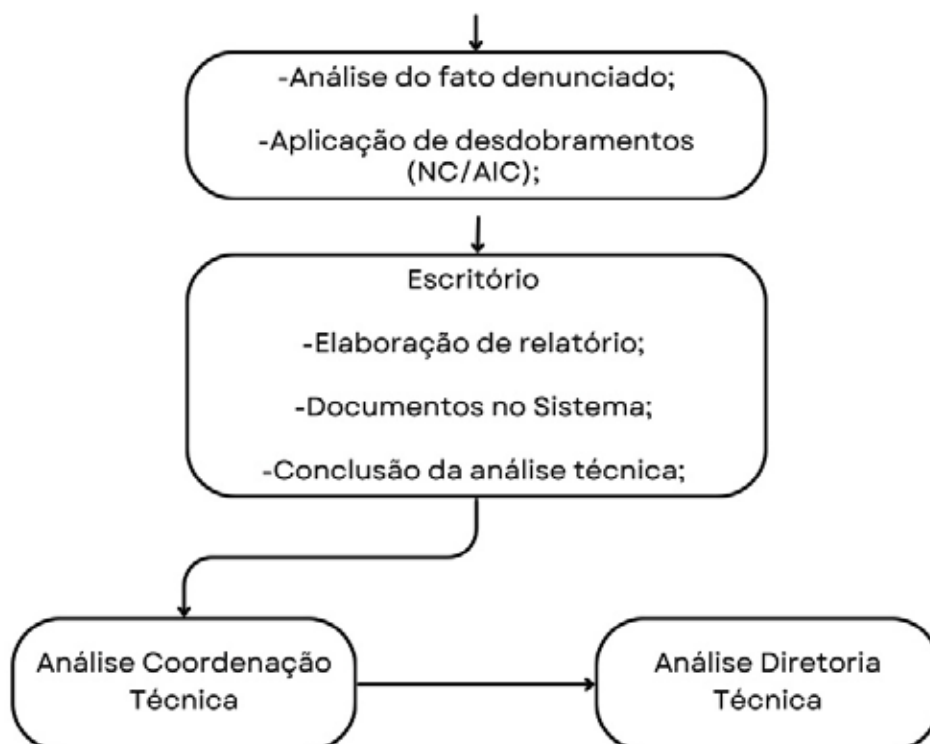
Posteriormente, a documentação é encaminhada para análise da Coordenação Técnica, que verifica a consistência das informações e dos dados apresentados, podendo encaminhar a documentação elaborada para análise da Diretoria Técnica, que emite pareceres e deliberações conforme o tipo de processo.

As tipologias de processo envolvidas incluem:

TEC/DEN: processos relacionados a denúncias;
TEC/EMER: emergências ambientais;
TEC/FISC: fiscalização em operações planejadas;
TEC/FC: fiscalização de condicionantes;
TEC/RT: relatórios técnicos.

Também são considerados os desdobramentos jurídicos e interinstitucionais, como demandas oriundas do Ministério Público Estadual (DEJ/MPBA), Ministério Público Federal (DEJ/MPF), Justiça Estadual (DEJ/JES), Justiça Federal (DEJ/JFED), entre outros. O INEMA também realiza Operações Planejadas, que envolvem ações coordenadas de fiscalização ambiental e de recursos hídricos com base nas análises técnicas e nos dados integrados de sistemas disponibilizados pelas instituições como o IBAMA, ICMBio, MMA, ANA, Polícia Federal, Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e o MAPBIOMAS, que contribuem com dados e análises parciais. O fluxograma a seguir descreve o processo de análise técnica de ocorrências que são recebidas através do portal SEI





Tipologias de Processo



Operações Planejadas

SEIA: (CEFIR, CERH, LICENÇAS, OUTORGAS) CERBERUS: (Licenças, Auto de Infração, Notificações) Queimadas: Monitoramento de Foco	IBAMA - MMA ICMBio - MMA ANA - Agência Nacional de Águas	GEOBAHIA Polícia Federal MP - Ministério Público do Estado da Bahia MAPBIOMAS
---	--	---

A Lei Estadual n.º 10.431/2006 dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.

Título VI da Lei Estadual n.º 10.431/2006 - Das Infrações e Penalidades.

Art. 176. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações a esta Lei e as normas dela decorrente são de natureza formal e material e, quando constatadas, **serão objeto de lavratura de Auto de Infração.**

Art. 176-A. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas de controle.

II - Proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações.

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes.

IV - Lavrar autos.

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado.

A redação do art. 176-A foi dada pela Lei n.º 12.377 de, 28/12/2011 DOE/BA de 29/12/2011

Art. 176-B. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processos administrativos, os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGREH, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único - Os órgãos executores da po-

lítica de meio ambiente integrantes do SISEMA e do SEGREH poderão firmar convênios com a Polícia Militar da Bahia, através de Comandos especializados em Meio Ambiente, para o exercício de poder de polícia administrativa ambiental. A redação do art. 176-B foi dada pela Lei n.º 12.377 de 28/12/2011 DOE/BA de 29/12/2011.

Art. 177º. A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 178º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 179º. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 180º. Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas dela decorrente, serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - Advertência.

II - Multa simples ou diárias, proporcional à gravidade da infração, classificadas da seguinte forma:

- a) Infrações leves.
- b) Infrações graves.
- c) Infrações gravíssimas.

III - Interdição temporária ou definitiva.

IV - Embargo temporário ou definitivo.

V - Demolição.

VI - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

VII - Suspensão parcial ou total de atividades.

VIII - Suspensão de venda e fabricação do produto.

IX - Destruição ou inutilização de produto.

X - Perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) Suspensão de registro, licença ou autorização.

b) Cancelamento de registro, licença e autorização.

c) Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais.

d) Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

e) Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º. Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

Decreto Estadual n.º 14.024/2012 - Título V - Das Infrações e Sanções Administrativas Ambientais

Art. 238. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações da Lei n.º

10.431/2006 e as normas dela, decorrentes, bem como de outras regras de proteção ambiental, são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 240. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Art. 241. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 242. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar. Parágrafo único - Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

Art. 243. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 247. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas neste Decreto, é o degradador, obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 249. Para gradação e aplicação das penalidades previstas neste Decreto serão observados os seguintes critérios:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes.

II - A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente.

III - Os antecedentes do infrator.

IV - O porte do empreendimento.

V - O grau de compreensão e escolaridade do

infrator.

VI - Tratar-se de infração formal ou material.

VII - Condição socioeconômica.

Art. 250. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator.

II - Decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator.

III - Não ter cometido nenhuma infração anteriormente.

IV - Baixo grau de escolaridade do infrator.

V - Colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

VI - Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 251. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura.

II - A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente.

III - Ter a infração atingido propriedades de terceiros.

IV - Ter a infração acarretado danos em bens materiais.

V - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

VI - A tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade.

VII - Ter o infrator cometido o ato:

a) Para obter vantagem pecuniária.

b) coagindo outrem para execução material da infração.

VIII - Adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão.

IX - A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção.

X - Causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente.

XI - A infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente.

XII - Tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

XIII - Causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único - Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, em especial, em procedimento que envolve a LAC, ou em qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total, ou parcialmente falso, ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 254. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que, resulte:

I - Risco de poluição ou degradação do meio ambiente.

II - Efetiva poluição ou degradação ambiental.

III - Emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único - Consideram-se ainda, dentre outras, como infrações administrativas:

I - Executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos.

II - Inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelos órgãos executores do SISEMA, SEGREH ou pelo CEPRAM.

III - Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.

IV - Descumprir os compromissos estabelecidos no TCRA.

V - Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o INEMA.

VI - Deixar de atender determinação dos órgãos executores do SISEMA ou do CEPRAM, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VII - Impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização dos órgãos executores do SISEMA.

VIII - Inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

X - A falta de inscrição ou irregularidade nas inscrições nos Cadastros disciplinados pela legislação ambiental.

XI - Falta de registro para a devida inscrição nos cadastros que compõem o SEIA, quando legalmente exigidos.

Art. 255º. Constitui infração a ação ou a omissão que viole as normas de uso dos recursos hídricos, dentre outras:

I - Captar, derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso, quando exigível, ou em desacordo com as condições estabelecidas.

II - Perfurar poços para a extração de água subterrânea sem a manifestação prévia do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ou colocá-los em operação sem a outorga.

III - Exercer atividades ou realizar serviços e obras sem a outorga ou em desacordo com a mesma, que afetem os canais, álveos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas.

IV - Fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos.

V - Realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extração mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes.

VI - Infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

VII - Lançar em corpos hídricos esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva outorga de direito de uso.

Art. 256. O rol de infrações estabelecidos no Anexo VI deste Regulamento não é taxativo, o que autoriza o agente autuante ou a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições do caput deste artigo e dos artigos 254 e 255 deste Regulamento, bem como nas demais legislações ambientais vigentes.

Art. 257. As infrações são enquadradas como:
I - Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) A falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários.

b) O descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - **Infração material:** a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Na fotografia abaixo, registro da Operação Mata Atlântica em Pé, voltada para o combate ao desmatamento ilegal da Mata Atlântica. Foto: ASCOM/Inema.



REFERÊNCIAS CAPÍTULO 04

BAHIA. Decreto Estadual nº 18.392, de 16 de maio de 2018. Estabelece o Regimento Interno do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, definindo estrutura organizacional, competências, atribuições e fluxos operacionais. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 17 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Regulamenta os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, sobre competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção do meio ambiente e utilização de recursos ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Altera a Lei nº 10.431/2006, dispõe sobre licenciamento ambiental e estabelece normas para empreendimentos de significativo impacto ambiental. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/2006 e da Lei nº 11.612/2009, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, de Proteção à Biodiversidade e de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 7 jun. 2012.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.





CAPÍTULO 05

Por: Luciana Souza de Brito Mota

5. OUTORGA

A Dominialidade da Água

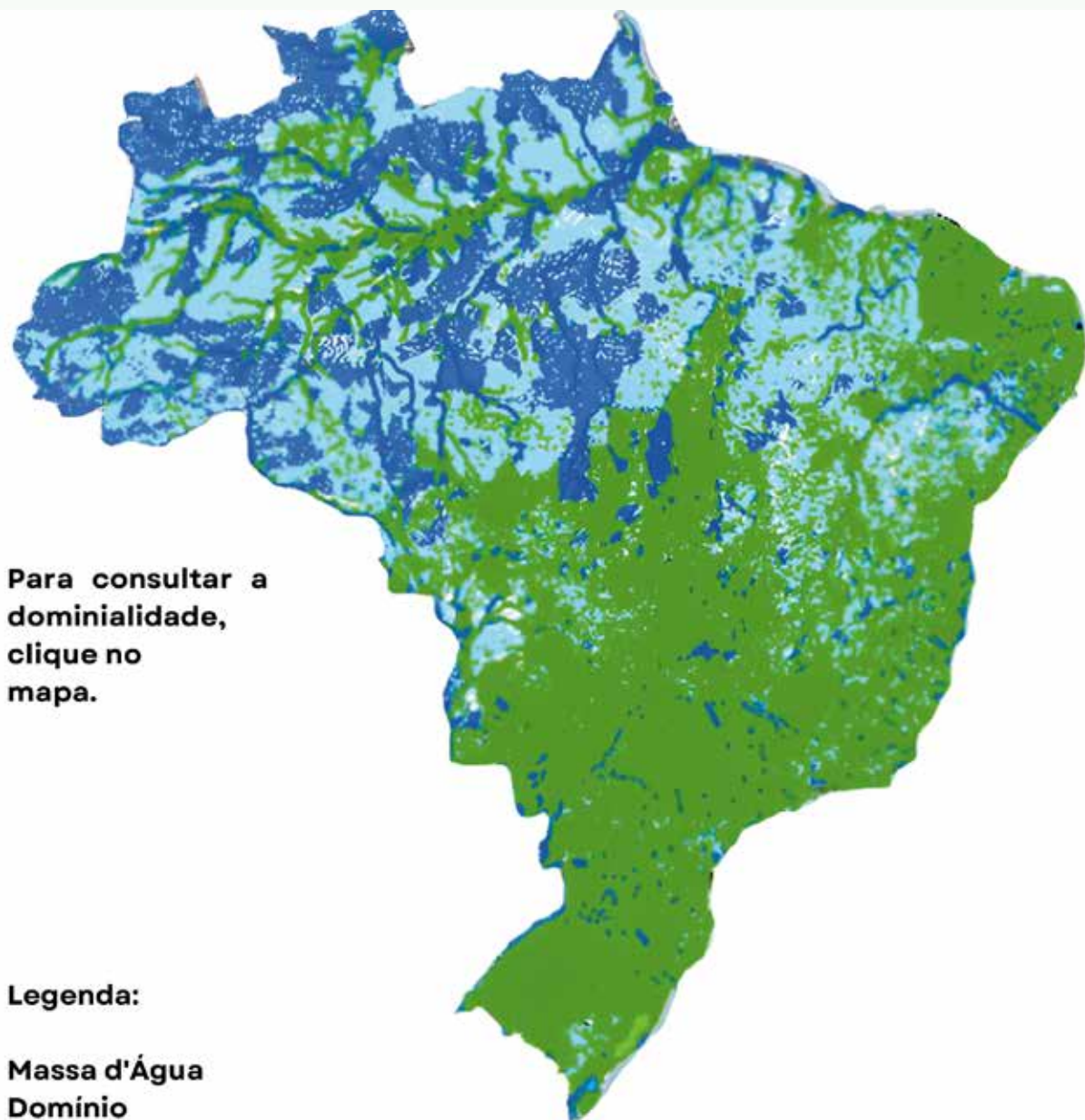
A Gestão de Recursos Hídricos compete à União e aos Estados. De acordo com o **Art. 20 da Constituição Federal de 1988**, são bens da União: [...] III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; [...]

De acordo com o **Art. 26 da Constituição Federal de 1988**, são bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

A figura abaixo exemplifica alguns dos múltiplos usos da água.



Mapa da Dominialidade da Água



Legenda:

Massa d'Água Domínio

■ Estadual

■ Federal

Curso d'Água em Terra da União (BHO 2017 5K)

Curso d'água em Terra da União

—

Curso d'Água (BHO 2017 5K)

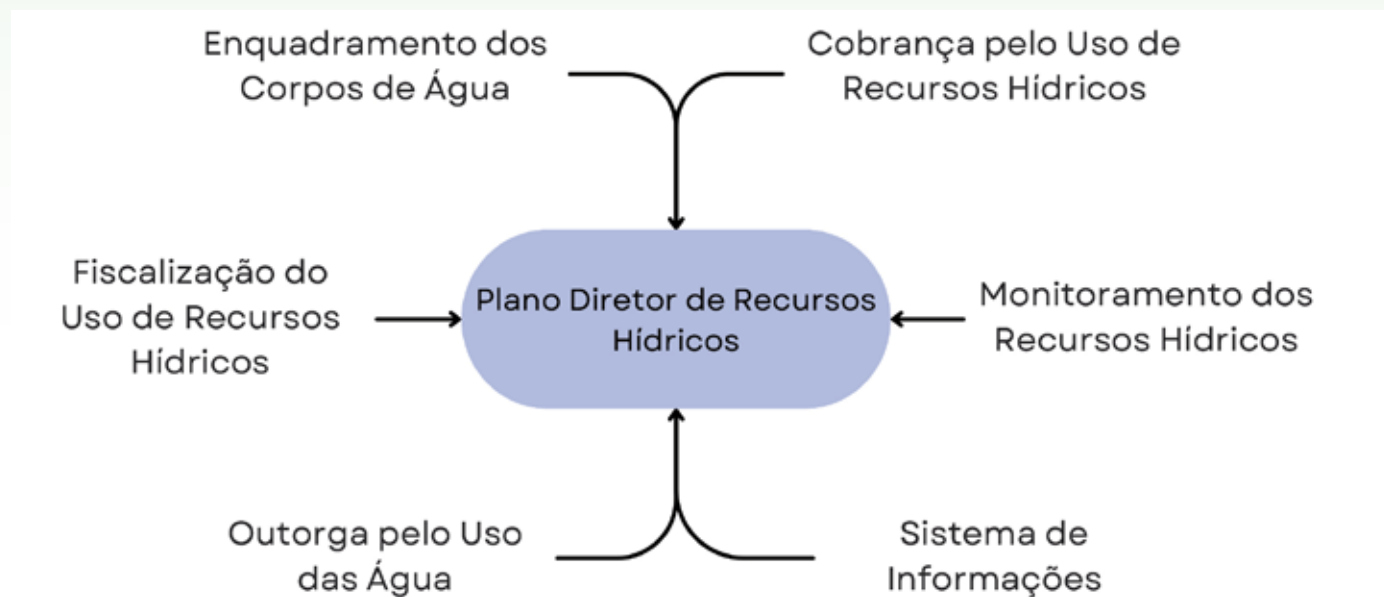
Dominialidade dos cursos d'água

— Estadual

— Federal

Fonte: Adaptado da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Lei Federal da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei Federal n.º 9.433/97)



Fonte: Elaboração própria.

O que é a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos? É um instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos no Estado.

Trata-se de um documento que garante o controle quantitativo e qualitativo do uso da água, especificando o local, a fonte, a vazão em determinado período e a finalidade do uso.

Quando Solicitar? A outorga deve ser solicitada antes de proceder à captação, ao lançamento de efluentes ou à implantação de qualquer intervenção que altere o regime, a quantidade ou a qualidade das águas.

Se o usuário já tem seu uso implantado, também deve solicitar outorga para regularizar o uso.

A Quem Solicitar? As outorgas em águas de domínio do Estado da Bahia são obtidas junto ao INEMA.

As outorgas em águas de domínio da **União** são concedidas pela **ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Lei Federal n.º 9.984/00)**.

Atividades Sujeitas a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos (Art. 18 da Lei Estadual n.º 11.612/2009).

I - Atividades ou empreendimentos que captem ou derivem águas superficiais ou subterrâneas para uso próprio ou para terceiros.

II - Atividades ou empreendimentos com potencial de provocar poluição, contaminação ou degradação das águas superficiais, ou subterrâneas mediante lançamento nos corpos d'água, ou despejo.

III - Extração mineral ou de outros materiais em leitos dos rios e demais corpos hídricos.

IV - Lançamento de esgotos e efluentes em corpos d'água para diluição.

V - Atividades, ações ou intervenções que possam afetar a quantidade, a qualidade e o regime de águas superficiais ou subterrâneas.

Legislação x Outorga

O quadro abaixo apresenta um compilado da legislação relacionada à outorga de recursos hídricos no Estado da Bahia.

Instrução Normativa SRH n.º 01 de 27 de fevereiro de 2007	Dispõe sobre a emissão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia.
Lei n.º 11.612 de 08 de outubro de 2009	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Resolução CONERH n.º 96 de 12 de março de 2014	Estabelece diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado da Bahia.
Portaria INEMA n.º 11.292 de 13 de fevereiro de 2016	Define os documentos e estudos necessários para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos para regularidade ambiental de empreendimentos e atividades no Estado da Bahia. (Alterada pela Portaria 17.651 de 11 de janeiro de 2019).
Portaria INEMA 17.280 de novembro de 2018	Dispõe sobre critérios técnicos referentes à outorga de lançamento de efluentes, estabelece metas progressivas de melhoria da qualidade da água para fins de outorga para lançamento de efluentes.
Portaria INEMA n.º 22.181 de 28 de janeiro de 2021.	Estabelece critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos visando à adoção de medidas de controle no estado da Bahia.
Instrução Normativa n.º 004 de 20 de julho de 2022	Dispõe sobre procedimentos administrativos e critérios técnicos para perfuração de poços tubulares para fins de exploração de água subterrânea e análise preliminar para solicitação de Outorga de Direito de Uso de Água Subterrânea e Renovação da Outorga de Direito de Uso de Água Subterrânea no sistema aquífero Marizal/São Sebastião na região de domínio do Polo Industrial de Camaçari.
Portaria INEMA n.º 30.071 de 15 de dezembro de 2023	Dispõe sobre a captação de água subterrânea nas zonas urbanas e periurbanas do município de Lapão e revoga a Portaria INGÁ n.º 420, de 9 de junho de 2009.

Fonte: Elaboração própria.

Modalidades de Outorga:

- Outorga de Direito de Uso.
- Outorga Preventiva.

Atos Relacionados à Outorga:

- Dispensa de Outorga.
- Autorização para Perfuração de Poço (APPO).
- Renovação, Alteração, Prorrogação de Prazo de Validade (PPV).

Dispensa de Outorga

Finalidade	Característica
Derivações e captações superficiais e subterrâneas	Vazão média igual ou inferior a 0,5 L/s
Abastecimento humano em núcleos populacionais, no meio rural	Vazão média igual ou inferior a 1,5 L/s
Acumulações	Volume de acumulação inferior ou igual a 200.000 m ³
Usos itinerantes para abastecimento de caminhão pipa para abastecimento humano	Nenhum detalhamento em lei
Lançamentos de esgoto sanitário em corpos hídricos superficiais	Concentrações de DBO iguais ou inferiores às concentrações de referência dos corpos receptores
Combate a incêndios	Nenhum detalhamento em lei
Vazões das acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão	Propostas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica e aprovadas pelo CONERH

Fonte: Elaboração própria.

Inexigibilidade de Outorga

Independem de outorga (Art. 16 da Resolução CONERH n.º 96/2014), as seguintes atividades:

- Pontes, passarelas, passagens molhadas, travessias aéreas, subaquáticas e subterrâneas e demais obras de travessia de corpos de água que não interfiram na quantidade, qualidade ou regime das águas.
- Serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, canalização, retificação e desvio de leito do curso de água, desde que não alterem o regime, a disponibilidade ou qualidade da água existente no corpo de água.

Tipologias de Outorga:

- Captação superficial.
- Captação subterrânea.



Antes de perfurar o poço e solicitar outorga para captação subterrânea, deve ser solicitada a Autorização para Perfuração de Poço (APPO), conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 11.612 de 08/10/2009.

Caso o poço tenha sido perfurado sem autorização, é necessário solicitar a APPO juntamente com a outorga para captação subterrânea, estando o solicitante sujeito às sanções previstas.

Tipologias de Outorga

- Lançamento de efluentes.
- Intervenção em corpo hídrico.

Finalidades de Outorga

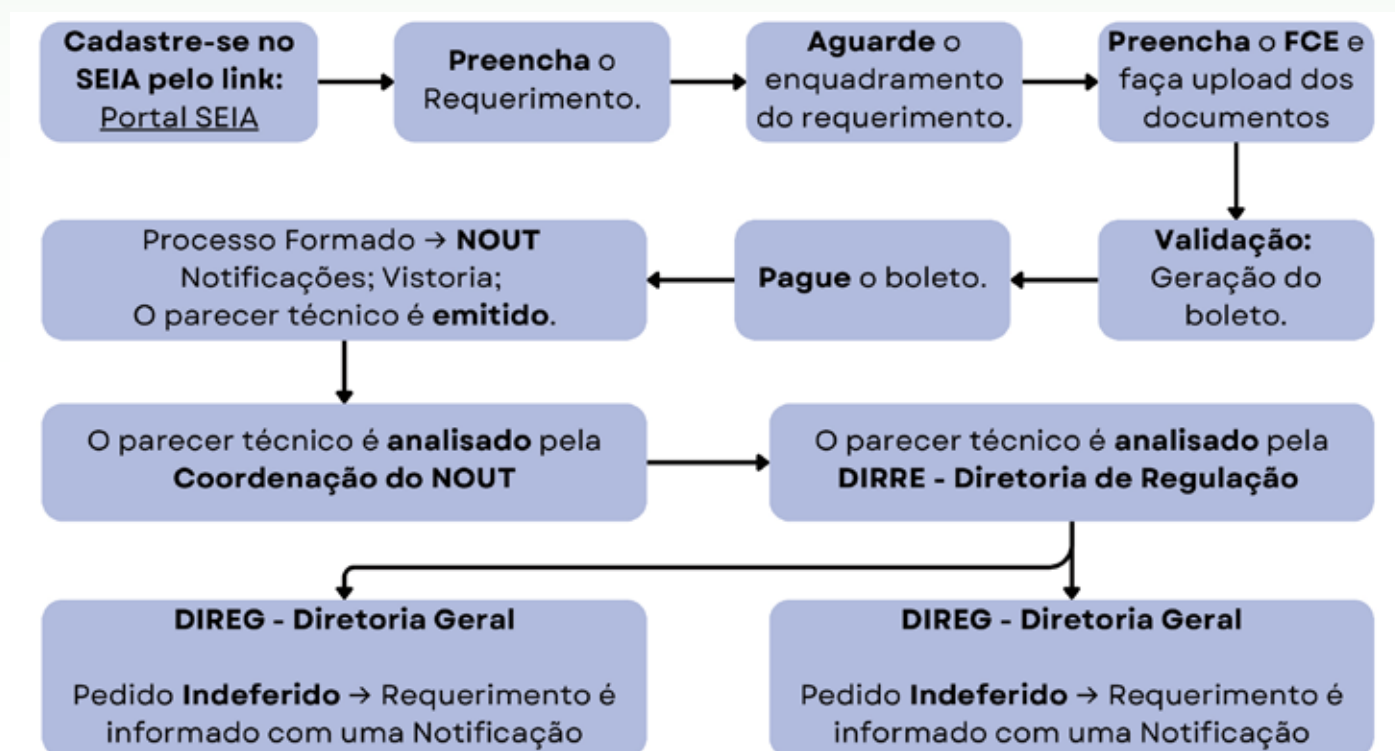
O quadro a seguir classifica as finalidades da outorga conforme suas tipologias.

TIPOLOGIAS	FINALIDADES
Captação Superficial Captação Subterrânea	• Abastecimento humano. • Abastecimento industrial. • Dessedentação animal e criação animal. • Irrigação. • Pulverização agrícola. • Mineração. • Aquicultura em tanque escavado.
Lançamento de Efluentes	• Aquicultura em tanque escavado. • Efluente doméstico. • Efluente industrial. • Mineração. • Criação animal.
Intervenção	• Construção de barramento. • Canalização. • Desvio. • Aquicultura em tanque-rede. • Mineração.

Fonte: Elaboração própria.

Passo a Passo para Solicitar a Outorga na Bahia

O fluxograma a seguir apresenta as etapas para a solicitação de outorga junto ao INEMA.



Fonte: Elaboração própria.

1. Cadastre-se no SEIA: Acesse o Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos pelo link: <https://sistema.seia.ba.gov.br>

2. Preencha o Requerimento: Insira as informações sobre o uso pretendido dos recursos hídricos e o empreendimento.

3. Aguarde o Enquadramento do Requerimento: O requerimento será analisado para verificação das informações e enquadramento.

4. Preencha o FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento): Preencha o FCE com informações detalhadas do projeto, anexando os documentos exigidos.

5. Validação e Geração do Boleto: Após validação, será gerado um boleto para pagamento da taxa de análise.

6. Pague o Boleto: Realize o pagamento do boleto para formalização do processo.

7. Processo Formado → NOUT: O processo é formado e recebido no Núcleo de Outorga (NOUT).

8. Notificações e Vistoria: O órgão responsável pode emitir notificações ou realizar vistorias no local.

9. Parecer Técnico Emitido: Um parecer técnico é elaborado com base nas informações e vistorias.

10. Análise pela Coordenação do NOUT: A Coordenação do NOUT analisa o parecer técnico para decisão.

11. DIREG (Decisão Final): Pedido Deferido → Publicação de Portaria de Outorga. Pedido Indeferido → O requerente é informado por uma notificação.

Atenção aos casos em que a outorga pode ser suspensão, parcial ou totalmente, conforme a Lei Estadual n.º 11.612, de 8 de outubro de 2009:

- Modificação dos pressupostos que a determinaram.
- Necessidade de água para atender a situações de calamidade pública.
- Necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental.
- Necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo.
- Necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo d'água.
- Necessidade de redução da vazão outorgada, conforme hipóteses aprovadas pelo CONERH.
- Exploração de águas subterrâneas, em níveis que representem risco para o aquífero.
- Incorrer em infração administrativa sujeita à aplicação da sanção restritiva de direito.

Análise de Pedidos de Outorga:

• Análises Documentais e Jurídicas:

- » Verificação do preenchimento correto dos formulários e dos documentos básicos exigidos.
- » Verificação do cumprimento da legislação relacionada aos recursos hídricos, incluindo normas estaduais e federais.

Análises Técnicas:

• Demanda:

- » Avaliação da eficiência do uso da água solicitada.
- » Compatibilidade do tipo e do porte do empreendimento com os quantitativos de recursos hídricos requeridos.

Hidrológica ou Hidrogeológica:

- » Análise qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos.
- » Verificação do regime das águas, considerando fatores sazonais e disponibilidade ao longo do tempo.

Balanço Hídrico: Disponibilidade vs. Demanda

- » Comparação entre a vazão disponível e a demanda hídrica do empreendimento.

» Cálculo da disponibilidade hídrica com base em medições de vazão e indicadores hidrológicos.

• Vazão de Referência:

- » **Q90 a Fio d'Água:** Considera a vazão mínima disponível no corpo d'água 90% do tempo, sem regularização.
- » **Q90 Regularizada:** Vazão regularizada que considera a influência de barragens e outras intervenções que garantem uma vazão constante.
- » **Vazão Explotável:** Quantidade de água que pode ser extraída do aquífero ou do corpo d'água de forma sustentável.

Usos Considerados:

Abastecimento Humano: Prioridade para captação de água destinada ao consumo humano.

Irrigação e Aquicultura: Avaliação da demanda para uso agrícola e criação de peixes em ambientes controlados.

Indústria e Lançamento de Efluentes: Compatibilidade da quantidade e qualidade da água para uso industrial e diluição de efluentes.

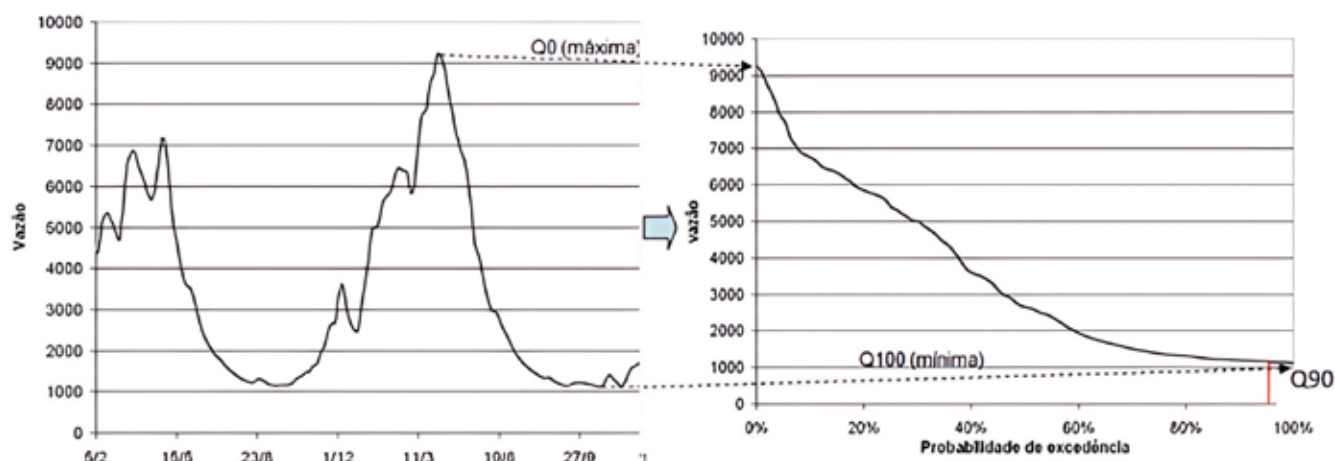
Usos Ambientais: Consideração das necessidades de preservação e proteção de ecossistemas aquáticos.

Diretrizes e Critérios de Outorga:

- » Definição de critérios como vazão de referência, enquadramento dos corpos hídricos, usos insignificantes, e prioridades estabelecidas pelos planos de gestão hídrica.
- » Avaliação dos índices de eficiência do uso da água para diferentes finalidades.

Cálculo da Disponibilidade em Rios:

- » Escolha de uma estação de medição de referência próxima ao ponto onde a captação ou intervenção hídrica será feita.
- » Estimativa da vazão disponível para uso, considerando fatores sazonais e as condições hidrológicas específicas do rio.
- » Hidroweb.



Fonte: Gisele Mota.

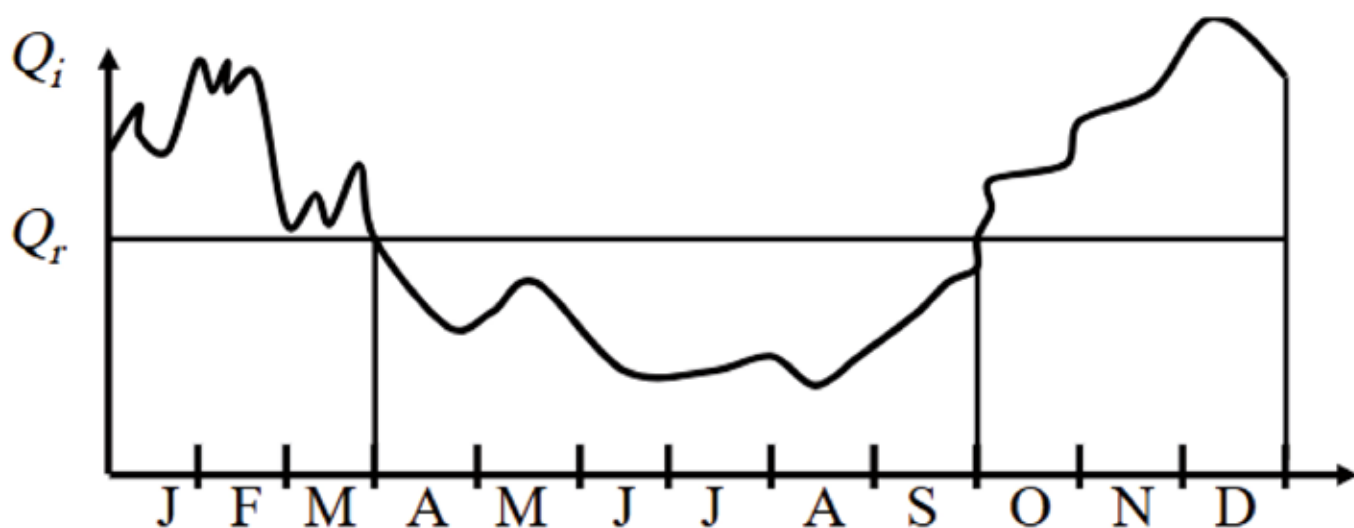
A **vazão de referência** para usos a fio d'água corresponde à **vazão que é igualada ou excedida em 90% do tempo**. Essa medida é obtida com base na análise de uma série histórica de vazões diárias do corpo d'água. O cálculo utiliza dados hidrológicos que refletem as condições naturais do rio, sem intervenções que alterem seu fluxo.

A vazão regularizada corresponde à vazão que pode ser garantida com 90% de confiabilidade ao longo do tempo, considerando intervenções artificiais, como barragens ou reservatórios,

que atuam para regular o fluxo do corpo d'água, garantindo uma disponibilidade constante.

Essa vazão é crítica para a gestão de recursos hídricos em situações onde é necessária uma oferta estável de água, mesmo em períodos de seca ou de baixa pluviosidade.

Para fins de comparação, a figura ilustra a **diferença entre a vazão natural e a vazão regularizada**, viabilizada por intervenções artificiais para garantir uma disponibilidade constante.



Fonte: Myrla de Souza Batista.

Sendo Q_i a vazão natural e Q_r a vazão regularizada, é possível observar que, no período de abril a setembro, quando Q_i é menor que Q_r , o funcionamento de atividades ou empreendimentos que dependem de uma vazão regular poderá ocorrer normalmente.

A vazão explotável corresponde à quantidade de água que pode ser extraída de aquíferos subterrâneos, sendo determinada após a estabilização do nível dinâmico em um poço.

Cálculo da Demanda:

Abastecimento Humano: A demanda de água para abastecimento humano é calculada com base na população e no consumo per capita, utilizando a seguinte fórmula:

$$Q = \frac{(P \times q)}{86.400}$$

Onde:

- Q = Vazão necessária (em litros por segundo - L/s).
- P = População (número de pessoas).
- q = Consumo per capita (em litros por dia - L/d).
- 86.400 = Fator de conversão de segundos

para dias (24 horas x 60 minutos x 60 segundos).

Essa fórmula pode ser ajustada para considerar o crescimento populacional ao longo do tempo, utilizando projeções demográficas.

Abastecimento Industrial: No caso do abastecimento industrial, o cálculo da demanda de água depende da quantidade de água utilizada por unidade de produto ou processo.

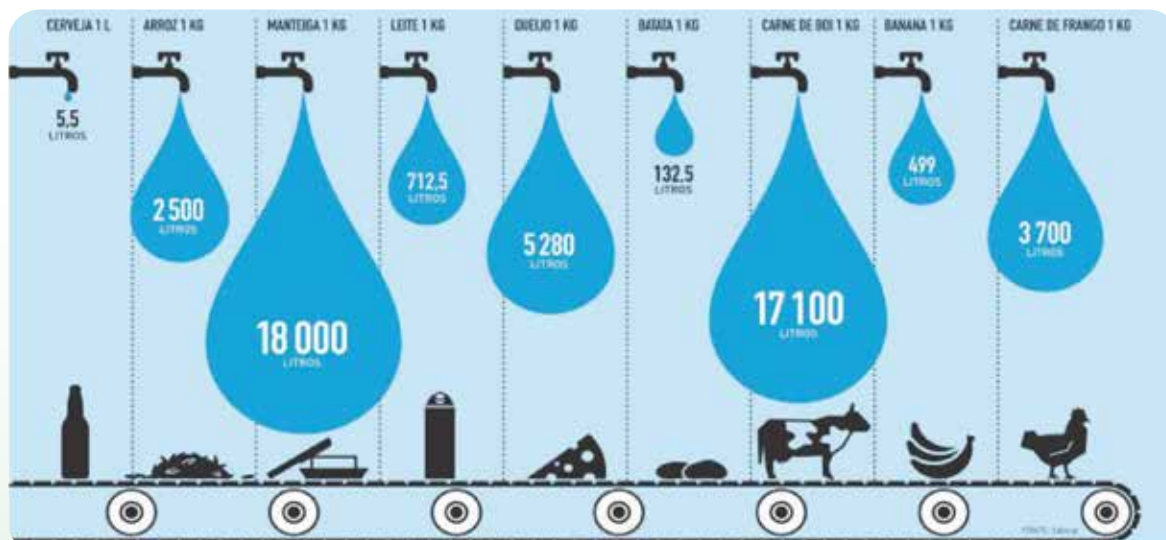
A fórmula para esse cálculo varia de acordo com o tipo de indústria e o processo produtivo, sendo o consumo por unidade de produto (ou volume de produção) o principal parâmetro. O cálculo pode ser expresso como:

$$Q = \frac{(N \times C)}{T}$$

Onde:

- Q = Vazão necessária (em L/s).
- N = Número de unidades produzidas (por tempo ou ciclo de produção).
- C = Consumo de água por unidade (em litros).
- T = Tempo de produção (em segundos).

A figura abaixo ilustra o consumo por unidade de produto, parâmetro utilizado para calcular a demanda de abastecimento industrial.



Fonte: SABESP, 2024.

Criação animal: O quadro a seguir exemplifica a vazão consumida por unidade de uso em casos de criação animal.

Uso	Vazão Consumida por Unidade de Uso	
GRUPO	VALOR EM LITROS	VALOR EM m ³ /dia
Equídeos (Cavalos)	20 - 60	0,020 - 0,060
Asininos (Jumentos, Asnos)	21 - 60	0,021 - 0,060
Bubalinos (Búfalos)	30 - 90	0,030 - 0,090
Bovino de Corte	20 - 60	0,020 - 0,060
Bovino de Leite	20 - 80	0,020 - 0,080
Ovinos	7	0,007
Suínos (Porcos)	5 - 20	0,005 - 0,020
Caprinos	7	0,007
Aves	0,36	0,00036
Galinha de Postura	0,0001	0,0000001
Frango de Corte	0,15	0,00015
Cunicultura (Coelhos)	0,00125	0,00000125

Fonte: ANA, 2013.

Irrigação: A vazão necessária para irrigação dependerá do sistema de irrigação, da localização (clima) e da cultura.

A figura abaixo esquematiza, conceitualmente, a influência dos sistemas irrigados no ciclo hidrológico.



Fonte: Canal do Horticultor, 2024.

Lançamento de efluentes: Qual a vazão necessária no rio para diluir o efluente lançado? A figura abaixo traz um esquema típico de como funciona um sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A vazão e a concentração do efluente, ao serem adicionadas à vazão destinada à diluição

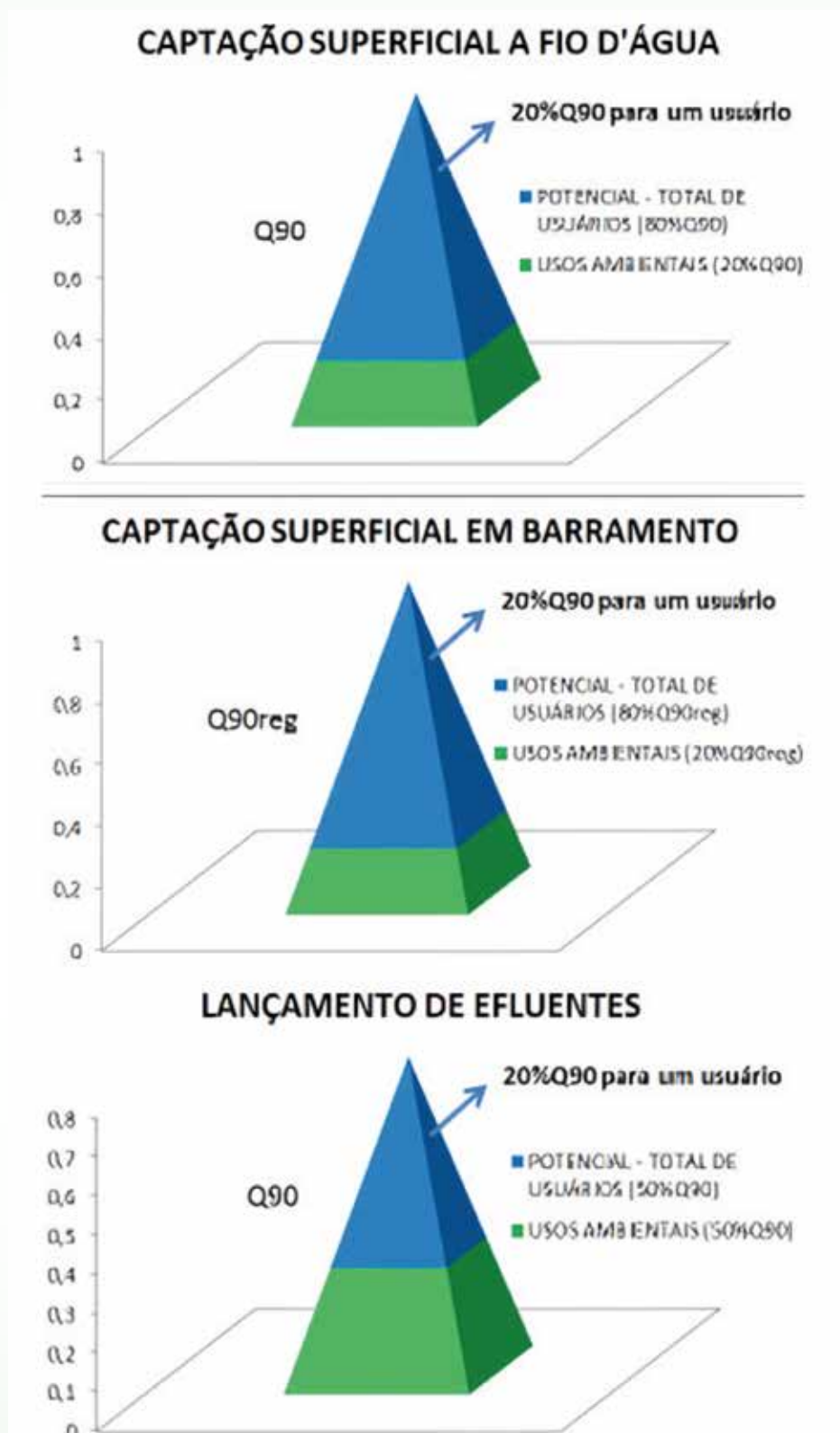
e à concentração natural, resultam em uma vazão indisponível (que não poderá ser utilizada para determinados fins a partir do local de lançamento) e em uma concentração permanente da substância que está sendo lançada no corpo d'água.



Fonte: ETA e ETE, 2024.

Balanço Hídrico Superficial → Critérios de Outorga

As figuras abaixo demonstram a alocação de recursos hídricos em captações superficiais, considerando o potencial total de usuários atendidos e os usos ambientais.



Fonte: Gisele Mota. Adaptada da Instrução Normativa SRH Nº 01/2007.

Captação Subterrânea → Critérios de Outorga

A variação do nível da água em poços é um indicador para a concessão de outorga, ao refletir a sustentabilidade da captação de água subterrânea e o impacto da extração sobre o aquífero.

Essa variação é evidenciada pela formação do cone de rebaixamento, cuja magnitude é determinada em relação ao nível estático. Um rebaixamento excessivo pode comprometer a recarga do aquífero e a qualidade da água, limitando a disponibilidade do recurso.

Divergência entre a Vazão Máxima Captada e Vazão Máxima Explotável: Vazão Máxima Cap-

tada: Refere-se à maior quantidade de água, efetivamente captada de uma fonte, como um rio, reservatório, poço ou aquífero, durante um determinado período.

Vazão Máxima Explotável: Refere-se à quantidade máxima de água que pode ser extraída de uma fonte de maneira sustentável, sem causar danos ambientais ou comprometer a reposição natural do recurso hídrico.

O quadro abaixo apresentará uma situação-problema que envolverá a diferença entre a vazão máxima captada e a vazão máxima explotável:

USUÁRIO	DEMANDA INDIVIDUAL	DEMANDA TOTAL	DISP. TOTAL	DISP. INDIVIDUAL	TESTE 1 (INDIVIDUAL)	TESTE 2 (TOTAL)
EMBASA	3.000	3.000	14.800	14.800	OK	OK
INDÚSTRIA A	3.100	6.100	14.800	11.800	OK	OK
INDÚSTRIA B	3.250	9.350	14.800	8.700	OK	OK
INDÚSTRIA C	3.500	12.850	14.800	5.450	OK	OK
ESCOLA	3.500	16.350	14.800	1.950	FALHA	FALHA

Para interpretar o quadro, considere que a disponibilidade total (Disp. Total) do recurso hídrico permanece constante durante o período da captação.

À medida que os usuários solicitam a outorga para captação do recurso hídrico, a sua demanda individual é somada à demanda total cumulativamente, que, por sua vez, é subtraída da disponibilidade total (Disp. Total) do corpo hídrico, resultando na disponibilidade individual (Disp. Individual).

Da maneira como o quadro foi construído, é possível concluir que a disponibilidade individual do corpo hídrico não consegue atender à demanda individual da escola, pois, a soma das demandas individuais (demanda total), considerando todos os usuários, é superior à disponibilidade total do corpo hídrico, resultando em indisponibilidade do recurso.

Possível Solução 1: Outorgar a Vazão Máxima Disponível para a Indústria C, de forma a atender à demanda individual da escola, por critério de uso coletivo.

USUÁRIO	DEMANDA INDIVIDUAL	DEMANDA TOTAL	DISP. TOTAL	DISP. INDIVIDUAL	TESTE 1 (INDIVIDUAL)	TESTE 2 (TOTAL)
EMBASA	3.000	3.000	14.800	14.800	OK	OK
INDÚSTRIA A	3.100	6.100	14.800	11.800	OK	OK
INDÚSTRIA B	3.250	9.350	14.800	8.700	OK	OK
INDÚSTRIA C	1.950	12.850	14.800	1.950	OK	OK
ESCOLA	3.500	16.350	14.800	5.450	OK	OK

Neste cenário, a Indústria C passaria a operar conforme a disponibilidade do recurso hídrico, de forma a atender aos critérios da PNRH. Possível Solução 2: Revisar todas as outorgas concedidas, diminuindo 10% da vazão captada de todos os usuários.

USUÁRIO	DEMANDA INDIVIDUAL	DEMANDA TOTAL	DISP. TOTAL	DISP. INDIVIDUAL	TESTE 1 (INDIVIDUAL)	TESTE 2 (TOTAL)
EMBASA	2.700	2.700	14.800	14.800	OK	OK
INDÚSTRIA A	2.790	5.490	14.800	12.100	OK	OK
INDÚSTRIA B	2.925	8.415	14.800	9.310	OK	OK
INDÚSTRIA C	3.150	11.565	14.800	6.385	OK	OK
ESCOLA	3.150	14.715	14.800	3.235	OK	OK

Reduzir a vazão captada por todos os usuários em 10% garante uma distribuição mais equitativa do recurso. Embora a redução afete a todos, nenhum usuário é penalizado isoladamente.

Vale destacar que essa medida exige que cada usuário ajuste seus processos conforme a disponibilidade do recurso hídrico.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 05

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997.

BAHIA. Decreto Estadual nº 18.392, de 16 de maio de 2018. Estabelece o Regimento Interno do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, definindo estrutura organizacional, competências, atribuições e fluxos operacionais. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 17 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Regulamenta os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, sobre competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção do meio ambiente e utilização de recursos ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Altera a Lei nº 10.431/2006, dispõe sobre licenciamento ambiental e estabelece normas para empreendimentos de significativo impacto ambiental. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/2006 e da Lei nº 11.612/2009, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, de Proteção à Biodiversidade e de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 7 jun. 2012.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BAHIA. Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Resolução nº 96, de 30 de outubro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 31 out. 2014. BRASIL. Canal do Horticultor. Atlas da Irrigação mostra o uso da água na agricultura brasileira. Publicado em 16 out. 2017. Disponível em: <https://canaldohorticultor.com.br/atlas-da-irrigacao-aponta-estudos-do-uso-da-agua-na-agriculturabrasileira/>.





CAPÍTULO 06

Por: Kitty Tavares

6. GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA – GAC

Base Legal: É de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger as florestas, a fauna e a flora no território nacional (Art. 23, CF).

A Lei Complementar n.º 140 de 08/12/2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Disposições Gerais: Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

II - Atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar.

III - Atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Dos Instrumentos de Cooperação:

I. Consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor.

II. Convênios, Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitando o **Art. 241 da Constituição Federal**.

III. Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal.

IV. Fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos.

V. Delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

VI. Delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

I. Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente.

II. Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições.

III. Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente.

IV. Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental.

V. Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

VI. Promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos.

VII. Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente.

VIII. Prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

IX. Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais.

X. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

XI. Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

XII. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei.

XIII. Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

XIV. Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) Localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

XV. Observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

b) A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 18. Esta Lei Complementar (LC) aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

A LC 140 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09/12/2011.

Muitas regras são parecidas com as da **Resolução Conama n.º 237/97**. Restam normas vigentes sobre o licenciamento ambiental (prazos, casos de modificação, suspensão ou cancelamento das licenças).

Licenciamento Ambiental - Regulamentação:

- Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro 1997.
- Lei Estadual n.º 10.431, de 20 de dezembro de 2006.
- Decreto Estadual n.º 14.024, de 15 de junho de 2012.
- Decreto Estadual n.º 16.963, de 17 de agosto de 2016.
- Resolução CEPRAM 4.327/13 e alterações (4.420/2015 e 4.579/2018).

A área de consulta foi criada para facilitar o acesso a publicações de atos (leis, decretos, resoluções, portarias e outros), bem como para auxiliar na busca e na identificação do nível de licenciamento dos municípios do Estado da Bahia: <https://www.ba.gov.br/meioambiente/319/leis>.

A figura a seguir apresenta um recorte da Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos municípios e normas de cooperação.

DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia - Terça-feira
3 de Dezembro de 2013
Ano • XCVIII • Nº 21.301

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011, e dá outras providências.

Fonte: Resolução CEPRAM 4.327/13.

A Competência Ambiental nos municípios segundo a Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013: O que é necessário para o município exercer sua competência ambiental?

Órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente.

Legislação própria - Que disponha sobre a Política de Meio Ambiente, incluindo:

- Instrumentos de planejamento.
- Licenciamento.
- Fiscalização.
- Educação ambiental.

Gestão Ambiental Compartilhada: É uma política pública de apoio aos municípios baianos para o exercício de suas competências legais na área ambiental.

Apoio aos Municípios para o Fortalecimento do SISNAMA:

Gestão Ambiental Integrada dos Territórios: Promover a gestão compartilhada dos ativos e desafios ambientais.

Integração Harmoniosa: Buscar evitar duplicidade e omissão nas ações.

É necessário o **estabelecimento de procedimentos** para os instrumentos de controle, integrando as ações entre os entes federados, visando fortalecer a gestão ambiental compartilhada e a política ambiental.

Além disso, é fundamental **integrar a atuação dos órgãos** componentes do SISEMA e consolidar o sistema de licenciamento ambiental como instrumento de gestão da Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, visando o desenvolvimento sustentável.

Por fim, deve-se **harmonizar as políticas e ações administrativas** para evitar sobreposição de atuação entre os entes, prevenindo conflitos de atribuições e garantindo uma atuação eficiente.



Linha do Tempo:

1981 - Política Nacional do Meio Ambiente: Definições, princípios, objetivos, instrumentos, taxas, SISNAMA, atribuições, entre outros aspectos.

1988 - União, Estados, DF e Municípios: Reconhecimento da competência comum para a proteção do meio ambiente.

1989 - Constituição da Bahia: Inclusão do Capítulo de Meio Ambiente.

2006 - Política Estadual do Meio Ambiente: Estabelecimento de princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos, planos, SEIA, EA, SEUC, SISEMA, ativos, proibições, integrações, conselhos e competências.

2011 - Lei Complementar 140: Delimitação das atribuições dos entes, instrumentos de cooperação, atuação supletiva e subsidiária, entre outros aspectos.

2012 - Regulamentação das Leis Estaduais de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: Indicação da competência dos Municípios no licenciamento e fiscalização de empreendimentos com impactos locais, além de outros assuntos.

2013 - Competência dos Municípios: Estabelecimento de que atividades de impacto local são de responsabilidade dos Municípios, com normas de cooperação entre os entes e estrutura do SISMUMA.

O quadro a seguir apresenta uma visão geral dos Municípios que declararam capacidade para licenciar no Programa GAC.

Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC)		
Ano	GAC	Municípios que declararam capacidade:
2008	Início	-
2009	Encontros de Gestores / Resolução 3.925	15
2012	FORMAR	87
2013	Resolução 4.327	165
2014	Convênios Consórcios	241
2016	Guia e site	272
2021	Fortalecimento dos Convênios	356
2022	339 municípios capazes	360

Fonte: Elaboração própria.

Sobre o Programa GAC:

Princípio Norteador: Descentralizar a Gestão Ambiental do Estado da Bahia.

Objetivo Geral: Apoiar os Municípios na estruturação de sua gestão ambiental, visando à consolidação e ao fortalecimento do SISEMA/ SISNAMA.

Objetivos Específicos

- Promover o desenvolvimento da gestão ambiental compartilhada, de forma integrada e adequada às competências de cada ente.
- Estabelecer uma política de capacitação e treinamento dos membros de conselhos, gestores e técnicos municipais de meio ambiente.
- Integrar os municípios aos sistemas de informações ambientais (SEIA/SINIMA) objetivando eficiência e transparência da gestão ambiental.
- Contribuir para a estruturação dos órgãos municipais de meio ambiente da Bahia.
- Apoiar a gestão ambiental em articulação com consórcios públicos de desenvolvimento sustentável.

Linhas de Atuação do Programa GAC:

Capacitação: Através do Programa Formar.

» O Programa de Formação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Formar) visa estruturar ações de desenvolvimento de pessoas, alinhadas às demandas do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Segreh), otimizando recursos e esforços.

» A Secretaria do Meio Ambiente (Sema), por meio da Diretoria de Estudos Avançados do Meio Ambiente (Deama), criou o Formar para oferecer capacitação através de um programa integrado de formação inicial e continuada, por meio de cursos presenciais e à distância, abordando temas ambientais e de recursos hídricos, com o intuito de desenvolver e aprofundar as competências de agentes públicos, servidores, técnicos, gestores, membros de órgãos colegiados e demais representantes da sociedade civil.

• Descentralização do SEIA:

» **Evitar a duplicidade** e omissão de ações entre os entes federados, além de definir mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios para fortalecer a gestão ambiental compartilhada e local.

» **Núcleo Permanente de Apoio aos Sistemas Locais:** Devido à extensão territorial do Estado e à grande quantidade de Municípios, a rede de estruturas locais de gestão ambiental necessária para garantir uma cobertura significativa **constituirá um amplo sistema.** Para isso, após a implementação, será mantido um **núcleo na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema), destinado a fornecer suporte técnico e jurídico permanente aos Municípios e consórcios, assegurando o correto funcionamento das estruturas implantadas.** Além desse núcleo, as unidades regionais do Inema também apoiam os Municípios nas atividades pertinentes.

•Parcerias com os Consórcios Públicos Intermunicipais:

» A **Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005**, dispõe sobre normas gerais para a contratação de consórcios públicos e dá outras providências, sendo regulamentada pelo Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Diagnóstico:

•Perfil do Município:

» **População Estimada:** Número total de habitantes do município, com dados atualizados.

» **Produto Interno Bruto (PIB) per Capita:** Indicador que reflete a renda média da população, auxiliando na análise do desenvolvimento econômico local.

» **Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM):** Medida que considera fatores como expectativa de vida, educação e renda, fornecendo um panorama do desenvolvimento humano no município.

» **Vocação Econômica:** Identificação das atividades econômicas predominantes e potencialidades do município, como agricultura, comércio, turismo, entre outros.

» **Principais Produtos:** Listagem dos produtos mais significativos da economia local, contribuindo para a compreensão da dinâmica econômica.

•Território e Ambiente:

» **Área Territorial (km²):** Dimensão geográfica do município, importante para o planejamento territorial e ambiental.

» **Bioma:** Classificação do tipo de ecossistema predominante no município, como cerrado, mata atlântica, caatinga, etc.

» **Clima:** Caracterização climática da região, incluindo temperatura, precipitação e estações do ano.

» **Vegetação:** Tipos de vegetação presentes, que influenciam na biodiversidade e na qualidade ambiental.

» **Bacia Hidrográfica:** Delimitação das áreas que drenam para um mesmo corpo d'água, sendo crucial para a gestão dos recursos hídricos.

» **Corpos Hídricos:** Principais rios, lagos e reservatórios do município, essenciais para a análise da disponibilidade e qualidade da água.

» **Unidades de Conservação:** Áreas protegidas que visam a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, fundamentais para o desenvolvimento sustentável.

•Política Ambiental:

» **Órgão Ambiental:** Identificação da Secretaria ou equipe responsável pela gestão ambiental no município, incluindo sua estrutura e atuação.

» **Situação Atual:** Avaliação do estado atual da gestão ambiental, destacando os avanços e desafios.

» **Nível de Licenciamento:** Classificação do grau de efetividade nos processos de licenciamento ambiental realizados pelo município.

» **Fiscalização e Monitoramento Ambiental:** Capacidades e práticas de fiscalização e monitoramento das atividades que impactam o meio ambiente.

» **Legislação Ambiental:** Conjunto de leis e normas que regulam a proteção ambiental e as atividades no município.

» **Conselho Municipal de Meio Ambiente:** Composição, funcionamento e atuação deste conselho na elaboração e supervisão das políticas ambientais.

» **Fundo Municipal de Meio Ambiente:** Disponibilidade e utilização de recursos financeiros destinados à gestão ambiental.

» **Ações de Educação Ambiental:** Programas e atividades desenvolvidos para promover a conscientização ambiental na população.

» **Principais Conflitos Ambientais:** Identificação dos conflitos e desafios enfrentados pelo município em relação à gestão ambiental.

• **Indicadores:** Visando obter um panorama do atual cenário da gestão ambiental nos municípios, após a celebração dos convênios, a SEMA elaborou um questionário com o objetivo de produzir Indicadores de Monitoramento do Programa GAC. Este questionário é dividido em:

» **Cadastro do Município/Dados do Responsável pelas Informações:** Informações básicas do município e contato do responsável pela gestão ambiental.

» **Gestão Ambiental Municipal:** Questões sobre a estrutura e funcionamento da gestão ambiental.

» **Legislação e Estrutura do Órgão Municipal de Meio Ambiente:** Avaliação das leis e da organização do órgão responsável.

» **Conselho Municipal de Meio Ambiente:** In-

formações sobre a composição e a atuação do conselho.

» **Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA):** Análise da existência e utilização do fundo.

» **Equipe Técnica do Município:** Levantamento sobre a formação e capacidade da equipe responsável pela gestão ambiental.

» **Educação Ambiental:** Questões sobre iniciativas de educação ambiental no município.

» **Programa Gestão Ambiental Compartilhada (GAC):** Avaliação da participação e implementação do programa no município.

Indicadores de Monitoramento do Programa GAC: Após os profissionais dos consórcios aplicarem o questionário, as informações coletadas são exibidas por meio de um Painel de Indicadores que ficará disponível no site do Programa GAC. O processo de monitoramento é estruturado da seguinte forma:



1º - Aplicação do Questionário por meio do Microsoft Forms: Os questionários são disponibilizados de forma online, facilitando a coleta de dados pelos profissionais dos consórcios.



2º - Respostas do Questionário Automatizadas: As respostas coletadas são integradas e alimentam um sistema de análise de dados utilizando o Power BI, permitindo um gerenciamento eficiente das informações.



3º - Resultados em Tempo Real: Os resultados obtidos são apresentados em tempo real através de gráficos e tabelas gerados pelo Power BI, proporcionando uma visualização clara e dinâmica do desempenho dos municípios na gestão ambiental.

Lei Complementar n.º 140/2011:

A Lei Complementar n.º 140/2011 regulamenta o Art. 23 da Constituição Federal e estabelece normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relacionadas à proteção do meio ambiente. Entre os principais aspectos abordados, destacam-se:

Art. 23º Fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações de: Proteção das paisagens naturais notáveis.

- Proteção das paisagens naturais notáveis.
- Proteção do meio ambiente.

- Combate à poluição em qualquer de suas formas.
- Preservação das florestas, da fauna e da flora.

Capítulo II da Lei Complementar n.º 140 - Dos Instrumentos de Cooperação.

Art. 4º: Os entes federativos podem utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - Consórcios Públicos: Acordos que permitem a gestão conjunta de interesses comuns entre diferentes municípios e outras entidades federativas, conforme a legislação vigente.

II - Convênios, Acordos de Cooperação Técnica e Outros Instrumentos Similares: Parcerias com órgãos e entidades do Poder Público, respeitando o Art. 241 da Constituição Federal, para promover ações em benefício da proteção ambiental.

Convênios com os Consórcios Públicos: O Programa GAC estabelece parcerias com consórcios públicos para fortalecer a gestão ambiental nos municípios. **As ações desenvolvidas incluem:**

- **Reuniões e Encontros:** Promoção de eventos para troca de experiências, capacitação e integração entre os municípios e órgãos ambientais.
- **Diagnóstico dos Municípios:** Levantamento de informações sobre a situação ambiental e a capacidade de gestão dos municípios participantes.
- **Capacitações (FORMAR):** Implementação de programas de capacitação para gestores, técnicos e membros de conselhos municipais de meio ambiente, visando aprimorar suas habilidades e conhecimentos.

• **Guias e Modelos de Documentos:** Disponibilização de materiais de apoio que auxiliem na elaboração de documentos técnicos e legais necessários à gestão ambiental.

• **Suporte Técnico Ambiental:** Oferecimento de orientação e assistência técnica para a resolução de questões ambientais e para a implementação de políticas públicas.

• **Sistema de Informações:** Integração de sistemas que permitam o monitoramento e a transparência das ações ambientais nos municípios.

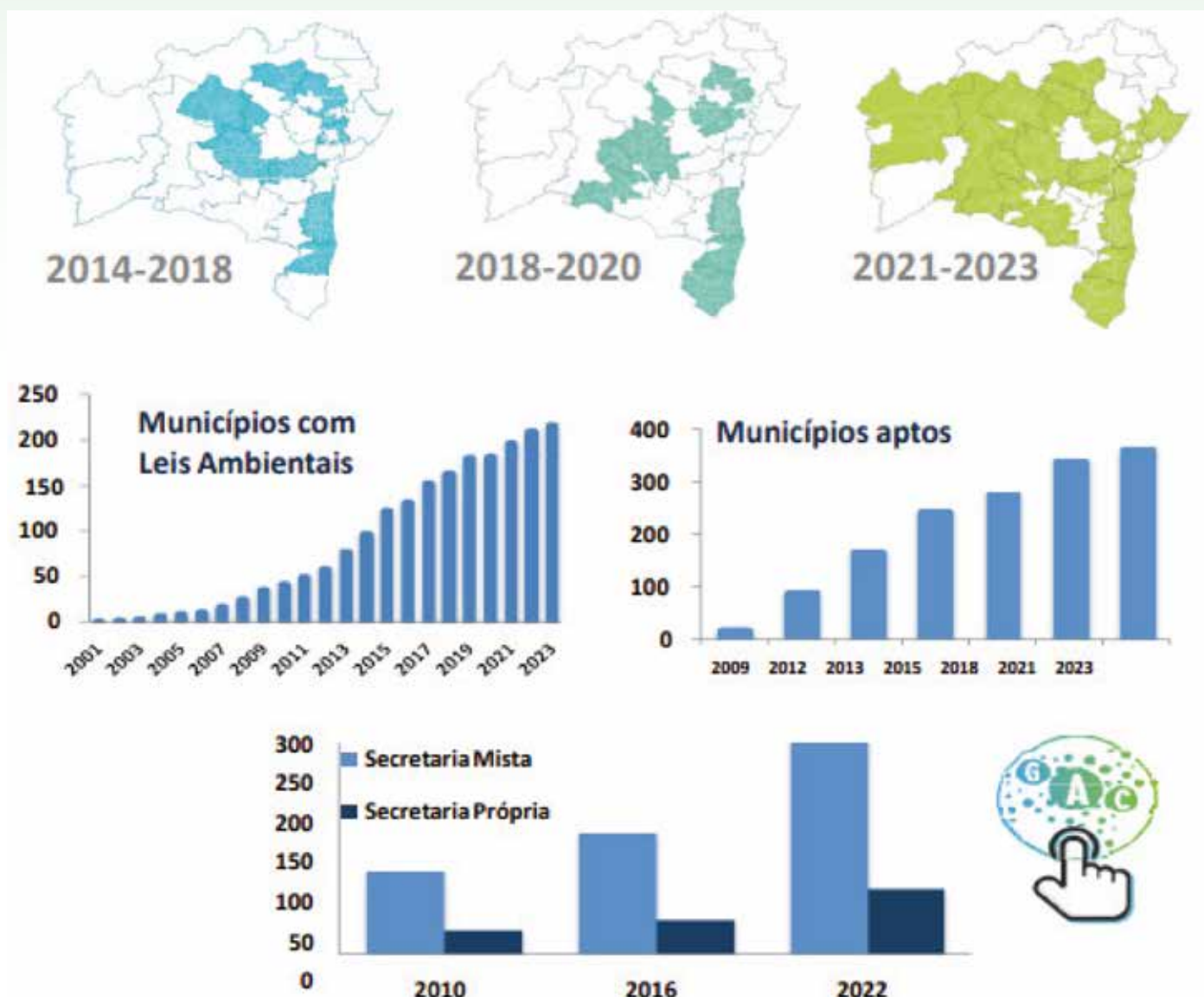
Plano de Trabalho do Programa GAC envolve:

• **Implantação:** Desenvolvimento de eventos, articulação entre os entes federativos e realização de diagnósticos para identificar as necessidades e potencialidades de cada município.

• **Estruturação da Educação Ambiental (EA):** Criação e fortalecimento de programas de educação ambiental, promovendo a conscientização e a participação da comunidade nas questões ambientais.

• **Suporte à Regulação Ambiental:** Apoio na implementação de práticas de licenciamento e fiscalização ambiental, garantindo que as atividades e empreendimentos estejam em conformidade com a legislação vigente.

A figura a seguir apresenta um panorama dos resultados do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada (GAC) ao longo dos anos. A análise dos dados permite concluir que o programa tem sido bem-sucedido em seus objetivos, promovendo um aumento significativo no número de Municípios com leis ambientais e aptos a participar da gestão ambiental.



Fonte: Adaptado de GAC.

O quadro abaixo apresenta um resumo do status das entregas

#	ENTREGA	STATUS ATUAL
7	GAC: celebração de 6+1 novos convênios (77 municípios)	90% (7 já celebrados)
PAOE		7692
Público beneficiado		7 Territórios
CRONOGRAMA		
CELEBRAÇÃO		DEZEMBRO/23
ANÚNCIO		FEVEREIRO

Fonte: Elaboração própria.

A figura abaixo ilustra a expansão geográfica do programa por meio de uma representação cartográfica, permitindo visualizar sua abran-

gência nos períodos de 2021-2023 e 2024-2026.



DOS 07 NOVOS CONVÊNIOS

- CONVÊNIOS (77 MUNICÍPIOS)
- CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS
- SEMINÁRIOS TERRITORIAIS EM JULHO/AGOSTO/24

Fonte: Adaptado de GAC.

O quadro abaixo apresenta um resumo do status das entregas, fornecendo informações sobre os convênios estabelecidos e o cronograma.

ENTREGA	STATUS ATUAL
GAC: celebração de 20 novos convênios (301 municípios)	Suplementação orçamentária
PAOE	7692
Público beneficiado	20 Territórios

CRONOGRAMA	
CELEBRAÇÃO	MAIO
ANÚNCIO	JUNHO

Fonte: Elaboração própria.

Base Legal do Direito Ambiental

O Direito Ambiental é um **conjunto de princípios e regras impostos coercitivamente** pelo Poder Público competente, com o objetivo de **disciplinar as atividades humanas que podem afetar a sanidade do ambiente**.

Legislação Ambiental

A legislação ambiental é composta por um **conjunto de normas que abordam questões relativas à proteção e preservação do meio ambiente**.

Princípios do Direito Ambiental:

• Princípio do Direito Humano Fundamental:

O direito a um meio ambiente protegido é um direito difuso, pertencente a todos e considerado um direito humano fundamental. Este princípio está consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e reafirmado na Declaração do Rio.

• Princípio Democrático:

Esse princípio assegura ao cidadão o direito à informação e à participação na elaboração das políticas públicas ambientais. Para que este direito seja efetivo, devem ser garantidos mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que permitam a participação ativa da sociedade.

O princípio é encontrado não apenas no capítulo dedicado ao meio ambiente, mas também na seção que aborda os direitos e deveres individuais e coletivos.

• Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução **estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo quando há certeza de que tais alterações não causarão reações adversas**. Esse princípio é relevante porque **nem sempre a ciência pode fornecer respostas conclusivas sobre a segurança de determinadas ações**.

Como resultado, a disponibilização de certos produtos pode ser criticada por diversos segmentos sociais e pelo próprio Poder Público, como evidenciado no debate sobre os **transgê-**

nicos, onde não foi realizado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). Há muitos questionamentos sobre a falta de estudos prévios na liberação de tais produtos, que **ainda não possuem todos os seus impactos ambientais e à saúde, conhecidos**. Por isso, a médio e longo prazo, poderiam trazer mais prejuízos do que benefícios.

• Princípio da Responsabilidade:

O Princípio da Responsabilidade **prevê que o poluidor, seja pessoa física ou jurídica, responda pelas suas ações ou omissões que causem prejuízo ao meio ambiente**. Esse princípio implica a responsabilização civil, penal ou administrativa pelos danos ambientais causados, conforme o §3º do Art. 225 da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de culpa.

• Princípios do Usuário Pagador e do Poluidor Pagador:

Art. 4º, VIII da Lei Federal nº 6.938/81: Os recursos ambientais são considerados escassos, e sua utilização gera impactos como degradação ou escassez. O uso “gratuito” de um recurso ambiental pode resultar em enriquecimento ilícito, uma vez que o meio ambiente é um bem comum, pertencente a todos. Muitas vezes, uma parte da comunidade nem utiliza determinado recurso, ou o faz de maneira limitada.

» Princípio do Usuário Pagador:

Esse princípio estabelece que quem utiliza um recurso ambiental deve arcar com os custos associados a esse uso. Entretanto, essa cobrança não pode ser abusiva, e deve ser proporcional ao benefício recebido, sem que o ônus recaia sobre o Poder Público ou terceiros que não se beneficiaram diretamente do recurso.

» Princípio do Poluidor Pagador:

Esse princípio **impõe ao poluidor a obrigação de pagar pelos danos causados ao meio ambiente, ou pelo risco de poluição, caso exista a possibilidade de degradação ambiental**.

» **Princípio do Equilíbrio:**

O Princípio do Equilíbrio **orienta a Administração Pública a considerar todas as implicações ambientais antes de realizar qualquer intervenção no meio ambiente.** A solução adotada deve buscar o desenvolvimento sustentável, equilibrando as necessidades sociais, econômicas e ambientais.

• **Princípio do Limite:**

Esse princípio estabelece que a Administração Pública tem o dever de fixar parâmetros mínimos para diversas atividades que possam impactar o meio ambiente, como emissões de partículas, ruídos, sons e a destinação final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos. Esses limites são fundamentais para garantir a promoção do desenvolvimento sustentável.

Fontes do Direito Ambiental:

Fontes Diretas:

- » **Lei:** Normas jurídicas elaboradas pelo Poder Legislativo.
- » **Costume:** Condutas reiteradas que, ao longo do tempo, adquirem força normativa.

Fontes Indiretas:

- » **Doutrina:** A interpretação e o estudo das leis feitos por juristas e acadêmicos do Direito.
- » **Jurisprudência:** Conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, que serve como referência para casos futuros e contribui para a uniformidade na aplicação do Direito.

Hierarquia das Leis: A ordem hierárquica das normas no sistema jurídico brasileiro segue o seguinte esquema:

1. Constituição: Normas fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal, bem como as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, que regem os direitos e deveres em diferentes esferas.

2. Emendas à Constituição (EC): Alterações realizadas na Constituição para modificar ou acrescentar disposições.

3. Lei Complementar (LC): Regula matérias específicas que a Constituição exige tratamento especial, complementando-a.

4. Lei Ordinária: Regula assuntos gerais e complementares aos previstos na Constituição e leis complementares.

5. Medidas Provisórias (MP): Normas com força de lei, editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência. As MPs devem ser aprovadas pelo Congresso Nacional para permanecerem em vigor.

6. Decretos Regulamentares: Atos expedidos pelo Poder Executivo para regulamentar leis e facilitar sua aplicação.

7. Atos Administrativos Normativos: Instruções, regulamentos, regimentos, resoluções, deliberações, portarias, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos por autoridades administrativas para regular situações concretas e garantir a execução de leis.

Espécies Normativas:

• **Lei:**

- » Estabelece os critérios, condições, restrições e penalidades, servindo como base para a regulamentação das questões ambientais.

• **Decreto:**

- » Os decretos têm o papel de especificar e orientar a execução da lei, estando hierarquicamente subordinados a ela.

Outras Espécies Normativas:

• **Resoluções:**

- » **Deliberações de Órgãos Colegiados:** São normas editadas por órgãos colegiados que têm competência legal para regular matérias ambientais.

- » **Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA):** Atua em nível federal e estabelece normas técnicas, critérios e padrões de proteção ambiental.

- » **Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEPRAM):** Atua no âmbito estadual, definindo diretrizes específicas para o meio ambiente.

- » **Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH):** Responsável por decisões relativas à gestão dos recursos hídricos no estado.

•Portarias:

- » Deliberações de Órgãos Ambientais: As portarias são atos administrativos normativos expedidos por órgãos públicos para regulamentar a execução de serviços e estabelecer procedimentos internos.
- » Federal: Portarias emitidas pelo IBAMA.
- » Estadual: Portarias emitidas pela SEMA e pelo INEMA.
- » Municipal: Portarias do Órgão Licenciador Local.

Artigos Constitucionais Dedicados ao Meio Ambiente ou a ele Vinculados:

•Art. 5:

- » XXIII: A propriedade atenderá sua função social.
- » LXXI: Concessão de mandado de injunção quando a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades
- » constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.
- » LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

•Art. 20:

- » I a XI: Definem os bens da União, entre eles as terras devolutas, os rios, lagos, mares e recursos naturais, que estão vinculados à proteção ambiental. §§ 1º e 2º: Disposições sobre a gestão dos recursos ambientais e minerais da União.

•Art. 21:

- » XIX: Competência da União para instituir sistema nacional de gestão de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
- » XX a XXV: Tratam de temas como política agrícola, transporte, energia, desenvolvimento urbano, entre outros, que se vinculam ao meio ambiente.

•Art. 22:

- » IV, XII e XXVI: Tratam da competência legislativa da União sobre águas, florestas, caça,

pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo, e exploração de recursos naturais.

•Art. 23:

- » I a XI: Competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação de florestas, fauna e flora.

•Art. 24:

- » VI a VIII: Competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza e proteção ao meio ambiente.

•Art. 43:

- » § 2º, IV e § 3º: Desenvolvimento regional e sustentável como objetivo da atuação do Poder Público.

•Art. 49:

- » XIV e XVI: Disposições sobre a aprovação de tratados internacionais que versem sobre proteção ambiental.

•Art. 91:

- » § 1º, III: Conselho de Defesa Nacional, que pode se manifestar sobre temas ambientais estratégicos.

•Art. 129:

- » III: Ação do Ministério Público para a defesa do meio ambiente.

•Art. 170:

- » VI: Princípio da defesa do meio ambiente no contexto da ordem econômica.

•Art. 174:

- » §§ 3º e 4º: Disposições sobre o planejamento estatal para o desenvolvimento sustentável.

•Art. 176 e §§:

- » Regras sobre a exploração de recursos minerais e sua responsabilidade ambiental.

•Art. 182 e §§:

- » Planejamento urbano com base em princípios de sustentabilidade e proteção ao meio ambiente.

•Art. 186:

- » Função social da propriedade rural e sua relação com a proteção ambiental.

• **Art. 216:**

» V e §§ 1º, 3º e 4º: Proteção do patrimônio cultural brasileiro, que inclui paisagens naturais.

• **Art. 231 e 232:**

» Proteção das terras indígenas e seu direito ao uso sustentável dos recursos naturais.

• **Arts. 43 e 44 do ADCT:**

» Disposições transitórias relacionadas à preservação ambiental.

Capítulo VI (CF) - Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Tríplice Repercussão Jurídica do Dano e Responsabilidade Ambiental

A proteção jurídica ao meio ambiente abrange **sanções de ordem cível, penal e administrativa**, além de impor a responsabilidade ao poluidor.

Para assegurar a efetividade desse direito, a **CF/88** estabeleceu uma **tríplice repercussão jurídica para as condutas e atividades capazes de gerar danos ambientais**, sejam eles efetivos ou potenciais.

A consagração da responsabilidade penal, administrativa e civil em matéria ambiental reforça a necessidade de punição aos infratores e de reparação dos danos.

§ 3º: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dano Ambiental: Em sentido amplo, dano (do latim, *damnum*) significa um **prejuízo causado a outrem em razão de lesão a um bem juridicamente protegido**. No contexto ambiental, trata-se de uma degradação que afeta negativamente o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental.

De acordo com Édis Milaré, dano ambiental é “a lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação – alteração adversa in pejus – do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental.”

Independência das Esferas de Responsabilidade Ambiental: Um ato lesivo ao meio ambiente pode gerar, simultaneamente, a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, visto que essas esferas são independentes entre si.

Exemplo: Supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) pode gerar punições tanto na esfera civil (obrigação de reparação), administrativa (multas) e penal (processo criminal).

Essa independência entre esferas está positivada no art. 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

A responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva, ou seja, a obrigação de recompor ou reparar o dano ambiental independe de culpa. Aquele que causou o dano, seja por ação ou omissão, deve reparar os prejuízos ambientais causados.

A responsabilidade administrativa no âmbito ambiental está ligada ao Poder de Polícia Ambiental exercido por órgãos competentes, como o IBAMA, INEMA e outros órgãos estaduais e municipais. Esses órgãos têm a função de fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas quando detectarem infrações ambientais.

A responsabilidade penal se aplica nos casos em que o ato lesivo ao meio ambiente é tipificado como **crime ambiental**. Nesses casos, cabe à função jurisdicional a aplicação de sanções penais, como a privação de liberdade ou penas alternativas, dependendo da gravidade do crime.

Título III - Da Organização do Estado:

•Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

» Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. Nesses casos, cabe à função jurisdicional a aplicação de sanções penais, como a privação de liberdade ou penas alternativas, dependendo da gravidade do crime.

No entendimento de José Afonso da Silva a competência “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão, ou ainda a um agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Competências Constitucionais em Matéria Ambiental:

•**Competência Material (administrativa):** Refere-se às atribuições conferidas aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o **exercício de atividades administrativas voltadas à preservação ambiental**.

•**Competência Legislativa:** O poder de legislar sobre questões ambientais é distribuído entre os seguintes entes federados:

União.

Estados.

Distrito Federal.

Municípios.

A competência comum no âmbito ambiental está prevista no Art. 23 da CF, que atribui a todos os entes federativos responsabilidades compartilhadas.

Entre as **principais competências materiais** no campo ambiental, destacam-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

Parágrafo único: Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de promover o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Competências Constitucionais:

•Competência Remanescente:

Estados: Conforme o artigo 25, § 1º da Constituição Federal (CF).

•Competência Privativa:

» União: Prevista no artigo 22 da CF.

• **Competência Exclusiva:**

- » Estados: De acordo com o artigo 25, §§ 1º e 2º da CF.
- » Municípios: Com base no artigo 30, inciso I da CF, incluindo competências específicas previstas nos artigos: V, VIII, 144, § 8º, 182, § 1º e IV da CF.

• **Competência Concorrente:**

- » Definida no artigo 24, incisos VI, VII e VIII da CF.

• **Competência Suplementar:**

- » Estados e Distrito Federal:
 - *Complementar: Regida pelo artigo 24, § 2º da CF.
 - *Supletiva: Regida pelo artigo 24, § 3º da CF.
 - *Municípios: Conforme o artigo 30, inciso II da CF.

• **Competência Reservada:**

- » Distrito Federal: Conforme o artigo 32, § 1º da CF.

Competência Legislativa Concorrente: A competência legislativa concorrente prevê a possibilidade de diferentes entes federativos disporem sobre o mesmo assunto ou matéria. Cada ente pode legislar, desde que respeitadas as limitações constitucionais.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Competência Legislativa do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

A competência dos Municípios é suplementar à legislação federal e estadual, aplicando-se às **questões de interesse local e às peculiaridades ambientais do território municipal.**

A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender às **características próprias do território** onde as questões ambientais, por suas particularidades, não contam com o disciplinamento consignado na legislação federal e estadual. A legislação supletiva, como é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar. (**Jurisprudência do STJ**).

Competência Legislativa: Quando a União não legisla sobre uma questão, os Estados possuem competência legislativa plena. Contudo, a superveniência de uma lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de uma lei estadual em pontos contraditórios.

A regra geral é que a norma mais restritiva prevalece, especialmente no que se refere à proteção do meio ambiente.

União – Estabelece normas e princípios gerais, que devem ser observados em todo o território nacional.

Estados – Suplementam as questões reguladas pela União, atendendo às suas peculiaridades.

Municípios – Suplementam a legislação federal e estadual em matéria ambiental, referente aos interesses predominantemente locais.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, sendo consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam, de alguma forma, causar degradação ambiental.

Este processo considera as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Lei Complementar 140/2011 disciplina o ente competente (União, Estado ou Município) para o licenciamento. O licenciamento ocorre em um único nível de competência, ou seja, **cada empreendimento ou atividade é licenciado por um único ente federativo.**

Competência para Licenciar: As três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estão habilitadas a licenciar empreendimentos com base na **amplitude e significância** dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

No entanto, para que possam exercer suas competências licenciatórias, as esferas de governo devem atender a alguns critérios:

- **Ter Conselhos de Meio Ambiente implementados** – Esses conselhos devem ter caráter deliberativo e garantir a participação social.
- **Possuir unidade administrativa de meio ambiente** – A unidade precisa contar com técni-

cos capacitados e ter estrutura adequada para atuar de forma eficaz.

• **Identificar a área geográfica dos impactos ambientais diretos** – A Área de Influência Direta (AID) do empreendimento ou atividade a ser licenciada deve ser delimitada adequadamente.

Prazos de Validade das Licenças: O órgão ambiental competente determinará os prazos de validade para cada tipo de licença ambiental. Esses prazos variam de acordo com a natureza do empreendimento e as especificidades do licenciamento.

A Resolução CONAMA n.º 237/97 estabelece os tipos de licenças ambientais e seus prazos de validade, conforme abaixo:

- **Licença Prévia (LP):** Tem validade não superior a 5 anos.
- **Licença de Instalação (LI):** A validade não deve exceder 6 anos.
- **Licença de Operação (LO):** O prazo de validade varia entre um mínimo de 4 anos e um máximo de 10 anos.

Competência para o Licenciamento Ambiental dos Municípios: A discussão jurídica em torno da **alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar 140/2011** diz respeito à constitucionalidade e legalidade de o Estado definir a atuação dos municípios em matéria ambiental. A principal questão levantada é se os Estados têm autoridade para regulamentar o papel dos entes locais no licenciamento ambiental.

A figura abaixo apresenta um recorte de uma matéria online sobre o licenciamento ambiental dos municípios, conforme disposto na Lei Complementar n.º 140/2011.

Classificação dos Empreendimentos à Luz do Art. 3.º da Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013:

- **Classe 1:** Pequeno porte e pequeno potencial poluidor.
- **Classe 2:** Médio porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e médio potencial poluidor.
- **Classe 3:** Médio porte e médio potencial poluidor.
- **Classe 4:** Grande porte e pequeno potencial poluidor ou pequeno porte e grande potencial poluidor.

• **Classe 5:** Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e alto potencial poluidor.

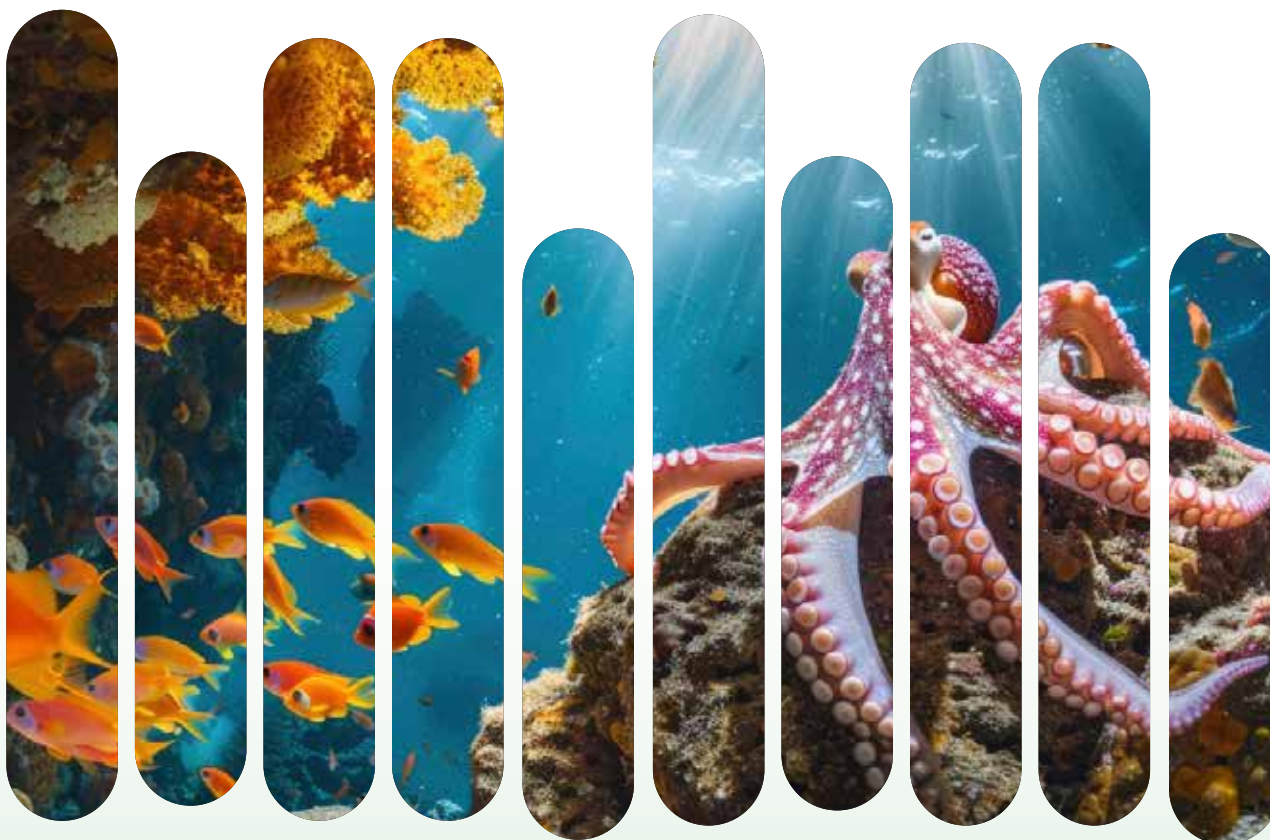
• **Classe 6:** Grande porte e grande potencial poluidor.

No caso de haver duas ou mais tipologias vinculadas ao mesmo empreendimento, ou atividade, o enquadramento deverá ser feito pela maior classe ou diretamente pela Classe 6, caso o empreendimento cause significativo impacto ambiental.

O quadro abaixo é utilizado para classificar empreendimentos com base em seu potencial poluidor geral e no porte do empreendimento:

		POTENCIAL POLUIDOR GERAL		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Fonte: Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013.



O quadro a seguir classifica os empreendimentos com base na produção de minerais utilizados na construção civil:

DIVISÃO B: MINERAÇÃO							
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros					CLASSE DO EMPREENDIMENTO		
B31	Areias, Arenoso, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 150.000	M	C2	C2	C2 e C3
			Médio >				
			150.000 < 500.000				
			Grande > 500.000				
B32	Areias em Recursos Hídricos	Produção Bruta de Minério (t/Ano)	Pequeno < 75.000	M	C2	C2	C2 e C3
			Médio > 75.000				
			< 150.000				
			Grande > 150.000				

Fonte: Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013.

Capítulo II da Resolução CEPRAM 4.327/2013 - Da Estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente:

Art. 4º. O Município, para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no Art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a política ambiental administrativa, disciplinando as normas e procedimentos do licenciamento e da

fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local.

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

III - Possuir, em sua estrutura administrativa, órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, bem como para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número

compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

Parágrafo único. Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município.

Art. 6º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstos em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 7º. Os municípios deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, informar a SEMA o nível de gestão local para o exercício do licenciamento, conforme Anexo Único, ou a falta de capacidade para exercê-la.

Parágrafo único. Não havendo a manifestação expressa do município, nos termos do caput deste artigo, entender-se-á que todas as atividades de impacto local foram recepcionadas e, portanto, todos os 03 (três) níveis previstos no Anexo Único desta Resolução passarão à competência municipal.

Art. 8º. O Município para se manifestar quanto ao nível de gestão local para o exercício do licenciamento deverá ter atendido o quanto disposto nos artigos 4º ao 6º desta Resolução. **Parágrafo Único.** O Estado deverá dar publicidade e manter atualizado as relações dos municípios que manifestaram o nível da gestão local e daqueles que manifestaram pela instauração da atuação supletiva do Estado por meio do Diário Oficial do Estado e/ou através da página principal do sítio eletrônico da SEMA, garantindo-se à toda sociedade o acesso à informação.

Capítulo VI da Resolução CEPRAM 4.327/2013 - Das Disposições Finais e Transitórias:

Art. 13. O município poderá obter delegação de competência, mediante convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

Art. 14. Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.

Art. 16. As eventuais dúvidas ou conflitos sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental serão objeto de deliberação por parte do **CEPRAM**.

Art. 17. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo **CEPRAM**.

Procedimento Administrativo é a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução, conforme a Lei Estadual n.º 12.209/2011.

O **Processo Administrativo** é a relação jurídica que se traduz em procedimento qualificado pelo contraditório e ampla defesa, conforme a **Lei Estadual n.º 12.209/2011**.

Prazos de Validade das Licenças e Autorizações Ambientais:

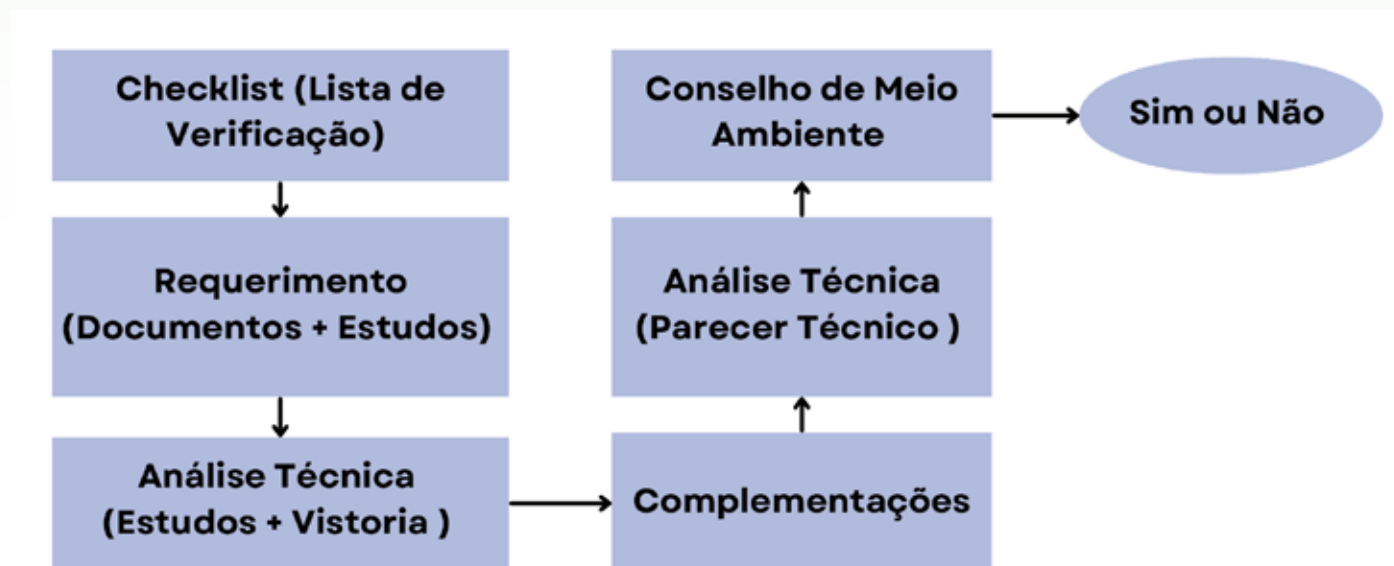
- **LU (Licença Única)** ≤ 08 (oito) anos.
- **LP (Licença Prévia)** ≤ 05 (cinco) anos.
- **LI (Licença de Instalação)** ≤ 06 (seis) anos.
- **LPO (Licença de Pesquisa e Operação)** ≤ 180 (cento e oitenta) dias.
- **LO (Licença de Operação)** ≤ 08 (oito) anos
- **LA (Licença Ambiental de Alteração):** Em consonância com a licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada à licença posterior. Exemplo: Fixar o prazo igual ao da RLO (Renovação da Licença de Operação).
- **LR (Licença de Regularização):** Em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação do empreendimento ou atividade às normas legais.

O quadro abaixo apresenta as ações e seus respectivos prazos:

AÇÃO	CLASSES / PRAZO EXECUÇÃO DA AÇÃO		
	CLASSES 1 E 2	CLASSES 3, 4 E 5	CLASSE 6
Notificação única, no caso da necessidade de complementação dos estudos	30 dias	45 dias	30 dias após audiência
Análise e emissão de parecer, após recebimento dos estudos	15 dias	20 dias	30 dias
Análise e emissão de parecer, no caso de não haver necessidade de estudos complementares após o recebimento do EPI, EMI, e EIA/RIMA	30 dias	45 dias	45 dias
Expedição da licença ambiental	5 dias	7 dias	10 dias

Fonte: Adaptado de Procedimentos de Licenciamento Ambiental – Bahia.

O fluxograma abaixo apresenta as etapas do licenciamento ambiental:



Fonte: Elaboração própria.

Estudos e Documentos:

•Licenciamento Ambiental:

- » Licença Prévia (LP): Alvará de aprovação.
- » Licença de Instalação (LI): Alvará de execução.
- » Licença de Operação (LO): Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se) ou Alvará de Uso (para atividades).

Licenciamento Urbanístico:

•Estudos Ambientais:

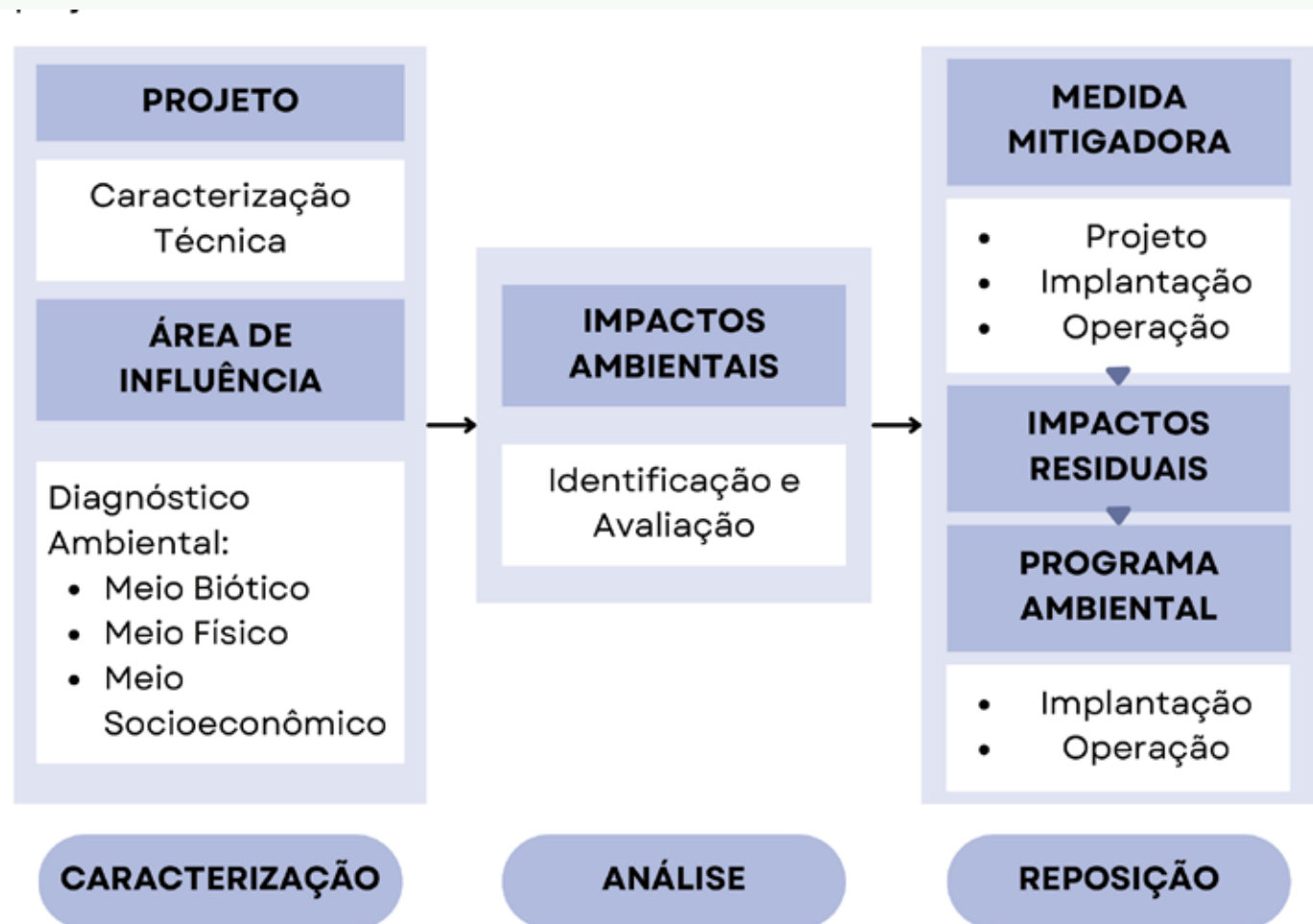
- » Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE).
- » Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS).
- » Programa de Gerenciamento de Risco (PGR).
- » Plano de Emergência Ambiental (PEA).
- » Plano de Recuperação de Área Degradadas (PRAD).

- » Plano de Resgate de Fauna.
- » Inventário Florestal.

A Lei Federal n.º 12.305 de Agosto de 2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências:**

- Art. 20.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólido [...]
- Art. 21.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: IX - Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

O fluxograma a seguir apresenta a caracterização, a análise e a reposição de projetos:



Fonte: Elaboração própria.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 06

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Regulamenta os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, sobre competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção do meio ambiente e utilização de recursos ambientais. *Diário Oficial da União, Brasília*, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Estabelece normas gerais para licenciamento ambiental e controle da qualidade ambiental. *Diário Oficial da União, Brasília*, 22 dez. 1997.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador*, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.

BAHIA. Decreto Estadual nº 16.963, de 17 de agosto de 2016. Altera o Regulamento das Leis nº 10.431/2006 e nº 11.612/2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024/2012, e dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades agrossilvopastoris no Estado da Bahia. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador*, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=327607>. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA. Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM. Resolução nº 4.327, de 31 de outubro de 2013. Define as atividades de impacto local de competência dos municípios, estabelece normas gerais para cooperação federativa no âmbito da proteção ambiental e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA*, 01 nov. 2013.

BAHIA. Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM. Resolução nº 4.420, de 25 de fevereiro de 2015. Altera dispositivos da Resolução

CEPRAM nº 4.327/2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local e competência dos municípios. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA*, 26 fev. 2015.

BAHIA. Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM. Resolução nº 4.579, de 6 de março de 2018. Altera o Anexo I da Resolução CEPRAM nº 4.327/2013, redefinindo tipologias e critérios para licenciamento ambiental municipal. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA*, 07 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, 7 abr. 2005.

BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF*, 18 jan. 2007.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, 16 de junho de 1972. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo, Suécia. Disponível em: BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília*, 9 jan. 1997. Disponível em: BAHIA. Decreto Estadual nº 18.392, de 16 de maio de 2018. Estabelece o Regimento Interno do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, definindo estrutura organizacional, competências, atribuições e fluxos operacionais. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador*, 17 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e ativi-

dades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Regulamenta os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, sobre competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção do meio ambiente e utilização de recursos ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Altera a Lei nº 10.431/2006, dispõe sobre licenciamento ambiental e estabelece normas para empreendimentos de significativo impacto ambiental. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/2006 e da Lei nº 11.612/2009, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio

Ambiente, de Proteção à Biodiversidade e de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 7 jun. 2012.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Brasil, 3 a 14 jun. 1992. Disponível em: BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jan. 1997. Disponível em: BAHIA. Decreto Estadual nº 18.392, de 16 de maio de 2018. Estabelece o Regimento Interno do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, definindo estrutura organizacional, competências, atribuições e fluxos operacionais. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 17 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.

vil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Regulamenta os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, sobre competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção do meio ambiente e utilização de recursos ambientais. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm.

BAHIA. Decreto nº 15.682, de 19 de novembro de 2014. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 06 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 20 nov. 2014.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BAHIA. Lei Estadual nº 12.377, de 28 de dezembro de 2011. Altera a Lei nº 10.431/2006, dispõe sobre licenciamento ambiental e estabelece normas para empreendimentos de significativo impacto ambiental. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 29 dez. 2011.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/2006 e da Lei nº 11.612/2009, que dispõem sobre a Política Estadual de Meio Ambiente, de Proteção à Biodiversidade e de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 7 jun. 2012.

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.

BAHIA. Lei Estadual nº 11.612, de 8 de outubro de 2009. Estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SE-GREH). Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 9 out. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 225, §3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 935. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.





CAPÍTULO 07

Por: Joselice Fonseca e Geane Silva Almeida

7. ATOS FLORESTAIS

Arcabouço Legal e Principais Instrumentos Estadual:

- Lei Estadual n.º 10.431/06.
- Decreto Estadual n.º 14.024/12.
- Decreto Estadual n.º 15.180/14.
- Decreto Estadual n.º 18.140/18.
- Portaria INEMA n.º 11.292/16.
- Portaria INEMA n.º 22.078/21.

Federal:

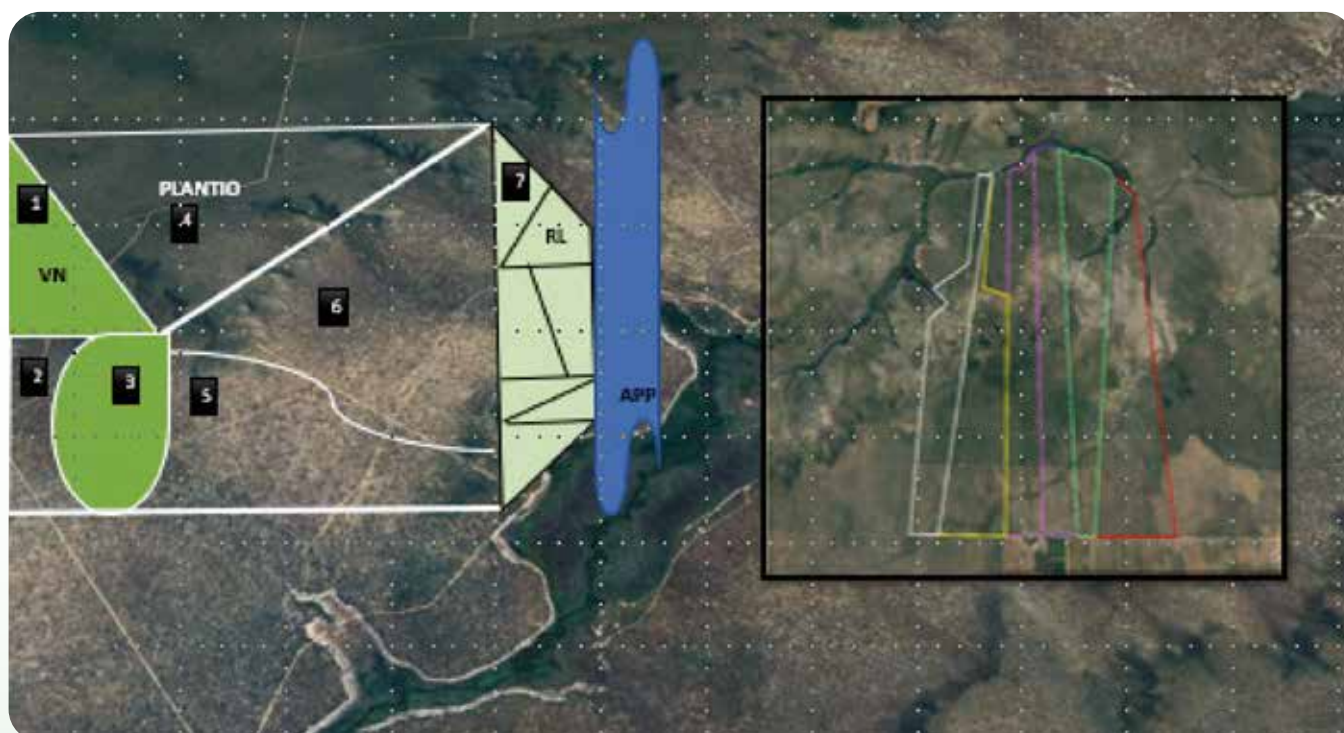
- Lei Federal n.º 12.651/12.
- Lei Federal n.º 11.428/06.
- Decreto Federal n.º 6.660/08.
- Lei Federal n.º 9.605/98.
- Decreto Federal n.º 6.514/08.

Imóvel Rural: A Lei Federal n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, também conhecida como **Estatuto da Terra**, define **imóvel rural** como

um **prédio rústico** de área contínua, **destinado à exploração** extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua localização, seja por meio de planos públicos de valorização, seja por iniciativa privada.

O Decreto n.º 55.891, de 31 de março de 1965 regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da **Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964**, trazendo a seguinte definição: Art. 5º. Imóvel rural é o prédio rústico, de área contínua, **qualquer que seja a sua localização em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos municípios**, que se destine à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada.

As figuras abaixo exemplificam, por meio de poligonais, fazendas que contêm imóveis rurais.



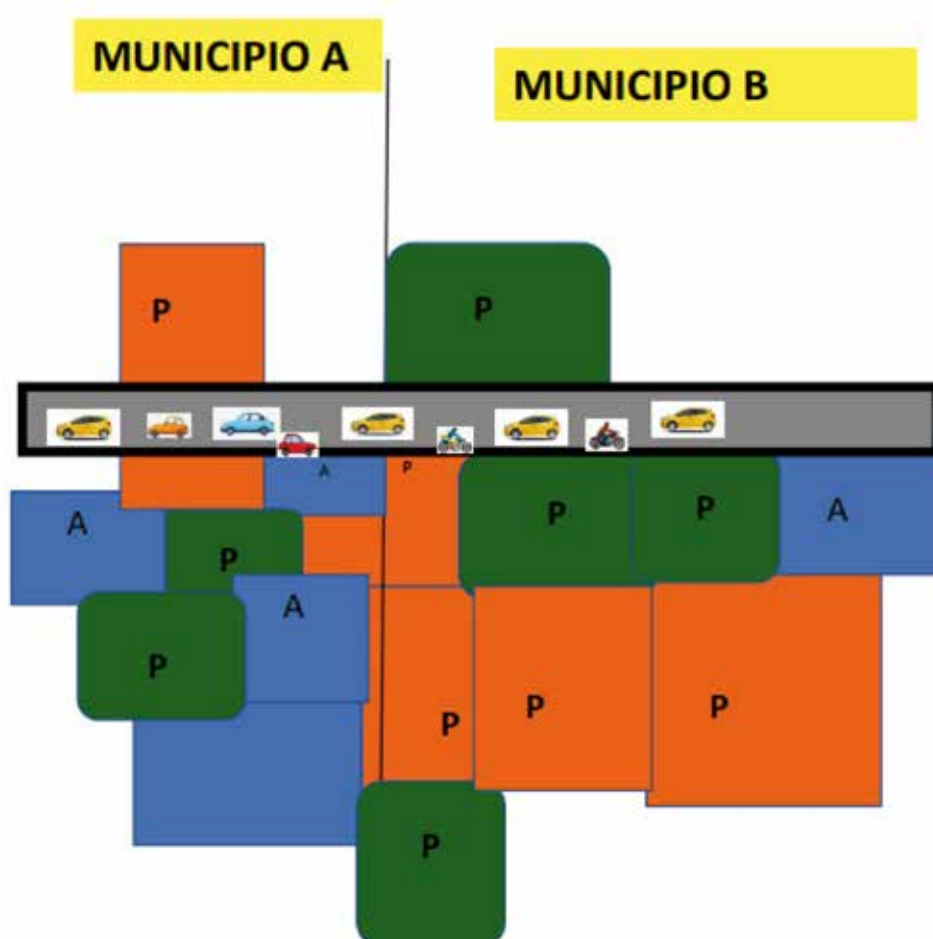
Fonte: Joselice Fonseca. Adaptado do CEFIR.

Licenciamento de Empreendimentos:

Um **Empreendimento Único** é composto por uma ou várias propriedades rurais (matrículas) pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, sejam estes contíguos ou não, no qual a exploração econômica e o conjunto de atividades que são desenvolvidas estão relacionados à mesma cadeia produtiva.

Unidade de Exploração Econômica: Em todas as matrículas há o exercício, de uma mesma atividade econômica.

Uma **Unidade de Exploração Econômica** é uma ampliação da definição de imóvel rural para fins de reforma agrária. Diversos imóveis rurais, com diferentes matrículas, ou um imóvel rural em regime de condomínio podem constituir uma unidade de exploração econômica, quando for realizada a mesma atividade econômica.



Fonte: Joselice Fonseca.

Capítulo I da Lei Federal n.º 12.651/12 - Código Florestal - Disposições Gerais

De acordo com o Art. 3º, inciso II, entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo

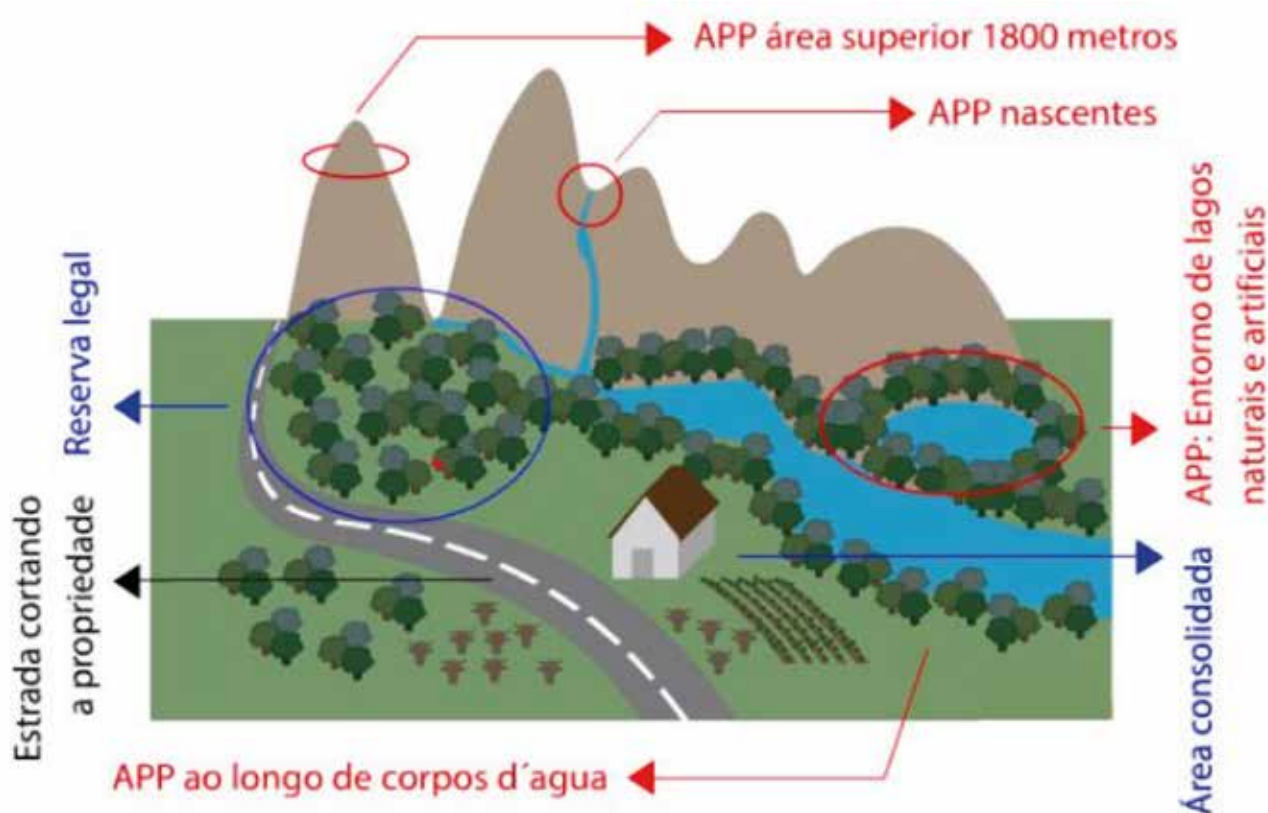
gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O Art. 89 da Lei Estadual n.º 10.431/06 complementa a lei federal, listando os bens e espaços considerados de preservação permanente.

O Art. 3º, inciso IV, define como área rural consolidada determinada área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, contendo edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitindo-se, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

- Continua como regime jurídico de APP.
- Faixa não obrigatória de recuperação continua sendo do APP.
- O CEFIR ainda não permite o cadastro de área consolidada.

A figura a seguir apresenta exemplos de áreas de preservação permanente, áreas consolidadas e reservas legais.



Fonte: Caderno de Estudo CAR – Cadastro Ambiental Rural.

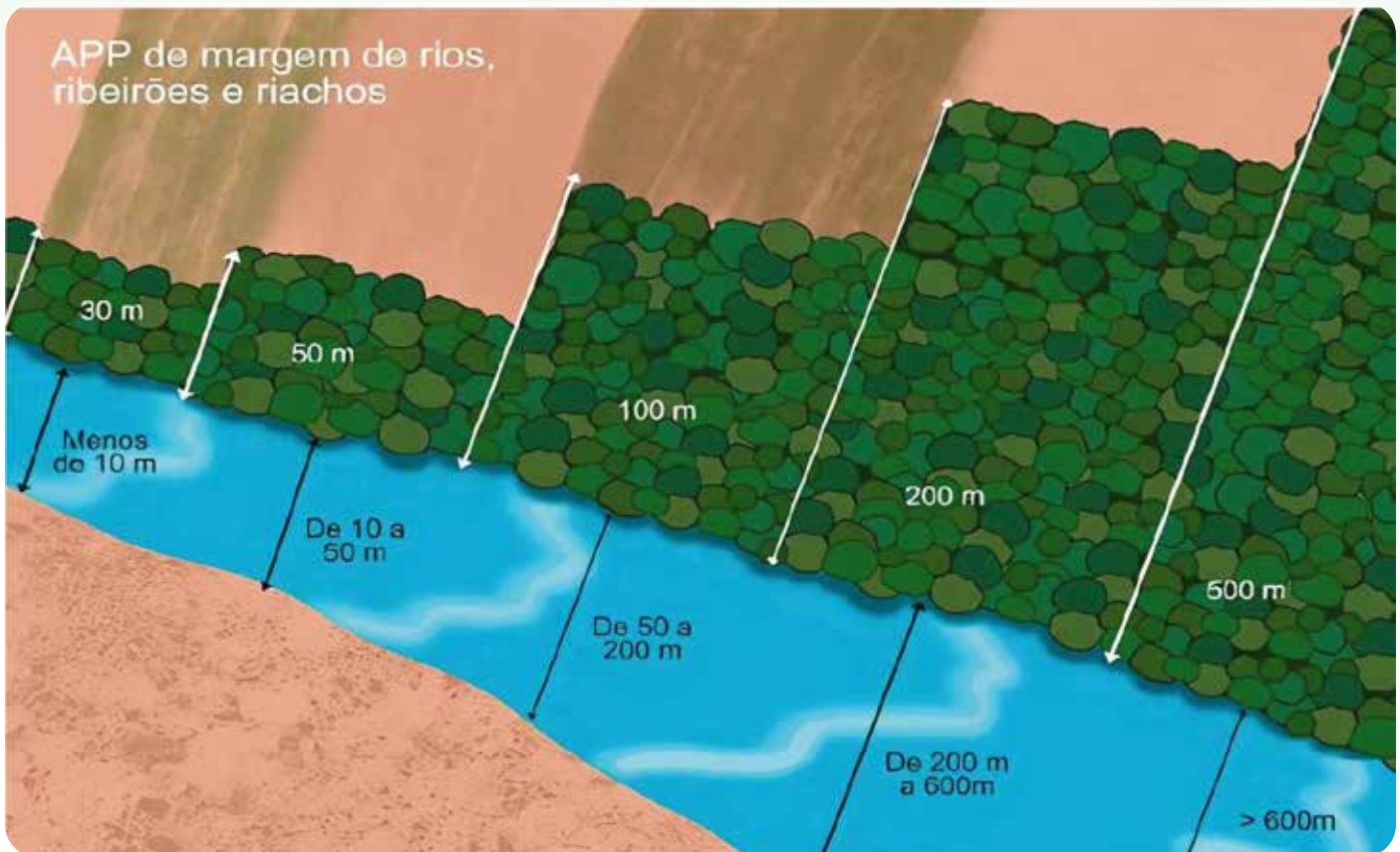
Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente - Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

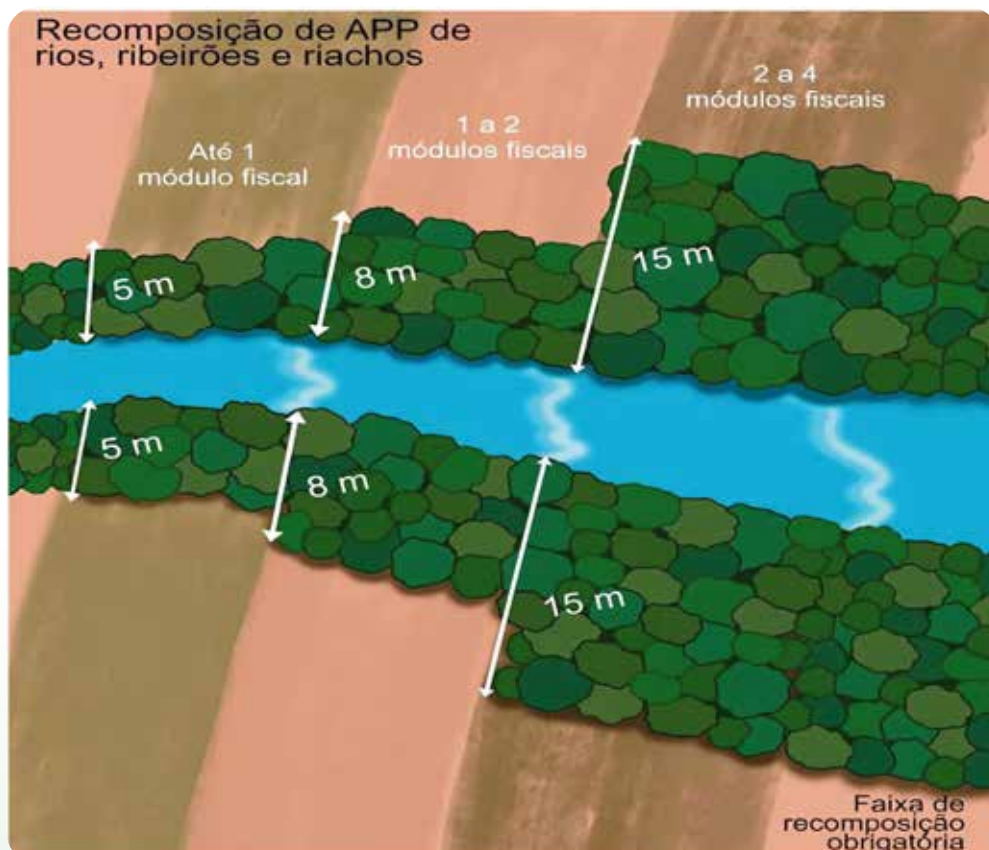
I - As **faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente**, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- 30 metros para rios com largura menor que 10 metros;
- 50 metros para rios com largura entre 10 e 50 metros;
- 100 metros para rios com largura entre 50 e 200 metros;
- 200 metros para rios com largura entre 200 e 600 metros;
- 500 metros para rios com largura superior a 600 metros.

As figuras abaixo exemplificam as áreas de APP em margens de rios, ribeirões e riachos.



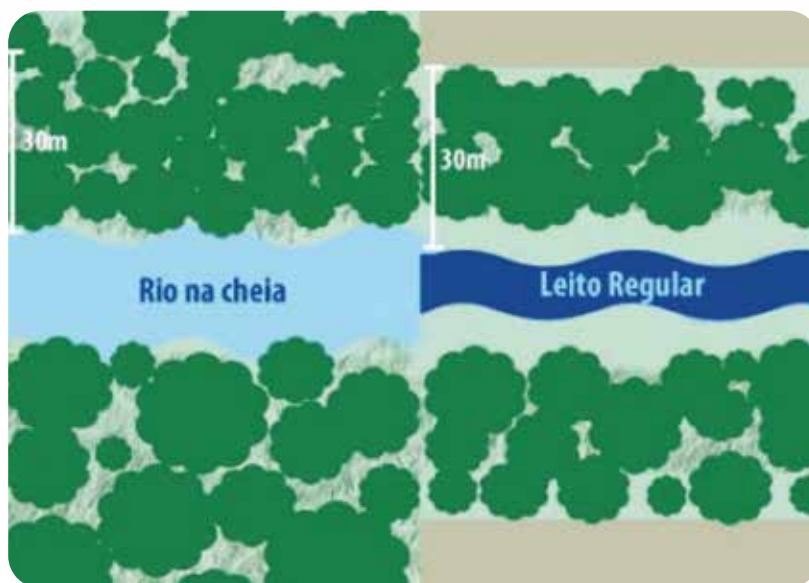
Fonte: CIFlorestas.



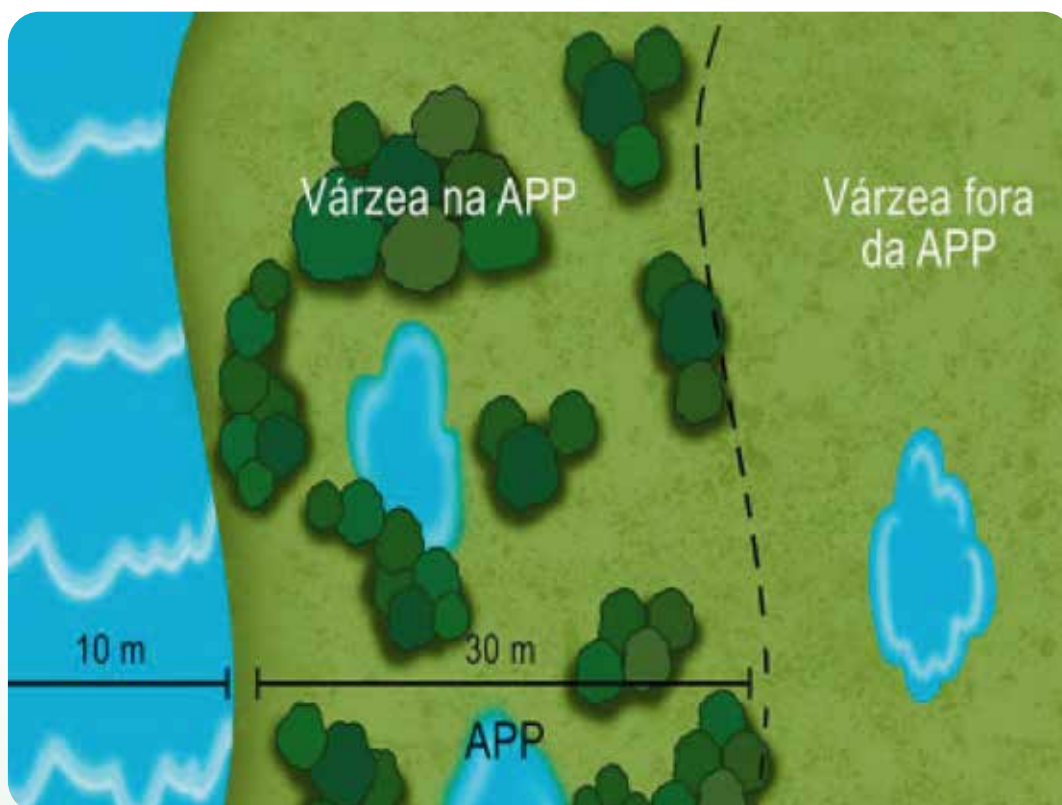
Fonte: CIFlorestas.

Em imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, conforme determinação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

Com a definição de APP a partir da borda da calha do leito regular e não mais a partir da máxima cheia, as várzeas ou pelo menos parte delas não são mais consideradas Áreas de Preservação Permanente.



Fonte: Jornal do Campus.



Fonte: CIFlorestas.

O Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012 define rios efêmeros como aqueles corpos d'água que possuem escoamento superficial apenas durante ou imediatamente após períodos de precipitação.

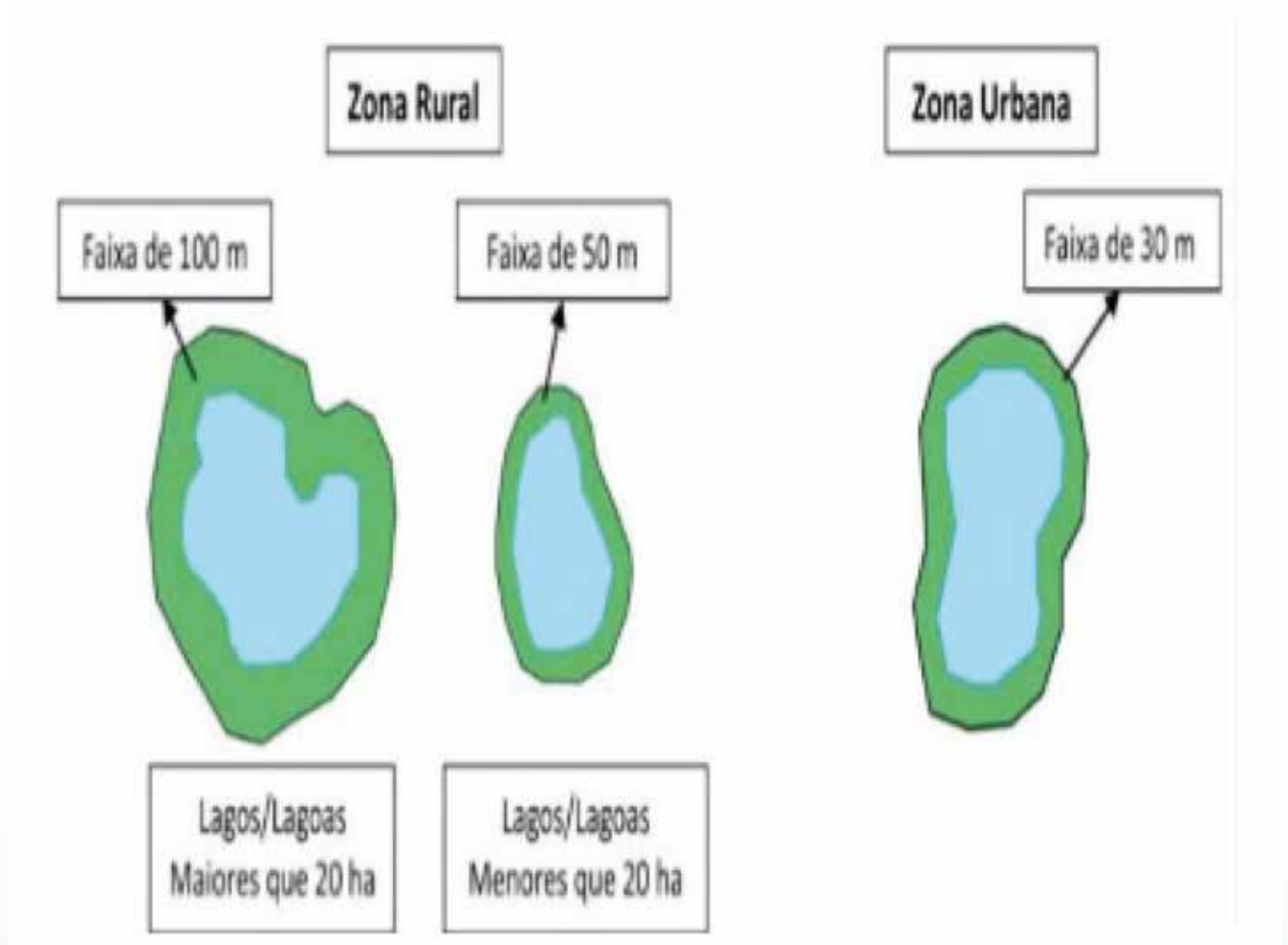
O nível do lençol freático sempre fica abaixo da calha do rio e só há contribuição do escoamento superficial. **O escoamento se dá durante a precipitação ou, imediatamente após, interrompendo logo em seguida.**

• 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

• 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

A figura abaixo apresenta a área destinada às APPs no entorno dos lagos e lagoas naturais.

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



Fonte: Progetar.

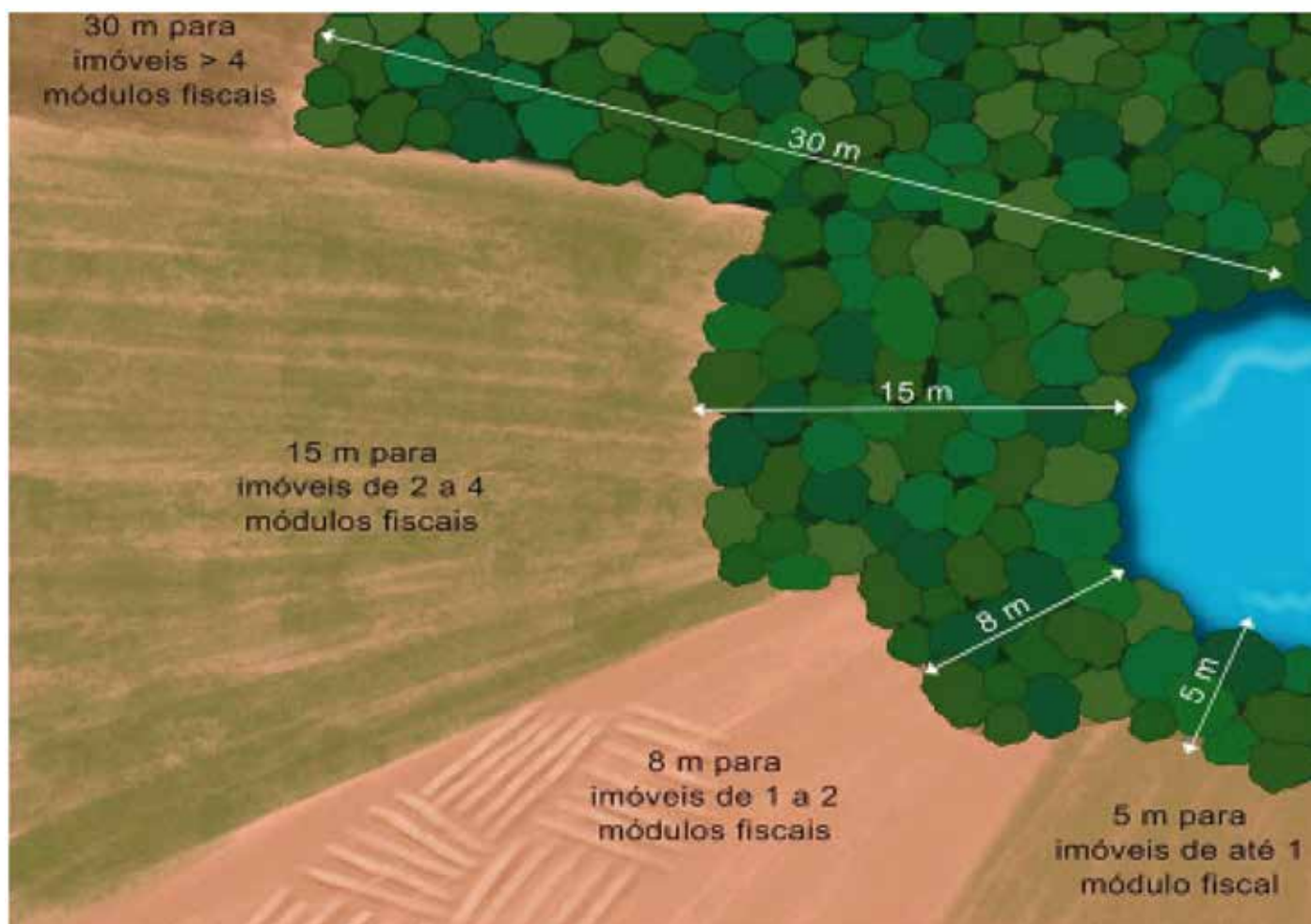
Será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, sendo obrigatória a recomposição de:

- 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
- 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

• 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

• 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

A figura a seguir exemplifica uma APP no entorno de lagos e lagoas naturais, para imóveis rurais que possuam áreas consolidadas.

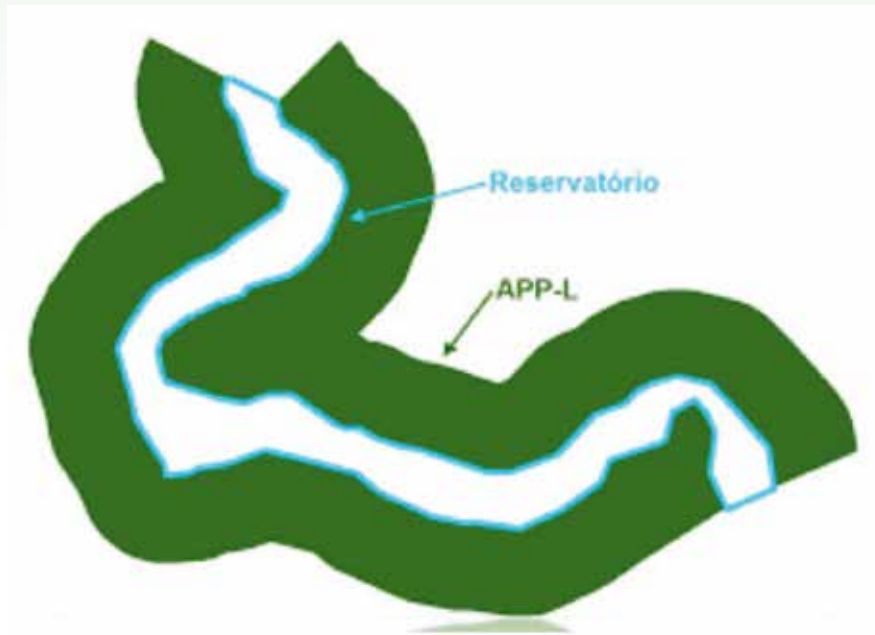


Fonte: CIFlorestas.

Exceção: Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada de APP.

III - As áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

A figura abaixo demonstra a delimitação de APP em reservatórios de água artificiais.

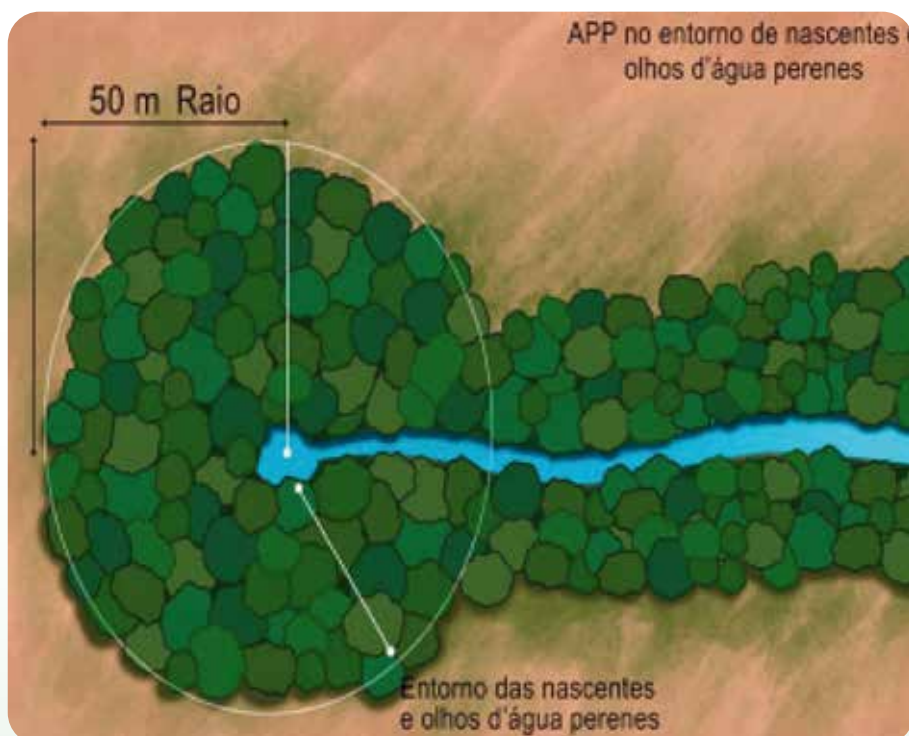


Fonte: CORTE, J. V.; NASCIMENTO, G. B. do; MINUCCI, L. R.; CAVALLARI, A. L.

Art. 4º. § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

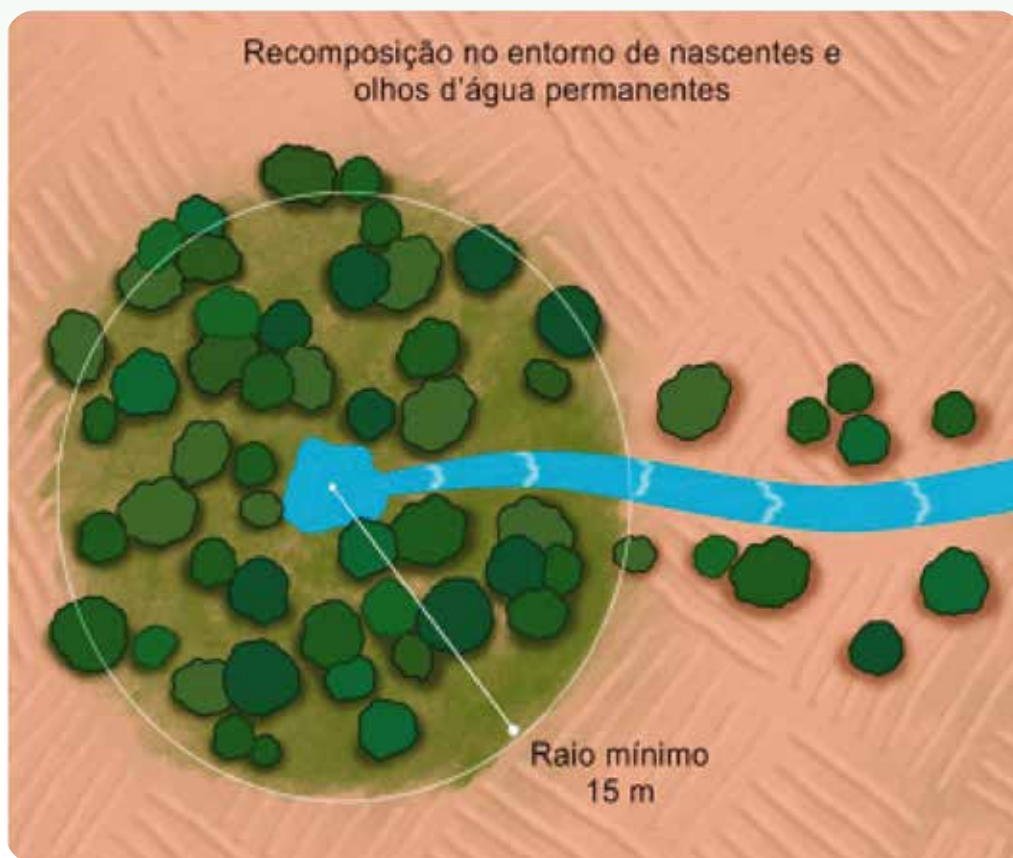
IV - As áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

A figura abaixo ilustra uma APP no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes.



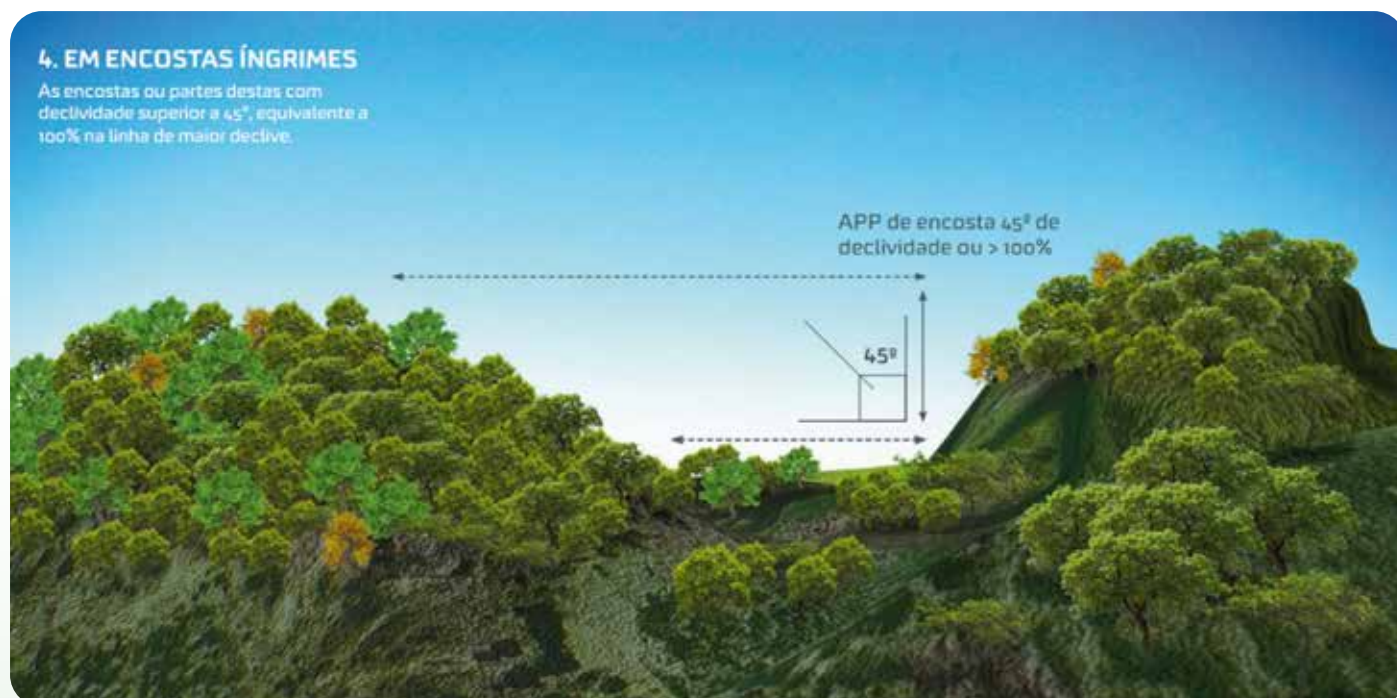
Fonte: CIFlorestas.

É obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.
A figura abaixo ilustra uma APP no entorno das nascentes e dos olhos d'água permanentes.



Fonte: CIFlorestas.

V - As encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.



Fonte: AIBA.

VI - As restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Em seu Art. 3º, inciso XVI, o Código Florestal define a restinga como um depósito arenoso paralelo à linha da costa, geralmente em forma alongada, produzido por processos de sedimentação. Nesse ambiente, encontram-se diferentes comunidades que recebem influência marinha, com uma cobertura vegetal em mosaico, típica de praias, cordões arenosos, dunas e depressões. De acordo com o estágio sucessional, a vegetação pode incluir estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, sendo este último mais interiorizado.

Além da definição contida no Código Florestal, a restinga pode ser entendida como uma feição geológica cuja vegetação psamófila, típica das dunas costeiras, deve ser claramente identificada como vegetação de restinga.

O Código Florestal, em nenhum de seus dispositivos, inclui as dunas ou os campos de dunas como áreas que devam ser objeto da delimitação de APPs.

Para que a vegetação de restinga seja considerada APP, ela deve ter a função de fixar duna ou estabilizar mangue. Fora isso, a vegetação de restinga pertence ao Bioma Mata Atlântica e pode ser utilizada nos limites da Lei.



Fonte: Unidunas.

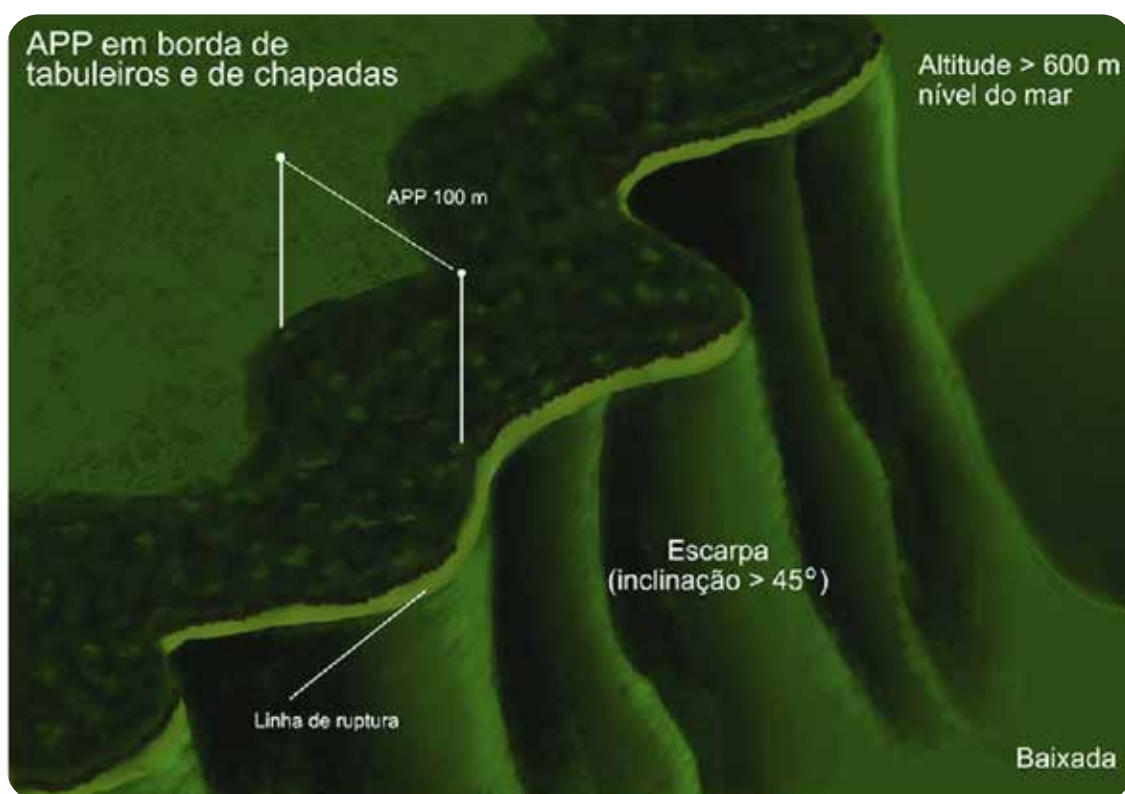
VII - Os manguezais, em toda a sua extensão.

Em seu **Art. 3º**, inciso XIII, o Código Florestal define o **manguezal** como um ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira.



VIII - **As bordas dos tabuleiros ou chapadas**, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

As figura a seguir apresentam a delimitação de APP na borda de tabuleiros/chapadas.



Fonte: CIFlorestas.

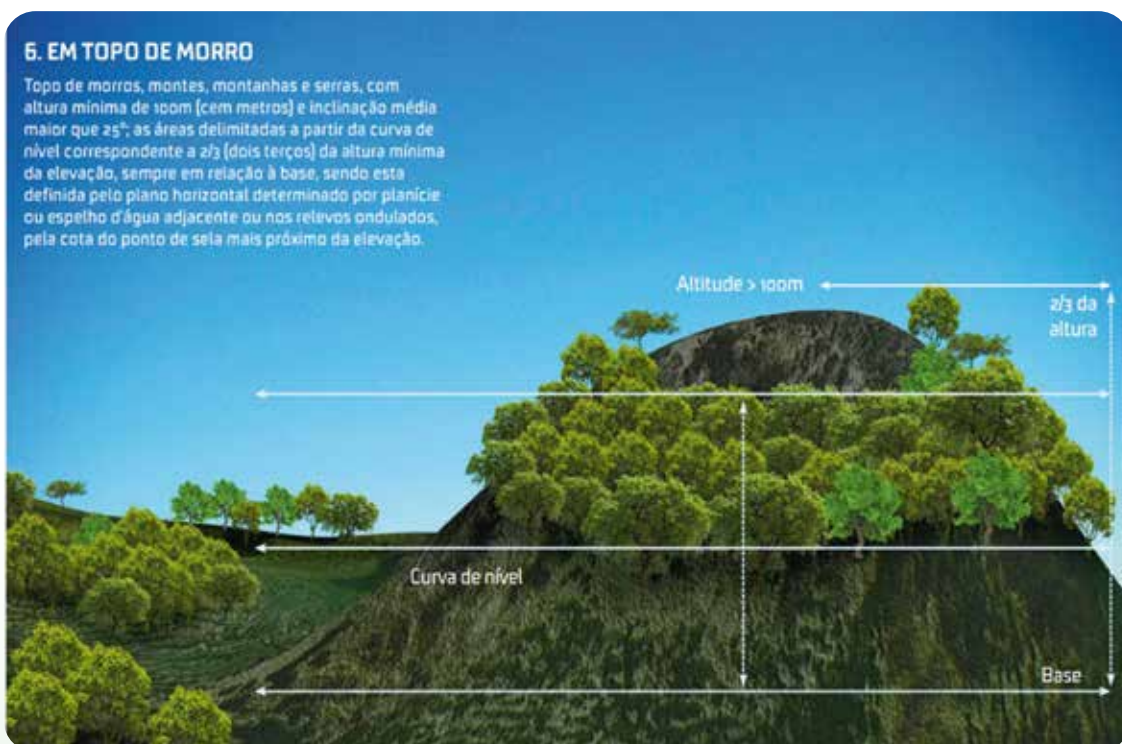


Fonte: CIFlorestas.

IX - No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determi-

nado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.

As figuras abaixo exemplificam uma APP em topo de morro, destacando a altura e a demarcação da APP.



Fonte: AIBA.

X - As áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

A figura ao lado demonstra a demarcação de APPs em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

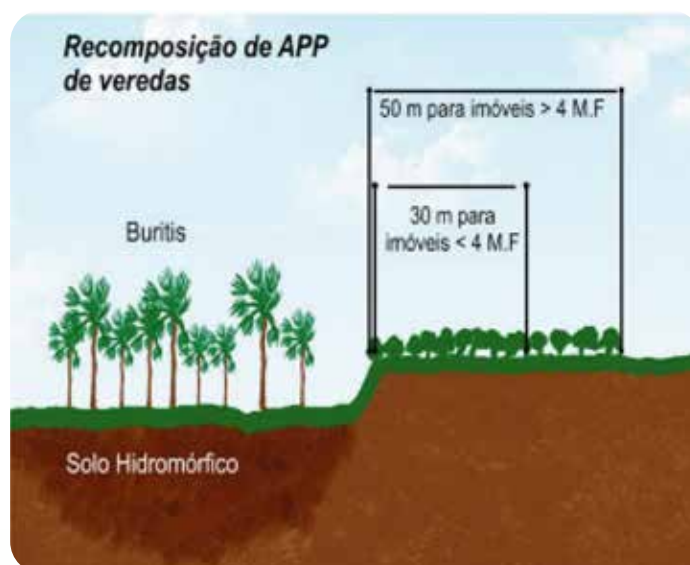


XI - Em **veredas**, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Nos casos de **áreas rurais consolidadas** em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, largura mínima de:

- 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

A figura abaixo exemplifica a recomposição em áreas rurais consolidadas.



De acordo com o Art. 6º consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma, ou mais das seguintes finalidades:

- **Conter a erosão do solo** e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha.
- **Proteger as restingas** ou veredas.
- **Proteger várzeas.**

- **Abrigar exemplares da fauna** ou da flora ameaçados de extinção.
- **Proteger sítios** de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico.
- **Formar faixas de proteção** ao longo de rodovias e ferrovias.
- **Assegurar condições de bem-estar público.**
- **Auxiliar a defesa** do território nacional, a critério das autoridades militares.
- **Proteger áreas úmidas**, especialmente as de importância internacional.

Capítulo III-A - Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados

De acordo com o **Art. 11-A, § 1º**, os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que sejam observados os requisitos listados em seus incisos.

Apicuns e salgados fazem parte da sucessão do sistema manguezal. Em seu Art. 3º, inciso XIV, o Código Florestal define Salgados ou marismas tropicais hipersalinos como áreas situadas em regiões com frequências de inunda-

ções intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

No salgado, o mangue é ausente, mas é possível ter vegetação herbácea.

A figura abaixo caracteriza o salgado com base em sua descrição, padrão e registro em campo.

Vegetação herbácea
Textura: lisa
Porte: baixo
Cor: verde claro



Fonte: Adaptado de OLIVEIRA, L. M. M. de; FREITAS FILHO, M. R. de.

Em seu Art. 3º, inciso XV, o Código Florestal define Apicum como áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entre marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular.

Os apicuns, por sua vez, se caracterizam por ser área do manguezal onde não há presença de vegetação arbórea ou arbustiva, são de fato um estágio sucessional natural do ecossistema.

A figura abaixo caracteriza o apicum com base em sua descrição, padrão e registro em campo.

Solo desnudo, úmido
Textura: lisa
Cor: tons de cinza



Fonte: Adaptado de OLIVEIRA, L. M. M. de; FREITAS FILHO, M. R. de.

CLASSE TEMÁTICA	DESCRIÇÃO	PADRÃO	NO CAMPO
Apicum	Solo desnudo, úmido Textura: lisa Cor: tons de cinza		
Salgado	Vegetação herbácea Textura: lisa Porte: baixo Cor: verde claro		
Mangue	Vegetação densa Textura: rugosa Porte: médio a alto Cor: Verde escuro		
Tanques de Carcinicultura	Padrão geométrico típico		

Fonte: Adaptado de OLIVEIRA, L. M. M. de; FREITAS FILHO, M. R. de.

Capítulo III - Das Áreas de Uso Restrito

Art. 10. Nos **pantanaís e planícies pantaneiras**, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

A fotografia abaixo exemplifica as paisagens características dos pantanaís e das planícies pantaneiras.



Fonte: EMBRAPA, 2017. Foto: Rui Madruga.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

A fotografia a seguir exemplifica as paisagens características das áreas de orientação entre 25° a 45°.



Fonte: EMBRAPA, 2017. Foto: Marcelo Müller.

Seção II - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente Nos imóveis rurais, com ocupação antrópica das Áreas de Preservação Permanente posterior a 22 de julho de 2008, não é permitida a manutenção do uso consolidado, sendo obrigatória a recomposição integral com vegetação nativa.

APP's em 22/07/2008 com as dimensões mínimas estabelecidas:

- **APP conservada:** manter as áreas conservadas.
- **APP degradada:** recuperar as áreas degradadas.

Recomposição da vegetação em APPs pode ser realizada isolada ou conjuntamente, por meio de:

- Condução de regeneração natural de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas.
- Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo exóticas com nativas de ocorrência regional, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, no caso de pequena propriedade ou posse rural familiar.

Em seu **Art. 3**, inciso III, o Código Florestal define a **reserva** legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do **Art. 12**, com a **função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.**

A **Lei Estadual n.º 10.431/06**, que estabelece a **Política Estadual de Meio Ambiente**, em seu Art. 103, complementa a definição de **reserva legal**, propondo que essa área, localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a área de preservação permanente, **destina-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à proteção da biodiversidade e ao abrigo da fauna e flora nativas, sendo vedado o corte raso da vegetação.**

Conforme o Art. 14, a localização da área de reserva legal no imóvel rural deve considerar os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

Aprovação da Localização ou Realocação de Reserva Legal – ARL

§ 1º O **órgão estadual** integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada **deverá aprovar a localização da Reserva Legal** após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o Art. 29 desta Lei.

A Portaria INEMA n.º 22.078, de 08 de janeiro de 2021, dispõe sobre a aprovação da localização da reserva legal no Estado da Bahia.

O Decreto n.º 15.180/14, em seu Art. 79, preconiza que a área de reserva legal será reconstituída ou compensada, conforme as diretrizes da legislação federal e estadual vigente, observando-se a possibilidade de cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel, nos termos do Art. 15 da Lei Federal n.º 12.651/2012.

Critérios para Localização e Aprovação: Pode ser parcial ou integralmente objeto de Plano de Recuperação Ambiental?

O Art. 15 do Código Florestal dispõe que será admitido o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Propriedade com 0% de Vegetação Nativa Remanescente: Possui vegetação apenas na APP e propõe 20% de RL computando a APP.

Art. 15. § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

A figura abaixo ilustra que 20% da reserva legal é composta por área de preservação permanente.

20% da RL é composto de APP



Fonte: Google Earth Pro.

Art. 15. § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

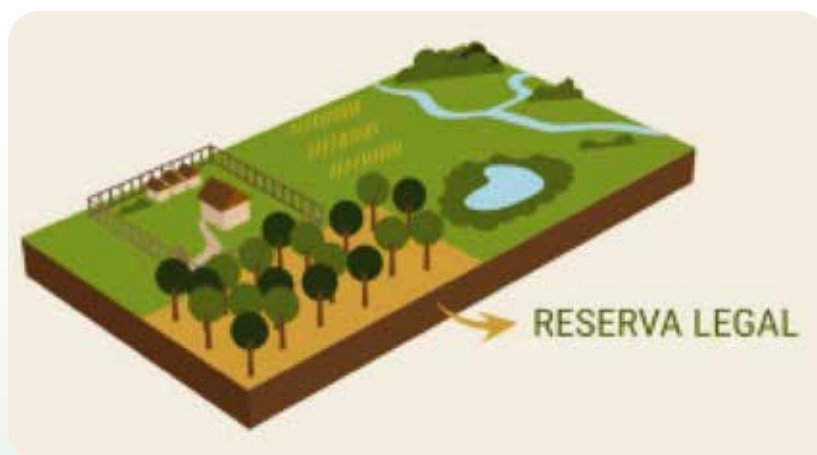
Um imóvel rural com vegetação nativa suficiente para instituir a reserva legal não pode se beneficiar do cômputo.

Em seu Art. 110, a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia estabelece que, para o cômputo ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade, ou posse rural familiar, poderão

ser considerados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou de produção.

O Código Florestal, em seu Art. 54, estabelece que, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis referidos no inciso V do Art. 3º, poderão ser considerados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas.

A figura abaixo ilustra a área de reserva legal em propriedades rurais.



Fonte: Governo do Estado de São Paulo.

A Lei n.º 12.651/12, em seu Art. 3, define a pequena propriedade ou posse rural familiar como a área explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, abrangendo assentamentos e projetos de reforma agrária, e que obedeça ao disposto no Art. 3º da Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

Reserva Legal - Modalidades - Portaria INEMA 22.078/2021:

- ☐ Em compensação entre imóvel do mesmo proprietário.
- ☐ Em compensação por Servidão Ambiental.
- ☐ Em condomínio no próprio imóvel.
- ☐ Compensação em condomínio.
- ☐ Compensação mediante doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação.
- ☐ Realocada.
- No próprio imóvel.

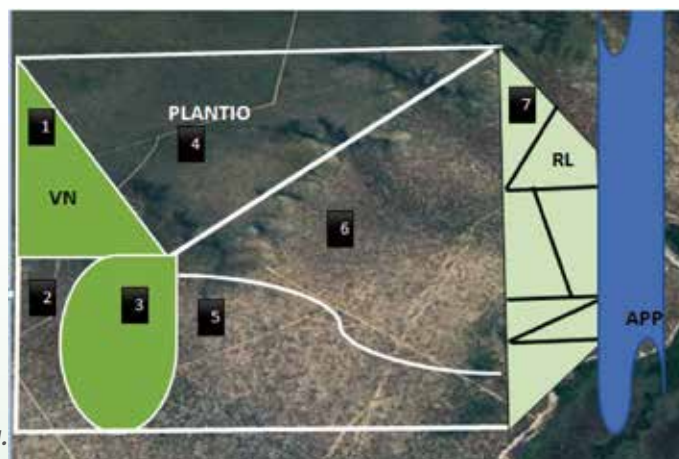


Fonte: Banco de Imagens

As figuras abaixo exemplificam propriedades com áreas e limites definidos.



Fonte: CEFIR.



Fonte: Joselice Fonseca.

Lei Estadual n.º 10.431/06, em seu Art. 109, estabelece que, nos imóveis rurais desprovidos de vegetação com características quantitativas ou qualitativas mínimas para manutenção como Reserva Legal, a restauração ou compensação deverá ocorrer em outra área de importância ecológica e extensão equivalentes, desde que localizada no mesmo bioma e bacia hidrográfica, seguindo critérios regulamentares.

Em seu Art. 66, o Código Florestal permite que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que, em 22 de julho de 2008, detinha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Art. 12, possa regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - Recompôr a Reserva Legal.

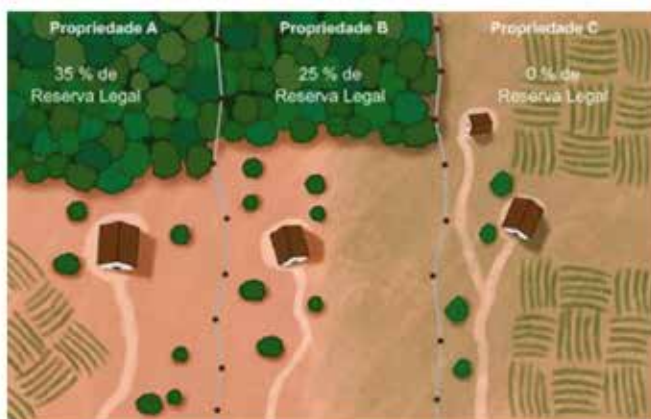
II - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - Compensar a Reserva Legal.

O § 2º do Art. 66 estabelece que a recomposição mencionada no inciso I do caput deve seguir os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo um décimo da área total necessária à complementação. Já no § 9º do mesmo artigo, a lei determina que as medidas de compensação previstas não poderão ser utilizadas para viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Desde que obedeça aos critérios da legislação, uma reserva legal poderá ser compensada em quantos imóveis forem necessários de um mesmo proprietário.

As figuras abaixo ilustram formas de compensação considerando um ou mais imóveis.



Compensação em mais de um imóvel



Compensação em apenas um imóvel

Fonte: CIFlorestas.

A aprovação da localização ou relocação de servidão ambiental pode ser temporária, ou perpétua, sendo o prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

Área excedente de vegetação nativa, localizada fora da RL ou em área de RL que exceda o percentual mínimo de 20% estabelecido na legislação e fora de Área de Preservação Perma-

nente (APP), instituída voluntariamente pelo proprietário/possuidor de imóvel rural.

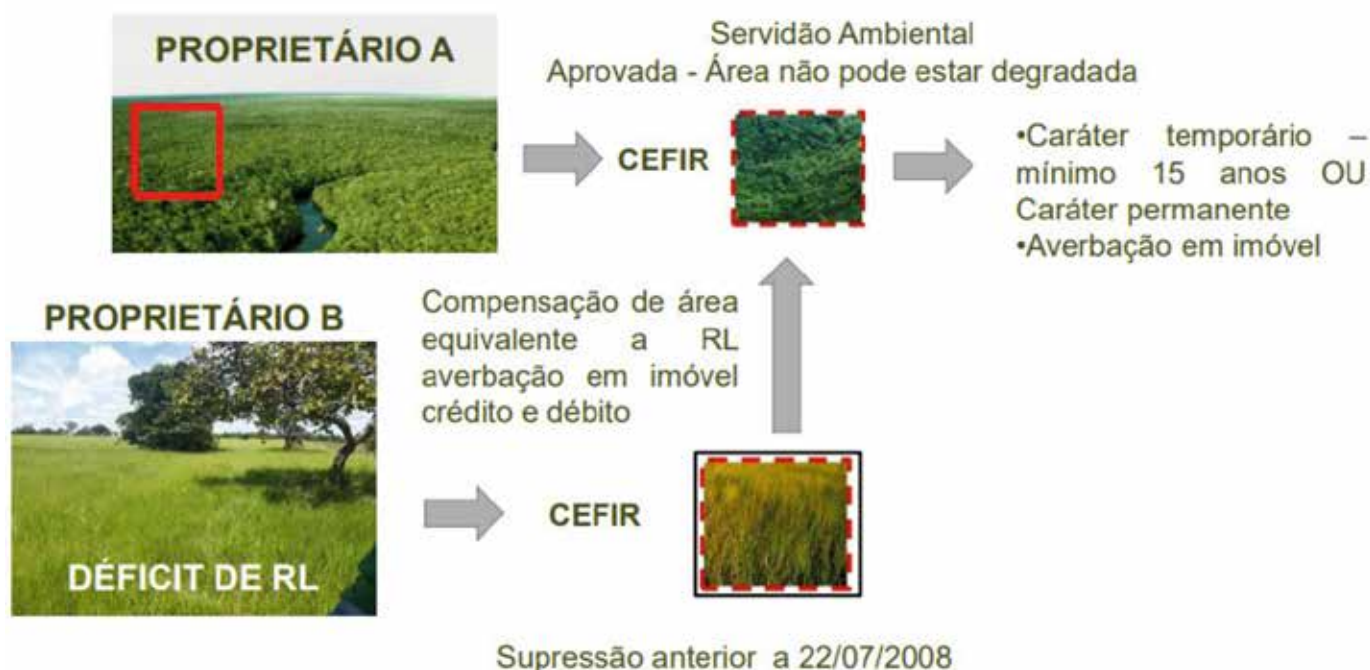
Os critérios para a sua localização são os mesmos da reserva legal, e a servidão ambiental só pode ser instituída em áreas que não necessitem de revegetação ou recuperação da vegetação, podendo ser onerosa ou gratuita.

A figura abaixo demonstra um comparativo entre a área excedente na reserva legal e a área sem excedente.



Fonte: Mata Nativa.

A figura abaixo demonstra Reserva em Compensação por Servidão Ambiental.



Fonte: Adaptado de eco4u, 2012.

O proprietário ou possuidor de um imóvel com Reserva Legal conservada, cuja área ultrapasse o mínimo (20%) exigido por lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, sendo vedada a diminuição da área de Reserva Legal aprovada.

A figura ao lado demonstra uma propriedade com a reserva legal mínima e a área excedente de reserva legal.



Fonte: Adaptado de MFRural.

Em seu Art. 16, o Código prevê que a Reserva Legal poderá ser instituída em regime de condomínio. A reserva em condomínio refere-se a uma área de reserva legal coletiva, que é indivisível entre os imóveis participantes. Essa área possui a extensão total necessária para

atender aos percentuais exigidos para cada propriedade, e a gestão da área é compartilhada entre todos os proprietários envolvidos.

A figura abaixo exemplifica uma área de reserva legal coletiva.



Fonte: CEFIR.



Sendo a gestão da área compartilhada entre mais de uma pessoa física ou jurídica a responsabilidade pela manutenção também recai sobre todos.

O Código, no inciso III, **§ 5º do Art. 66**, define que **a compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação se dá por meio da doação de áreas localizadas dentro de Unidades de Conservação de domínio público no âmbito estadual, que estão pendentes de regularização fundiária.**

Esta doação é destinada ao Estado da Bahia, permitindo que a área seja aprovada como Reserva Legal de um imóvel fora dos limites da unidade de conservação, regularizando assim

o passivo ambiental. Os procedimentos para essa compensação estão estabelecidos na Instrução Normativa n.º 006, de 05 de outubro de 2022.

Reserva Legal < 20% - Quando é possível? Conforme o Art. 67, para propriedades com menos de 4 módulos fiscais que possuam vegetação nativa existente até 22 de julho de 2008, e cuja reserva legal seja inferior a 20%, a área de reserva legal será equivalente à vegetação nativa existente na data mencionada. Importante destacar que ficam vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Importante: Ficam vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A figura abaixo ilustra uma Reserva Legal com área inferior a 20%.



Fonte: ResearchGate.

Propriedade abaixo de 4 módulos fiscais com vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 superior a 20%: a Reserva Legal será equivalente a 20% da área.

A possibilidade de ter uma Reserva Legal menor que 20% não é permitida para todos os imóveis rurais abaixo de 4 módulos fiscais, apenas

para aqueles que se enquadram no Art. 67 do Código Florestal. Essa situação requer análise por empreendimento.

A figura abaixo demonstra uma propriedade com 20% de Reserva Legal e uma área excedente de vegetação nativa.



Fonte: ResearchGate.

Realocação de Reserva Legal: Conforme o **Art. 108 da Lei n.º 10.431/06**, uma Reserva Legal aprovada pelo órgão ambiental competente poderá ter sua área realocada, em condição excepcional, com base na previsão estabelecida na legislação estadual, desde que a nova área proposta promova um ganho ambiental.

É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei, conforme disposto no **Art. 18 da Lei n.º 12.651/12**.

Uma vez aprovada quanto à sua localização, é vedada a alteração da RL quanto à sua destinação (objetivo ou fim para o qual se reserva).

A Lei faz restrição quanto à destinação e não à alteração da localização, sendo esta possível, caso seja mantida a destinação prevista na legislação.

A reserva legal possui a finalidade/função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. **(Inciso III do Art. 3º da Lei 12.651/12).**

Extinção de Reserva Legal: Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata. **(Lei 12.651/12).**

Manejo de Reserva Legal: Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:

I - Não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área.

II - Assegurar a manutenção da diversidade das espécies.

III - Conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarada previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitado à exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

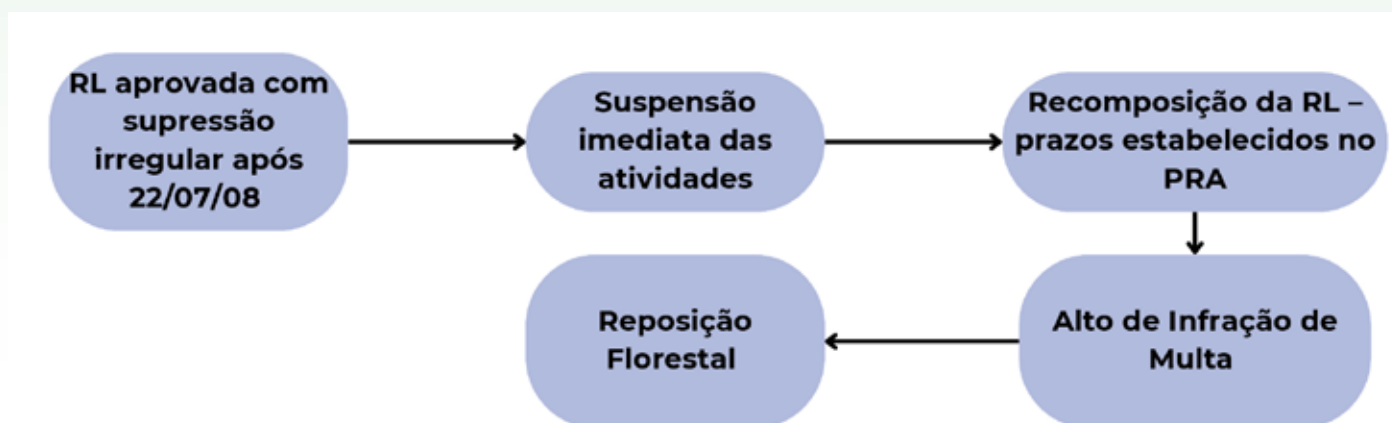
Não será exigida reserva legal para:

- As áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- As áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Reserva Legal - Regime de Proteção - Supressão Irregular após 22/07/08 - Lei 12.651/12: Art. 17. § 3º. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PARA, de que trata o Art. 59.

O fluxograma a seguir demonstra as etapas de reposição florestal:



Fonte: Elaboração própria.

RL desmatada anterior 22/07/08 - Lei 12.651/12 Seção III - Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - Recompôr a Reserva Legal.

II - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal.

III - Compensar a Reserva Legal.

O fluxograma a seguir ilustra as etapas necessárias para a recomposição da Reserva Legal (RL).



Fonte: Elaboração própria.

Lei Estadual 10.431/06 - Art. 109. § 3º. A opção pela condução da regeneração natural obrigará a desocupação integral da área de Reserva Legal no momento de sua formalização.

Cadastro Ambiental Rural (CAR) x Cadastro Estadual de Imóveis Rurais (CEFIR)

Cadastro Ambiental Rural (CAR): O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, de prazo indeterminado. Seu objetivo é possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, sendo o primeiro passo para a obtenção da regularidade

ambiental. Além disso, é um requisito para diversos programas, benefícios e autorizações.

A nível federal, o CAR foi criado pela **Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Art. 29**. Esta lei estabelece o Cadastro Ambiental Rural como parte do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), e tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, constituindo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento.

Selecione o
estado do seu
imóvel rural:



Fonte: CAR/CEFIR.

CAR ou CEFIR? - Arcabouço Legal

Lei Estadual 10.431/06 - O texto original previa o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) antes da Lei 12.651/12. Caput Art. 14 e § 1º foram alterados pela Lei n.º 13.597, de 14/12/2016. A redação anterior era:

Art. 14. § 1º O Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) é o instrumento de monitoramento das áreas de preservação permanente, de Reserva Legal, de Servidão Florestal, de Servidão Ambiental e das florestas de produção, necessário para o controle e a fiscalização das atividades florestais, bem como para a formação de corredores ecológicos.

Lei Estadual 10.431/06 - Art. 14. § 1º O Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), equivalente no Estado da Bahia ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), previsto no Art. 29 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, é o instrumento de registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, formando uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além de combater o desmatamento.

Decreto Estadual n.º 14.024 de 06/06/2012 -

Art. 20. § 3º O Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR) é um registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais. Sua finalidade é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, entre outras funções.

Decreto Estadual n.º 15.180/2014 - Regula-

menta o CEFIR - Art. 59. No Estado da Bahia, o Cadastro Ambiental Rural, conforme previsto no **art. 29 da Lei Federal 12.651/2012**, é denominado Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR). É obrigatório para todos os imóveis rurais e tem a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O CEFIR foi regulamentado pelo **Decreto Federal n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012**.

Módulo CAR - Art. 3. § 2. Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadas-

tramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de Cadastro Ambiental Rural, disponível no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), por meio de um instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

Sistemas Próprios: Art. 4. Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, conforme o inciso VIII do caput do art. 8º e do inciso VIII do caput do art. 9º da Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011.

Estados como **Bahia, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e São Paulo** possuem sistema próprio.

A inscrição no CAR é o primeiro passo para a obtenção da regularidade ambiental do imóvel e contempla:

• **Dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural** (cadastro do usuário).

• **Dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e/ou posse.**

• **Informações georreferenciadas do perímetro do imóvel** (uso e ocupação do solo, de acordo com as tipologias disponíveis no CEFIR).

CEFIR – Certificado ou Termo de Compromisso

• **Certificado:** Emitido quando não existem, ou o proprietário deixou de informar sobre a ocorrência de passivos ambientais.

• **Termo de Compromisso:** Emitido quando o proprietário informou sobre a ocorrência de passivos ambientais.

CEFIR – Análise Espacial – Confrontação das Informações: A figura abaixo exemplifica a identificação de uma informação falsa.



Fonte: CEFIR.

A figura abaixo exemplifica a identificação do cômputo de infraestrutura.



Fonte: CEFIR.

A figura abaixo exemplifica a identificação de APP não cadastrada e APP degradada.



Fonte: CEFIR.

A figura abaixo exemplifica a identificação do cômputo de APP a RL.



Fonte: CEFIR.

Autorização de Supressão de Vegetação Nativa

Supressão da Vegetação Nativa (SVN) é a intervenção necessária para possibilitar o uso alternativo do solo relacionado à implantação ou ampliação de atividade ou empreendimento que justifique a necessidade de remoção da vegetação nativa. A supressão somente será autorizada mediante demonstração ao órgão competente da sua viabilidade ambiental, técnica e econômica (Art. 123, Lei Estadual n.º 10.431/06; § 1º, Art. 32, Decreto Estadual n.º 15.180/14).

Uma **Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)** não é caracterizada necessariamente

pelo volume do material lenhoso; áreas sem rendimento vegetal volumétrico podem ser objetos de ASV.

Formação de Processo – Exemplo Estadual:

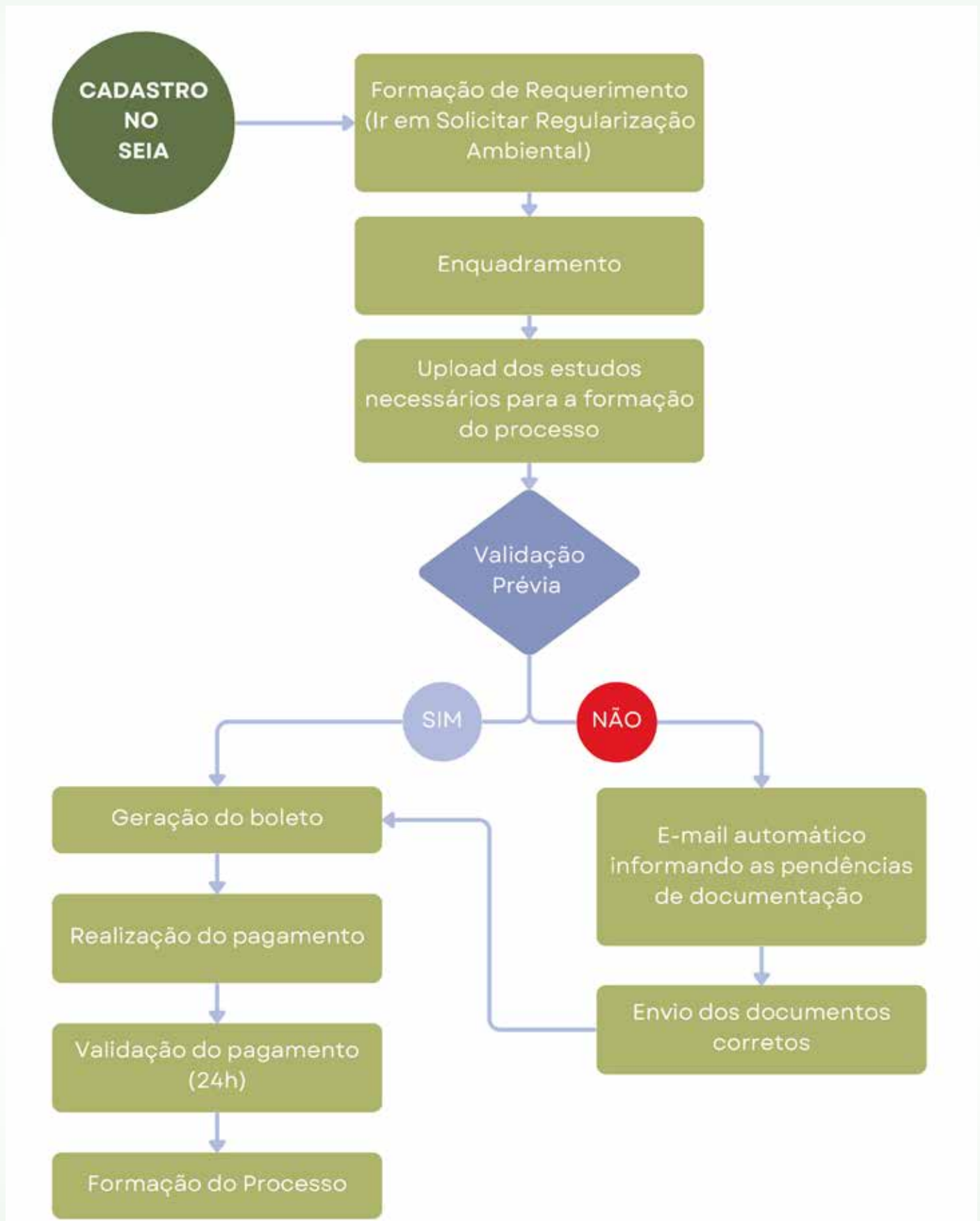
- É importante distinguir entre requerimento e processo.
- Estabelecer um fluxo e procedimento de análise.

Na fotografia abaixo, registro da Operação Mata Atlântica em Pé, voltada para o combate ao desmatamento ilegal da Mata Atlântica.



Foto: ASCOM/Inema

O fluxograma abaixo demonstra as etapas para a formação de um requerimento no SEIA.



Fonte: Elaboração própria.

Análise Documental - Portaria Inema n.º 11.292/2016:

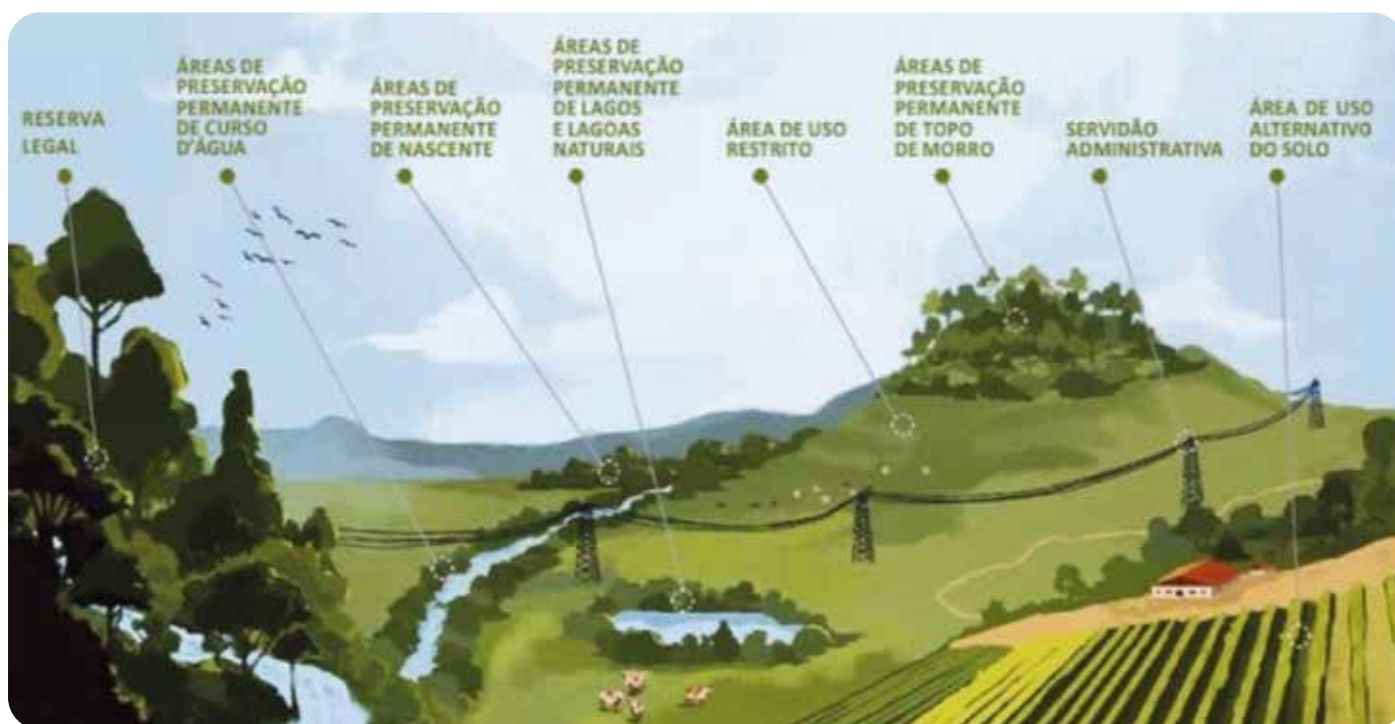
- Documentos necessários
- Documentos complementares

Critérios a serem observados:

- Localização (urbana ou rural).
- Bioma.
- Estágio da vegetação.
- Legislação.
- Especificidades locais.

Requisitos - Uso Alternativo do Solo: Vinculação a uma licença, autorização ou dispensa, com base em enquadramento previsto no Anexo Único do **Decreto Estadual 14.024/12 (Art. 123, da Lei 10.431/06; IV Art. 26, da Lei 12.651/12).**

A figura a seguir ilustra uma propriedade rural que inclui a RL, APP e área destinada ao uso alternativo do solo.



Fonte: Serviço Florestal Brasileiro.

Inscrição no CAR/CEFIR - Área Rural: A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto em domínio público quanto em domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR/CEFIR (Art. 26, Lei 12.651/12; § 2º Art. 33, Decreto Estadual 15.180/14).

Durante a análise do processo de ASV, o cadastro do CEFIR é previamente analisado. Caso sejam necessárias correções e/ou adequações, o proprietário do imóvel será notificado para realizar os devidos ajustes.

ASV e Reserva Legal: § 2º. Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser computada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Art. 14, Lei Federal 12.651/12)

Viabilidade Ambiental: Deve-se priorizar as áreas que apresentem vegetação em estágio de regeneração mais recente. (§ 1º, Art. 123, Lei Estadual 10.431/06).

Espécies, populações ou comunidades da flora, declaradas por ato do órgão competente imunes ao corte ou supressão, devem ser preservadas ou compensadas quando o corte se fizer necessário. O procedimento quanto a essa compensação foi regulamentado no parágrafo único do Art. 30-A do Decreto Estadual 15.180/14.

Não será autorizada a supressão da vegetação nativa em imóveis rurais que apresentem áreas com vegetação suprimida, abandonadas, subtilizadas ou utilizadas de forma inadequada.

Viabilidade Ambiental para emissão de ASV em APP:

A supressão ocorrerá somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (Art. 8º, Lei Federal n.º 12.651/12), quando comprovada a ausência de alternativa técnica ou locacional.

Dependerá do estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias implementadas, preferencialmente, na mesma microbacia e, caso isso não seja possível, na mesma bacia hidrográfica.

Art. 9º. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Viabilidade Ambiental para Emissão de ASV em Áreas de Uso Restrito

Em áreas de uso restrito, ou seja, em terrenos com inclinação entre 25º e 45º, a supressão de vegetação será permitida apenas para fins de utilidade pública e interesse social.

A fotografia a seguir exemplifica as paisagens características das áreas de orientação entre 25º a 45º.



Fonte: EMBRAPA, 2017. Foto: Marcelo Müller.

É fundamental prestar atenção a áreas especialmente protegidas, como Unidades de Conservação (UCs) e territórios ocupados por Comunidades Tradicionais, entre outros.

Necessária a análise florestal utilizando o **GEO-BAHIA**.

Deve-se verificar a qualidade da Área de Preservação Permanente (APP) e da Reserva Legal (RL), analisando a propriedade como um todo para garantir a viabilidade ambiental.

Viabilidade Técnica e Econômica: A viabilidade técnica é a análise prévia à implantação de um empreendimento ou atividade, com o objetivo de avaliar se o projeto é viável, levando em conta custos, riscos e as possibilidades de retorno financeiro.

Questões a serem respondidas:

- **A atividade pretendida é economicamente viável?**
- **O empreendedor tem condições de implantar a atividade no período**
- **informado na solicitação?**
- **A atividade pode ser mantida no tempo e no espaço?**
- **Existe um mercado viável para o empreendimento?**

Documentação e Estudos Necessários: É imprescindível que sejam apresentados todos os estudos e documentos listados na Portaria de Documentos do INEMA. Caso seja necessário um documento ou estudo complementar, o

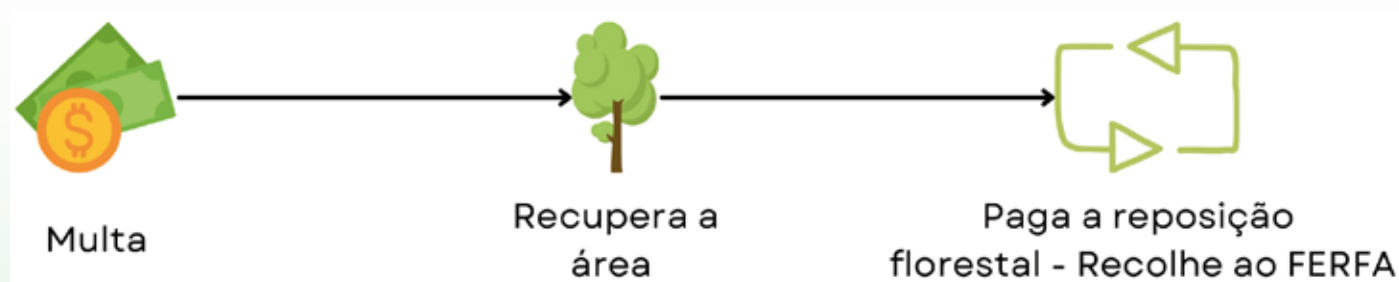
proprietário será notificado para providenciar os ajustes necessários.

Destacam-se, abaixo, alguns dos estudos e documentos técnicos comumente exigidos:

- **Inventário Florestal:** Avaliação das espécies e volumes de madeira disponíveis para exploração.
- **Estudo de Viabilidade Econômica:** Demonstração da viabilidade econômica da atividade ou empreendimento proposto.
- **Aproveitamento Socioeconômico da Madeira:** Relatório sobre o aproveitamento econômico e social da madeira a ser extraída.
- **Plano de Salvamento e Resgate da Fauna:** Definição das medidas necessárias para proteger a fauna local, quando houver intervenção na vegetação.
- **Pagamento da Reposição Florestal:** Quitação das obrigações relativas à reposição florestal como compensação pela supressão.
- **Imóveis com ASV irregular:** Caso haja supressão de vegetação nativa sem a devida autorização ou em desacordo com os termos da ASV, o responsável estará sujeito a sanções, incluindo multas e outras penalidades previstas na legislação ambiental.

ASV Realizada e Projeto Não Implantado: Nos casos em que a ASV foi concedida e a supressão de vegetação ocorreu, mas a atividade ou empreendimento planejado não foi implantado, o imóvel será sujeito a penalidades, como a aplicação de multa, uma vez que a retirada da vegetação não resultou no uso pretendido.

O fluxo abaixo ilustra o processo de Pagamento da Reposição Florestal:



Fonte: Elaboração própria.

Prazo de Concessão da ASV: A Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV) para uso alternativo do solo é concedida de acordo com o prazo da licença ambiental ou, em casos de dispensa de licença, o prazo máximo de 3 anos, conforme disposto no Art. 123, § 4º, da Lei Estadual n.º 10.431/2006.

Particularidades para Áreas de Abrangência da Mata Atlântica: É necessária atenção especial às áreas abrangidas pelo **Mapa da Lei da Mata Atlântica**, em conformidade com a **Lei Federal n.º 11.428/2006** e o **Decreto n.º 6.660/2008**. A legislação estabelece critérios diferenciados para o corte, supressão e exploração da vegetação do **Bioma Mata Atlântica**, levando em conta o tipo de vegetação e o estágio de regeneração.

Art. 8 - Corte e Supressão no Bioma Mata Atlântica: O corte, a supressão e a exploração da vegetação no Bioma Mata Atlântica seguem critérios diferenciados, conforme a vegetação seja primária ou secundária, levando em consideração o estágio de regeneração da vegetação. Esses critérios estão previstos na Lei Federal n.º 11.428/2006.

Art. 14 - Liberação de ASV para Vegetação do Bioma Mata Atlântica:

- Para vegetação primária e vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, a **Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV)** só poderá ser concedida em casos de utilidade pública.
- A vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida em situações de **utilidade pública e interesse social**.
- Para vegetação em **estágio inicial de regeneração**, é permitido o **uso alternativo do solo**, desde que respeitadas as exigências legais.

Estágio Sucessional da Vegetação na Mata Atlântica: O estágio sucessional da vegetação determina as regras aplicáveis para supressão. A Resolução CONAMA n.º 005, de 04 de maio de 1994, define os critérios para vegetação primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração no Estado da Bahia.



Já a **Resolução CONAMA n.º 417, de 23 de novembro de 2009**, estabelece regras específicas para ambientes de restinga.

Quem Autoriza a Supressão? Estágio Secundário Inicial - Art. 25: A supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração no Bioma Mata Atlântica é autorizada pelo órgão ambiental estadual competente.

Remanescente Inferior a 5% da Área Original: Se a área de remanescente do **Bioma Mata Atlântica** for inferior a 5% da área original, essa vegetação será submetida ao regime jurídico da **vegetação secundária em estágio médio de regeneração, exceto em áreas urbanas e regiões metropolitanas.**

Estágio Secundário Médio - Art. 25: A autorização para a **supressão de vegetação em estágio médio de regeneração** em áreas urbanas é responsabilidade do **órgão ambiental municipal, desde que este tenha um conselho de**

meio ambiente com caráter deliberativo e um **plano diretor**, além de obter a **anuência prévia** do órgão estadual.

Exceção: A supressão de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração para fins de loteamento ou edificação/parcelamento do solo urbano é de competência estadual.

- A vegetação secundária em estágio médio de regeneração só poderá ser suprimida em casos de utilidade pública e interesse social.
- O município só pode emitir ASV para a Mata Atlântica no estágio médio de regeneração, respeitando a exceção prevista em lei; para os demais estágios, a autorização para ASV deve ser emitida pelo Estado.

Na fotografia abaixo, registro da Operação Mata Atlântica em Pé, voltada para o combate ao desmatamento ilegal da Mata Atlântica. Foto: ASCOM/Inema.



Fonte: Divulgação/Inema

ASV em Mata Atlântica: Para fins de **loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas**, deve-se observar as regras elencadas nos **Arts. 30 e 31** da legislação:

Estágio Secundário Avançado - Conforme a Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

• **Perímetros urbanos aprovados até a data de início da Lei:**

» A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis.

• **Perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência da Lei:**

» **É vedada** a supressão de vegetação secundária em **estágio avançado de regeneração**.

Supressão de Vegetação Secundária em Estágios Avançado e Médio para Fins Minerários

Conforme o **Art. 32. da Lei Federal n.º 11.428/06**, a supressão de vegetação em estágios avançado e médio de regeneração para fins de mineração será admitida apenas mediante:

• **Licenciamento Ambiental:** O processo de supressão deverá ser condicionado ao licenciamento ambiental, que exige:

» A apresentação de um **Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA)** e um **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)** pelo empreendedor.

» A comprovação da **inexistência de alternativas técnicas e locacionais** viáveis para o empreendimento, demonstrando que a supressão da vegetação é a única opção disponível para a atividade minerária em questão.

• **Adoção de Medida Compensatória:** O empreendedor deverá adotar medidas compensatórias que garantam a recuperação ambiental de área equivalente àquela impactada, com as seguintes condições:

» A área recuperada deve ter as **mesmas características ecológicas da área suprimida**.

» A recuperação deve ocorrer na mesma **bacia hidrográfica** e, sempre que possível, dentro da mesma **microbacia hidrográfica**, sendo essa exigência é independente das disposições do **art. 36 da Lei n.º 9.985**, de 18 de julho de 2000.

ASV em Mata Atlântica - Compensação Ambiental

O corte ou a supressão de vegetação primária, ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica está condicionado a compensação ambiental, conforme estabelecido no Art. 17. da Lei 11.428/2006, com as seguintes condições:

• **A compensação será feita por meio da destinação de uma área equivalente à área desmatada, com as mesmas características ecológicas, situada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, dentro da mesma microbacia hidrográfica.**

• **Em casos previstos nos arts. 30 e 31, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, a compensação deve ocorrer em áreas localizadas no mesmo Município ou na mesma região metropolitana.**

Art. 17 do Decreto n.º 5.300/2004 - **Compensação Ambiental na Zona Costeira**

Para a **instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos, ou atividades que exijam a supressão de vegetação nativa na zona costeira**, é necessário compensar a área desmatada de acordo com as seguintes diretrizes:

• **Localização da Área de Compensação:**

- » A área destinada à compensação deve, preferencialmente, estar situada na mesma zona afetada pela supressão de vegetação.
- » § 1.º: Excepcionalmente, a área escolhida para efeito de compensação poderá estar localizada em uma zona diferente, desde que seja na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

• **Plano de Manejo:**

- » § 2.º: A área averbada para compensação poderá ser submetida a um plano de manejo. No entanto, esse plano não deve alterar as características ecológicas nem comprometer a qualidade paisagística da área.

Instrumentos de Compensação - Algumas formas de compensação incluem:

- **Instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) ou Servidão Ambiental.**
- **Plantio compensatório**, onde ocorre o **replantio de vegetação equivalente àquela suprimida**.
- **Doação de áreas para Unidades de Conservação (UC)**, conforme previsto na **Instrução Normativa n.º 006, de 05 de outubro de 2022, do INEMA**.

Compensação x Reposição - Ao realizar a supressão de vegetação, é necessário verificar as exigências de **compensação ou reposição**:

- A compensação e reposição por área suprimida deve ser prevista e realizada conforme as normas ambientais aplicáveis.

• Importante destacar que a compensação ambiental não substitui a reposição florestal, sendo ambos procedimentos necessários para a adequação do projeto aos requisitos legais de proteção ambiental.

Quem Autoriza a ASV e a Licença Ambiental? De acordo com a Lei Complementar n.º 140/2011, a supressão de vegetação decorrente de licenciamento ambiental é autorizada pelo ente federativo licenciador, ou seja, o município, estado ou a União, conforme as atribuições estabelecidas pela legislação.

Exceção à Regra - O Art. 11. da LC 140 prevê que podem ser estabelecidas regras específicas para autorizações relacionadas ao manejo e à supressão de vegetação, considerando:

- Se a vegetação é **primária ou secundária**.
- O **estágio de regeneração** da vegetação.
- A presença de **espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção**.

ASV no Bioma Caatinga e Cerrado - Não existem leis específicas direcionadas ao manejo e supressão de vegetação para os biomas **Caatinga e Cerrado**. Portanto, devem ser seguidas as diretrizes gerais previstas nas legislações:

- **Federal: Lei Complementar n.º 140/2011.**
- **Estadual: Resolução CEPRAM n.º 4.327/2013**, que define as competências municipais, com alterações da **Resolução CEPRAM n.º 4.579/2018**.

Perguntas Frequentes sobre a ASV:

• **“A quem compete licenciar ou emitir autorização para a supressão de vegetação primária e secundária no Bioma Caatinga?”**

- » Como não existem leis específicas para os biomas Cerrado e Caatinga, devem ser seguidas as normas previstas na Lei Complementar n.º 140/2011.

•O impacto ambiental é local? O município está habilitado?

» Se o município estiver habilitado e as exigências legais forem cumpridas, ele poderá emitir tanto a licença ambiental quanto a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Atos Vinculados à Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV)

•**Outorga de Uso de Recursos Hídricos:** Competência do Estado.

•**Autorização de Manejo da Fauna (AMF):** Emissão pelo ente responsável, sendo que:

- » A **ASV** é emitida pelo **município**.
- » A **AMF** (Autorização de Manejo da Fauna) é competência do **Estado**.

Referências Normativas:

•**Instrução Normativa n.º 001/2016** - Disciplina as autorizações de **manejo da fauna (AMF)**. Detalhes sobre o procedimento podem ser consultados na Instrução Normativa INEMA n.º 001/2016.

Atos Dispensados de Autorização para Supressão de Vegetação Nativa - De acordo com o Art. 30 do Decreto Estadual n.º 15.180/2014, modificado pelo Decreto Estadual n.º 18.140 de 04 de janeiro de 2018, determinadas atividades estão **dispensadas de autorização** para supressão de vegetação nativa, desde que atendam aos critérios definidos. Essas dispensas estão associadas a atividades específicas como **limpeza de áreas, abertura de aceiros** e outras práticas relacionadas à gestão de terrenos.

Atividades Dispensadas de Autorização:

- Abertura ou Limpeza de Aceiros:** Destinados à delimitação de imóveis ou como medida de precaução contra incêndios florestais.
- Abertura de Picadas:** Pequenos caminhos abertos no meio da vegetação, usados geralmente para fins de deslocamento ou levantamento de campo.

Roçada e Limpeza de Terrenos: Especificamente em áreas já destinadas a atividades agrícolas ou de pastoreio.

Decreto Estadual n.º 15.180/2014 revogado parcialmente pelo Decreto n.º 18.140/2018 - Os seguintes trechos foram **revogados**, eliminando certas exigências e regras previamente estabelecidas:

§ 1º Revogado: Estabelecia a obrigatoriedade de comunicar ao INEMA ou ao órgão licenciador sobre as atividades dispensadas de autorização.

§ 2º Revogado: Estipulava condições para que as dispensas fossem aplicáveis, tais como:

» A atividade não pode ocorrer em áreas com limitações legais de uso, como **Áreas de Preservação Permanente (APP) ou Reservas Legais**.

» O objetivo da atividade deveria ser a adequação de áreas para uso **agropecuário ou silvicultura**, a manutenção de infraestrutura existente, ou a substituição de culturas, ou pastagens.

» Não deve haver **potencial comercial de produção lenhosa** na área, conforme definido por regulamento do INEMA.

» Limpeza da faixa de servidão para manutenção de **Linhas de Distribuição de Energia Elétrica**. (Inciso acrescentado pelo Decreto n.º 19.103, de 19/06/2019)

Artigo 30-A: Restrição à Supressão de Espécies Protegidas

O Decreto n.º 18.140, de 04/01/2018, também inseriu o **Art. 30-A**, que estabelece exceções específicas às dispensas de autorização previstas no **Art. 30**. Essas exceções envolvem espécies vegetais listadas no **Art. 102 da Lei n.º 10.431, de 2006** (Lei Estadual de Política Ambiental), que incluem espécies protegidas ou de importância ecológica.

Requisitos para Supressão de Espécies Protegidas:

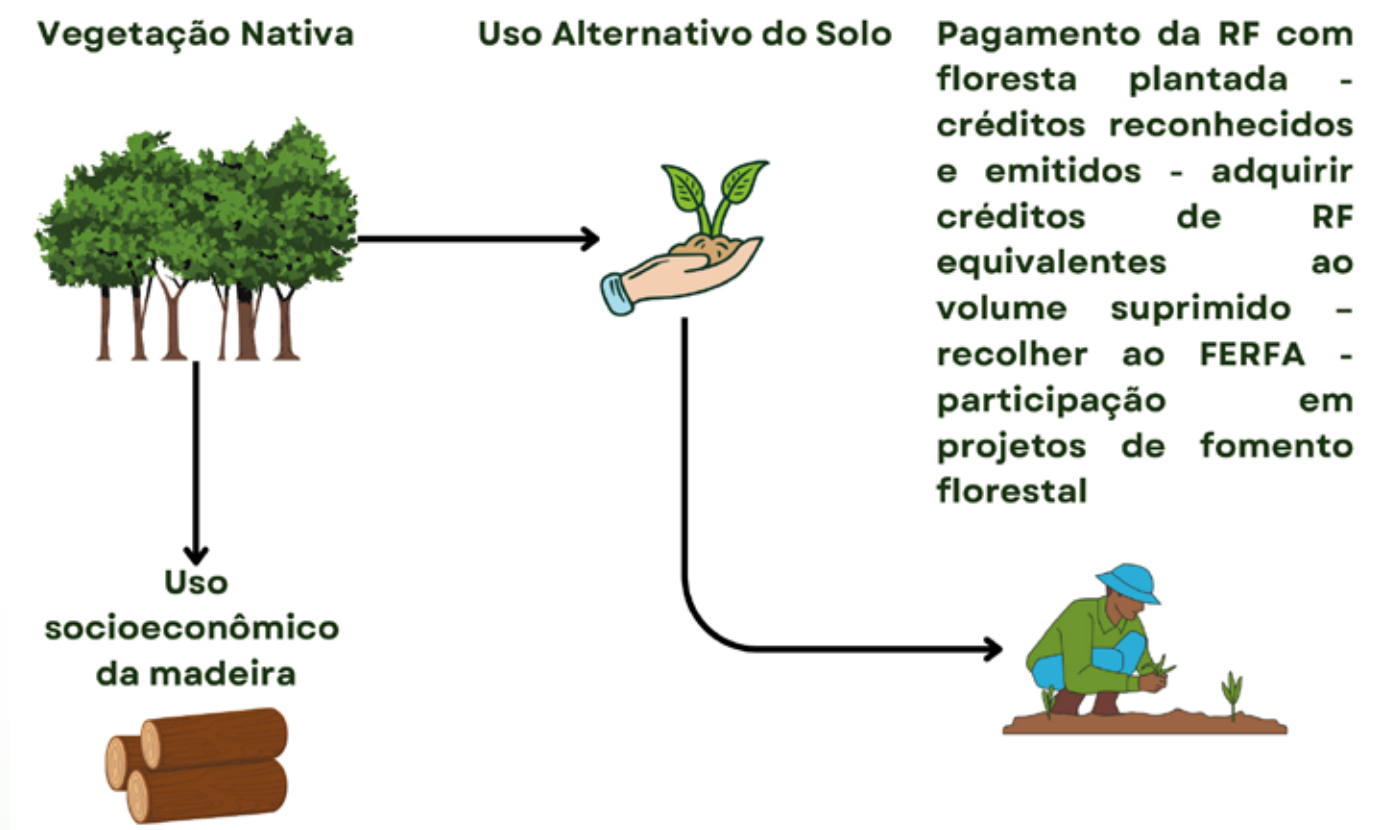
- O corte ou supressão das espécies mencionadas no **Art. 102 da Lei n.º 10.431** exige autorização específica.
- Será necessário implementar um **plantio compensatório** na proporção de **1:15** (um novo exemplar para cada quinze suprimidos), a ser realizado na **mesma sub-bacia hidrográfica**.
- O plantio deve seguir o espaçamento recomendado para garantir o **adensamento florestístico** conforme descrito em um **Projeto de Plantio Compensatório** aprovado pelo órgão ambiental competente.

Proibição de Conversão para Uso Alternativo do Solo - O **Art. 31** reforça que o disposto no **Art. 28** não autoriza, em hipótese alguma, a

conversão da vegetação para uso alternativo do solo, mesmo que isso não resulte na produção volumétrica de material lenhoso. Isso visa proteger áreas de vegetação nativa de serem convertidas para outros usos, como agricultura ou urbanização, sem autorização adequada.

Obrigatoriedade da Reposição Florestal (RF)
- De acordo com o **Art. 45 do Decreto n.º 15.180/2014**, as **pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal** proveniente de supressão de vegetação nativa ou **detêm autorização** para a supressão de vegetação nativa estão obrigadas a realizar **Reposição Florestal (RF)**.

O fluxograma abaixo ilustra a situação previamente descrita.



Fonte: Elaboração própria.

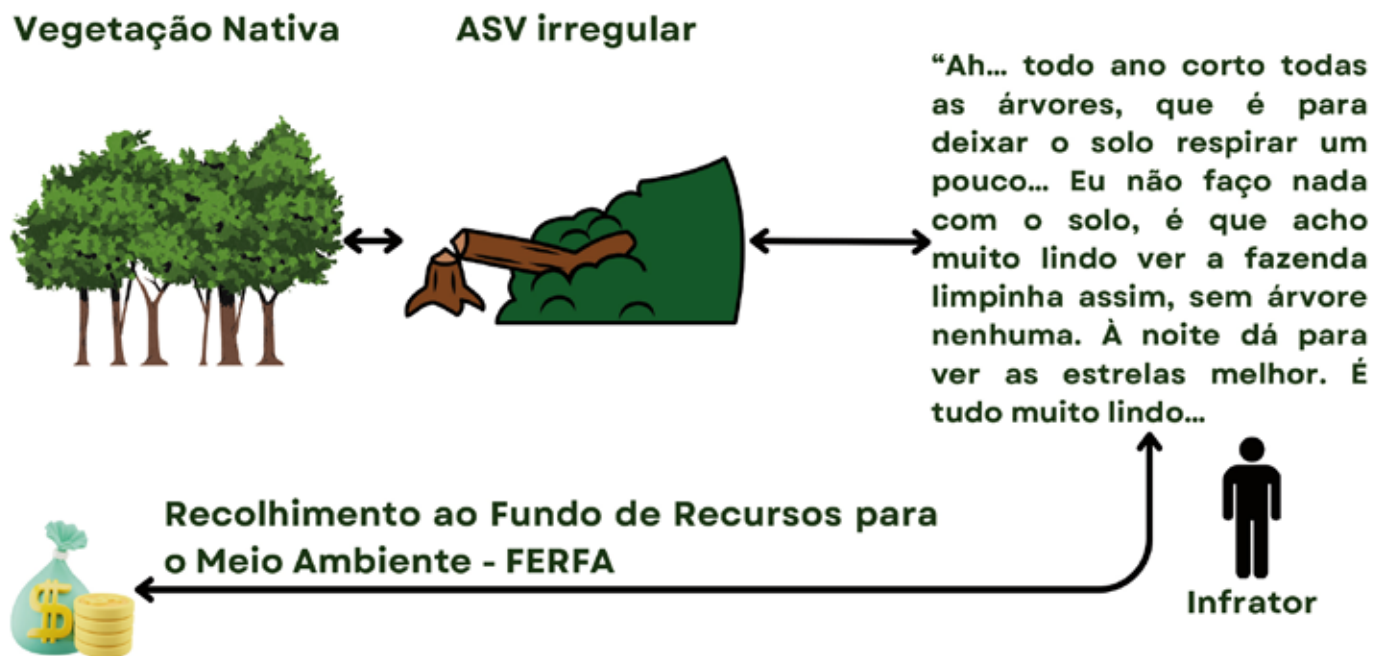
A **exploração de vegetação** em terras públicas ou privadas, sob qualquer regime, **sem a devida autorização ou em desconformidade com os requisitos estabelecidos pelas normativas ambientais, fica também obrigada a efetuar a reposição florestal.**

A responsabilização recai sobre:

- **O responsável** por explorar vegetação em terras públicas, independentemente do tipo de vegetação ou do regime de posse;
- **O proprietário** ou possuidor de área que realiza a exploração da vegetação, seja para fins

comerciais, agrícolas, industriais, ou outros, sem autorização ou de forma que descumpra as exigências previstas em lei.

Essa disposição visa assegurar que as atividades de supressão ou manejo de vegetação nativa sejam feitas dentro dos limites legais, com as devidas autorizações e medidas compensatórias para garantir a preservação e a recuperação do meio ambiente.



Fonte: Elaboração própria.

É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

- Resíduos da atividade industrial ou de beneficiamento.
- Matéria-prima florestal e resíduos provenientes de **Planos de Manejo Florestal Sustentável**.
- Matéria-prima e resíduos originários de **floresta plantada**.
- Matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação autorizada para **benfeitoria ou uso doméstico** dentro de imóveis rurais, de

áreas de agricultura familiar, de comunidades tradicionais, atividades associativas correlatas e de assentamentos de reforma agrária, em programas de interesse social e utilidade pública, nos quais a madeira seja objeto de doação.

A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação, perante a autoridade competente, da origem do recurso florestal utilizado.

Documento de Origem Florestal (DOF) - O DOF é uma licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a **procedência** desses produtos.

O **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, através da **Portaria 253/06**, instituiu o DOF, cujo controle se dá por meio do site do **IBAMA**.

O **IBAMA** instituiu a **Instrução Normativa 21/2014**, que dispõe sobre o **Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLO**, e, em seu **Capítulo VI**, estabelece os procedimentos para o controle do DOF.

O que precisa de DOF? Os critérios e procedimentos de uso do DOF são regidos pela Instrução Normativa IBAMA n.º 21, de 23 de dezembro de 2014 (alterada pela IN IBAMA n.º 9/2016), válida para todos os estados da federação que o utilizam.

O DOF só é emitido mediante o **pagamento da reposição florestal**, com exceção das situações isentas de RF.

Portaria INEMA n.º 19.090, de 10/09/2019 - Estabelece procedimentos para a **supressão, corte e retirada de árvores nativas isoladas**, em área urbana ou rural, em **casos de grave risco e iminente perigo** à segurança de pessoas e bens:

- **Independem de autorização** e de comunicação ao INEMA.
- Devem ser mantidos, sob a guarda do interessado e disponíveis à fiscalização, registro fotográfico da situação antes e depois da supressão.
- O material lenhoso deverá ser destinado ao uso doméstico, conforme definição no Anexo Único do Decreto Estadual n.º 15.180, de 02 de junho de 2014.

Atos Autorizativos Florestais - Aproveitamento de Material Lenhoso (AML) - Corte de vegetação em face de morte por causas naturais, conforme a **Portaria n.º 19.089/2019**:

- Refere-se ao aproveitamento de material lenhoso proveniente de árvores nativas isoladas, em áreas urbanas ou rurais, mesmo de espécies **protegidas ou imunes de corte**, mortas ou caídas devido a acidentes naturais.
- O uso pode ser **comercial ou industrial**, dentro ou fora da propriedade.
- A supressão, corte e retirada dessas árvores só ocorre em casos de grave risco, iminente perigo à segurança de pessoas e bens, ou por utilidade pública, ou **interesse social**.
- **O AML não é emitido** quando o destino do material lenhoso for para **uso doméstico**.
- Limitação: **30 unidades/hectare/ano ou 18 m³/hectare/ano**.

Observação: **Incêndio criminoso** não é considerado causa natural.

Reconhecimento de Volume Florestal Remanescente (RVFR) - Portaria INEMA n.º 4.160, de 13/2012

O RVFR trata de atos administrativos cujos prazos de validade no **Sistema Documento de Origem Florestal (DOF)** tenham expirado sem que a exploração tenha sido concluída, ou em casos em que o rendimento de material lenhoso produzido tenha sido superior ao concedido na poligonal autorizada.

Atos administrativos tratados pelo RVFR:

- Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV).
- Autorização para Aproveitamento de Material Lenhoso (AML).
- Aprovação da Execução das Etapas do Plano de Manejo Florestal (EPMF).
- Aprovação da Exploração ou Corte das Florestas Plantadas, vinculadas à Reposição Florestal, bem como das florestas plantadas formadas por essências nativas (ACFP).
- Autorização de Supressão de Vegetação Nativa (ASV).
- Autorização para Aproveitamento de Material Lenhoso (AML).

- Aprovação da Execução das Etapas do Plano de Manejo Florestal (EPMF).
- Aprovação da Exploração ou Corte das Florestas Plantadas, vinculadas à Reposição Florestal, bem como das florestas plantadas formadas por essências nativas (ACFP).

O Reconhecimento de Volume Florestal Remanescente (RVFR) não autoriza novas supressões de vegetação ou cortes. Aplica-se unicamente para:

- Produtos e subprodutos florestais produzidos pelos atos administrativos de ASV, AML, EPMF e ACFP.
- Casos em que a exploração florestal não foi concluída dentro do prazo de validade do ato administrativo, o que implica que a madeira cortada não teve a destinação final correta dentro do prazo no sistema DOF.
- Situações em que o volume de material lenhoso produzido excede o volume permitido pelo ato administrativo original. É importante que o volume residual não ultrapasse o erro de inventário previsto.

Diferença entre Floresta Plantada e Floresta Nativa:

- **Floresta Nativa:** A supressão ocorre principalmente para viabilizar o uso alternativo do solo, sendo a produção de madeira um efeito secundário.
- **Floresta Plantada:** A atividade principal é o cultivo e corte de madeira com fins produtivos.

Embora uma floresta plantada tenha como foco a geração de madeira, ela pode ser composta tanto por espécies nativas quanto por espécies exóticas.

O objetivo principal na ASV é o **uso do solo**, sendo a geração de madeira uma das consequências desse uso.

Por outro lado, o objetivo principal das florestas plantadas é a **geração de madeira** como atividade produtiva.

Silvicultura - Licenciamento da Base Florestal:

Os parâmetros para a utilização de matéria-prima florestal, essenciais para o enquadramento das empresas, são estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo. Na Bahia, isso é regulamentado pelo §4º do Artigo 55 do Decreto Estadual n.º 15.180/14.

Art. 55. O licenciamento ambiental dos grandes consumidores está condicionado à **utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS)** destinados à plena sustentação da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões. (Redação do caput dada pelo **Decreto n.º 18140 de 04/01/2018**).

Plano de Suprimento Sustentável (PSS) - Grandes Consumidores: Os grandes consumidores são definidos como aqueles cujo consumo anual de matéria-prima florestal é igual ou superior a:

• Para floresta nativa:

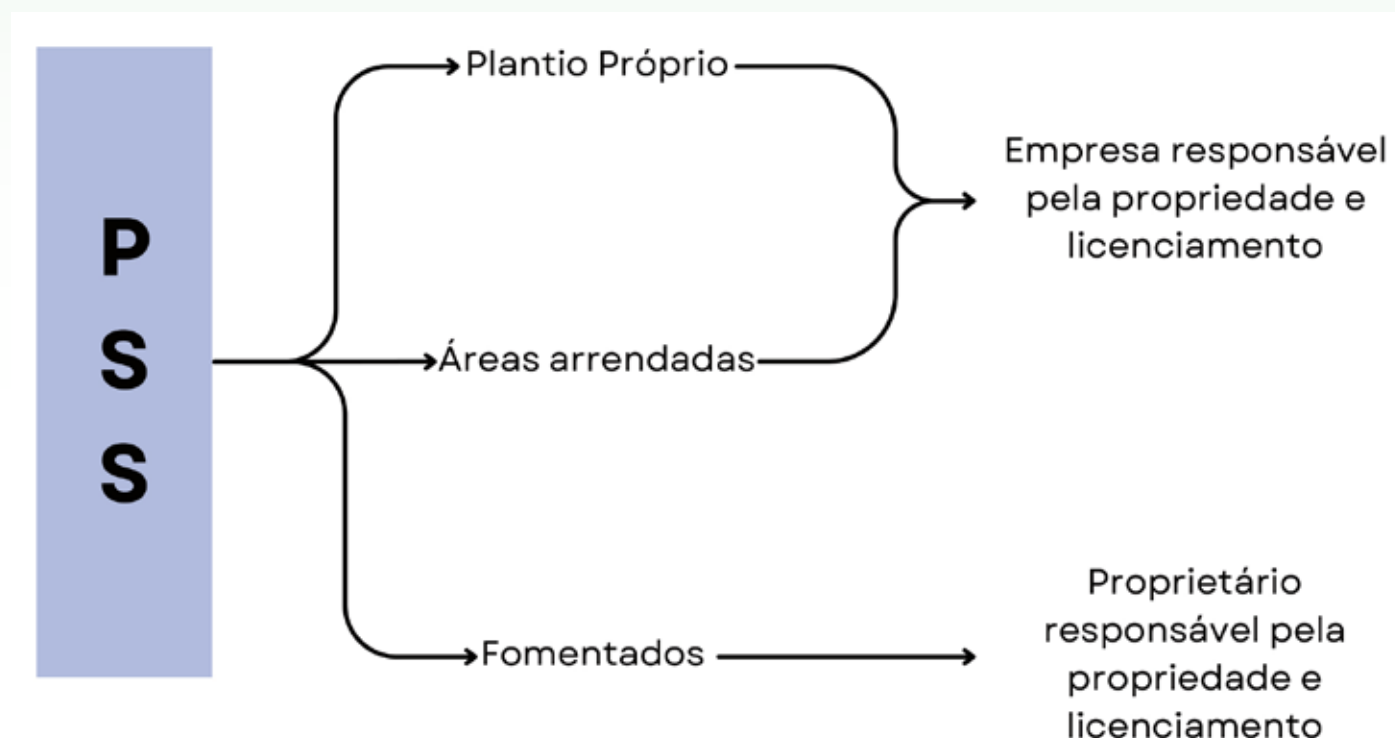
- » 100.000 st lenha/ano
- » 33.333 mdc/ano
- » 66.666 m³ toras/ano

• Para floresta exótica:

- » 100.000 st lenha/ano
- » 47.619 mdc/ano
- » 83.333 m³ toras/ano

Os grandes consumidores devem apresentar um Plano de Suprimento Sustentável (PSS), que inclui, obrigatoriamente, uma programação anual de suprimento de matéria-prima florestal, levando em consideração o período de validade da licença ambiental.

O fluxograma abaixo ilustra a situação previamente descrita.



Fonte: Elaboração própria.

Decreto 15.180/14 - Art. 56. O Plano de Suprimento Sustentável incluirá:

- A programação de suprimento de matéria-prima florestal.
- Cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros.
- A indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas.

Art. 57. A licença de operação de empreendimentos que utilizem matériaprima florestal será condicionada à capacidade comprovada de seu suprimento.

Art. 58. Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

- Na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, res-

salvados os contratos de suprimento mencionados no inciso II do art. 56 deste Decreto.

- No caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente, mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

Atos Declaratórios Florestais - Registro de Floresta de Produção (RFP): Art. 141. Depende de registro no órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente (Lei n.º 10.431/2006):

- O projeto de implantação de floresta de produção e as florestas de produção efetivamente plantadas não passíveis de licenciamento ambiental.

• **Registro de Exploração ou Corte de Floresta de Produção (RCFP)** A exploração ou corte de florestas plantadas, não vinculadas à reposição.

Licenciamento Florestal - Regras: O fluxograma abaixo ilustra uma das situações mencionadas anteriormente.



RFP – no
primeiro
ano
do plantio

→RCFP

Floresta Plantada Livre - Formada por Exóticas

O fluxograma abaixo ilustra uma das situações mencionadas anteriormente.



APE ou
Licença

→RCFP

Floresta Plantada Vinculada ao PSS

Fonte: Elaboração própria.

Enquadramento da Silvicultura vinculada ao PSS:

• Autorização por Procedimento Especial (APE):

» Pequeno: até 200 ha.

• Licença

» **Pequeno:** até 500 ha.

» **Médio:** acima de 500 ha e até 1500 ha.

» **Grande:** acima de 1500 ha.

Art. 140. As atividades ou os empreendimentos realizados em mais de uma propriedade ou posse rural que caracterizem empreendimento único serão licenciados pelo conjunto, considerando toda a cadeia produtiva e a totalidade das atividades agrossilvopastoris abrangidas (Decreto 14.024/12).

Atos Autorizativos Florestais - Autorização da Exploração ou Corte de Floresta Plantada (ACFP): Florestas plantadas vinculadas à reposição florestal ou destinadas ao carvoejamento-

to, bem como aquelas formadas por essências nativas.

Atos Declaratórios Florestais - Declaração de Queima Controlada (DQC): Art. 39 - Decreto 15.180/14 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação, com exceção:

- Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais.

- Em Unidades de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo.

- Em atividades de pesquisa científica vinculadas a projeto de pesquisa.

Obs. 1: Podem ser temporariamente suspensas em função de risco de incêndios florestais. Obs. 2: Material lenhoso oriundo de ASV autorizada não pode ser objeto de DQC, apenas resíduos não aproveitáveis da exploração florestal.

Portaria INEMA n.º 3.235 de 07/08/2012 - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme previsto na Lei Federal n.º 12.651/2012.

As intervenções em APP relacionadas a processos de Licença ou Autorização Ambiental em tramitação neste INEMA serão analisadas conjuntamente com o processo correspondente.

As intervenções em APP que envolvam a produção de material lenhoso deverão ser formalizadas como pedidos de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV).

Nos empreendimentos dispensados de licenciamento ou submetidos a licenciamento por outro ente federativo, as intervenções em APP estarão sujeitas à Declaração de Impacto Ambiental (DIAP).

Na fotografia abaixo, registro da Operação Mata Atlântica em Pé, voltada para o combate ao desmatamento ilegal da Mata Atlântica.



Foto: ASCOM/Inema.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 07

BAHIA. Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2006.

BAHIA. Decreto Estadual nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431/2006 e da Lei nº 11.612/2009. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2012.

BAHIA. Decreto Estadual nº 15.180, de 2 de junho de 2014. Regulamenta a gestão das florestas e da vegetação nativa, o CEFIR e o Programa de Regularização Ambiental. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2014.

BAHIA. Decreto Estadual nº 18.140, de 4 de janeiro de 2018. Altera o Decreto nº 15.180/2014 e regulamenta a Reposição Florestal no Estado da Bahia. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2018.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 11.292, de 13 de fevereiro de 2016. Define os documentos e estudos necessários para requerimento de atos administrativos para regularidade ambiental. Salvador: INEMA, 2016.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 22.078, de 8 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a aprovação da localização da Reserva Legal no Estado da Bahia. Salvador: INEMA, 2021.

BRASIL. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012. BRASIL. Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos

da Lei nº 11.428/2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2008.

BRASIL. Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 1964.

BRASIL. Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965. Regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1965.

BRASIL. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 out. 2012.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 22.078, de 8 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a aprovação da localização da Reserva Legal no Estado da Bahia. Salvador: INEMA, 2021.

BAHIA. Decreto Estadual nº 15.180, de 2 de junho de 2014. Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Progra-

ma de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 3 jun. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 417, de 23 de novembro de 2009. Dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 nov. 2009.

BRASIL. Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez. 2011.

BAHIA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013. Dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da

poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 3 dez. 2013.

BAHIA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. Resolução CEPRAM nº 4.579, de 6 de março de 2018. Altera a Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição em qualquer de suas formas, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/2011. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 6 mar. 2018.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 19.089, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre a retirada de árvores nativas isoladas em caso de grave risco e iminente perigo à segurança de pessoas e bens. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 11 set. 2019.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 4.160, de 13 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o Reconhecimento de Volume Florestal Remanescente - RVFR de florestas nativas e exóticas. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 14 dez. 2012.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 3.235, de 7 de agosto de 2012. Define os procedimentos e a documentação necessária para requerimento junto ao INEMA dos atos administrativos autorizativos para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 8 ago. 2012.



CAPÍTULO 08

Por: Aline Oliveira da Cruz Machado

8. ASPECTOS LEGAIS PARA FAUNA

Biodiversidade: O Brasil ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior biodiversidade do mundo. Abriga cerca de 116.000 espécies animais espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos, o que representa mais de 20% do total de espécies do mundo encontradas em terra e água.

Fonte de recursos para o País:

- Serviços ecossistêmicos.
- Conservação.
- Uso sustentável.
- Patrimônio genético.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024.

Fauna: Conjunto das espécies animais característico de cada região. Cada animal é adaptado ao tipo de vegetação, clima e relevo da região onde vive. (IBGE, 2024).

Fauna Silvestre: Animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Resolução CONAMA n.º 489/2018).

Fauna Exótica: Espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, incluindo as espécies asselvajadas e excetuando as migratórias. (Resolução CONAMA n.º 489/2018).

Espécies Domésticas: Animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita

dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre que os originou. *Espécies Isentas de Controle para Fins de Operacionalização do IBAMA. (Portaria Conjunta SEMA/INEMA n.º 051/2023 e Portaria IBAMA n.º 93/1998).

Fauna Sinantrópica: Animais de espécies silvestres ou exóticas que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou de forma permanente, utilizando-as como área de vida. (IN IBAMA n.º 141/2006).

Manejo de fauna: Qualquer ação que envolva a contenção, captura, coleta, manipulação e transporte de animais, mesmo que esses sejam devolvidos imediatamente à natureza.

Grupos:

- Avifauna.
- Mastofauna.
- Herpetofauna.
- Ictiofauna.
- Invertebrados.

IN INEMA n.º 1/2016 - Definições:

Afugentamento: Procedimento sistemático e pré-determinado que estimule a fuga dos espécimes faunísticos presentes na Área de Desenvolvimento Ambiental (ADA) pelo empreendimento em direção à área a ser preservada.

Captura: Deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura.
Coleta: Retirada de animais silvestres do seu habitat natural pela remoção do indivíduo ou de amostras biológicas.

Destinação: Ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas

após avaliação técnica, que englobam: soltura, destinação para empreendimentos ou guarda provisória e depósito.

Entrega voluntária: Entrega, por livre e espontânea vontade, de um animal da fauna silvestre, por particular ou instituição ao Poder Público.

Reabilitação: Ação planejada que visa à recuperação, à preparação e ao treinamento de animais para a sua liberação no ambiente natural.

Translocação: Ação autorizada de captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição geográfica natural para outra (vida livre), com período curto de contenção.

Destinação Final de Fauna Impossibilitada de Soltura: Procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo.

Posto de Triagem de Animais Silvestres: Estrutura temporária destinada ao recebimento, triagem e atendimento veterinário emergencial de animais capturados na execução das atividades de manejo de fauna silvestre no Licenciamento Ambiental.

Fonte: IN INEMA n.º 1/2016 e IN INEMA n.º 7/2022.

Legislações Aplicáveis:

• **Decreto Federal n.º 23.672/1934:** Código de Caça e Pesca, proíbe a caça de animais úteis à agricultura, de pássaros, canoros, de ornamentação e outros de pequeno porte. Além disso, permite a venda somente de animais e produtos procedentes de parques de criação, de refúgio e reserva devidamente registrados.

• **Decreto Federal n.º 24.645/1934:** Estabelece medidas de proteção aos animais, sendo a primeira norma a decretar que os animais seriam tutelados pelo Estado.

• **Lei Federal de Proteção à Fauna n.º 5.197/1967:** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

» **Art. 1.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

* § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

» **Art. 2.** É proibido o exercício da caça profissional.

» **Art. 3.** É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

* § 1º: Excetua-se os espécimes provenientes legalizados.

* § 2º: Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

* § 3º: O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no caput deste artigo.

» **Art. 4.** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

» **Art. 14.** Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

* § 1º: Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

* § 2º: As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

* § 3º: As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

* § 4º: Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

» **Art. 19.** O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

• **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:**

» Fauna como Propriedade de Todos: O Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Art. 225, § 1º, VII).

» Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII: Preservar as florestas, a fauna e a flora.

» Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI: Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

• **Lei Federal de Crimes Ambientais n.º 9.605/1998:** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

» Art. 29. É crime ambiental, sob pena de detenção de seis meses a um ano e multa, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

* § 1º: Incorre nas mesmas penas:

* Quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.

* Quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.

* Quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

» **Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes,

crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

» **Art. 61.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

• **Resolução CONAMA n.º 346/2004:** Disciplina a proteção e a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários para a produção de mel e seus derivados. Prevê danos ambientais advindos de possíveis introduções de espécies exóticas ou alóctones, proibindo a meliponicultura fora da área de distribuição das espécies.

• **Resolução CONAMA n.º 496/2020:** Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

• **Lei da Mata Atlântica n.º 11.428/2006:** Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

» **Art. 7.** A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - A manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações.

» **Art. 11.** O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: A vegetação: a) Abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies.

• **Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia - Lei Estadual n.º 10.431/2006 - Capítulo IV - Da Fauna:**

» **Art. 133.** Estão sob especial proteção, no Estado da Bahia, os animais silvestres em vida livre ou mantidos em cativeiro, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de habitat.

» **Art. 134.** Nos instrumentos de planejamento e de gestão ambiental, em especial o Zoneamento Territorial Ambiental, as Unidades de Conservação, os Planos de Manejo de Unidades de Conservação, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos de Bacias Hidrográficas e o Plano Estadual de Meio Ambiente, deverão conter estudos sobre a fauna e prever ações relacionadas com a sua proteção.

» **Art. 138.** O Poder Público estadual deverá:

* I - Desenvolver uma política de proteção e uso sustentável da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos federais e municipais e com a sociedade organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica e do fluxo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas;

* II - Promover a integração e a articulação entre os órgãos fiscalizadores para o combate ao comércio e tráfico de animais silvestres no Estado.

* III - Fomentar a criação de instrumentos para o manejo da fauna nativa e criadouros.

* IV - Exercer o monitoramento e controle da fauna silvestre, de vida livre ou mantida em cativeiro, situada no Estado da Bahia.

Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de Julho de 2008: “No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste decreto, quando o agente entregar espontaneamente os animais ao órgão ambiental competente” (Art. 24, §5º).

Para entrega voluntária de animais silvestres ou obter mais informações, podem entrar em contato pelo número:



(71) 3231-5960.

• Lei Complementar n.º 140/2011: Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

» Art. 7. Ações Administrativas da União:

- * XVI - Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ.
- * XVII - Controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas.
- * XVIII - Aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos.
- * XIX - Controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados.
- * XX - Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas.
- * XXI - Proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI.

» Art. 8. Ações Administrativas dos Estados:

- * XIV - Promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos Arts. 7º e 9º.
- * XV - Promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).
- * XVII - Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ.
- * XVIII - Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do Art. 7.
- * XVII - Elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ.
- * XVIII - Controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do Art. 7.
- * XIX - Aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

• **Termo de Cooperação Técnica:** Em 05/03/2013, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica para Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos, celebrado entre a União e o Estado.

• **Resolução CONAMA n.º 466/2015:** Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências.

• **Resolução CONAMA n.º 487/2018:** Define padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro, de qualquer tipo.

• **Resolução CONAMA n.º 489/2018:** Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Licença Ambiental

Critérios Relativos à Fauna no Âmbito da Licença Ambiental:

• **Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia - Lei n.º 10.431/2006:**

» Avaliação de impactos ambientais sobre a fauna silvestre para garantia de sua perpetuação.

» Incorporar a análise e a autorização do manejo daquelas espécies.

Decreto Estadual n.º 14.024/2012: Elenca tipologias de empreendimentos e atividades sujeitas a licença, autorização ambiental.

Regulação do Empreendimento: SEIA - Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - Os atos de regularização ambiental devem ser de natureza espontânea, por demanda do público externo.



O quadro abaixo traz a divisão H da fauna silvestre.

DIVISÃO H: FAUNA SILVESTRE				
Grupo H1: Criação de Animais Silvestres				
H1.1: Criações confinadas e semi-confinadas				
H 1.1.1	Criadouros comerciais	Área (ha)	Pequeno < 5	M
			Médio >= 5 < 20	
			Grande >= 20	
H 1.1.2	Criadouros científicos, CRAS, CETAS e mantenedores	Área (ha)	Pequeno < 5	P
			Médio >= 5 < 20	
			Grande >= 20	
H 1.1.3	Zoológicos	Área (ha)	Pequeno < 5	M
			Médio >= 5 < 20	
			Grande >= 20	
H1.2: Criações livres				
H 1.2.1			Pequeno >= 50 < 200	P
			Médio >= 200 <500	
			Grande >= 500	
Grupo H.2: Abatedouros e frigoríficos de animais silvestres				
H2.1: Abatedouros e frigoríficos				
H 2.1.1	Abatedouros e frigoríficos	Capacidade instalada (Cabeça/dia)	Pequeno >= 10 < 100	A
			Médio >= 100 < 200	
			Grande >= 200	

Fonte: Anexo IV do Decreto Estadual n.º 14.024/2012.

A Resolução CONAMA n.º 489, de 26 de outubro de 2018, categoriza os empreendimentos da seguinte forma:

I - Abatedouro Frigorífico: Estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes.

II - Centro de triagem e reabilitação: Empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica.

III - Criadouro científico: Empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos.

IV - Criadouro Comercial: Empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos.

V - Criadouro Conservacionista: Empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos.

VI - Curtume: Empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal.

VII - Empreendimento Comercial de Animais Vivos da Fauna Silvestre ou Fauna Exótica: Empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução.

VIII - Empreendimento Comercial de Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre ou Exótica: Empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica.

IX - Mantenedouro de Fauna Silvestre ou Exótica: Empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos.

X - Zoológico ou Jardim Zoológico: Empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

Estudos Solicitados:

Documentos e estudos da **Portaria INEMA n.º 11.292/2016:**

- Estudos para Avaliação de Impacto Ambiental (AIA): EPI, EMI.
- **Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna em Aeródromos Brasileiros.**

- **PEA** (Programa de Educação Ambiental).
- **Plano de Emergência Contra Fuga.**
- **PGRS** (Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos).
- **PCTME** (Programa de Controle, Tratamento e Monitoramento de Efluentes).
- **PBE** (Projeto Básico do Empreendimento).
- **Projeto para Produção de Composto Orgânico.**

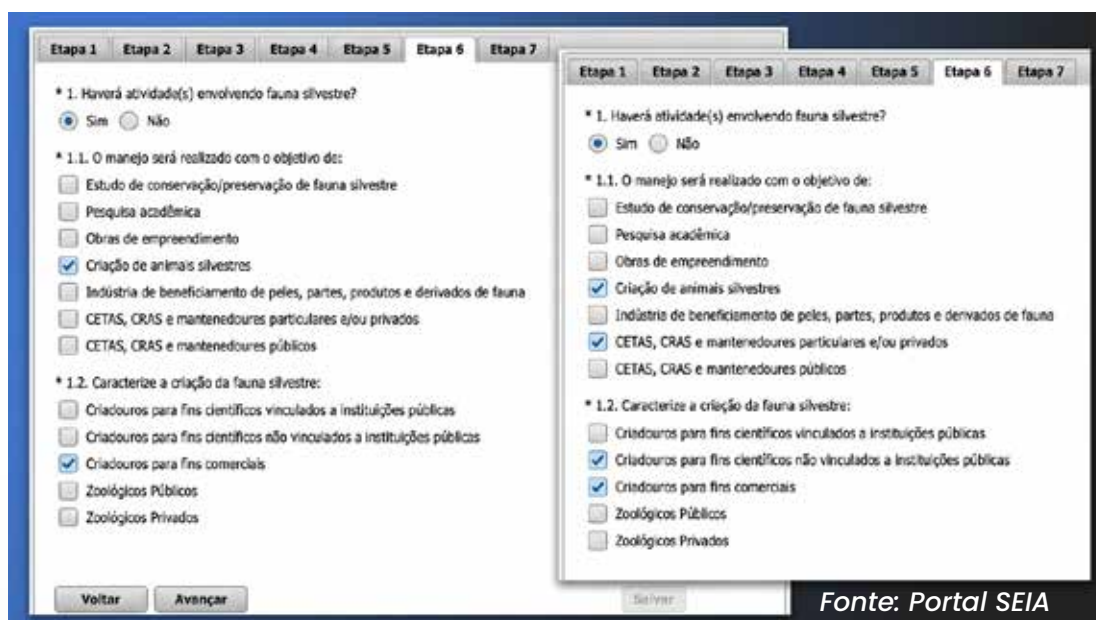
Autorização de Uso e Manejo da Fauna Silvestre (AM - Sisfauna):

- **Controle, gestão e monitoramento** dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo ex situ da fauna silvestre e exótica.

SISFAUNA - Gestão Instantânea de Plantel:

- Autorização de Transporte (AT).

A figura abaixo demonstra as etapas do formulário para a Regulação do Empreendimento.



The image displays two screenshots of a web-based form titled 'Regulação do Empreendimento' (Regulation of the Undertaking) within the Sisfauna system. The form is divided into seven steps, with the first two, 'Etapa 1' and 'Etapa 2', visible. Both steps contain identical questions and options regarding wildlife management activities and objectives. In 'Etapa 1', the 'Sim' (Yes) option is selected for the first question, and 'Criação de animais silvestres' (Creation of wild animals) is selected for the second question. In 'Etapa 2', the 'Sim' option is also selected for the first question, and 'Criação de animais silvestres' is selected for the second question. The form includes 'Voltar' (Back) and 'Avançar' (Next) buttons at the bottom of each step.

Fonte: Portal SEIA

Análise Técnica:

I - **Compatibilidade** entre espécies, localização, categorias, atividades e finalidade pretendidas.

II - **Viabilidade de manejo** quanto ao bem-estar, segurança e sobrevivência dos espécimes.

III - **Risco do potencial invasor** das espécies pretendidas.

A análise das espécies a serem criadas e as finalidades da criação cruzam-se com as listas oficiais de fauna.

Listas Oficiais de Fauna:

- Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - **Portaria MMA n.º 444/2014 e 445/2014.**
- Lista de Espécies Isentas de Controle para Fins de Operacionalização do Ibama - **Portaria IBAMA n.º 93/1998.**
- Lista Oficial das Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção do Estado da Bahia - **Portaria SEMA n.º 37/2017.**
- Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado da Bahia - Portaria Conjunta SEMA - **INEMA n.º 51/2023.**

Portaria INEMA n.º 11.292/2016 - Documentos: Licença Unificada - LU para Atividades e Empreendimentos de Fauna Silvestre: Anexo I - Documentos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

- **Autorização Prévia (AP) de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - SISFAUNA.**
- Autorização de Uso e Manejo Precária - SISFAUNA.
- **Cópia do contrato de assistência permanente e declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento**, assinada por profissional legalmente habilitado, específico para cada tipologia.
- **Declaração de capacidade econômica** com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade.

Anexo II - Estudos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

- **Memorial descritivo das instalações**, especificando piso, substrato, barreiras físicas, abrigos e ninhos, sistemas de comedouro e bebedouros, sistema de aquecimento ou resfriamento (quando necessário), dimensões do recinto e equipamentos; dados do espelho d'água (se a espécie exigir); as medidas higiênico-sanitá-

rias estruturais; cronograma de implantação do empreendimento; identificações dos recintos conforme as espécies pretendidas, com indicação de densidade máxima de ocupação/recinto; sistema de marcação utilizado; controle e planejamento reprodutivo; cuidados neonatais.

- **Plano de trabalho** contendo: plantel pretendido, dieta oferecida aos animais de acordo com o hábito alimentar, medidas higiênico-sanitárias, medidas de manejo e contenção; modelo de ficha para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos, cirúrgicos, necropsia e nutricional).

- **Projeto arquitetônico** contendo: planta de situação; planta baixa; planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida.

- **Plano de emergência** para casos de fuga, quando couber.

- Croqui de acesso.

Licença Prévia - LP para Atividades e Empreendimentos de Fauna Silvestre: Anexo I - Documentos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

- **Autorização Prévia (AP) de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - SISFAUNA.**

Licença de Instalação - LI para Atividades e Empreendimentos de Fauna Silvestre: Anexo I - Documentos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

Declaração de capacidade econômica com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade.

Anexo II - Estudos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

- **Memorial descritivo das instalações**, especificando piso, substrato, barreiras físicas, abrigos e ninhos, sistemas de comedouro e bebedouros, sistema de aquecimento ou resfriamento

(quando necessário), dimensões do recinto e equipamentos; dados do espelho d'água (se a espécie exigir); as medidas higiênico-sanitárias estruturais; cronograma de implantação do empreendimento; identificações dos recintos conforme as espécies pretendidas, com indicação de densidade máxima de ocupação/ recinto; sistema de marcação utilizado; controle e planejamento reprodutivo; cuidados neonatais.

• **Plano de trabalho** contendo: plantel pretendido, dieta oferecida aos animais de acordo com o hábito alimentar, medidas higiênico-sanitárias, medidas de manejo e contenção; modelo de ficha para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos, cirúrgicos, necropsia e nutricional).

• **Projeto arquitetônico** contendo: planta de situação; planta baixa; planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida.

• **Plano de emergência** para casos de fuga, quando couber.

• **Croqui de acesso.**

Licença de Operação - LO para Atividades e Empreendimentos de Fauna Silvestre: Anexo I - Documentos Necessários à Instrução dos Processos de Autorização e Licenciamento Ambiental:

• Autorização de Instalação (AI) de Uso e Manejo de Fauna Silvestre - SISFAUNA.

• Autorização de Uso e Manejo Precária - SISFAUNA.

• Cópia do contrato de assistência permanente e declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado, específico para cada tipologia.



A figura abaixo exemplifica uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emitida pelo INEMA-BA (página 1).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO USO DE ESPÉCIES DA FAUNA



Autorização de Manejo da Fauna Silvestre Nº

Unidade Emissora: INEMA-BA
Válida até 01/12/2027

Vencido o prazo desta AM, a renovação dependerá de análise do órgão ambiental competente

FICA AUTORIZADO O USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE NAS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO ABAIXO DESCRITO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO E DOCUMENTAÇÕES APRESENTADOS E APROVADOS.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

1.1 - Empreendimento:			
1.2 - Empreendedor:			
1.3 - CPH/CNPJ:		1.4 - CTF Nº:	

2 - DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

2.1 - Categoria: 21.56 - Criação conservacionista de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, V	
2.2 - Espécies:	(Em anexo)
2.3 - Condicionantes:	(Em anexo)

3 - ENDEREÇO

3.1 - Endereço:			
3.2 - Bairro:			
3.2 - Município/UF:			

Data de Emissão 01/12/2022




Autorização do Uso a Manejo NP - Pág 1/4

Fonte: Adaptado do INEMA.

Verso: A figura abaixo exemplifica uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emitida pelo INEMA-BA (página 2).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO USO DE ESPÉCIES DA FAUNA



ESPECIE(S):
 1 - *Alouatta caraya*, 2 - *Anodorhynchus hyacinthinus*, 3 - *Ara ararauna*, 4 - *Blastocerus dichotomus*, 5 - *Buteo albicaudatus*, 6 - *Chrysocyon brachyurus*, 7 - *Guarouba guarouba*, 8 - *Mazama gouazoubira*, 9 - *Myrmecophaga tridactyla*, 10 - *Rhea americana*. #####
 #####

Autorização de Uso e Manejo Nº

Pág 2/4

Fonte: Adaptado do INEMA.

Verso: A figura abaixo exemplifica uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emitida pelo INEMA-BA (página 3).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETÓRIA DE LGO SUSTENTAVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO LÃO DE ESPÉCIES DA FAUNA



CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

- I. Executar Plano de Trabalho atualizado e prevnchides por espécime, os registros no Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - Sisfauna, os documentos institucionais de entrada e saída de animais. Eshas nutricionais, fichas clínicas e de nesrepcias, contendo além das informações referentes a cada ficha, no mínimo, nome científico, datas a marcação individual;
- II. Criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes das espécies constantes na Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emtrida por meio do Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - Sisfauna;
- III. Realizar marcação dos animais do acordo com a resolução Conama nº 487/2010 e uusa atualizações;
- IV. Fica vetada a esterilização de animais silvestres, com exceção de justificativa técnica veterinária;
- V. Manter assistência eu profissional médico veterinário habilitado para atender e acompanhar as espécimes do plantel;
- VI. Executar Projeto Básico do Empreendimento conforme apresentade;
- VII. Manter recintos albepasões aos espécimes alocaades, oferecendo bem estar animal e densidade populacional compatalvial ae suaa necessidades o manutenção das amtalações com finalidade de prevenir denas aos animais, presoras e ambrerifo;
- VIII. Manter as instalações físicas dos ambientes da utetalimento veterinário em basa condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza, com estruturas que reduzam impeçam a entrada au fugas de animais;
- IX. Manter as instalações físicas do setor de nutrição em beas condições de conservação, segurança e limpeza, com estruturas de fácil legranização e que reduzam/impeçam a entrada de pragas;
- X. Manter planos de sinalização conservadas, em locais visuais e de facil leitura, au longo dos recintos e em áreas de acesso restrito;
- XI. Executar Plano de Emergência em casso de fuga mantendo registra e frequência de incicamento/reciclagem de estape;
- XII. Elaborar relatório técnica, em caso de roubos, fugas, capturas a recapturas de animais sob sua guarda, com identificação da foto, ações realizadas e melhorias implementadas;
- XIII. Elaborar metodologias de segurança 24 horas para o empreendimento e seu plantel;
- XIV. Executar, conforme cronograma apresentada, projeto de crellentes entreterais apresentados ao órgão com: a) instalação de grades etov telas para redução da redrada ou fugas de animais no ambulatório e áreas anexas (unteundo e banheiro); b) resolução do desgaste em infiitração presente em parede, impermeabilizando a a utilizande materiais de cur de fácil identificação de sujidades no ambulatório e nutrição, e) impermeabilização e anulação entre parada e piso da sala do slandfmento, d) ateigo contra intemperios no recinto das omas (Rhea Americana);
- XV. Executar a Plano de Gerenciamento da Resíduos Sólidas apresentada mantendo regentos tratamento e destinação final dos resíduos, sendo vetado a descarte de: resíduos fusiágicas (grupa A4 - peças anatémicas) em aterras sanitários para resíduos conforo ou em volas; e resíduos grámicas (medicamentos ou magentas) na reda coletora de esgato;
- XVI. Substituir por lúmpadas de LED tadas an lúmpadas fluorescentes, a medida que forem inutilizadas, até a final desta licença;
- XVII. Emitir e manter no Instituto Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para profissional legalmente habilitade responsável para implantação da Plano de Gerenciamento de Resíduos Sillvest;
- XVIII. Mantar unidade de produção de composto orgânico conforme criterias da Resolução Conama nº 481/2017 e suas atualizações, com procedimentos para garantio da contrôle e da qualidade amidental de processo de compostagem de resíduos orgânicos;
- XXI. Executar projeto de malizatas de armazenamento das materiais presentes na área da recailagem;
- XX. Executar a Programa de Controlo, Tratamento e Monitoramento de Effuentes mantendo a limpeza preventiva das fossas com sumidooro, com registros de destinação dos ellventes;
- XXI. Monitorar a água fornecida na perque, considerando os diversos usos (dessedentação das animais, irrigação e abastecimento humana), proveniente de poço subterrânea, em pelo menos 01 (pm) ponto antos de tratamento de água e O2 (dois) pontos pão tratamento (torneiro pangar e bebedoure), conforma parâmetros mävmos estabelecidos na armra II da Resolução Conama nº 396/2008 e suas alterações, incluindo pH, eltidas tntais dissolvidos, nitrato, coliformes termeleterantos e agramtóxicos utilizados na propriedade/enterno de onde o poço está localizado, com periodicidade cornestra);
- XXII. Executar a Programa de Educação Ambiental com visitas monitoradas agemtadas, quidadas por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de carátor técnico, científico ou acadêmico, destinativo exclusivamente a

Autorização de Uso e Manejo Nº

*ág 3/4

Fonte: Adaptado do INEMA.

Verso: A figura abaixo exemplifica uma Autorização de Manejo de Fauna Silvestre emitida pelo INEMA-BA (página 4).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO USO DE ESPÉCIES DA FAUNA



profissionais, pesquisadores e estudantes de ensino superior de áreas correlatas ao manejo da fauna, com caráter educacional, atendendo as condições técnicas de bem-estar e segurança das animais e visitantes e mantendo registros comprobatórios das metodologias aplicadas atendendo a periodicidade e respeitando a quantidade máxima do público estimado por visita (40 pessoas/visita) e anual (2.000 pessoas/ano);

XXIII. Executar o Programa de Educação Ambiental com visitas agendadas para o público interessado e escolar, sendo vetada a exposição dos animais ao público não elencado na condicionada XXII;

XXIV. Realizar triplice lavagem e destinar adequadamente embalagens das agrotóxicos utilizadas com manutenção de registros;

XXV. Incluir no plantel do Sisfauna os espécimes selvagens em manutenção no criadouro conservacionista devido à pesquisa autorizada pela Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICBIO por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade – Sisbio;

XXVI. Realizar solturas dos animais conforme orientações gerais do Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção – PAN, quando aplicável, e após emissão de Documento de Transporte emitido por meio do Sisfauna; XXVII. Priorizar, dentro de possível, a contratação do mão de obra local.

XXVIII. Apresentar Plano de Desativação, com cronograma de execução, em caso de encerramento das atividades do empreendimento. O empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme aprovado pelo órgão ambiental competente.

XXIX. Requerer a competente licença no caso de alteração do projeto apresentado.

Autorização de Uso e Manejo Nº

353 444

Fonte: Adaptado do INEMA.

Da Apanha na Natureza para Formação de Plantel: A formação do plantel poderá ser feita a partir de animais originados de empreendimentos autorizados, depositados pelos órgãos ambientais competentes ou da apanha de animais na natureza.

Nos casos em que houver a intenção de apanha, na natureza, de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, o interessado deverá submeter projeto técnico detalhado.

Criador científico, conservacionista e zoológico, vinculados a projetos científicos e de conservação de fauna, devidamente autorizados pela autoridade ambiental competente, estão dispensados da apresentação deste projeto.

Animais de Origem Legal:

• Documentos obrigatórios:

- » Marcação (anilha; microchip; lacre).
- » Nota Fiscal.

• SISFAUNA:

- » Certificado de Origem (exceto para os de origem em SP e adquiridos antes de 2016).
- » Licença de Transporte.

A figura a seguir exemplifica um Certificado de Origem, documento necessário para manter um animal de origem legal.



Certificado de Origem Nº [REDACTED]

Proprietário			
Nome:			CPF/CNPJ:
Localização do(s) Espécime(s)			
Endereço:			
Município/UF:			
Origem			
Criador:			CPF/CNPJ:
Empreendimento:	Tipo:	20-23 Inst. Norm. IBAMA nº 7/2015, art. 3º, VII (criação co	
Município/UF:	Nota Fiscal:		
Espécimes			
Nome Científico	Marcação		
Amazona aestiva			
Amazona aestiva			
Amazona aestiva			
Ara ararauna			
Data de Emissão			
05/11/2019 23:02			
Código de Controle			

Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço:
https://servicos.ibama.gov.br/cti/publico/fauna/validar_qrcode.php



Fonte: Adaptado de SISFAUNA.

A figura a seguir exemplifica uma Licença de Transporte, documento necessário para transportar um animal de origem legal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE FAUNA - SISFAUNA

Licença de Transporte Nº

VALIDADE ATÉ [REDACTED]

VÁLIDA SOMENTE SEM EMENDAS E RASURAS

Tipo de Operação: Venda		Nº Nota Fiscal:	
Origem			
Criador:		CPF/CNPJ:	
Empreendimento:			
Tipos:	26-23 criação comercial		
Endereço:			
Município/UT:			
Destino			
Nome:		CPF/CNPJ:	
Empreendimento:			
Tipos:	20-05 revenda de animais vivos		
Endereço:			
Município/UT:			
Coordenadas Geográficas			
Coordenadas origem:		Coordenadas destino:	

Espécimes	
Nome Científico	Marcação
Amazona aestiva	
Amazona aestiva	
Amazona aestiva	
Amazona aestiva	
Amazona aestiva	

Observações e Condicionantes

1) A segurança do animal e quaisquer danos causados ao espécime ou a terceiros é de responsabilidade dos favorecidos por esta licença, dos transportadores e do, empreendimento ou instituição responsável pela exposição e filmagem.

2) O acondicionamento e o transporte de espécime vivo da fauna silvestre deverá obedecer às normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA), quando transportado em aeronaves.

3) É obrigatória a marcação de animais vivos.

4) Esta licença acoberta apertor a transporte do(s) espécime(s) no seu período de validade e entre a local de origem e destino nela discriminados.

Local e Data de Emissão
22/03/2018

Código de Controle

Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço:
https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/fauna/validar_grcode.php



Licença de Transporte Nº - Pág 1/1

Fonte: Adaptado de SISFAUNA.

Importante: Todo animal silvestre ou exótico mantido em empreendimentos e atividades para uso e manejo ex situ da fauna silvestre ou exótica deverá:

- Estar registrado em sistema de gestão oficial (SISFAUNA).
- Possuir marcação única, individual e compatível com sua espécie.

PETs:

A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos.

- É vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e qualquer finalidade diversa à de estimação.
- A reprodução não intencional de espécimes deverá ser comunicada pelo proprietário para destinação.
- A propriedade dos animais poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem ou nota fiscal endossada, ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.

Autorização para Manejo de Fauna Silvestre (AMF): O AMF é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental autoriza o manejo de fauna silvestre, destinado à realização de atividades de pesquisa científica, resgate, afluenteamento, monitoramento, soltura, reintrodução, reabilitação e outras ações correlatas.

A AMF atua nas áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de impactos à fauna em vida livre – silvestre, exótica, doméstica e sinantrópica.

A regulação do empreendimento é realizada por meio do SEIA – Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos.

Os atos de regularização ambiental devem ser de natureza espontânea, por demanda do público externo.

Quando Não é Necessário AMF: Não será necessária a Autorização para Manejo de Fauna Silvestre para procedimentos de estudos de fauna realizados sem possibilidade de manejo, tais como:

• Observação direta:

- » Registro fotográfico.
- » Gravação de som:
- * Detecção visual e auditiva.

• Observação indireta:

- » Vestígios: penas, excretas, pegadas, restos alimentares etc.

Autorização para Manejo de Fauna Silvestre (AMF): O manejo da fauna silvestre realizado por empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser previamente autorizado pelo INEMA. A autorização será concedida ao empreendimento identificado no requerimento por meio de Portaria, isolada ou em conjunto.

Não está dispensada sua obrigatoriedade quando as autorizações ambientais destinadas à supressão de vegetação forem concedidas pelo órgão competente da esfera municipal.

Prazos de Validade:

- Com Ato Autorizativo vinculado: mesma validade.
- Sem Ato Autorizativo vinculado: de acordo com o plano de manejo de fauna.

A inexistência de tal solicitação poderá implicar a suspensão do trâmite do processo de licenciamento até a regularização da situação.

Carta de Aceite: Deverá ser emitida pela instituição habilitada para o recebimento de:

- Animais que, por ventura, não possam ser devolvidos à natureza, em decorrência de alguma injúria advinda na execução do empreendimento. O empreendimento deverá custear sua reabilitação até a soltura.

- Animais exóticos resgatados.
- Animais que sofram alguma injúria durante o manejo.
- Material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em uma coleção biológica científica, preferencialmente dentro do Estado da Bahia e na região de ocorrência do empreendimento.
- **Soltura de animais de vida livre afugentados / resgatados durante o Plano de Salvamento:** é pré-requisito a apresentação de Carta de Aceite pelo possuidor ou proprietário quando envolver a soltura em propriedades de terceiros.

Dispensa de Ato Específico de Autorização para Manejo de Fauna na Supressão de Vegetação Nativa, conforme Portaria Inema nº 18.491/2019. Ressalvando o parágrafo único do Art. 1º, a dispensa aplica-se às seguintes situações:

- a construção ou ampliação de Linhas de Distribuição de Energia Elétrica com tensão menor que 69 kV, relacionadas aos programas sociais de universalização;
- a construção ou ampliação de Sistemas de Abastecimento Público de Água (Captação, Adução e Reservação);
- a construção ou ampliação de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário (Redes de Coleta, Interceptores e Disposição Final de Esgotos Domésticos).

A inexigibilidade não exclui a necessidade de manejo da fauna na área a ser suprimida, ficando obrigatória a inclusão nos estudos ambientais de:

- Levantamento bibliográfico.
- Resultados das observações de campo.
- Metodologia de afugentamento e/ou resgate da fauna.

Planos de Manejo de Fauna: Documento técnico com a descrição dos materiais e métodos de

manejo de fauna para a realização de estudos.

- Levantamento.
- Salvamento.
- Monitoramento.

O ato de Autorização para Manejo de Fauna (AMF) também pode ser emitido isoladamente.

Instrução Normativa INEMA nº001/2016

Art. 7.º As solicitações de Autorização para Manejo de Fauna Silvestre deverão ser requeridas perante o INEMA nas formas ou situações seguintes:

§ 2.º Na Licença Prévia, de empreendimentos passíveis de EIA-RIMA, deve ser entregue o Plano para Levantamento de Fauna Silvestre, conforme o capítulo III desta IN, para compor o Termo de Referência (TR). A autorização para a execução deste Plano estará integrada ao respectivo TR.

§ 3.º Na Licença de Instalação, que presumir supressão de vegetação e/ou enchimento de barragem, deve ser entregue o Plano para Salvamento de Fauna Silvestre, conforme o capítulo IV desta Instrução Normativa. A autorização para a execução deste Plano será concedida através do respectivo ato autorizativo.

§ 4.º Na Licença de Operação, deverá ser entregue o Plano para Monitoramento de Fauna Silvestre, conforme o capítulo V desta Instrução Normativa. A autorização para a execução deste Plano será concedida através do respectivo ato autorizativo.

§ 5.º Na Licença de Alteração deverão ser entregues os Planos de Salvamento de Fauna Silvestre, quando couber, e de Monitoramento de Fauna Silvestre, conforme os capítulos IV e V desta IN, respectivamente. A autorização para a execução destes Planos será concedida através do respectivo ato autorizativo.

§ 6º. Na Licença Unificada, deverão ser entregues o resultado do Levantamento de Fauna

Silvestre das Áreas de influência do empreendimento, com base em dados secundários, os Planos de Salvamento de Fauna Silvestre e Monitoramento de Fauna Silvestre conforme capítulos IV e V desta IN, respectivamente, quando couber. A autorização para a execução destes Planos será concedida através do respectivo ato autorizativo.

§ 7º. Na Licença de Regularização, deverão ser entregues o resultado do Levantamento de Fauna Silvestre das Áreas de influência do empreendimento, com base em dados secundários e o Plano de Salvamento de Fauna Silvestre ou de Monitoramento de Fauna Silvestre, conforme capítulo IV e V desta IN, respectivamente, de acordo com a fase que o empreendimento se encontra. A autorização para a execução destes Planos será concedida através do respectivo ato autorizativo.

Os planos deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado e em quantidade adequada. Cada página deve ser assinada digitalmente pelos responsáveis técnicos. Além disso, será necessária a presença de um médico veterinário ou de um serviço de medicina veterinária.

A presença de um médico veterinário ou a contratação de um serviço de medicina veterinária poderá ser exigida conforme a análise dos planos apresentados. Quando aplicável, deverá ser apresentado o registro ou a autorização para o anilhamento de aves.

Requisitos para a Equipe Técnica:

- Todos os membros da equipe técnica, os responsáveis técnicos e os coordenadores da elaboração e execução deverão apresentar:
 - » Cadastro Técnico Federal (CTF) com Certificado de Regularidade (CR).
 - » ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
- A consultoria deverá apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) com Certificado de Regularidade (CR).

Requisitos dos Mapas:

- Mapas legíveis, contendo escalas, informações das origens dos dados, datas e ARTs.
- Áreas especialmente protegidas e de restrições ambientais.
- Georreferenciamento dos pontos de amostragem de fauna.
- Áreas de influência.

Identificação dos Animais: Todos os animais capturados em qualquer etapa do manejo de fauna silvestre deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível.

Autorização para Manejo de Fauna Silvestre: A AMFS deverá permanecer no local do estudo durante toda a execução do projeto, devendo ser apresentada ao órgão fiscalizador sempre que for solicitado.

Exóticos ou Alóctones:

Lei Estadual n.º 10.431/2006: Art. 137. É vedada a introdução de espécies exóticas no Estado da Bahia, sem prévia e expressa autorização e controle do órgão estadual competente.

Instrução Normativa INEMA n.º 001/2016:

Art. 13. Espécies exóticas capturadas durante os estudos não deverão ser introduzidas no ambiente natural e deverão ser destinadas de acordo com o Plano para Manejo de Fauna Silvestre.

Plano para Levantamento ou Inventário de Fauna: O Plano para Levantamento de Fauna é o documento técnico que **verifica as espécies presentes na Área Diretamente Afetada (ADA) e nas áreas de influência direta (AID) e indireta (AI)** do empreendimento, para orientação e tomada de decisão.

Aplicável para as fases: LP / LU / LA / LR / ASV / estudos.

Elementos a considerar:

- Sítios amostrais: Definir locais onde as amostras serão coletadas.

• **Metodologia (por grupo taxonômico):**

- » Quantidade de campanhas e tempo de duração, considerando a **sazonalidade**.
- » Esforço e eficiência amostral, com métodos claros.
- » **Descrição detalhada dos equipamentos** utilizados.
- » **Métodos de captura e coleta** de espécies.
- » **Métodos de marcação e eutanásia**, se aplicáveis.
- » Destino do material coletado, com apresentação da **Carta de Aceite** de instituições habilitadas.

• **Objetivos e justificativa:** Definir claramente os objetivos do levantamento.

• **Descrição da área do empreendimento:** Fornecer uma breve caracterização ambiental da região onde o empreendimento será implementado.

• **Mapa das áreas de influência:** Representação visual das áreas de influência direta e indireta. Mapa de restrições ambientais: Representação cartográfica que indique áreas com restrições ambientais ou proteção especial.

• **Cronograma Físico das Campanhas de Amostragem de Campo:** O cronograma deve contemplar a sazonalidade das amostras e incluir uma descrição detalhada para cada grupo taxonômico a ser avaliado, contendo as seguintes informações mínimas:

• **Quantidade de campanhas e periodicidade:**

- » Duração de cada campanha de levantamento.
- » Quantidade de dias no campo.
- » Horários previstos para as atividades de campo.
- » Número de profissionais envolvidos em cada campanha.

» **Esforço e eficiência amostral:**

- * Especificar por sítio, campanha e

método para cada grupo taxonômico (ex.: horas, km, armadilhas/noite, h/m²).

* Contemplar a sazonalidade da área amostrada.

* Incluir parâmetros como riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade, além de análises estatísticas pertinentes.

» **Descrição detalhada dos equipamentos e materiais:**

* Informar as quantidades, tipos, formatos, tamanhos, volumes, malhas (se aplicável) e outras informações pertinentes sobre os equipamentos, materiais e petrechos utilizados no levantamento.

» **Detalhamento dos métodos de captura e coleta:**

- * Descrever o delineamento amostral.
- * Posicionamento das armadilhas ou redes.
- * Composição das iscas.
- * Periodicidade de revisão das armadilhas e/ou redes.

» **Procedimentos para os exemplares capturados ou coletados:**

- * Informar os critérios de identificação individual, registro e biometria.
- * Métodos de marcação e soltura.
- * Apresentar o destino dos espécimes que não possam ser devolvidos à natureza, juntamente com parecer clínico e prontuário ou ficha clínica de cada animal.

» **Lista de Espécies da Fauna Silvestre:** Elaborar uma lista de espécies da fauna silvestre descritas para a localidade ou região, preferencialmente baseada em dados secundários, complementados por dados primários, quando necessário. A lista deve conter as respectivas referências, ser organizada em forma de tabela e incluir:

- * **Nome científico e popular.**
- * **Família.**
- * **Espécies indicadoras de qualidade ambiental.**
- * **Espécies de importância econômica e cinegética.**
- * **Espécies potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico.**
- * **Espécies migratórias.**
- * **Forma de registro (seja visual, auditivo, ou outros).**
- * **Habitat.**
- * **Status de Conservação**, de acordo com os dados da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) e o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (versão mais atual).

» **Coleta de Dados Bioespeleológicos:** Para a coleta de dados bioespeleológicos, devem ser consideradas todas as cavidades naturais presentes na Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID). Deve incluir:

- * Amostragem de todas as cavidades naturais.
- * Discriminação detalhada de cada cavidade natural.
- * Análise de similaridade bioespeleológica entre as cavidades.
- * Avaliação do grau de relevância bioespeleológica entre as cavidades naturais.

Plano para Salvamento de Fauna: O Plano para Salvamento de Fauna é o documento técnico que descreve as atividades coordenadas e pré-determinadas para remover animais da área diretamente afetada pelo empreendimento. As técnicas incluem afugentamento e/ou resgate, aplicadas por meio de captura, coleta e soltura, com remanejamento para áreas pré-estabelecidas.

Aplicável para as fases: LI / LO / LU / LA / LR / RLO / RLU / ASV / Estudos.

• Deve-se realizar a **apresentação dos resultados, análise e discussão dos Estudos de Levantamento de Fauna Silvestre**, destacando a lista de espécies identificadas. A lista deve conter:

- » **Nome científico e popular.**
- » **Sítio amostral.**
- » **Forma de registro.**
- » **Status de Conservação**, segundo a IUCN e o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

Treinamento da Equipe: Toda a equipe envolvida no manejo de fauna silvestre deve passar por treinamento específico, garantindo a correta execução dos métodos de resgate e afugentamento de fauna.

Autorização para Transporte Interestadual: O transporte de fauna entre estados deve ser previamente autorizado pelo órgão ambiental federal competente.

Elementos a considerar:

- Plano de supressão ou enchimento: Incluir uma descrição detalhada dos impactos ambientais previstos, como supressão de vegetação ou enchimento de barragens, e suas possíveis repercussões sobre a fauna local.
- Detalhamento dos métodos de afugentamento: Descrever as técnicas a serem utilizadas para cada etapa do salvamento, como os métodos de afugentamento e resgate dos animais, a triagem, biometria (medidas corporais), registro e marcação dos indivíduos, com destaque para a metodologia aplicada.

Centro de Triagem: Informar sobre o estabelecimento habilitado que será utilizado para a triagem da fauna resgatada, incluindo localização e acessos. O centro deve ser adequado para atender às necessidades da fauna capturada.

Destinação dos animais:

- » Áreas de Soltura: Deverão ser previamente identificadas e adequadas para a reintrodução dos animais resgatados.
- » Unidades de Conservação (UC): Quando possível, os animais devem ser reintroduzidos em áreas de conservação.
- » Instituições Habilitadas: Em caso de impossibilidade de soltura, os animais devem ser destinados a instituições que possam receber e cuidar deles, mediante a apresentação de uma Carta de Aceite.
- » Animais exóticos: Deverão ser destinados a locais apropriados, conforme o plano de manejo.

• **Objetivos e Justificativa do Plano:** Explicar os objetivos e a justificativa para a elaboração do plano, destacando a necessidade de preservar a fauna local durante as atividades do empreendimento.

• **Descrição da Área do Empreendimento e Caracterização Ambiental:** Fornecer uma descrição da área do empreendimento, com uma breve caracterização ambiental que identifique os habitats e ecossistemas presentes na área diretamente afetada (ADA) e nas áreas de influência direta (AID) e indireta (AII).

• **Mapas das Áreas de Influência, Restrições Ambientais e Soltura de Fauna.** Incluir mapas detalhados, com:

- » Áreas de influência do empreendimento.
- » Restrições ambientais relevantes, como áreas protegidas ou de alta sensibilidade ecológica.
- » Localização das áreas de soltura para a fauna resgatada.

• **Descrição da Estrutura Física e Posto de Triagem:** Detalhar a estrutura física necessária para o manejo da fauna, incluindo a localização dos postos de triagem e as vias de acesso utilizadas pelas equipes de resgate.

• **Cronograma Físico das Campanhas de Amostragem:** Apresentar um cronograma físico que contemple as campanhas de amostragem de campo, levando em consideração a sazonalidade das espécies e os períodos adequados para cada tipo de intervenção.

• **Metodologia de Avaliação por Grupo Taxonômico:** Para cada grupo taxonômico (mamíferos, aves, répteis, etc.), descrever:

- » **Quantidade de Dias no Campo e Horários Previstos:** Informar o número de dias que a equipe permanecerá no campo e os horários de trabalho.
- » **Número de Profissionais Envolvidos:** Definir a equipe necessária, compatível com a área a ser suprimida e a velocidade de execução da supressão ou enchimento.

• **Direção da Supressão e Afugentamento:**

- » Estabelecer a direção da supressão da vegetação ou o afugentamento da fauna, utilizando dispositivos que facilitem a fuga espontânea dos animais para áreas seguras.

• **Equipamentos, Materiais e Petrechos Utilizados no Salvamento:** Descrever detalhadamente os equipamentos, materiais e petrechos a serem utilizados, especificando quantidades, tipos, formatos, tamanhos e outras informações pertinentes para a execução do salvamento.

• **Métodos de Captura e Coleta:** Detalhar os métodos de captura e coleta dos animais, incluindo o delineamento amostral, a localização das armadilhas e redes, a composição das iscas e a periodicidade de revisão das armadilhas e redes.

• **Procedimentos para Exemplos Capturados:** Descrever os procedimentos para os animais capturados (vivos ou mortos), incluindo:

- » **Critérios de Identificação Individual e Biometria:** Informar como os animais serão identificados, registrados e medidos.

» **Métodos de Marcação e Soltura:** Especificar os métodos de marcação e soltura dos animais.

» **Destino dos Exemplos Não Devolvidos à Natureza:** Fornecer o parecer clínico e o destino dos animais que não puderem ser reintroduzidos.

Lista de Espécies da Fauna Silvestre: Elaborar uma lista de espécies da fauna silvestre descritas para a localidade ou região, preferencialmente baseada em dados secundários, complementados por dados primários, quando necessário, com as respectivas referências e deve ser organizada em forma de tabela. A lista deve incluir:

- » **Nome científico e popular.**
- » **Família.**
- » **Espécies indicadoras de qualidade ambiental.**
- » **Espécies de importância econômica e cinegética.**
- » **Espécies invasoras ou de risco epidemiológico.**
- » **Espécies migratórias.**
- » **Forma de registro.**
- » **Habitat.**
- » **Status de Conservação, segundo a IUCN e o Livro Vermelho da Fauna**
- » **Brasileira Ameaçada de Extinção.**

Coleta de Dados Bioespeleológicos: Para a coleta de dados bioespeleológicos, devem ser consideradas todas as cavidades naturais presentes na Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID).

Plano para Monitoramento de Fauna: O Plano para Monitoramento de Fauna é o documento técnico que **descreve os materiais e métodos para a realização de estudos regulares, permitindo a avaliação dos impactos do empreendimento sobre a fauna** ao longo de sua instalação e operação.

Aplicável para as fases: LO / LU / LA / LR / RLO / RLU / ASV.

• Deve-se realizar a **apresentação dos resultados, análise e discussão dos Estudos de Levantamento e Salvamento de Fauna Silvestre**, destacando a lista de espécies identificadas. A comparação desses dados com as condições observadas durante o monitoramento servirá como parâmetro para detectar variações na presença e na abundância das espécies, fornecendo subsídios para ações corretivas, se necessário.

• **Programas Específicos de Conservação:** Serão implementados programas específicos de conservação e monitoramento para **espécies ameaçadas de extinção**, conforme as listas oficiais. Tais espécies, registradas nas áreas de influência do empreendimento e identificadas como diretamente impactadas pelas atividades, serão o foco de atenção prioritária. O monitoramento deve identificar mudanças em suas populações e habitats, além de propor estratégias adaptativas de conservação quando necessário.

• Em empreendimentos que contem com **estruturas e equipamentos destinados à mitigação dos impactos sobre a fauna, deve-se prever o monitoramento da eficiência dessas estruturas.**

Elementos a considerar:

• **Metodologia e Justificativa:** A metodologia adotada para o monitoramento deve ser claramente descrita e justificada com base na realidade ecológica e ambiental da área em questão.

• **Áreas Impactadas e de Controle:** **Delimitar as áreas impactadas** diretamente pelo empreendimento e **estabelecer áreas de controle** para comparar as possíveis variações nas populações de fauna. As áreas de controle devem ser selecionadas com base em critérios ecológicos e geográficos, visando fornecer um quadro comparativo que sirva como referência para identificar alterações no comportamento ou na distribuição das espécies.

• **Programas Específicos de Monitoramento (PAN, PAT):** Incluir programas específicos de monitoramento, como o PAN (Plano de Ação Nacional) e o PAT (Plano de Ação Territorial), voltados para **espécies ou áreas críticas** dentro do contexto de conservação.

• **Lista de Espécies com Base no Salvamento:** A lista de espécies monitoradas deve ser construída a partir dos resultados obtidos no Levantamento de Fauna Silvestre realizado previamente, **durante a fase de salvamento**. Esse levantamento servirá de base para o monitoramento contínuo, fornecendo uma referência inicial das espécies presentes na área antes da intervenção.

• **Objetivos e Justificativa:** Definir claramente os objetivos do monitoramento, como, por exemplo, a **avaliação dos impactos sobre a fauna, a verificação da eficácia das medidas de mitigação e a identificação de novas áreas ou espécies que possam requerer atenção especial**. Os objetivos devem ser coerentes com as justificativas apresentadas para a seleção dos métodos e áreas de estudo.

• **Descrição da Área do Empreendimento:** A área do empreendimento deve ser descrita com uma **caracterização ambiental** resumida, destacando os principais elementos ecológicos que possam influenciar o monitoramento da fauna. Um **mapa** que delimite as áreas de influência (direta e indireta) e as **restrições ambientais** deverá ser incluído, fornecendo uma visão clara das áreas que serão monitoradas e das zonas de amortecimento em torno do empreendimento.

• **Seleção e Justificativa de Áreas Controle:** As áreas de controle devem ser justificadas de forma clara, com base em características comosemelhança ecológica e geográfica em relação às áreas impactadas. A seleção deve garantir que as áreas de controle reflitam o **estado natural da fauna**, servindo de base para a comparação com as áreas sob influência direta do empreendimento.

• **Cronograma Físico das Campanhas de Amostragem:** O cronograma deve incluir as campanhas de amostragem de campo, detalhando os

períodos do ano em que serão realizadas, com atenção especial à sazonalidade das espécies e habitats.

• **Metodologia (por grupo taxonômico):**

- » Quantidade de campanhas e tempo de duração, considerando a **sazonalidade**.
- » Esforço e **eficiência amostral**, com métodos claros.
- » **Descrição detalhada dos equipamentos utilizados**.
- » **Métodos de captura e coleta de espécies**.
- » **Métodos de marcação e eutanásia**, se aplicáveis.
- » **Destino do material coletado**, com apresentação da Carta de Aceite de instituições habilitadas.

• **Lista de Espécies da Fauna Silvestre:** Elaborar uma lista de espécies da fauna silvestre descritas para a localidade ou região, preferencialmente baseada em dados secundários, complementados por dados primários, quando necessário. A lista deve conter as respectivas referências, ser organizada em forma de tabela e incluir:

- » **Nome científico e popular.**
- » **Família.**
- » **Espécies indicadoras de qualidade ambiental.**
- » **Espécies de importância econômica e cinegética.**
- » **Espécies potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico.**
- » **Espécies migratórias.**
- » **Forma de registro (seja visual, auditivo, ou outros).**
- » **Habitat.**
- » **Status de Conservação**, de acordo com os dados da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) e o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (versão mais atual).

• **Coleta de Dados Bioespeleológicos:** Para a coleta de dados bioespeleológicos, devem ser

consideradas todas as cavidades naturais presentes na Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID).

Alterações: Qualquer alteração nos procedimentos ou nas metodologias previstas no Plano de Monitoramento de Fauna deverá ser previamente aprovada pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema).

Além disso, caso haja **mudança na equipe executora** responsável pelo monitoramento ou pelo manejo da fauna, o Inema deverá ser comunicado formalmente, com a devida antecedência, e os novos documentos dos profissionais envolvidos, como o **Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF)** e a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, deverão ser apresentados.

Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres

Portaria Inema n.º 8.753/2014: Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos gerais sobre a autorização para criação amadora de passeriformes nativos.

Criador amador de passeriformes da fauna silvestre: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos de espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, conforme descritos nos Anexos I e II da Portaria.

Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS):

• SISPASS IBAMA:

- » Requer Certificado Digital do tipo A3 para a validação das operações realizadas no sistema.

• SISPASS BAHIA:

- » CPF do criador.
- » Documento oficial de identificação com foto.
- » Comprovante de residência emitido nos últimos 60 dias.

Os atos de regularização ambiental relacionados à criação amadora de passeriformes devem ser realizados de forma espontânea, atendendo às demandas do público externo, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais.

Critérios para o SISPASS:

- » O criador amador pode manter entre 1 (uma) e 100 (cem) aves nativas da Ordem Passeriformes em cativeiro.
- » Cada residência pode possuir apenas um cadastro de criador vinculado a um único CPF.

Todos os criadores amadores de passeriformes devem cumprir os seguintes **critérios obrigatórios**:

• **Manutenção das aves no endereço cadastrado:** As aves devem ser mantidas no local registrado no SISPASS, exceto nas situações de movimentação autorizada, como em casos de transferências ou outras permissões específicas.

• **Portar a Relação de Passeriformes:** O criador deve manter uma cópia atualizada da Relação de Passeriformes tanto no endereço onde o plantel está localizado quanto no trânsito do animal, sempre que houver deslocamento.

• **Documentação pessoal no trânsito do animal:** Durante o trânsito do animal, o criador deve portar um **documento oficial de identificação com foto e o CPF** para comprovação de identidade.

• **Atualização constante dos dados no SISPASS:** É responsabilidade do criador manter os dados do cadastro e do plantel atualizados no sistema SISPASS, informando eventuais ocorrências, como:

- » **Óbito** de qualquer ave.
- » **Furto ou fuga** de passeriformes.
- » **Nascimento** de novos filhotes.
- » **Transferência** de aves entre criadores.

• **Anilhas não utilizadas:** O criador deve manter, no endereço do plantel, as anilhas fornecidas e que ainda não foram utilizadas para o anilhamento dos filhotes.

É proibido:

• **Reprodução irregular:** Não é permitida a **reprodução de pássaros** que não estejam devidamente inscritos no **SISPASS**. A reprodução entre **diferentes espécies (híbridos)** sem o devido registro e prévia solicitação de anilhas é proibida.

• **Manutenção em estabelecimentos comerciais:** É vedado manter passeriformes em **estabelecimentos comerciais**, uma vez que a criação amadora não possui caráter comercial.

• **Manutenção de passeriformes em espaços públicos:** É proibido manter passeriformes em gaiolas não identificadas ou desacompanhados de seus criadores em logradouros públicos, como praças.

• **Condições inadequadas de manutenção:** Não é permitido manter os pássaros em ambientes que ofereçam **condições insalubres**, onde possam sofrer **danos físicos, maus-tratos** ou estejam expostos a situações de elevado estresse.

• **Treinamento em domicílio de outro criador:** O treinamento de pássaros é **proibido em domicílio de outro criador**.

• **Soltura de aves:** Não é permitida a soltura de aves oriundas de criadores amadores de passeriformes, devendo essas aves permanecer em cativeiro de acordo com as normas vigentes.

Origem dos Passeriformes: Os passeriformes mantidos em cativeiro devem ter uma das seguintes origens legais:

• **Criatório comercial**, acompanhado da respectiva Nota Fiscal.

• **Transferência** de outro criador amador de passeriformes.

• **Cessão** efetuada pelo Órgão Ambiental Competente, mediante apresentação do respectivo Termo de Cessão.

Manutenção dos Animais: As aves mantidas por criadores amadores devem ser alojadas em **viveiros ou gaiolas** que atendam às seguintes condições mínimas:

• **Água limpa e disponível:** Deve-se garantir

que as aves tenham acesso constante a água fresca.

• **Poleiros adequados:** Os **poleiros** devem ter diâmetro compatível com a espécie e ser feitos de **madeira** ou material similar, garantindo que as aves possam pousar de forma equilibrada.

• **Alimentos apropriados:** As aves devem ter à disposição **alimentos adequados** e em quantidade suficiente.

• **Banheira removível:** Uma **banheira removível** deve ser oferecida para que as aves possam se banhar, garantindo o bem-estar e a saúde da plumagem.

• **Higiene:** As instalações devem ser mantidas limpas, sem acúmulo de **fezes**, preservando as condições de higiene.

• **Ambiente protegido:** As aves devem ser mantidas em um local arejado, com temperatura amena, e protegido de sol direto, vento e chuvas.

Manutenção de Passeriformes em Áreas Públicas: É permitida a **manutenção de passeriformes devidamente registrados** em áreas públicas, como praças e locais arborizados, desde que a atividade não caracterize exposição à venda ou participação em torneios, respeitando as diretrizes da portaria e a integridade dos animais.

Transporte de Animais: O transporte de passeriformes **deve seguir as diretrizes do SISPASS e atender aos seguintes requisitos:**

• **Movimentação e transporte autorizados:** Transferências, transportes e pareamentos de aves devem ser precedidos de autorização por meio do SISPASS.

• **Licença de Transporte:** Em caso de permanência da ave por mais de 24 horas fora do endereço cadastrado do plantel, **o criador deve portar a Licença de Transporte, emitida pelo SISPASS**.

• **Finalidades permitidas para transporte:** A movimentação é permitida **exclusivamente** para participação em torneios de canto, treinamento, pareamento autorizado, ou em casos de mudança de endereço do criatório.

- **Documentação exigida:** O criador deve manter uma cópia da Licença de Transporte no endereço do criatório e portar o documento original junto à ave durante o transporte.
- **Validade da Licença de Transporte:** A licença possui validade máxima de 30 dias, com um limite de até 90 dias por período de licença.

A figura abaixo exemplifica uma Relação de Passeriformes.

Coordenação-Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior - CGMoc

Relação de passeriformes

Nome: _____ CPF: _____ registro CTF: _____ UF: _____
Identidade: _____ Orgão expedidor: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ UF: BA
Telefone: _____ Fax: _____ E-mail: _____

pressão
-1/11/2016

data: 01/08/2015 a 31/07/2016

#	Nome científico	Nome comum	Sexo	Nascim.	anilha	Diam.	Código de anilha
1	<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro-verdadeiro	M	23/02/2014	anilha fechada	3,5	SISPASS 3.5 BA/A
2	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papu-capim	F	03/04/2014	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
3	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papu-capim	I	20/03/2016	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
4	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papu-capim	I	20/03/2016	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
5	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	F	27/02/2015	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
6	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	M	27/02/2015	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
7	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	I	20/03/2016	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
8	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	I	20/03/2016	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A
9	<i>Sporophila nigricollis</i>	Baiano	I	20/03/2016	anilha fechada	2,2	SISPASS 2.2 BA/A

atenção:
relação de passeriformes emitida deve estar de acordo com as declarações e movimentações da plantel eletrônicas pelo criador, sob pena de incorrer na infração sanitária prevista no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.073/2004.

Fonte: Adaptado do SISPASS.

Entidades Associativas e Torneios:

• Art. 30, § 2º - Documentos obrigatórios: As entidades associativas que organizam torneios de passeriformes devem apresentar os seguintes documentos:

- » **Ato constitutivo ou estatuto:** Documento que formaliza a constituição da entidade.
- » **Ata de eleição e posse:** Registro oficial da eleição e posse dos dirigentes da entidade.
- » **Documentação do responsável legal:** Documento de identificação com foto, CPF e comprovante de residência do responsável pela entidade.
- » **Alvará de localização e funcionamento:** Licença emitida pelas autoridades competentes que permite a operação da entidade em seu endereço registrado.

Cadastro do Calendário de Torneios:

- O **calendário de torneios** de passeriformes para o ano seguinte deve ser submetido até o dia 30 de outubro para aprovação.
- A realização de qualquer torneio requer a autorização de torneio, mediante pagamento de taxa. Em caso de mudança de endereço para a realização do evento, também será exigido o pagamento de uma nova taxa.

Proibição Atual dos Torneios: Atualmente, os torneios de passeriformes estão proibidos no estado da Bahia, em conformidade com a **Portaria MAPA n.º 680/2024**. A portaria prorrogou, por mais 180 dias, o estado de **emergência zoossanitária** declarado pela **Portaria MAPA n.º 587/2023**, válido em todo o território nacional devido à detecção da infecção pelo vírus da **influenza aviária H5N1** de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil.

A figura abaixo exemplifica a aprovação do Calendário de Torneio de Passeriformes, documento necessário para a realização do torneio.


GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Coordenação de Fauna E Aquicultura - INEMA/DG/DIRRE/COFAQ

APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO DE TORNEIO DE PASSERIFORMES

Aprovação do Calendário de Torneio de Passeriformes

Fundamento Normativo: PORTARIA INEMA Nº 8.753, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014.

Fica aprovado o calendário anual apreendido pela Associação dos Criadores de Pássaros de
conforme desaiço abaixo:

Nome do calendário: Torneio de / Canto a Filtra Abra: 2023

Espécies selecionadas:
 Cyanocitta brissomii - Azulão verdadeiro; Sporophila nigricollis - Coleiro balano; Sporophila caeruleus - Coleiro-papa-capim; Zonobichia espenela - Tico-tico; Saltator amilis - Trinca-ferro-verdadeiro

Data	Endereço
Janeiro 08	Ginásio de Esportes Dr. Otto Alencar, situado na Rua Luis Gonzaga, 2, CEP: 44895-000, Capim Gnsso-BA.
Janeiro 05, 12, 19 e 26	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970-000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Fevereiro 05, 12, 19 e 26	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970-000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Março 05, 12, 19 e 26	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970-000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Abril 02, 09, 16, 21, 23 a 30	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970-000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Maio 01, 07, 14, 21 a 28	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970-000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.

Sistema

Junho 04, 11, 18 e 25	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Julho 02, 09, 16, 23 e 25	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Agosto 06, 13, 20 e 27	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Setembro 06, 07, 13, 17 e 24	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Outubro 01, 08, 12, 15, 22 e 26	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Novembro 05, 12, 15, 19 e 26	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.
Dezembro 01, 12, 17, 24 e 31	Acesso 14, 19, Populares, CEP: 48.970.000, Senhor do Bonfim - BA, Ponto de Referência: Quadra de Colégio Dr. José Gonçalves.

Obs. 1. Para fins de invalidação do INEMA e dos demais órgãos no invalidação, faz estabilidade por quem mantém disponível está aprovado e de documentos rescata de documento de mesma data de os enserio desobras avira.
 Obs. 2. Em uso da novalização de presente calendário, o INEMA deverá um comunizado eletronicamente com antecedência volume de 30 dias.
 Obs. 3. Esta aprovação de leva validade com a apresentação de otimização de torneio, juntamente com o comprovante de pagamento.

Salvador – BA, 30 de dezembro de 2022

Leonardo Carneiro Oliveira Cruz Daniella Teixeira Fernandes de Araújo
 Diretor de Regulação Diretora Geral


 Documento assinado eletronicamente por **Exto Anando Altxide De Lacerdo, Coordenador I**, em 04/01/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento on art. 11º, Incisos I e II, do **Decreto at 15.803, de 10 de dezembro de 2022**.


 Documento assinado eletronicamente por **Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, Diretora Geral**, em 04/01/2023, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento on art. 11º, Incisos I e II, do **Decreto at 15.803, de 10 de dezembro de 2022**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://icf Bahia.ba.ora.br/mi/controlador_externo-site?cert_documento_config=seil_organizacao_externo-0, informando código verificador **00000641466**
 e o código CRC **AF199DCT**.

Referência: Processo nº 344-Abril 2021.303.9008-10 S33 nº 000008.1095

Fonte: Adaptado do INEMA.

Torneios: Devem ser organizados e promovidos exclusivamente por entidades associativas devidamente cadastradas.

- Os eventos devem ocorrer em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem ventilados e devidamente protegidos contra ventos, chuvas e exposição solar.
- A presença de um médico veterinário é obrigatória.

- Deve ser mantida uma lista atualizada dos associados e participantes.
- Somente criadores amadores de passeriformes que estejam em situação regular e com aves devidamente registradas no SISPASS poderão participar dos torneios.

A figura a seguir exemplifica o documento de aprovação para a realização do torneio, Autorização de Torneio de Passeriformes.

inema GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Coordenação da Fauna E Equicultura - INEMA/DG/DIRRE/COFAQ AUTORIZAÇÃO DE TORNEIO DE PASSERIFORMES TORNEIO DE PASSERIFORMES Fundamento Normativo: PORTARIA INEMA Nº 8.753, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2014. Fica autorizado o Torneio da Acapto de Canto e Fibra: <i>Cyanolaxia brissoni</i> - Azulão verdadeiro, <i>Sporophila magaciire</i> - Colairo-carano, <i>Sporophila caerulescens</i> - Colairo-papacápio e <i>Saltator similis</i> - Trinca-fino-verdadeiro, promovido para Associação dos Criadores de Pássaros de Piemonte de Marto do Itapicuru, com registro no CTF nº 00000000151, para o dia 06/01/2023, no Ginásio de Esportes Dr. Cito Alencar, situado na Rua Luis Gonzaga, 3, CEP: 44689/200, Capim Grosso-BA, conforme requerimento apresentado em Ofício datado da dia 06/12/2022. O calendário de eventos foi apresentado a aprovado presencialmente, estando ciente o promotor de evento e seus participantes que deverão cumprir a setar pelo compamento das disposições contidas na Portaria INEMA nº 8.753, de 07 de Novembro de 2014. Obs. 1: Para fins de fiscalização, é obrigatória a apresentação desta autorização durante os eventos descritos acima Obs. 2: Em caso de modificação no presente calendário, o Inema deverá ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 20 dias. Cumprir as normas e regulamentos para fins de prevenção e enforcement a COVID-19, referentes às medidas temporárias para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional documento do coronavírus. Salvador – BA, 30 de dezembro de 2022. Leonardo Carneiro Oliveira Cruz Diretor de Regulação Daniella Teixeira Fernandes de Araújo Diretora Geral  Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Antonio De Lacerda, Coordenador I, em 04/01/2023, às 08:21, conforme histórico oficial de Brasília, com fundamento no art. 1.º, Inciso I e II, de Decreto nº 15.805, de 10 de dezembro de 2014.	 Documento assinado eletronicamente por Daniella Teixeira Fernandes de Araújo, Diretor Geral, em 04/01/2023, às 09:21, conforme histórico oficial de Brasília, com fundamento no art. 1.º, Inciso I e II, de Decreto nº 15.805, de 10 de dezembro de 2014.  A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site https://seilbahia.ba.gov.br/vi/controlador_externo.php?acao=documento_confirmar_documento_acesso_externo_0, informando o código verificador 00000000319 e o código CRC F3AA3EFC Referência: Processo nº 946.0744.2022 8003335-18 SEI nº 00000000319
---	--

Fonte: Adaptado do INEMA.

Anilhas:

• **Selo Público:** Conforme o Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848/1940, Art. 296, é crime “falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município.

• Conferência das Informações no SISPASS:

- » CPF do criador.
- » Descrição completa da anilha.

• Materiais:

- » Alumínio (conforme grafia do IBAMA).
- » Aço inox (conforme grafia do SISPASS/Bahia).

A figura abaixo exemplifica a conferência da marcação completa da anilha.



Fonte: IBAMA.

Cartilha Conservação da Fauna Silvestre na Bahia



Fonte: Cartilha Conservação da Fauna Silvestre na Bahia.

Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS)

CETAS/INEMA: Disque Resgate INEMA: (71) 99661-3998 (via WhatsApp)

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) são responsáveis por receber animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente pela população. Nessas unidades, são realizados serviços de identificação, marcação, triagem, avaliação, tratamento, recuperação, reabilitação e destinação dos animais, visando à devolução deles ao seu habitat natural.

A população pode colaborar com a preservação da fauna local utilizando o Disque Resgate de Animais Silvestres.

Unidades Inauguradas:

CETAS Salvador – Inaugurado em 31/08/2020, no Parque Metropolitano de Pituaçu.

CETAS Recôncavo – Inaugurado em 30/07/2020, em Cruz das Almas.

Unidades em Andamento:

- CETAS Oeste – Município de Barreiras.
- CETAS Sul – Município de Ilhéus.
- CETAS Miguel Calmon – Proximidades do Parque Estadual Sete Passagens.

Áreas de Soltura de Animais Silvestres (ASAS):

As ASAS são propriedades rurais selecionadas para a reintrodução de animais silvestres, de

acordo com o interesse voluntário dos proprietários e a adequação ambiental do local para garantir a sobrevivência dos animais.

A Portaria INEMA n.º 22.129/2021 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a destinação de animais silvestres provenientes de captura, apreensão ou entrega voluntária, além de regulamentar o cadastro de áreas para soltura desses animais.

O Requerimento de Cadastro de Área de Soltura de Animais Silvestres – ASAS e demais documentos previstos na Portaria devem ser encaminhados à Central de Atendimento pelo e-mail **atend@inema.ba.gov.br**.

Contatos INEMA:

- **Disque Meio Ambiente:** 0800 071 1400.
- **Coordenação de Atendimento Ambiental - ATEND:** (71) 3118-4509 / 4510.
- **WhatsApp do Cetas/Inema:** (71) 99661-3998.
- **Entrega Voluntária de Animais Silvestres:** (71) 3231-5960.
- **COFAQ ou Dúvidas sobre SISPASS, SISFAUNA e Regulação de Fauna e Aquicultura:** (71) 3118-4121.
- **Denúncias:** **denuncia@inema.ba.gov.br**.

Na fotografia abaixo, registro de operação do Inema em conjunto com a PRF, que resgatou cerca de 1,2 mil aves silvestres na região norte do estado. Foto: ASCOM/Inema.



REFERÊNCIAS CAPÍTULO 08

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 489, de 26 de outubro de 2018. Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2018.*

BAHIA. Secretaria do Meio Ambiente; Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria Conjunta SEMA/INEMA nº 051, de 30 de maio de 2023. Reconhece a Lista de Espécies Exóticas Invasoras do Estado da Bahia e demais classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 1 jul. 2023*

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Dispõe sobre a importação e exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 1998.*

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 141, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.*

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Instrução Normativa nº 01, de 12 de dezembro de 2016. Estabelece diretrizes para o manejo de fauna silvestre em processos de licenciamento ambiental no Estado da Bahia. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 13 dez. 2016.*

BRASIL. Decreto nº 23.672, de 2 de janeiro de 1934. Aprova o Código de Caça e Pesca que com esta baixa. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1934.*

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jul. 1934.*

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1967.*

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.*

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 346, de 16 de agosto de 2004. Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 2004.*

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020. Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 ago. 2020.*

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 2006*

BAHIA. Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 21 dez. 2006. Art. 45, inciso VIII.*

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções ad-

ministrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas referentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição. Diário Oficial da União, Brasília, 9 dez. 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 466, de 5 de fevereiro de 2015. Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 fev. 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 487, de 15 de maio de 2018. Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2018.

BAHIA. Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 7 jun. 2012.

BAHIA. Decreto nº 11.292, de 4 de outubro de 2016. Altera o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, aprovado pelo Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 5 out. 2016.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014. Reconhe-

ce como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2014.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Portaria nº 93, de 7 de julho de 1998. Dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 1998.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Portaria nº 37, de 14 de agosto de 2017. Designa servidores para exercerem cargos de fiscal e fiscal substituto de contrato. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 14 ago. 2017.

BAHIA. Secretaria do Meio Ambiente; Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria Conjunta SEMA/INEMA nº 51, de 30 de maio de 2023.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Instrução Normativa INEMA nº 001, de 12 de dezembro de 2016.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 8.753, de 2014. Dispõe sobre a regulamentação da criação de pássaros no Estado da Bahia. Salvador: INEMA, 2014.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Portaria nº 680, de 6 de maio de 2024. Prorroga por mais 180 dias o estado de emergência zoonossanitária em todo o território nacional, declarado na Portaria MAPA nº 587, de 22 de maio de 2023.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Portaria nº 587, de 22 de maio de 2023.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria INEMA nº 22.129, de 21 de janeiro de 2021.





CAPÍTULO 09

Por: Celiane Santos

9. SISTEMAS SEIA & SEI – BA

Acessando o Sistema SEI - BA

Passo 1: Na tela inicial do sistema, localize o botão azul com o texto “Acesso Externo”. Clique sobre o botão para prosseguir.

ACESSO AO SISTEMA



Passo 2: Após a atualização da página, clique novamente no botão “Acesso Externo” para continuar.



Passo 3: Se você ainda não possui cadastro, clique em “Clique aqui para se cadastrar”.



Cadastro de Usuário Externo

Cadastro destinado a Usuários Externos que participem em processos administrativos junto ao Estado de Bahia, para os órgãos participantes de SEI BAHIA, independentemente de quem possa representar, para fins contratuais, convênios, termos, arcados e arvoados, termos, acordos instrumentos congêneres.

O cadastro como Usuário Externo no SEI é pessoal, instantâneo, indelegável e irrevogável, importante na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme IN 42/2020 e (login/senha), tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações afetadas, as quais serão passíveis de apuração civil, penal e administrativa, conformação civil penal e administrativa.

Este procedimento é realizado em 2 etapas:

Etapas 1 - Pro cadastro realizado na primeira página clicando em “Clique aqui para continuar”.

Etapas 2 - Entrega da documentação pessoal (RG com CPF, Comprovante Residencial) e Termo de Concordância e Veracidade no órgão da desejada. Consulte aqui.

Preencha o formulário online acessível pelo link ao final desta página, e escolha uma das modalidades a seguir:

- Para liberação do cadastro, o usuário deverá preencher e assinar o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade submetendo-o por uma das 4 formas abaixo:
- Enviar o PDF do Termo preenchido e assinado com Certificado Digital ICP Brasil, conforme procedimento próprio.
- Enviar o PDF do Termo preenchido e assinado com assinatura Digital  Portal de assinatura digital
- Entregar a original do Termo pessoalmente no protocolo de uma unidade do órgão responsável, pelo seu cadastro, apresentando o juntamente com um documento com identificação civil o Comprovante Residencial;
- Entregar a original do Termo por meio de terceiro no protocolo de uma unidade do órgão responsável pelo seu cadastro em que o Termo deve conter reconhecimento de firma cartório e em anexo cópia autenticada civil o Comprovante Residencial;
- Enviar a original de Termo pelos Correios para o endereço do órgão responsável pelo seu cadastro. Endereços de Entrega Física, em que o Termo deve conter reconhecimento de firma cartório e em anexo cópia autenticada de documento de identificação civil nã conste CPF e o Comprovante Residencial.

**Maneiras de entrega
da documentação
pessoal comprobatória:
Digitalmente;
Correios;
Presencial (órgãos)**

Procedimento detalhado no Manual do Usuário Externo [Manual do Usuário Externo](#)

Acesso Externo - O que é?

O Acesso Externo é um meio eletrônico que permite a um interessado (agente externo) interagir com o Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Como funciona?

• O interessado deve realizar o cadastro no Portal SEI Bahia.

• A documentação pessoal comprobatória deve ser entregue ao órgão responsável.

• Após receber a documentação, o órgão abrirá o processo “Usuário Externo: Habilitação – SEI Bahia”, inserirá os documentos do interessado e enviará um e-mail para seibahia@saeb.ba.gov.br solicitando a liberação do acesso.

Atenção: A liberação do Acesso Externo só ocorrerá mediante solicitação do órgão responsável pelo recebimento da documentação do interessado e após a aprovação dos documen-

tos apresentados. Somente após a conclusão de todas as etapas do cadastro, a Coordenação do SEI Bahia poderá liberar o acesso.

Passo 5: Após ler o “Manual do Usuário Externo”, clique em “Clique aqui para continuar” para seguir com o cadastro.

Cadastro de Usuário Externo

Dados Cadastrais

Nome do Representante:

CPF:

RG:

Órgão Expedidor:

Telefone Fixo:

Telefone Celular:

Endereço Residencial:

Complemento:

Bairro:

Estado:

Cidade:

CEP:

Dados de Autenticação

E-mail:

Senha (no mínimo 8 caracteres com letras e números):

Confirmar Senha:



Digite o código da imagem ao lado

Enviar

Voltar

Após concluir o preenchimento do formulário, o interessado receberá um email confirmando a conclusão da primeira etapa do cadastro. Nesse e-mail, será informado sobre a docu-

mentação pessoal comprobatória que deverá ser entregue ao órgão competente, bem como os endereços dos postos de entrega.

Passo 6: Encaminhe sua documentação pessoal ao órgão responsável para validação.

Formas de Entrega da Documentação Pessoal Comprobatória:

- **Presencialmente:** Entregar os documentos originais e o Termo de Concordância e Veracidade (Anexo I).
- **Envio Via Correios ou Terceiros:** Enviar os documentos assinados e autenticados, junta-

mente com o Termo de Concordância e Veracidade (Anexo I).

- **Envio Digital:** Solicitantes que possuem certificado digital podem utilizá-lo através do **Assinador SERPRO** para assinar eletronicamente o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade.

•Usuários sem certificado digital podem re-
lizar a assinatura eletrônica via GOV.BR e, em
seguida, enviar a documentação por e-mail.

Para consultar **os postos de entrega de docu-
mentação** no Portal SEI Bahia, acesse: Conta-
tos para Atendimento de Usuário Externo.

Modelo do E-mail de confirmação recebido pelo interessado

O seu Pré-cadastro como Usuário Externo no SEI Bahia foi realizado com sucesso.

- Para obter o acesso externo, é necessário realizar as seguintes etapas:

1. Enviar a documentação pessoal (RG, CPF, Comprovante de Residência e o Termo de concordância e Veracidade) para validação do órgão com o qual deseja se relacionar.

Vale notar que o documento de identificação e o endereço do comprovante de residência devem ser os mesmos informados no Termo de Concordância e Veracidade.

Consulte aqui os órgãos/ locais de entrega da documentação:

<http://bit.ly/2xf6gdX>

2. Aguardar e-mail do órgão para o qual enviou a documentação, com a confirmação da liberação do seu acesso externo.

Caso tenha dúvidas, entre em contato com o órgão responsável. Consulte aqui <http://bit.ly/2xf6gdX>

- Modalidades para entrega da documentação pessoal e assinatura do Termo de Concordância e Veracidade

1. Entrega presencial

Documentos originais e Termo de concordância e Veracidade

2. Entrega via correios ou terceiros

Documentos e Termo de concordância e Veracidade assinados e autenticados

3. Entrega através de e-mail

Os interessados que possuem certificado digital (Token) pode utilizá-lo através do (Assinador SERPRO) para assinar eletronicamente o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade. Para aqueles que não possuem certificado digital, a assinatura eletrônica poderá ser criada através do (gov.br).

Envie cópia digital do documento de identificação e do comprovante de residência, juntamente com o Termo de Concordância e Veracidade assinado eletronicamente, para o e-mail do órgão que você está se relacionando listado na página <http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/local-entrega-documentacao-acesso-externo>. Informados no Termo de Concordância e Veracidade.

Recorte do Termo de Declaração de Concordância e Veracidade

		TERMO DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA E VERACIDADE	
Nome			
Endereço		Bairro	
Cidade	Estado	CEP	
RG	CPF	Telefone	
E-mail		Celular	
A realização do cadastro como Usuário Externo no SEI BAHIA e a entrega deste documento importa na aceitação de todos as termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014, e demais normas aplicáveis, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade cadastrada (login/senha), tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais serão passíveis de apuração civil, penal e administrativa. Ainda, declaro que o endereço informado referente ao meu domicílio é verdadeiro e que são de minha exclusiva responsabilidade:			
I. o sigilo da senha de acesso, não cabendo, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;			
I. a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e os constantes do documento protocolizada, Incluindo e preenchimento das campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais complementares;			
II. a confecção da netição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos ectabeleridos nela Sistema, no que sa			

SEIA: Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - BA

Legislação:

• Estadual

- » Lei n.º 10.431, de 20/12/2006.
- » Decreto n.º 15.180, de 02/06/2014.
- » Decreto n.º 15.682, de 19/11/2014.
- » Decreto n.º 16.963, de 17/08/2016.
- » Decreto n.º 14.024, de 06/06/2012.

• Federal

- » Lei n.º 12.651, de 25/05/2012.
- » Lei n.º 12.727, de 17/10/2012.

Links:

• [SEIA | Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos](#)

• [GEOBAHIA](#)

Fluxo Básico do SEIA:

1. Identificar seu papel na solicitação.
2. Identificar demais participantes da solicitação.
3. Informar o empreendimento.
4. Preencher o requerimento.
5. Anexar documentos complementares.

Acessando o Sistema SEIA:

Passo 1: Para realizar qualquer solicitação no SEIA, é necessário ter um usuário cadastrado. Caso ainda não possua, clique em “1 - Cadastre-se como usuário clicando aqui”.

SEIA | Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos

Para acessar a consulta pública ou outras funções do SEIA, siga os passos:

1 - Cadastre-se como usuário clicando [aqui](#);

2 - Será enviado um e-mail para ativação do seu usuário;

3 - Informe ao lado seu login/senha para entrar no sistema.

Problemas em ativar seu usuário? [Clique aqui](#).

Dúvidas em como utilizar o SEIA? [Clique aqui](#) para visualizar o manual.

* Usuário

* Senha

[Esqueci a senha](#)

Entrar

* Campo de preenchimento obrigatório

Passo 2: Após preencher todos os campos (os campos marcados com asterisco são obrigatórios), clique no botão “Salvar”.

Atenção: A senha deve atender aos seguintes requisitos:

- Contém pelo menos um caractere especial (! @ # \$ % * ? /).
- Inclui uma letra maiúscula.
- Possui ao menos um numeral.
- No mínimo, 8 caracteres.

Cadastrar Usuários Externos

* CPF:

* Nome:

* Data de nascimento:

* Login:

 25

(São considerados caracteres válidos, letras minúsculas, números e pontos)

Atenção

Sua senha deve conter pelo menos um caractere especial, uma letra maiúscula, um numeral e no mínimo de 8 caracteres.

* Senha:

* Confirmação da Senha:

* Email:

* Confirmação de Email:

Ocupação:

Selecione...

Nome da mãe:

Nacionalidade:

Selecione...

Naturalidade:

Cancelar

Salvar

Após salvar, uma mensagem informará que um e-mail foi enviado para validar seu cadastro. O e-mail de ativação que você receberá conterá um conteúdo conforme exemplo:

Ativação de sua conta de usuário no Seia.



seia.homologa@sema.ba.gov.br
Qui 27/06/2019 10:15

Seia

Ativação de usuário

Prezado(a) <nome do usuário>, saudações!

Você realizou o seu cadastro no sistema SEIA. O próximo passo é a ativação do seu usuário. Para isso é necessário clicar no link abaixo para que o usuário <login do usuário> possa ser ativado no SEIA.

[Ativar usuário](#)

Atenciosamente,



Central de Atendimento - INEMA

Passo 3: No e-mail, clique no link de ativação, que o direcionará para a página de login, onde você poderá acessar o sistema pela primeira vez.

Passo 4: Com o usuário devidamente cadastrado e validado, insira seus dados de login e senha na tela inicial e clique em “Entrar”.

SEIA | Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos

Para acessar a consulta pública ou outras funções do SEIA, siga os passos:

- 1 - Cadastre-se como usuário clicando [aqui](#);
- 2 - Será enviado um e-mail para ativação do seu usuário;
- 3 - Informe ao lado seu login/senha para entrar no sistema.

Problemas em ativar seu usuário? [Clique aqui](#).

Deseja reativar seu usuário? [Clique aqui](#).

Dúvidas em como utilizar o SEIA? [Clique aqui](#) para visualizar o manual.

Usuário

Senha

[Esqueci a senha](#)
[Esqueci o usuário](#)

Entrar

Ao realizar o login pela primeira vez, o sistema abrirá a tela de cadastro de Pessoa Física. Para solicitar qualquer ato ambiental, é necessário preencher esse cadastro. Alguns dados do cadastro de usuário serão exibidos novamente. Verifique se estão corretos e complete os demais campos solicitados, em seguida clique no botão “Salvar”.

Observações:

- O cadastro de pessoa física está dividido em cinco etapas. As quatro primeiras (Dados Básicos, Documento, Telefones e Endereço) são de preenchimento obrigatório.
- Apenas os dados do Procurador são opcionais.

- Para navegar entre as etapas, utilize os botões “Avançar” e “Voltar” (localizados no final do formulário) ou clique diretamente no nome da etapa através das abas.



Dados Básicos | Documentos | Telefones | Endereço | Procurador

* CPF

* Nome

* Data de Nascimento

* E-mail

* Nome da Mãe

* Naturalidade

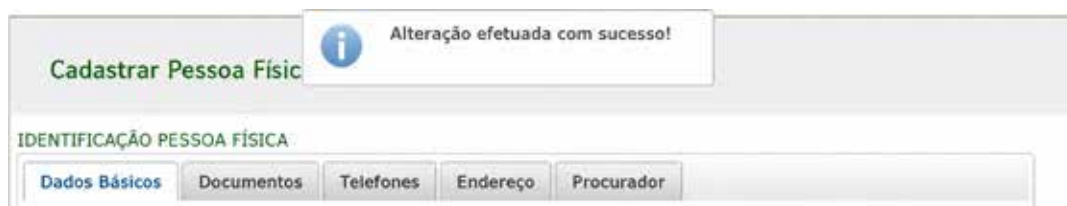
* Nacionalidade

Salvar

* Campo de preenchimento obrigatório.

Dados Básicos: Os campos obrigatórios nesta etapa incluem: CPF, Nome, Data de Nascimento, E-mail, Nome da Mãe, Naturalidade e Nacionalidade.

Após preencher e salvar os dados na etapa “**Dados Básicos**”, clique no botão “**Salvar**”. O sistema exibirá a mensagem: “**Alteração efetuada com sucesso!**”, como mostrado na figura abaixo:



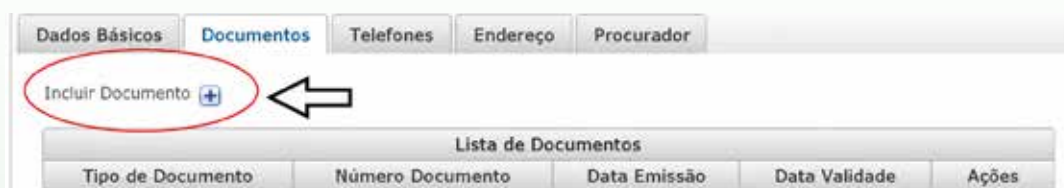
Cadastrar Pessoa Física

Alteração efetuada com sucesso!

IDENTIFICAÇÃO PESSOA FÍSICA

Dados Básicos | Documentos | Telefones | Endereço | Procurador

Documentos: Nesta etapa, é necessário incluir documentos que identifiquem a Pessoa Física. Para isso, clique no botão “Mais”, conforme mostrado na figura.



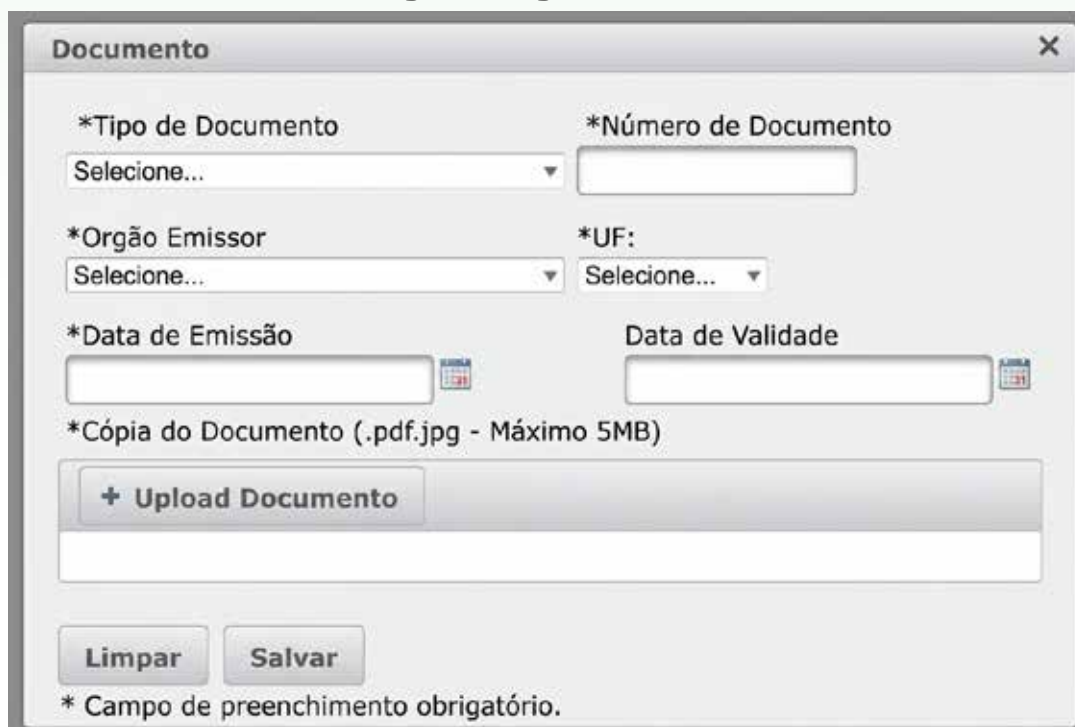
Dados Básicos | **Documentos** | Telefones | Endereço | Procurador

Incluir Documento +

Lista de Documentos

Tipo de Documento	Número Documento	Data Emissão	Data Validade	Ações
-------------------	------------------	--------------	---------------	-------

Podemos cadastrar mais de um tipo de documento. Preencha os campos solicitados e clique no botão “Salvar”. Após cada inclusão, o sistema exibirá uma tela em branco, permitindo o cadastro de outros documentos, conforme a imagem a seguir.



Documento

*Tipo de Documento: Seleccione... | *Número de Documento: []

*Orgão Emissor: Seleccione... | *UF: Seleccione...

*Data de Emissão: [] | Data de Validade: []

*Cópia do Documento (.pdf.jpg - Máximo 5MB)

+ Upload Documento

Limpar | Salvar

* Campo de preenchimento obrigatório.

Os campos obrigatórios são: Tipo de Documento, Número do Documento, Órgão Emissor, UF, Data de Emissão e o Upload da cópia do Documento (envio do documento digitalizado). Todos os documentos cadastrados serão listados.

• Para alterar os dados de um documento, clique no ícone “Lápis” do documento desejado. Após realizar as alterações, lembre-se de clicar no botão “Salvar” para confirmar.

• Para excluir um documento, clique no ícone “X” ao lado do documento que deseja remover.

Observações:

• Para visualizar os dados de um documento, clique no ícone “Lupa” do documento desejado.

Lista de Documentos				
Tipo de Documento	Número Documento	Data Emissão	Data Validade	Ações
Registro Geral (RG)	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	  



Telefones: Para incluir um telefone, clique no botão “Mais”, conforme mostrado na figura.



Dados Básicos | Documentos | **Telefones** | Endereço | Procurador

TELEFONES

Incluir Telefone +

Lista de Telefones



Os campos obrigatórios são: Tipo e Número. Após o preenchimento, clique no botão “Salvar”. O sistema exibirá uma mensagem confirmando a inclusão, como mostrado na próxima figura.

Todos os telefones cadastrados serão listados, de forma semelhante ao que ocorre com os documentos.



Observações:

Para visualizar os dados de um telefone, clique no ícone “Lupa” do telefone desejado.

Para alterar os dados de um telefone, clique no ícone “Lápis” do telefone desejado. Após realizar as alterações, lembre-se de clicar no botão “Salvar” para confirmar.

Para excluir um telefone, clique no ícone “X” ao lado do telefone que deseja remover.

Endereço: Nesta etapa, o sistema exibirá a tela para a inclusão do endereço de Pessoa Física. Os campos obrigatórios são: CEP, Bairro/Distrito, Logradouro, Número, UF, e Município.

Para incluir ou alterar o endereço, o usuário deve inicialmente informar o CEP. O sistema sugerirá automaticamente os demais dados (como Bairro, Logradouro e Município) usando a base de dados dos Correios. Após isso, os demais campos devem ser preenchidos, e em seguida, clique no botão “Salvar”. Os dados do endereço serão exibidos conforme a próxima figura.



The screenshot shows the 'ENDEREÇO' form within the 'IDENTIFICAÇÃO PESSOA FÍSICA' system. The form has tabs for 'Dados Básicos', 'Documentos', 'Telefones', 'Endereço', and 'Procurador'. The 'Endereço' tab is active. The form contains the following fields:

- * CEP: A text input field with a red circle around it and a white arrow pointing to it.
- * Bairro/Distrito: A text input field.
- * Logradouro: A text input field.
- Rua: A dropdown menu showing 'Doutor Aristides de Oliveira'.
- * Número: A text input field.
- Complemento: A text input field.
- * UF: A dropdown menu showing 'BA'.
- * Município: A dropdown menu showing 'Salvador'.
- Ponto de Referência: A text input field.
- Salvar: A button at the bottom.

 A note at the bottom states '* Campo de preenchimento obrigatório.'

Procurador: Conforme mencionado anteriormente, esta etapa não é de preenchimento obrigatório. Para incluir um procurador, clique no botão “Mais”, como mostrado na figura abaixo.

IDENTIFICAÇÃO PESSOA FÍSICA

Dados Básicos Documentos Telefones Endereço **Procurador**

Procuradores		
Nome:	CPF:	Ações
Registros não encontrados		

Incluir Procurador 

O sistema abrirá uma tela para a consulta do procurador pelo CPF previamente cadastrado. Todos os procuradores da Pessoa Física cadastrados serão listados de forma similar aos documentos.

Dados Básicos Documentos Telefones Endereço **Procurador**

Procuradores		
Nome:	CPF:	Ações
Registros não encontrados		

Incluir Procurador 

IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR

* CPF



Observações:

Para excluir um procurador, clique no ícone “X” ao lado do nome do procurador desejado.

Caso o procurador não esteja cadastrado, o sistema exibirá a mensagem:

“O CPF informado não foi encontrado. É necessário cadastrar a pessoa no sistema para associá-la como procurador.”

Tela Inicial do SEIA Após Efetuar Login: Depois de realizar o login no SEIA e concluir o cadastro de Pessoa Física, a tela inicial será apresentada conforme mostrado abaixo. Nessa tela, você terá acesso a várias opções de navegação e funcionalidades para dar andamento às suas solicitações e processos dentro do sistema.



Recuperação de Senha: Caso precise recuperar sua senha de acesso ao sistema, na tela inicial, clique no link “Esqueci a senha”, conforme mostrado na figura abaixo:



Após informar os campos de login e CPF e clicar no botão “Enviar”, o sistema enviará uma nova senha para o e-mail do usuário, gerada automaticamente.

Recuperação de Login: Caso precise recuperar seu login de acesso ao sistema, na tela inicial, clique no link “Esqueci o usuário”, conforme mostrado na figura abaixo:



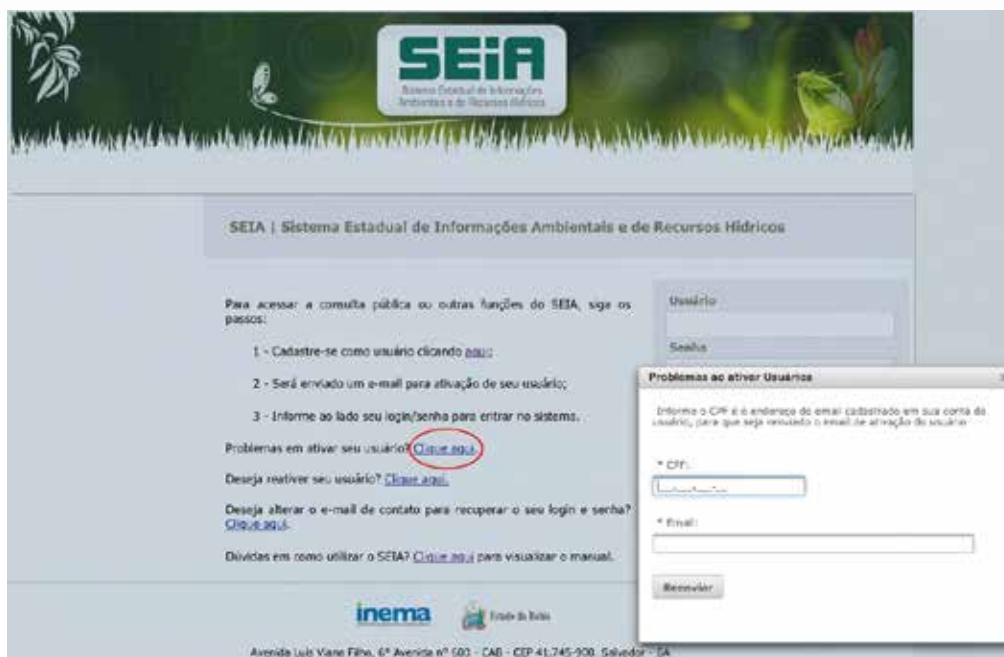
Após informar os campos de login e e-mail, clique no botão “Enviar”. O sistema enviará o login de acesso para o e-mail de acordo com os dados cadastrados.

Reativar o Login: Caso precise reativar seu usuário de acesso ao sistema, na tela inicial, clique no link “Deseja reativar seu usuário? Clique aqui”, conforme mostrado na figura abaixo:



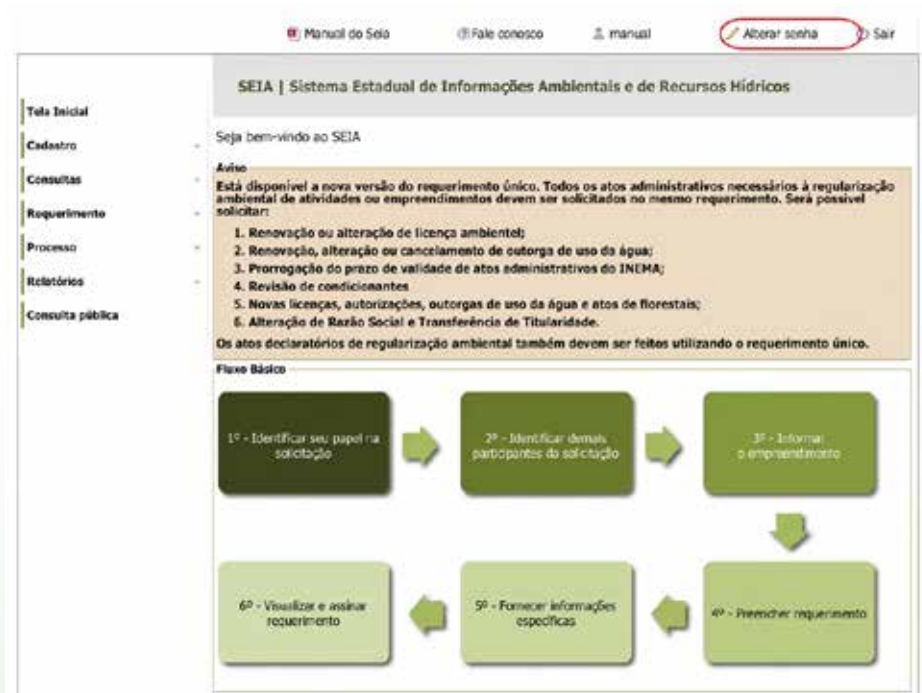
Após informar os campos CPF e e-mail e clicar no botão “Reativar”, o sistema exibirá uma mensagem confirmando que o usuário foi reativado com sucesso e enviará uma nova senha de acesso gerada automaticamente para o e-mail do usuário.

Reenvio de E-mail de Ativação: Caso precise receber um novo e-mail para ativação do seu cadastro de usuário, na tela inicial, clique em “Problemas em ativar seu usuário? Clique aqui”, conforme mostrado na figura abaixo:



Você deve informar o seu CPF e e-mail utilizados no cadastro do usuário, conforme ilustrado na figura. Um novo e-mail para ativação do seu login no SEIA será enviado.

Alteração de Senha: Caso precise alterar a senha de acesso ao SEIA, após efetuar o login, clique no item “Alterar senha” no topo do sistema, conforme mostrado na figura abaixo:



Será necessário informar sua senha atual, digitar a nova senha duas vezes e clicar no botão “Alterar”.

A nova senha deve conter pelo menos um caractere especial (! @ # \$ % * ? /), uma letra maiúscula, um numeral e, no mínimo, 8 caracteres.

Abaixo está a lista com a descrição dos principais ícones de ações utilizados no SEIA:

Ícone	Ação
	Visualizar
	Editar
	Excluir / Cancelar
	Sair
	Incluir
	Download de arquivo
	Upload de arquivo
	Fechar tela
	Ver histórico de comunicação com o requerente
	Enviar documentação obrigatória
	Enviar comprovante de pagamento de boleto
	Visualizar boleto
	Gerar certificado da LAC
	Gerar relatório da LAC
	Gerar termo de compromisso
	Explicação sobre algum conteúdo
	Visualizar localização geográfica no Geobahia
	Gerar arquivo (Ex. Resumo do requerimento, Comprovante de DLA)
	Pendência no cadastro de imóvel
	Associar imóvel ao empreendimento
	Imprimir
	Calendário para seleção de data
	Notificação SICAR
	Visualizar Recibo CICAR

Regularização Ambiental do Empreendimento: Na regularização ambiental do empreendimento, caso o requerente seja pessoa jurídica, é feito um questionamento sobre o desejo de solicitar o ato de Alteração de Razão Social. Se a resposta for “Não” ou se o requerente for pessoa física, será necessário informar o empreendimento que se deseja regularizar.



O sistema listará todos os empreendimentos cadastrados em nome do requerente e permitirá a inclusão de um novo através do link “+ Incluir Empreendimento.”

Requerimento Único

DADOS GERAIS

Requerente

Manual Seia

CNPJ/CPF

603.737.974-27

* Empreendimento

Selecione o Empreendimento já cadastrado

+ Incluir novo Empreendimento

* Campo de preenchimento obrigatório.

CONTATO PARA ASSUNTOS RELACIONADOS AO REQUERIMENTO

☐

Deseja alterar os dados do contato do requerimento?

*Nome

Manual Seia

*Telefone

(11) 1111-1111

*E-mail

dianascarvalho@gmail.cc

☐

O endereço para contato é diferente do(s) endereço(s) do empreendimento, do requerente e possíveis procurador e representante legal?

Cadastrar Requerimento

O usuário deve cadastrar todas as informações do empreendimento. Se o cadastro for de um imóvel rural, os campos obrigatórios são: Nome do Empreendimento e E-mail. Para imóveis urbanos, os campos obrigatórios são: IPTU, Nome do Empreendimento e E-mail. Após informar os campos, clique em “Salvar Empreendimento.”

Tipo de Imóvel?

☒ Imóvel Rural

☐ Imóvel Urbano

Forma de vínculo do titular com o imóvel

☒ Proprietário ou justo possuidor

☐ Conversão de TCRA p/ LAC

☐ Cessionário

?

* IPTU:

* Nome do empreendimento:

* Email:

☒

Estou ciente de que todas as correspondências do presente empreendimento serão encaminhadas para o e-mail informado.

O endereço de correspondência é igual ao endereço do empreendimento?

☒ Sim

☐ Não

Salvar Empreendimento

TIPOLOGIA(S) DA(S) ATIVIDADE(S)

Selecionar uma ou mais tipologias

+

O próximo passo é cadastrar a atividade do empreendimento, como mostra a figura abaixo:

Para incluir uma Tipologia, clique em “Selecionar uma ou mais Tipologias +”, conforme indicado na figura. O sistema exibirá a tela para a atividade do empreendimento.

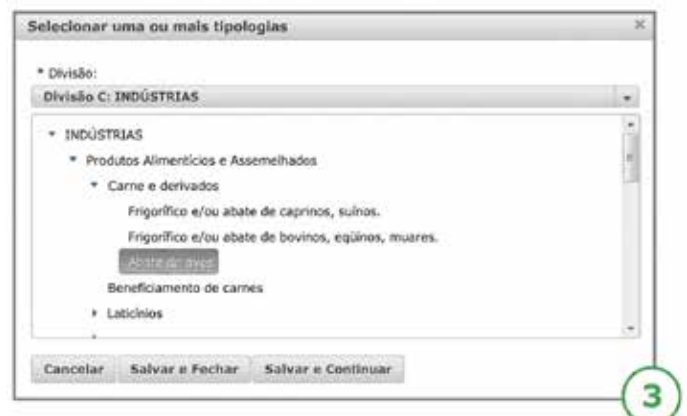
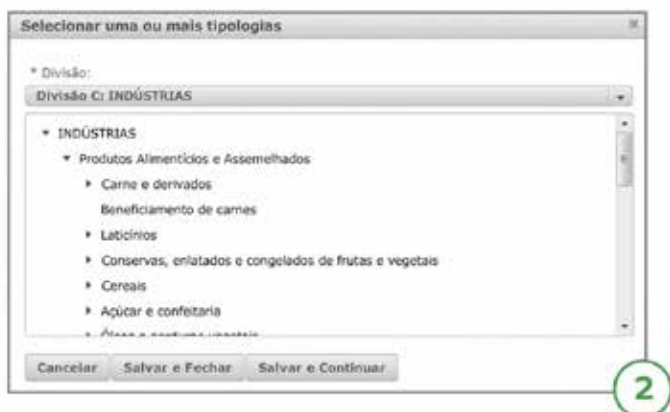
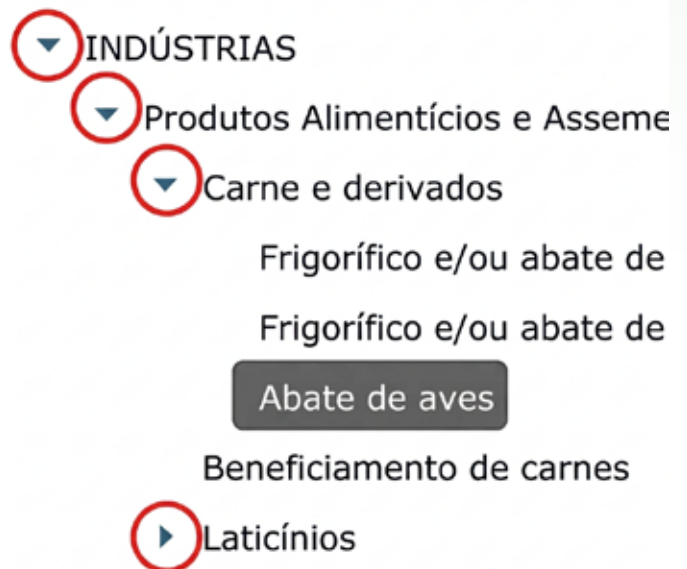
Inicialmente, será necessário selecionar a divisão em que a Tipologia se encontra. Em seguida, navegue pelos itens exibidos até localizar a tipologia adequada.

Observação: Para selecionar a tipologia, navegue entre os itens até o nível mais específico, utilizando o ícone de detalhamento ↓, conforme ilustrado no exemplo:



* Divisão:

Divisão C: INDÚSTRIAS



No exemplo acima, foi selecionada a Divisão C: Indústrias. Em seguida, escolheu-se o item “Indústrias”. Dentro desse item, há subitens, conforme ilustrado na “Etapa 1” do exemplo. Selecionamos o subitem “Produtos Alimentícios e Assemelhados”. Note que, para este subitem, existem outras opções. Em “Etapa 2”, selecionamos o item “Carne e Derivados”. Finalmente, na “Etapa 3”, escolhemos o subitem “Abate

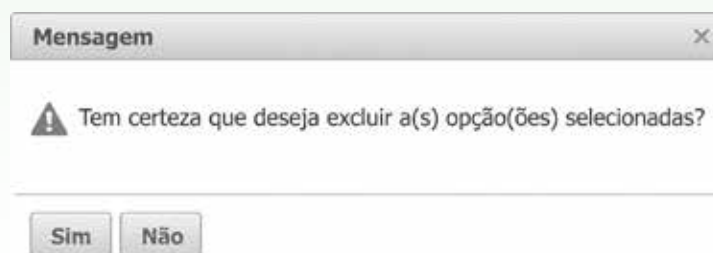
de Aves” (não há mais detalhamentos para selecionar nesse nível).

Após escolher a atividade, clique em “Salvar”. Para selecionar várias atividades, clique em “Salvar e continuar”. Para excluir a tipologia, selecione a tipologia desejada e clique no ícone indicado, conforme mostrado na figura abaixo:

Selecionar uma ou mais tipologias

Tipologias das Atividades	
Tipologia	Ações
Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento, reservação)	
Canais	

O sistema exibirá uma mensagem de confirmação, como ilustrado na figura a seguir:



Endereço: O sistema exibe a tela para a inclusão do Endereço do Empreendimento. Os campos obrigatórios são: CEP, Bairro/Distrito, Logradouro, UF e Município. Para incluir ou alterar o endereço do empreendimento, o usuário deve informar o CEP no campo “CEP” para que o sistema preencha os campos subsequentes. Os campos podem ser visualizados na figura abaixo:

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO

* CEP
41.350-330

* Bairro/Distrito
Nova Brasília

* Logradouro
Loteamento Jardim Real

* Número 2 Complemento

* UF BA * Localidade Salvador

Ponto de Referência

Salvar

* Campo de preenchimento obrigatório.

O empreendimento ultrapassa os limites do município no endereço informado?

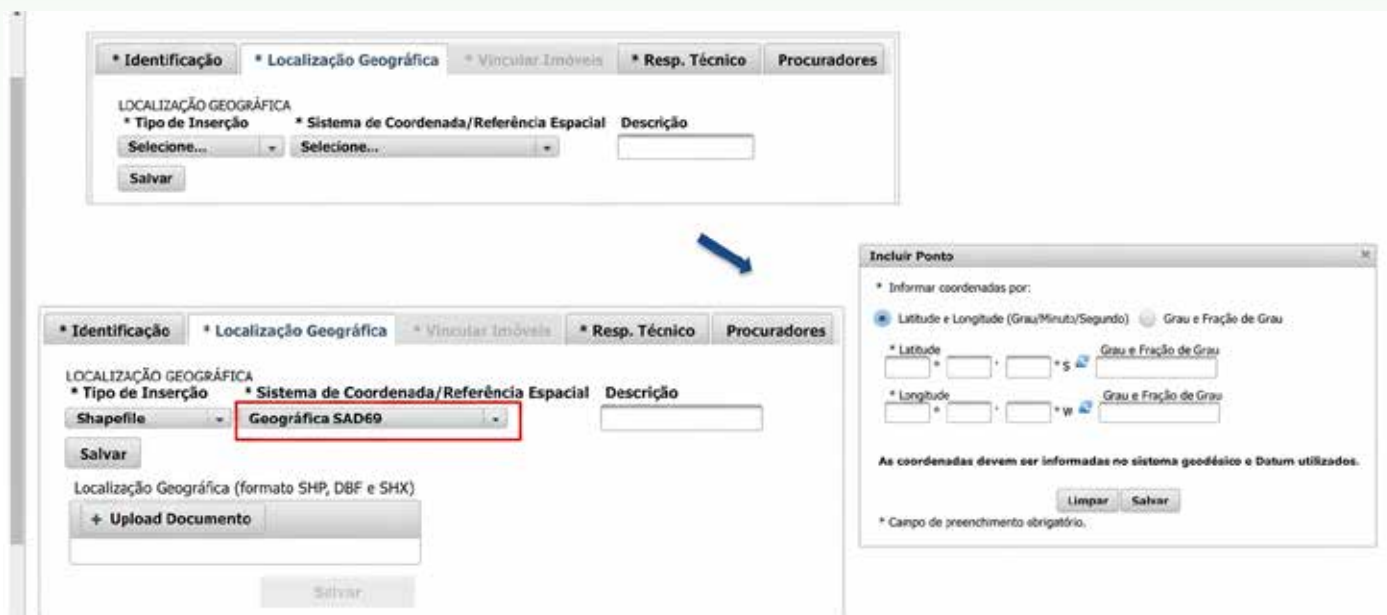
☒ Sim ☐ Não

[Adicionar municípios](#) +

Após informar todos os dados, clique no botão “Salvar”.

Depois de preencher os campos mencionados, o sistema perguntará se o empreendimento ultrapassa os limites do município informado no endereço. Se a resposta for sim, clique no link “Adicionar municípios +” e selecione os municípios desejados, conforme mostrado na figura abaixo:

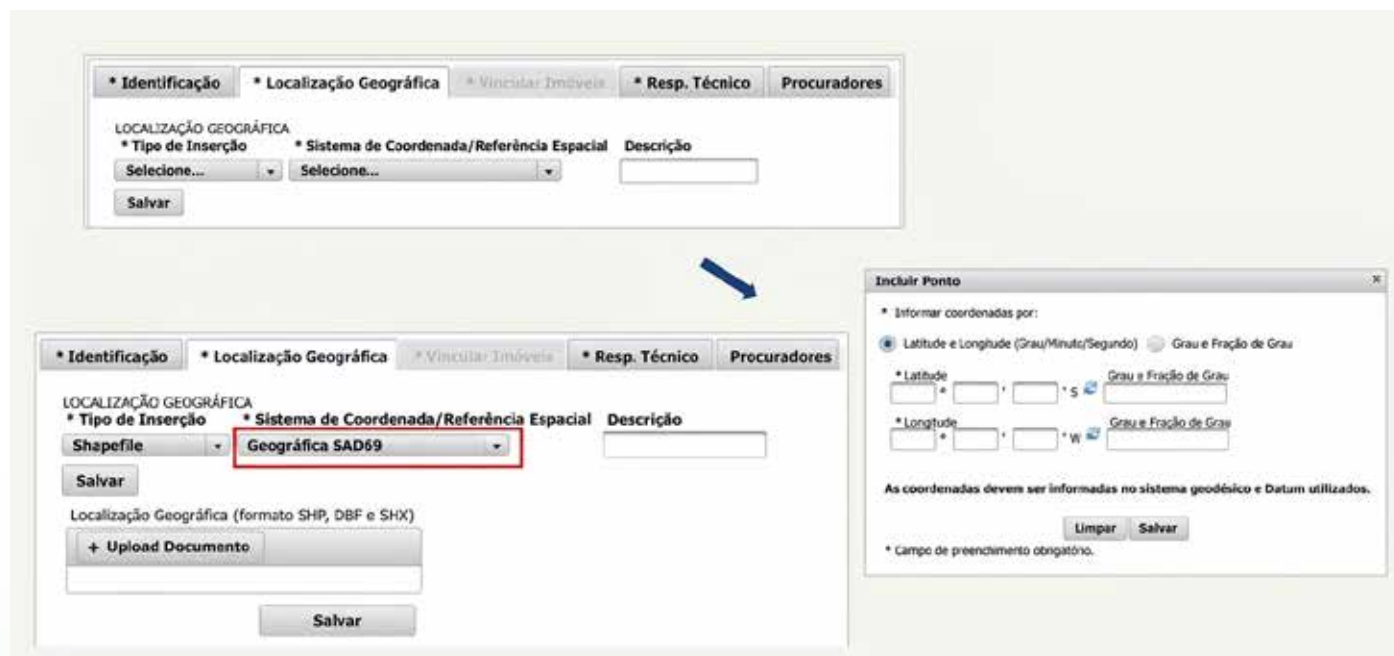
Se a resposta for sim, clique no link “Adicionar municípios +” e selecione os municípios desejados, conforme mostrado na figura abaixo:



The screenshot shows the 'Localização Geográfica' tab selected. The 'Tipo de Inserção' dropdown is set to 'Shapefile' and the 'Sistema de Coordenada/Referência Espacial' dropdown is set to 'Geográfica SAD69'. A blue arrow points to the 'Salvar' button. To the right, a 'Incluir Ponto' dialog box is shown with fields for latitude and longitude in degrees, minutes, and seconds.

Após selecionar os municípios desejados, clique no botão “Salvar”. Para avançar para a próxima aba, clique em “Avançar”.

Localização Geográfica: Na próxima aba, o sistema exibe a seção de localização geográfica, conforme ilustrado na figura abaixo:



The screenshot shows the 'Localização Geográfica' tab selected. The 'Tipo de Inserção' dropdown is set to 'Shapefile' and the 'Sistema de Coordenada/Referência Espacial' dropdown is set to 'Geográfica SAD69'. A blue arrow points to the 'Salvar' button. To the right, a 'Incluir Ponto' dialog box is shown with fields for latitude and longitude in degrees, minutes, and seconds.

Os campos obrigatórios são: Tipo de Inserção (Ponto ou Shapefile) e Sistema de Coordenadas (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas). Se o tipo de inserção escolhido for Shapefile, o usuário deve fazer o upload dos três arquivos (.SHP, .BDF e .SHX) clicando no botão “+ Upload Documento”. Em seguida, clique no botão “Salvar” para armazenar as informações.

O sistema solicita que o usuário cadastre os seguintes dados: Descrição da Coordenada, Latitude e Longitude ou Grau e Fração de Grau. Para alterar os dados da Localização Geográfica, selecione a Localização Geográfica desejada e clique no ícone de “Lápis”. Após modificar os dados, clique no botão “Salvar”.

Para excluir a Localização Geográfica, selecione a Localização Geográfica desejada e clique no ícone “X”. Veja todos os ícones na figura abaixo:

* Identificação
* Localização Geográfica
* Vincular Imóveis
* Resp. Técnico
Procuradores

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA

* Tipo de Inserção
* Sistema de Coordenada/Referência Espacial
Descrição

Ponto
Geográfica SAD69
Captação

Salvar

Incluir Ponto

Latitude	Longitude	Ações
-12.656667	-43.195833	  

* Campo de preenchimento obrigatório.

Depois de inserir a Localização Geográfica, clique em “Avançar”. Vincular Imóveis: Essa etapa tem como finalidade associar o cadastro de imóveis ao empreendimento. Para habilitar esta tela, o tipo de imóvel vinculado ao empreendimento deve ser “Rural” e a forma de vínculo do titular do imóvel deve ser “Proprietário” ou “Justo Possuidor”, conforme ilustrado na figura abaixo:

* Identificação
* Localização Geográfica
* Vincular Imóveis
* Resp. Técnico
Procuradores

Imóveis Rurais vinculados ao empreendimento:

Itr	Denominação	Valor Área	Cartório	Comarca	Matricula	N. de Registro	Ações
Nenhum registro encontrado.							

1

Selecionar Imóveis para associar ao Empreendimento:

Itr	Denominação	VI. Área	Cartório	Comarca	Matricula	N. de Registro	Ações
Manual	Manual	4.07	1	1	1		 

1

Caso o imóvel não esteja cadastrado, [clique aqui](#) para cadastrá-lo.

Após o Cadastro/Registro realizado com sucesso, retorne para vincula-lo ao empreendimento.

Detalhes do Imóvel

Detalhes do Imóvel:

Número do ITR: Manual

Denominação: Manual

Área: 4.07

Cartório: 1

Comarca: 1

Livro: 1

Folha: 1

Matrícula: 1

Número de Registro:

Endereço:

Rocha, Nº 111, Palmares, , Simões Filho, BA.. CEP 43.700-000.

Para finalizar o cadastro após a associação de todos os imóveis, clique no botão “Avançar”.

Responsável Técnico: Após clicar no botão “Avançar”, o sistema disponibiliza a aba de Responsável Técnico, conforme ilustrado na figura abaixo:

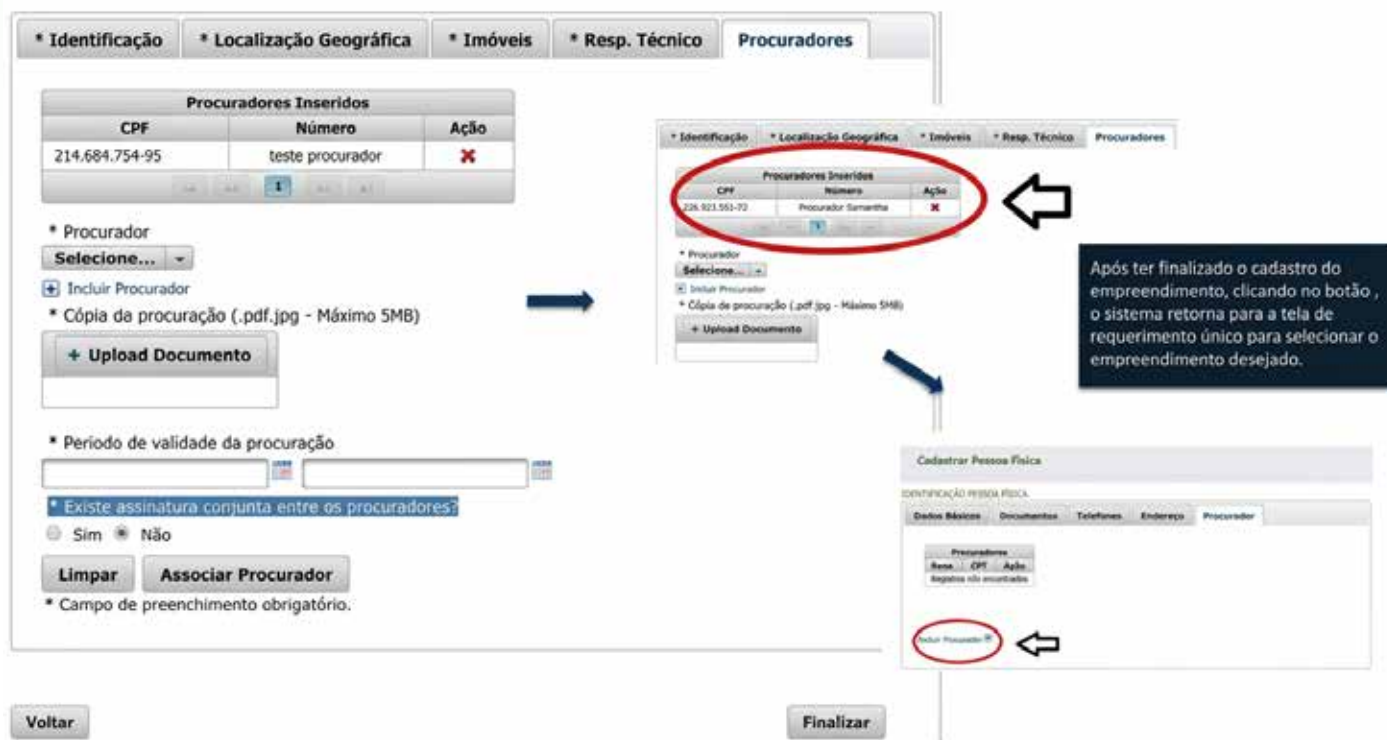
Diagrama de fluxo para o cadastro de responsável técnico:

- Menu Superior:** Identificação, Localização Geográfica, Vincular Imóveis, Resp. Técnico, Procuradores.
- Ação Inicial:** Incluir Novo Responsável Técnico.
- Tela de Cadastro:**
 - Campos: CPF, Nome, Endereço, Data de Nascimento, Data de Emissão, Data de Validade, CPF, UF, Seleção.
 - Botão: Incluir Novo Responsável Técnico.
- Tela de Listagem:**
 - Menu Superior: Identificação, Localização Geográfica, Imóveis, Resp. Técnico, Procuradores.
 - Tabela: Responsáveis Técnicos Cadastrados.

No. de registro	Nome	Escolaridade	Ações
30118447475	teste	Técnico	[Ícone de lixeira]
- Tela de Documento:**
 - Campos: Tipo de Documento, Número do Documento, Órgão Emissor, Data de Emissão, Data de Validade.
 - Botão: Upload Documento.
 - Nota: * Campo de preenchimento obrigatório.
- Lista de Documentos:**

Tipo de Documento	Número Documento	Data Emissão	Data Validade	Ações
Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	1123765542	18/04/2012		[Ícone de lixeira]

Esta tela tem como objetivo cadastrar o responsável técnico do imóvel. O usuário deve informar o CPF previamente cadastrado como Pessoa Física, e o sistema exibirá os dados do cadastro, além do campo Escolaridade para preenchimento. Após preencher os campos, clique em **“Associar responsável técnico ao empreendimento”** para incluir um novo responsável técnico ao empreendimento. Para limpar os campos, clique no botão **“Limpar”**.



Procuradores Inseridos

CPF	Número	Ação
214.684.754-95	teste procurador	X

* Procurador
 Seleccione...
 + Incluir Procurador
 * Cópia da procuração (.pdf, .jpg - Máximo 5MB)
 + Upload Documento
 * Período de validade da procuração
 * Existe assinatura conjunta entre os procuradores?
☐ Sim ☒ Não
 Limpar Associar Procurador
 * Campo de preenchimento obrigatório.

Após ter finalizado o cadastro do empreendimento, clicando no botão , o sistema retorna para a tela de requerimento único para selecionar o empreendimento desejado.

Voltar Finalizar

Requerimento: Após finalizar o cadastro do empreendimento, clicando no botão “Finalizar”, o sistema retornará para a tela de requerimento único, onde será possível selecionar o empreendimento desejado.



DADOS GERAIS

Requerente CNPJ/CPF
 Nome do requerente 000.000.000-00

* Empreendimento
 Seleccione o Empreendimento já cadastrado
 + Incluir novo Empreendimento

* Campo de preenchimento obrigatório.

CONTATO PARA ASSUNTOS RELACIONADOS AO REQUERIMENTO

☐ Deseja alterar os dados do contato do requerimento?

* Nome * Telefone * E-mail

☐ O endereço para contato é diferente do(s) endereço(s) do empreendimento, do requerente e possíveis procuradores e representante legal?

Salvar

ENDEREÇO PARA CONTATO

* CEP
 41.720-040

* Bairro
 Outro

* Logradouro
 Seleccione...

* Número * Complemento

* UF * Município
 AC Seleccione...

Ponto de Referência

Salvar

O sistema habilitará os campos da opção “Contato” para que sejam informadas eventuais alterações nas informações exibidas, relacionadas ao requerimento. Os campos obrigatórios são: Nome, Telefone e E-mail.

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3
Etapa 4
Etapa 5
Etapa 6
Etapa 7

1. O empreendimento possui processo(s) concluído(s) ou em trâmite no INEMA? ?

☐ Sim
☒ Não

2. Deseja requerer para esse empreendimento transferência de titularidade dos atos autorizados/aprovados no INEMA?

☒ Sim
☐ Não

+ Incluir dados para transferência de titularidade

Processo	Número da Portaria	Empreendimento	Data da publicação da portaria	Ações
Nenhum registro encontrado.				

Voltar

Avançar

Finalizar

Etapa 1: Deve-se informar se há processos em trâmite ou concluídos no INEMA. Essa informação ajudará no momento de enquadrar o requerimento. Apenas os processos que tenham relevância para a análise desse novo requerimento devem ser considerados.

Também é necessário informar se será realizada a transferência de titularidade. Se essa solicitação for feita, as demais etapas (de 2 a 7) ficarão bloqueadas para preenchimento. Ou seja, uma solicitação de transferência de titularidade sempre será formada em separado, sem nenhum outro ato administrativo.

Para salvar e finalizar o Requerimento, clique no botão “Finalizar”, conforme ilustrado na figura.

Após responder a todas as perguntas apresentadas e, caso não tenha solicitado a transferência de titularidade, você deve clicar no botão “Salvar” e, em seguida, clicar no botão “Avançar” para prosseguir para a próxima etapa.

Etapa 2: Esta etapa destina-se a requerer:

- Alteração ou renovação de licença.
- Alteração, renovação ou cancelamento de outorga.
- Prorrogação de prazo de validade.
- Revisão de condicionantes.

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3
Etapa 4
Etapa 5
Etapa 6
Etapa 7

Observação: Caso nenhuma das opções abaixo atenda as suas necessidades nessa solicitação, marque a alternativa "Nenhuma das alternativas anteriores" e continue preenchendo as demais abas de requerimento.

1. Definir solicitação quanto aos atos administrativos concedidos pelo INEMA:

☐ Renovar ou alterar licença ambiental.

☐ Renovar, alterar ou cancelar outorga.

☐ Prorrogar prazo de validade. ?

☐ Revisão de Condicionantes.

☐ Nenhuma das opções anteriores.

Voltar
Avançar
Salvar

Caso não tenha interesse em requerer nenhum dos itens listados anteriormente, marque a opção “Nenhuma das opções anteriores”. Em seguida, clique no botão “Salvar” e depois no botão “Avançar” para prosseguir para a próxima etapa.

Se desejar retornar à aba anterior, clique no botão “Voltar”.

Etapa 3: Essa etapa destina-se a especificar se é necessário requerer alguma **licença ou autorização**.

A caracterização do empreendimento para definição da tipologia, porte, fase, entre outros aspectos relacionados à nova licença será realizada na etapa 7.

Após responder a todas as perguntas apresentadas, clique em ‘Salvar’ e, em seguida, no botão “Avançar” para prosseguir para a próxima etapa. Caso deseje retornar à aba anterior, clique no botão “Voltar”.

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3
Etapa 4
Etapa 5
Etapa 6
Etapa 7

1. Deseja nova licença ou autorização?

☐ Sim ☐ Não

Voltar
Avançar
Salvar

Etapa 1 Etapa 2 Etapa 3 **Etapa 4** Etapa 5 Etapa 6 Etapa 7

1. O empreendimento usa ou usará água, realiza ou realizará lançamento de efluente e/ou possui ou possuirá intervenção em corpo hídrico? ?

☐ Sim ☐ Não

Voltar Avançar Salvar

Etapa 4: Essa etapa servirá para requerer novas outorgas, incluindo captação superficial, captação subterrânea, lançamento de efluentes, intervenção e autorização para perfuração de poço.

Note que para cada outorga será solicitada a localização geográfica onde ocorrerá a atividade.

Após responder a todas as perguntas apresentadas, clique em “Salvar” e siga para a próxima etapa. Caso deseje retornar à aba anterior, clique no botão “Voltar”.

Etapa 5: Essa etapa destina-se a requerer **atos florestais** para cada imóvel vinculado ao empreendimento.

Se o empreendimento possuir um imóvel cessionário ou urbano, será necessário responder a essas perguntas apenas uma vez.

Após responder a todas as perguntas apresentadas, clique em “Salvar” e, em seguida, em “Avançar” para prosseguir para a próxima etapa.

Etapa 1 Etapa 2 Etapa 3 Etapa 4 **Etapa 5** Etapa 6 Etapa 7

1. Você precisará de algum ato florestal?

☐ Sim ☐ Não

Voltar Avançar Salvar

Etapa 6: Nesta etapa, serão feitas perguntas sobre **atos relacionados à fauna**.

Após responder a todas as perguntas apresentadas, clique em “Salvar” e, em seguida, em “Avançar” para prosseguir para a próxima etapa. Caso deseje retornar à aba anterior, clique no botão “Voltar”.

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3
Etapa 4
Etapa 5
Etapa 6
Etapa 7

1. A atividade prevista refere-se a qualquer intervenção, manejo ou ação de apanha, coleta, captura e transporte da fauna silvestre?

☐ Sim
☐ Não

Voltar

Avançar

Salvar

Etapa 7: Essa etapa deve ser utilizada para caracterizar o empreendimento, caso tenha sido solicitada, nas etapas anteriores, alguma licença ambiental (alteração, renovação ou nova licença/autorização). No item “2 - Caracterizar as atividades do empreendimento passíveis de licença”, o requerente deve clicar no ícone “Lápis” para informar o valor da atividade. Após inserir o valor, o requerente deve clicar no botão “Calcular Porte”, para que o sistema calcule o porte e obtenha a classe correspondente. As informações sobre o porte e a classe serão exibidas apenas para conhecimento.

Após identificar o porte, selecione em que fase o empreendimento se encontra e leia o texto no item “Declaração”. Para prosseguir com o procedimento, o usuário deve dar o aceite clicando no campo à esquerda do texto.

Para salvar e finalizar o requerimento, clique no botão “Finalizar Requerimento”. Para retornar à aba anterior, clique no botão “Voltar”.

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3
Etapa 4
Etapa 5
Etapa 6
Etapa 7

1. Caracterizar as atividades do empreendimento passíveis de Autorização Ambiental(AA), conforme art. 155 do Regulamento da lei 10.431/06 aprovada pelo Decreto nº 14.024/2012

[+ Incluir atividade](#)

2. Caracterizar as atividades do empreendimento passível de licença:

Atividade	Capacidade/produção/área/volume	Unidade de medida	Ações
Fabricação de soldas e anodos	0,0	t de produto/ano	

2.1. Porte identificado:

Pequeno

3. Em que fase o empreendimento se encontra?

☐ Localização
☐ Implantação
☐ Operação

DECLARAÇÃO

☐ *Declaro serem verdadeiras as informações constantes deste documento, estando ciente de que a falsidade de quaisquer dados constitui prática de crime e resultará na aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos dispostos no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), na lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e nas suas normas regulamentadoras.

Voltar

Avançar

Finalizar Requerimento

Observações: Em algumas perguntas do requerimento, será solicitado que você informe a localização geográfica (pontos geográficos ou shapefile). Sempre que esse tipo de informação for solicitado, será exibida uma tela como a ilustrada abaixo:

A interface 'Salvar Localização Geográfica' possui o seguinte layout:

- Título:** Salvar Localização Geográfica
- Subtítulo:** LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA
- Campos:**
 - Tipo de Inserção:** Menu suspenso com a opção 'Ponto' selecionada.
 - * Sistema de Coordenada/Referência Espacial:** Menu suspenso com a opção 'Selecione...' selecionada.
 - Descrição:** Campo de texto para inserir informações adicionais.
- Botões:** 'Salvar' e 'Cancelar'.

Essa tela é composta pelos seguintes campos:

- Tipo de inserção: permite a escolha entre shapefile e ponto.
- Sistema de Coordenada/Referência Espacial: geográfica SAD 69, UTM 23 SAD69, UTM 24 SAD69, Geográfica SIRGAS 2000, UTM 23 SIRGAS 2000 e UTM 24 SIRGAS 2000.
- Ponto de Referência: referência do empreendimento.

Para salvar os dados, clique no botão “Salvar”. Para fechar a tela sem salvar e retornar à tela anterior, clique em “Cancelar”.

Após a abertura do requerimento, o requerente deve aguardar que ele seja enquadrado nos atos necessários pela Central de Atendimento do INEMA.

Atividades Não Sujeitas ao Licenciamento Ambiental: Para acessar a tela de consulta de atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental, clique no menu “Cadastro” e selecione a opção “Atividades Não Sujeitas ao Licenciamento Ambiental”, conforme ilustrado na figura abaixo.

O menu lateral do sistema SEIA apresenta a seguinte estrutura:

- Tela Inicial**
- Cadastro** (selecionado)
 - Imóvel Rural - CEFIR
 - Perfuração Poço de Óleo e Gás
 - Atividades não sujeitas a Licenciamento Ambiental (destacado com uma seta vermelha)
- Consultas**
- Requerimento**
- Processo**

Na área principal da tela, há uma mensagem de boas-vindas e um aviso importante:

Aviso
Está disponível a nova versão do requerimento único. Todos os atos administrativos necessários à regularização ambiental de atividades ou empreendimentos devem ser solicitados no mesmo requerimento. Será possível solicitar:

1. Renovação ou alteração de licença ambiental;
2. Renovação, alteração ou cancelamento de outorga de uso da água;
3. Prorrogação de prazo de validade de atos administrativos do INEMA;
4. Revisão de condicionantes
5. Novas licenças, autorizações, outorgas de uso da água e atos de florestais;
6. Alteração de Razão Social e Transferência de Titularidade.

Adicionalmente, informa-se: Os atos declaratórios (exceto DIAP e DTRP) de regularização ambiental também devem ser feitos utilizando o requerimento único.

Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos: Para declarar que realizará o transporte de resíduos perigosos, é necessário preencher o formulário dividido em três etapas, conforme descrito abaixo:

• **Etapa 1:**

- » Dados do gerador do resíduo.
- » Dados da entidade destinatária.
- » Dados da entidade transportadora.

• **Etapa 2:**

- » Disposição final dos resíduos.
- » Dados dos resíduos transportados.

• **Etapa 3:**

- » Declaração de veracidade das informações prestadas.

Declaração de Transportes de Resíduos Perigosos

Etapa 1
Etapa 2
Etapa 3

Dados do gerador do resíduo

Nome/Razão Social:
CPF/CNPJ:

***Endereço(s) de geração dos resíduos**

[+ Incluir endereço de geração dos resíduos](#)

CEP	Logradouro	Bairro	Localidade	UF	Licença/Autorização	Ações
				BA		

1

Entidade destinatária

* CNPJ:

Razão Social:

Endereço de destinação dos resíduos ?

* CEP:

* Bairro/Distrito: Selecione...

* Logradouro: Selecione... Selecione... Selecione...

* Número: Complemento:

* UF: BA * Localidade: Selecione...

* Nº do processo da licença/autorização em vigor:

*** Entidade(s) transportadora(s)**

Conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 156 do decreto 14.024/2012, a alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, bem como alteração relativa ao transportador, objeto da DTRP concedida, dependerá de novo requerimento.

[+ Incluir entidade transportadora](#)

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Localidade	Ações
Nenhum registro encontrado.			

Salvar
Avançar

Para iniciar o cadastro, informe os dados do gerador do resíduo. Comece clicando no link “Incluir endereço de geração de resíduos” e preencha o formulário conforme a figura, depois clique no botão “Salvar”.

Selecionar Endereço de Geração dos Resíduos

* CEP

* Bairro/Distrito

Selecione... ▼

* Logradouro

Selecione... ▼

Selecione... ▼

* Número

Complemento

* UF

BA ▼

* Localidade

Selecione... ▼

Possui licença ou autorização anterior?

☐ Sim ☒ Não

Nº do processo da licença/autorização

Salvar

* Campo de preenchimento obrigatório.

Ao clicar em “Salvar”, o sistema preencherá o grid com as informações fornecidas. Na coluna de ações, será possível editar as informações clicando no ícone “Lápis”, excluir clicando no ícone “X” e visualizar clicando no ícone “Lupa”.

Declaração de Transportes de Resíduos Perigosos

Etapa 1

Etapa 2

Etapa 3

Dados do gerador do resíduo

Nome/Razão Social:

CPF/CNPJ:

*Endereço(s) de geração dos resíduos

+ Incluir endereço de geração dos resíduos

CEP	Logradouro	Bairro	Localidade	UF	Licença/Autorização	Ações
41.730-101	Luis Viana (Paralela)	Paralela	Salvador	BA	Sim	  
41.730-101	Luis Viana (Paralela)	Paralela	Salvador	BA	Sim	  

1

Seguindo para o cadastro da entidade destinatária, clique no ícone e faça a consulta utilizando os filtros “Razão social” e/ou “CNPJ”. Somente será possível selecionar pessoas jurídicas previamente cadastradas no SEIA.

Preencha o filtro desejado e clique no botão “Consultar”. O sistema apresentará a entidade consultada para seleção. Clique no link correspondente ao nome da razão social.

Dando continuidade ao cadastro, é necessário informar o endereço de destinação dos resíduos. Preencha o campo “CEP” e o sistema preencherá os demais campos automaticamente.

Para concluir a primeira etapa, clique no link “Incluir entidade transportadora” para informar a entidade transportadora.

Indique se se trata de uma pessoa física ou jurídica, informe o CPF ou CNPJ e clique no botão “Consultar”.

O sistema apresentará o Nome/Razão Social, o endereço da pessoa e o campo para preenchimento do número do processo de licenciamento (preenchimento obrigatório).

Endereço de destinação dos resíduos ?

* CEP:

* Bairro/Distrito

Nova Esperança ▾

* Logradouro

Avenida Getúlio ▾ Avenida Governador Roberto Santos ▾

* Número Complemento

* UF * Localidade

BA ▾ Salvador ▾

* Nº do processo da licença/autorização em vigor

Selecionar Entidade Transportadora

☒ Pessoa Física
 ☐ Pessoa Jurídica

CPF

Nome/Razão Social:

Endereço:

Logradouro: Avenida Getúlio Vargas
 CEP: 40010-000
 Bairro/Distrito: Nova Esperança
 Localidade: Sal Posse UF: BA

* Nº do processo de licenciamento:

Após o preenchimento, clique no botão “Salvar”. A entidade transportadora será exibida no grid conforme a figura abaixo. Utilize as ferramentas da coluna “Ações” para editar o registro, visualizar ou excluir.

* Entidade(s) transportadora(s)

Conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 156 do decreto 14.024/2012, a alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, bem como alteração relativa ao transportador, objeto da DTRP concedida, dependerá de novo requerimento.

[+ Incluir entidade transportadora](#)

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Localidade	Ações
005.480.529-56	LEANDRO FIGUEIREDO FREIRE	Posse / GO	  

Ao navegar para a segunda etapa, o sistema apresentará os itens “Disposições finais dos resíduos” e “Dados dos resíduos”.

Preencha os itens conforme as orientações a seguir. Selecione a(s) opção(ões) na “Lista de disposições finais dos resíduos”.

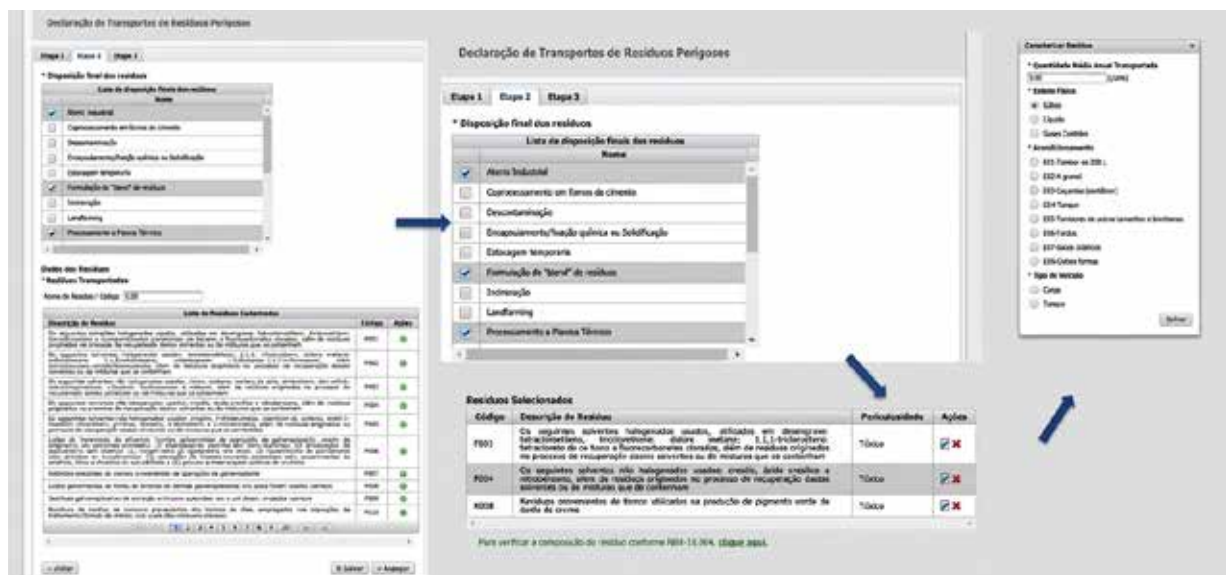
Consulte o resíduo desejado utilizando o campo “Nome do Resíduo / Código” e selecione-o clicando na ação. Todos os resíduos selecionados serão apresentados no grid “Resíduos selecionados”, conforme a figura abaixo.

Para cada resíduo selecionado, é necessário realizar a caracterização. Clique na ação correspondente para dar início ao procedimento.

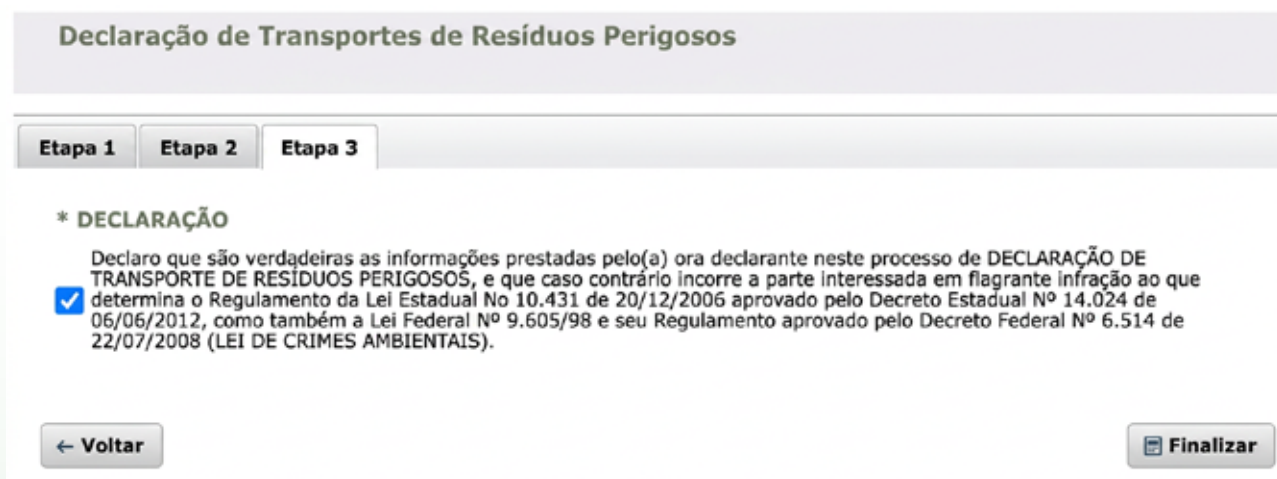
Será necessário informar a “Quantidade média anual transportada”, “Estado físico do resíduo”, “Acondicionamento” e “Tipo de veículo”.

Preencha todos os itens e clique no botão “Salvar”. Após preencher todos os dados, clique no botão “Salvar” para finalizar esta etapa.

Para prosseguir para a próxima etapa, clique no botão “Avançar”.



A terceira etapa é dedicada exclusivamente a registrar que todas as informações prestadas são verdadeiras. Apenas com esse registro será possível finalizar a declaração. Selecione o checkbox apresentado ao lado do texto da declaração e, em seguida, clique no botão “Finalizar” para concluir o cadastro.



Por fim, o sistema registrará a declaração e redirecionará a página para a consulta do requerimento, seguida do envio da documentação obrigatória.

REFERÊNCIAS CAPÍTULO 09

BAHIA. Secretaria da Administração do Estado. Sistema Eletrônico de Informações - SEI Bahia. Salvador, BA. Disponível em: <https://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/sei-bahia>. Acesso em: 30 set. 2025. [SEI Bahia...Portal SEI]

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA. Salvador, BA. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/inema/iniciativas/seia>. Acesso em: 30 set. 2025.



CAPÍTULO 10

Por: Leila Burgos de Carvalho & Leonardo Carneiro

10. OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS (ESFERA FEDERAL)

Cadastro Técnico Federal (CTF): A inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) é exigida pela Lei Federal n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Esse cadastro é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exerçam, em âmbito nacional, atividades consideradas potencialmente poluidoras, bem como aquelas relacionadas à **extração, produção, transporte e comercialização de produtos** que possam representar riscos ao meio ambiente. **Isso inclui produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Conforme o Art. 17, inciso II, da referida lei, o registro é um requisito fundamental para o exercício dessas atividades, a fim de garantir o monitoramento e controle por parte dos órgãos ambientais.

Penalidades por Falta de Inscrição no CTF: De acordo com o Art. 44 da Instrução Normativa IBAMA n.º 06/2013 (modificada pelas IN n.º 11/2018, IN n.º 17/2018 e IN n.º 9/2020), a não inscrição no CTF/APP configura infrações administrativas contra a administração ambiental, sujeitando os responsáveis a penalidades que variam de R\$ 50,00 a R\$ 9.000,00, conforme o Art. 76 do Decreto n.º 6.514/2008. Além disso, podem ser aplicadas sanções tributárias adicionais.

Obrigatoriedade de Inscrição: As atividades que demandam cadastramento no CTF estão elencadas no **Anexo I da IN IBAMA n.º 06/2013**, conforme suas alterações mais recentes (**IN n.º 11/2018, IN n.º 17/2018, IN n.º 9/2020 e IN n.º 13/2021**). O registro no CTF é indispensável para acessar qualquer serviço prestado pelo IBAMA.

A inscrição no **CTF/APP** deve ser realizada apenas uma vez, mas as informações cadastradas

devem ser mantidas atualizadas continuamente. Para mais informações, consulte o site oficial: Cadastro Técnico Federal - IBAMA

Quem Deve se Inscrever no CTF: Segundo o **Art. 10 da IN IBAMA n.º 13/2021**, devem se inscrever no Cadastro Técnico Federal todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam, isolada ou cumulativamente, atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Essas atividades estão listadas no Anexo I da IN mencionada e incluem:

- **Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais** nas categorias especificadas pela legislação.

- **Atividades relacionadas à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Todo empreendimento que possui licença ambiental está obrigado a inscrever-se no CTF. No entanto, a inscrição no CTF/APP não é exigida quando:

O órgão ambiental competente dispensar o licenciamento ambiental, conforme resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

Pessoas físicas e jurídicas que não se inscreverem no CTF, quando obrigadas, estarão sujeitas a penalidades, incluindo multas.

Certificado de Regularidade (CR): É o documento de acesso público que atesta a confor-

midade dos dados da pessoa física ou jurídica inscrita no CTF com suas obrigações ambientais. O CR é emitido pelo IBAMA, e seu acesso pode ser feito por qualquer interessado.

Procedimentos para Inscrição de Pessoa Jurídica no CTF/APP:

1. Acesse o site do IBAMA: www.ibama.gov.br.
2. Clique em **“Informações sobre os Cadastros Técnicos Federais”**.
3. Selecione **“CTF/APP”**.
4. Clique em **“Sobre o CTF/APP”**.
5. Clique em **“Ainda não se inscreveu?”**.
6. Acesse os **“Formulários de inscrição”**.
7. Escolha o **“Formulário de inscrição (Pessoa jurídica)”** e preencha com os dados solicitados.

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA): A TCFA é um **tributo** devido por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades listadas no **Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/1981**.

O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA, com o objetivo de controlar e fiscalizar atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Créditos para Compensação da TCFA: Conforme o **Art. 17-P da Lei Federal n.º 6.938/1981**, constitui crédito para compensação até o limite de 60% do valor devido a título de TCFA o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, Município ou Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental, desde que relativo ao mesmo ano fiscal.

Acordo de Cooperação Técnica INEMA/IBAMA n.º 09/2015: O acordo tem como objetivo a gestão integrada dos Cadastros Técnicos Federal e Estadual, permitindo maior eficiência nos procedimentos de controle e fiscalização das taxas tanto federais quanto estaduais.

Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP: O RAPP é um relatório obrigatório para todas as pessoas físicas ou jurídicas

sujeitas à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). De acordo com o Art. 2, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA n.º 22/2021, o RAPP reúne dados e informações coletados para colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização da Administração Pública Ambiental.

O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar o RAPP até o dia 31/03 de cada ano, referente ao ano anterior. O não cumprimento dessa obrigação resulta em multa de 20% do valor da TCFA (Art. 17C, Lei Federal n.º 6.938/1981).

O preenchimento e a entrega do RAPP devem ser feitos por meio dos formulários disponibilizados no site do IBAMA, e o acesso ao sistema exige inscrição prévia no Cadastro Técnico Federal (CTF). O IBAMA disponibiliza uma guia de preenchimento para orientar os usuários na correta entrega do RAPP.

Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CEAPD: O CEAPD é o cadastro destinado ao controle e fiscalização das atividades capazes de causar degradação ambiental ou que utilizem recursos naturais em alguma fase de seu processo produtivo.

A inscrição no CEAPD é obrigatória para todas as pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades relacionadas no item 05.05 do Anexo I e no Anexo III da Lei Estadual n.º 11.631/2009 (Art. 23, Decreto Estadual n.º 14.024/2012).

O **CEAPD** está integrado ao **Sistema Estadual de Informações Ambientais (SEIA)** e reúne informações sobre atividades **agrossilvopastoris, da indústria, serviços, infraestrutura, energia, transporte, mineração e uso de recursos hídricos**.

Composição do CEAPD: O Art. 20 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.024/2012 determina que o **CEAPD** será composto por diversos cadastros, tais como o **Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR)** e o **Cadastro Estadual de Unidades de Destinação (CEUD)**, entre outros.

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TFA/BA: A TFA/BA é uma taxa incidente sobre atividades que utilizam recursos naturais e atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, conforme previsto no **Art. 3º da Lei Estadual n.º 11.631/2009**. A taxa deve ser paga trimestralmente, sendo o vencimento no último dia de cada trimestre do ano civil e o recolhimento deve ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, utilizando o Documento de Arrecadação Estadual (DAE), de acordo com o **Art. 231 do Decreto Estadual n.º 14.024/2012**.

Os recursos arrecadados por meio da TFA/BA são destinados ao **INEMA** para custear atividades de **planejamento, diagnóstico, monitoramento, fiscalização e controle ambiental**. O valor da TFA/BA corresponde a **60%** dos valores da **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)**, conforme o **Anexo I da Lei Estadual n.º 11.631/2009**.

A fiscalização tributária da TFA/BA é responsabilidade da **Secretaria da Fazenda**, enquanto o **INEMA** é o órgão responsável por exigir a comprovação de pagamento dessa taxa no exercício de suas funções legais.

Pagamento - TFA/BA - Orientações: Para realizar o pagamento da TFA/BA, siga as orientações abaixo:

Acesse: Arrecadação TCFA

•**Caso 1 - Empresa sem pendências:** O pagamento da TFA deve ser realizado por meio da **Guia de Recolhimento da União (GRU) da TCFA, emitida no site do IBAMA**. Após o pagamento, o IBAMA repassará ao Estado o percentual referente à TFA. Este procedimento segue o Acordo de Cooperação Técnica n.º 09/2015, publicado no D.O.U. em 06/08/2015, que estabelece a gestão integrada dos cadastros **CTF e CEAPD** e os procedimentos de cobrança das taxas **TCFA/IBAMA e TFA/BA**.

•**Caso 2 - Pagamento em duplicidade:** Se a empresa tiver efetuado o pagamento da TCFA

(incluindo a TFA) ao IBAMA e, antes do 3º trimestre de 2015, também ao Estado, poderá solicitar o ressarcimento do valor percentual referente à TFA (60%) pago em duplicidade ao Estado junto ao IBAMA.

•**Caso 3** - Pendências de pagamento: empresas com pendências na TCFA e TFA devem regularizar o pagamento primeiramente junto ao Estado (<http://sol.inema.ba.gov.br/servicos/ceapd/>). Posteriormente, devem se dirigir ao IBAMA para solicitar a emissão da GRU, já com o abatimento dos 60% pagos ao Estado.

Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH: O CNARH foi criado para registrar os usuários de recursos hídricos, tanto superficiais quanto subterrâneos, que captam água, lançam efluentes, ou realizam interferências diretas em corpos hídricos, como rios, cursos d'água, reservatórios, açudes, barragens, poços, e nascentes.

A responsabilidade pelo registro dos usuários no **CNARH**, bem como pelos usos e interferências associados, é atribuída aos órgãos ou entidades gestoras de recursos hídricos e outorgantes, tanto estaduais quanto da União, conforme estabelecido pelo Art. 3 da Resolução ANA n.º 317/2003.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) é a responsável por manter o CNARH, armazenando as informações dos usuários de recursos hídricos. Esse cadastro é fundamental para a ANA conhecer a demanda real pelo uso da água, o que facilita o planejamento de ações e a implementação de políticas de recursos hídricos. Usuários que atuam em corpos hídricos de domínio da União devem se cadastrar por meio do Portal do Usuário de Recursos Hídricos.

O CNARH pode ser adotado como sistema oficial de cadastro por órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, como ocorre atualmente nos estados do **Pará, Rio de Janeiro, e Tocantins**. Assim, usuários estaduais registram suas atividades no sistema e submetem solicitações

de regularização diretamente ao respectivo órgão gestor ou autoridade outorgante, seguindo os procedimentos definidos por cada órgão. Atualmente, o INEMA está avaliando a possibilidade de adotar o CNARH como sistema oficial de cadastro de usuários de recursos hídricos no estado da Bahia.

Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos - CERH: O CERH é uma ferramenta prevista na Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme a Lei n.º 11.612/2009, sendo obrigatório para os usuários que realizam atividades que interferem na quantidade e/ou qualidade das águas.

O módulo de cadastro online do CERH está disponível no sistema SEIA e o próprio usuário pode realizar seu cadastro no sistema.

O CERH é utilizado para controle e planejamento das ações de gerenciamento de recursos hídricos, conforme o Art. 26-A da Lei n.º 11.612/2009.

O INEMA utiliza as informações contidas no CERH em suas ações de fiscalização. Através desse cadastro, o órgão possui um panorama detalhado dos usuários de recursos hídricos em diversas bacias hidrográficas do estado da Bahia.

Declaração de Uso de Recursos Hídricos - DURH: A DURH é um processo eletrônico no qual os usuários de recursos hídricos informam os volumes de água captados (DURH-captação) ou os volumes lançados e a qualidade da água (DURH-lançamento). Essas declarações são resultantes do automonitoramento realizado pelos próprios usuários, de maneira voluntária ou em conformidade com exigências normativas.

A **DURH-lançamento** é obrigatória para empreendimentos que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios:

- Vazão igual ou superior a 500 m³/h;

- Cargas diárias máximas de DBO₅,20 dos efluentes iguais ou superiores a 180 kg/dia;
- Cargas diárias máximas de fósforo total iguais ou superiores a 40 kg/dia para lançamentos em reservatórios.

A **DURH-captação** é obrigatória para empreendimentos cuja soma das vazões máximas, de uma ou mais interferências, atenda aos valores regionais definidos no Anexo I da normativa vigente.

A frequência de transmissão da DURH-lançamento é anual, e a frequência da DURH-captação pode ser anual, mensal ou telemétrica, conforme o estabelecido no Anexo I.

A **DAURH** é utilizada para calcular os valores a serem pagos pelo uso da água. Usuários localizados em bacias hidrográficas onde já há cobrança pelo uso de recursos hídricos podem obter descontos no pagamento, desde que enviem a declaração dentro do prazo estipulado. Essas bacias incluem:

- Rio Doce.
- Rio Paraíba do Sul.
- Rio Paranaíba.
- Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ).
- Rio São Francisco.
- Rio Verde Grande.

A Resolução ANA n.º 603/2015, que estabelecia critérios para o automonitoramento, foi revogada pela Resolução ANA n.º 188/2024, que agora define os novos critérios para a obrigatoriedade do automonitoramento do uso da água pelos usuários regularizados em corpos d'água de domínio da União.

Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos - MTR - Portaria MMA n.º 280/2020: A Portaria MMA n.º 280/2020 institui o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) Nacional, uma ferramenta de gestão e documento declaratório que visa a implementação e operacionali-

zação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). A portaria também estabelece diretrizes para o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos.

A utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional para todos os geradores de resíduos que estão sujeitos à elaboração do PGRS, conforme o disposto no **art. 20 da Lei n.º 12.305/2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a **Portaria MMA n.º 280/2020**, toda movimentação de resíduos sólidos deve ser registrada através do MTR, que pode ser gerado no portal do Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos (SINIR), acessível pelo link: <https://mtr.sinir.gov.br/#/>.

O fluxo de movimentação de resíduos sólidos pelos geradores deve ser registrado no MTR e atestado pelos seguintes atores: o gerador, o transportador, o armazenador temporário e o destinador, que devem, sucessivamente, confirmar as ações de geração, armazenamento, transporte e recebimento dos resíduos até a destinação final adequada.

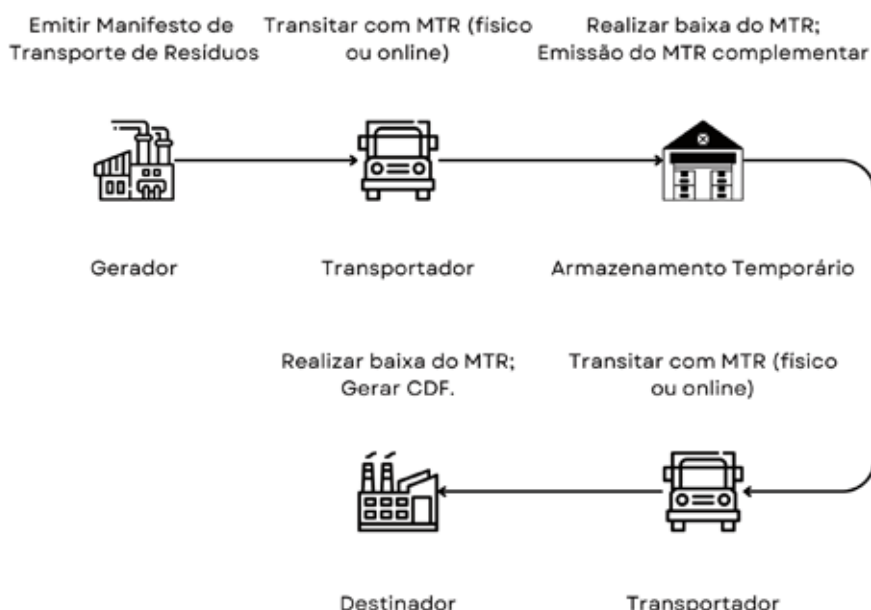
Após a emissão do MTR pelo gerador, o transportador é responsável por manter uma via do documento, seja em meio físico ou digital, durante todo o processo de transporte. A não prestação das informações sobre o transporte de resíduos pode resultar na aplicação de autos de infração e multas às empresas envolvidas.

Fluxo de Emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos:

• Fluxo 1



• Fluxo 2



Fonte: Elaboração própria

O que é CDF de resíduos? O Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF) é um documento emitido pelo destinador, que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos. Esse documento é gerado por meio do MTR online, seja no SINIR ou nos sistemas de MTR Online dos órgãos ambientais que possuem tal funcionalidade.



Fonte: Elaboração própria

Inventário Nacional de Resíduos (Portaria MMA n.º 280/2020): A partir de 2021, todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão reportar, até o dia 31 de março de cada ano, informações complementares às já declaradas no MTR, referentes ao ano anterior. Esse reporte é realizado através do portal do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos, acessível pelo link: <https://inventario.sinir.gov.br/#/>.

O Inventário Nacional de Resíduos Sólidos tem como base a Resolução CONAMA 313/2002 e contém dados sobre a geração, tipologia, armazenamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no Brasil, conforme declarado no Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).

Quem Precisa Fazer o Inventário de Resíduos? De acordo com a Resolução CONAMA 313/2002, as empresas obrigadas a elaborar o inventário de resíduos incluem aquelas que atuam nos seguintes segmentos:

- Fabricação de coque.
- Refino de petróleo.
- Fabricação de álcool.
- Produção de produtos químicos.

- Metalurgia.
- Fabricação e montagem de veículos automotores.
- Entre outros setores industriais especificados.

Cadastro Ambiental Rural - CAR: O Cadastro Ambiental Rural (CAR) foi criado pela Lei Federal n.º 12.651/2012 no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), sendo regulamentado pela Instrução Normativa MMA n.º 2/2014. Trata-se de um registro público eletrônico de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais.

O objetivo do CAR é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, especialmente no que diz respeito às **Áreas de Preservação Permanente (APPs), Áreas de Uso Restrito, Reservas Legais (RL), remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa, além das áreas consolidadas.**

O CAR compõe uma base de dados importante para o **controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.** A inscrição no CAR é o primeiro passo para a obtenção da **regularidade ambiental** de um imóvel rural, contemplando as seguintes informações:

• **Dados do proprietário**, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel.

• **Documentos de comprovação de propriedade ou posse.**

• **Informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, incluindo:**

- » **Áreas de preservação permanente;**
- » **Áreas de uso restrito;**
- » **Reservas legais;**
- » **Remanescentes de vegetação nativa;**
- » **Áreas consolidadas e demais áreas de interesse social ou de utilidade pública.**

Programas de Regularização Ambiental (PRA): Os Programas de Regularização Ambiental (PRA) consistem em um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas pelos proprietários e/ou possuidores rurais, visando à adequação e regularização ambiental de seus imóveis rurais, conforme as diretrizes estabelecidas no **Capítulo XIII da Lei Federal n.º 12.651/2012**. O objetivo é promover a conformidade ambiental das propriedades, atendendo às exigências legais relacionadas à preservação e recuperação de áreas degradadas.

A inscrição do imóvel rural no **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** é uma condição obrigatória para adesão ao **PRA**. Essa adesão deve ser solicitada pelo proprietário ou possuidor do imóvel no prazo de 1 (um) ano a partir da notificação pelo órgão competente, que validará o cadastro e identificará eventuais passivos ambientais.

Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR): O CAFIR, administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), contém aproximadamente 8.133.510 imóveis rurais ativos. Desse total, 6.608.988 imóveis possuem área de até 50 hectares, sendo a Bahia o estado com o maior número de imóveis rurais cadastrados no país, totalizando 1.610.214 imóveis.

Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR): No Estado da Bahia, o CEFIR, regula-

mentado pelo **Decreto n.º 15.180/2014**, equivale ao Cadastro

Ambiental Rural (CAR) previsto no Art. 29 da Lei Federal 12.651/2012. O CEFIR é obrigatório para todos os imóveis rurais e tem como objetivo integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. Ele serve como base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além do combate ao desmatamento, conforme o **Art. 59 do Decreto n.º 15.180/2014**.

O registro no **CEFIR** deve ser feito por meio do **SEIA** e inclui informações sobre atividades econômicas, Reservas Legais (RL), Áreas de Preservação Permanente (APP) e Áreas de Supressão Vegetal (ASV) ilegais, entre outros dados relevantes. Importante destacar que a realização de ASV em propriedades ou posses rurais está condicionada à inscrição no CEFIR.

Aspectos Importantes do CEFIR:

- O CEFIR não constitui, sob nenhuma circunstância, um instrumento de reconhecimento de posse ou propriedade por parte do Estado da Bahia.
- Caso haja passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RL), o CEFIR deve incluir um Plano de Recuperação Ambiental (PRA) para a regularização dessas áreas.

Sincronização do CEFIR com o CAR: O CEFIR, no Estado da Bahia, é sincronizado com o **CAR**, garantindo a integração das informações ambientais a nível nacional e estadual. Contudo, um dos principais desafios enfrentados pelos sistemas **CAR/CEFIR** é a sobreposição de áreas, o que pode gerar inconsistências nos cadastros e dificuldades para regularização ambiental.

Cumprimento das Condicionantes Ambientais: As condicionantes ambientais referem-se a uma série de obrigações que devem ser cumpridas por empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Essas condicionantes podem incluir a execução de projetos específicos, cumprimento de obrigações normativas, pro-

moção de educação ambiental, monitoramento ambiental contínuo, além da implementação de planos de gerenciamento como os de Resíduos Sólidos (PGRS) e de Riscos (PGR).

Condicionantes das Licenças Ambientais (Portaria INEMA n.º 21.953/2020): A Portaria INEMA n.º 21.953/2020, em vigor desde 08/03/2021, estabelece que a entrega das condicionantes referentes às licenças ambientais deve ser realizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI Bahia).

Esse sistema visa modernizar e agilizar o envio e controle das obrigações ambientais, facilitando o acompanhamento e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Para a entrega das condicionantes no SEI Bahia, os procedimentos devem seguir o processo específico intitulado Exigência Ambiental/Recursos Hídricos: Entrega de Condicionante. Usuários externos precisam se cadastrar previamente no sistema, seguindo as orientações disponíveis no Manual de Usuário Externo, que pode ser acessado no Portal SEI Bahia.

Condicionantes da Licença de Operação do Polo Industrial de Camaçari (Portaria INEMA n.º 16.507/2018): A Portaria INEMA n.º 16.507/2018 trata da renovação da Licença de Operação (LO) do Polo Industrial de Camaçari

(PIC), que tem validade de 8 (oito) anos. **As empresas instaladas ou que vierem a se instalar na área da Poligonal do PIC são obrigadas a cumprir as condicionantes estabelecidas nessa portaria, de acordo com suas atividades.**

O cumprimento das condicionantes deve seguir estritamente os prazos e frequências definidos na licença, assegurando o controle ambiental e a regularidade das operações no Polo.

Entrega do Relatório Técnico de Garantia Ambiental - RTGA (Decreto Estadual n.º 14.024/2012): Conforme o Decreto Estadual n.º 14.024/2012, o Relatório Técnico de Garantia Ambiental (RTGA) é um documento essencial para a renovação de licenças e acompanhamento ambiental dos empreendimentos. O relatório deve ser submetido periodicamente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas respectivas licenças ambientais.

Política Ambiental e Autocontrole no Licenciamento Ambiental (Art. 168 do Decreto Estadual n.º 14.024/2012): Os responsáveis por empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excetuando-se as de Classes 1 a 4, devem formular uma política ambiental específica, que reflita o comprometimento da empresa com o cumprimento das leis ambientais aplicáveis e a melhoria contínua. Esse documento deve expressar as intenções e os princípios da organização quanto ao desempenho ambiental de suas atividades.

Preenchimento do Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis: Conforme a IN do IBAMA n.º 09/2021, a coleta e a destinação de pneus inservíveis são obrigatórias para os importadores e fabricantes de pneus que produzem ou importam pneus novos com peso unitário superior a 2 kg.

Esse relatório deve ser preenchido através do Cadastro Técnico Federal disponível no site do IBAMA, declarando a destinação adequada dos pneus inservíveis.

Preenchimento do Relatório do Protocolo de Montreal: A IN do IBAMA n.º 05/2018, que revoga a IN n.º 37/2004, torna obrigatório o preenchimento do relatório para todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário, bem como para os centros de regeneração e incineração, com base nas atividades relacionadas ao Protocolo de Montreal.

O relatório deve ser preenchido através do Cadastro de Atividades com Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (SDO), no CTF/IBAMA, contemplando as substâncias controladas correspondentes às atividades desenvolvidas no período de 1º de janeiro a 31 de janeiro do ano anterior.

Preenchimento e Protocolo do Relatório de Delimitação Georreferenciada de Área de Preservação Permanente (Resolução CONAMA 369/2006): Nos casos em que o órgão licenciador exigir **Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, o empreendedor deverá apresentar, até 31 de março de cada ano, um **relatório anual detalhado contendo a delimitação georreferenciada das Áreas de Preservação Permanente (APPs)**. Esse relatório deve ser assinado pelo administrador principal e comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização emitida.

A intervenção ou a supressão de vegetação em APPs só é permitida em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA (IN do IBAMA n.º 5/2009): O Ato Declaratório Ambiental (ADA) é um documento utilizado para cadastrar, junto ao IBAMA, as áreas do imóvel rural e as áreas de interesse ambiental que integram o imóvel, visando à isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre essas áreas. Deve ser preenchido e apresentado pelos proprietários de imóveis rurais obrigados a declarar o ITR.

As áreas de interesse ambiental consideradas não tributáveis para fins de isenção do ITR incluem:

- Área de Preservação Permanente (APP).
- Área de Reserva Legal.
- Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.
- Área Declarada de Interesse Ecológico.
- Área de Servidão Florestal ou Ambiental.
- Área Coberta por Florestas Nativas.
- Área Alagada para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

O ITR é um imposto de apuração anual, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, localizado fora da

zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano, conforme estabelecido pela Lei n.º 9.393/1996.

O ADA deve ser apresentado anualmente, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano, e pode ser retificado até 31 de dezembro do mesmo exercício. As pessoas físicas e jurídicas cadastradas no Cadastro Técnico Federal e obrigadas à entrega do ADA deverão realizar essa declaração anualmente.

Na fotografia abaixo, registro de emissão de Notificação em Campo - NC, durante fiscalização contra desmatamento no Cerrado.



REFERÊNCIAS CAPÍTULO 10

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Instrução Normativa nº 9, de 8 de maio de 2015. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 maio 2015. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0009-08052015.pdf>. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA. Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009. Dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual. *Diário Oficial do Estado da Bahia*, Salvador, BA, 31 dez. 2009. Disponível em: http://www.adab.ba.gov.br/arquivos/File/ASCOM2018/Publicacao2018/LEI_N_11631_DE_30_DE_DEZEMBRO_DE_2009.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA. Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH.

Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/cadastro-nacional-de-usuarios-recursos-hidricos-cnarh>. Acesso em: 30 set. 2025.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos – CERH. In: *Manual do Usuário do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos – SEIA*. Salvador, BA.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. Declaração de Uso de Recursos Hídricos – DURH. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/fazer-a-declaracao-anual-de-uso-de-recursos-hidricos-da-urh-edeclearaagua>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020. Regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o art. 8º do Decreto nº 10.388, de 5 de junho de 2020; institui o Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR nacional, dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria nº 412, de 25 de junho de 2019. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 ago. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 maio 2012.

BAHIA. Decreto nº 15.180, de 2 de junho de 2014. Regulamenta a gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia. *Diário Oficial do Estado da Bahia*, Salvador, BA, 3 jun. 2014.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria nº 21.953, de 7 de dezembro de 2020. Estabelece que os documentos para cumprimento de condicionantes ambientais devem ser protocolados exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 8 dez. 2020.

BAHIA. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Portaria nº 16.507, de 20 de dezembro de 2018. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos no Estado da Bahia. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, BA, 21 dez. 2018

BAHIA. Decreto nº 14.024, de 6 de junho de 2012. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Mini Currículo – CONTEUDISTAS

Aline Oliveira da Cruz Machado:

Graduação em Ciências Biológicas (Universidade Católica do Salvador - 2002-2005), Especialista em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais no Processo Produtivo com Ênfase em Produção Limpa (Universidade Federal da Bahia - 2006-2007), MBA em Sistemas de Gestão da Qualidade - Saúde e Meio-Ambiente (Universidade Salvador - 2009-2010), Curso Técnico em Saneamento (FIEB - Senai/Cetind - 2011-2013), Especialização em Psicultura (Universidade Estadual de Maringá - 2018-incompleto), Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos na Coordenação de Fauna e Aquicultura - COFAQ/INEMA desde 02/2014.

Arlinda Negreiros

Química Industrial pela UFBA, especialista e Mestre em Gerenciamento e Tecnologias Ambientais na Indústria (EPUFBA/TECLIM), doutoranda MAASA (Meio Ambiente, Águas e Saneamento (EPUFBA), especialista em Produção Mais Limpa pelo SENAI RS/CNTL/PNUD com aperfeiçoamento profissional em Prevenção de Poluição no Canadá - University of Guelph e Toronto Metropolitan University. Auditora líder em Sistema de Gestão Ambiental (Bureau Veritas) e ESG (ABNT). Gerente da Área de Meio Ambiente - Senai Cetind (1992-2012), coordenando e atuando como docente de cursos (técnicos, graduação e pós-graduação), prestando consultoria para a indústria, desenvolvendo pesquisa aplicada e gerindo projetos internacionais de cooperação técnica (Brasil/Canadá e Brasil/Peru/Alemanha).

Gerente de Desenvolvimento Sustentável da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (2012 - atualmente), coordena HUB ODS Bahia - Rede Brasil Pacto Global, assessora tecnicamente o Conselho de Sustentabilidade FIEB, realiza representação e articulação institucional junto a órgão reguladores e desenvolve ações que contribuem para o desenvolvimento sustentável da indústria baiana (ESG, regularização ambiental/sanitária, fóruns técnicos, Prêmio FIEB Indústria Baiana Sustentável, ações

de responsabilidade social empresarial, entre outras). Palestrante e autora de publicações, incluindo Livro de Prevenção de Poluição (Brasília, SENAI/DN, 2002, 290p), 07 edições do Relatório de Sustentabilidade do Sistema FIEB e diversos manuais técnicos.

Celiane Santos

Geógrafa - Universidade Católica do Salvador, Mestre em Gestão do Território na área de concentração em Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informação Geográfica - Universidade Nova de Lisboa. Especialista em Gestão de Ambientes Costeiros - UFBA. Especialista em Geoprocessamento - Corte-va.

Miguel Calmon Neto:

Formado em Licenciatura Plena em Ciências Biológicas pela Universidade Católica do Salvador - UCSal e Especialista em Ecologia e Intervenções Ambientais pelo Centro Universitário Jorge Amado - UNIJORGE. Diretor de Fiscalização Ambiental - DIFIS no órgão ambiental do Estado da Bahia. Projetos desenvolvidos no Centro de Ecologia e Conservação Animal - ECOA/UCSal, com enfoque na avifauna silvestre dos biomas baianos. Experiência na área de educação como professor de biologia em Angola, pelo Instituto Médio Agrário da Província de Huambo, Instituição de Ensino do Ministério da Educação do país.

Kitty de Queiroz Tavares:

Graduada em Gestão Ambiental. Exerceu função de diretora em 03 diretorias da Secretaria do Meio Ambiente do Estado (Sema) entre 2007 e 2025: Diretoria de Relações Institucionais - DRI; Diretoria de Estudos Avançados em Meio Ambiente - Deama; Diretoria de Educação Ambiental para a Sustentabilidade - Dieas. Nesse período contribuiu para a criação e gestão do Programa Formar e Programa GAC. Presidente do Instituto de Ação Ambiental da Bahia - IAMBA.

Leila Burgos de Carvalho:

Assessora da Diretoria de Regulação - DIRRE/INEMA (2023 até o momento); Coordenadora de Licenciamento Ambiental de Indústrias e Serviços - INEMA (2014 a 2023); Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA (2001); Especialização em Direito Ambiental - UNIFACS; Especialização em Gerenciamento Ambiental - UCSAL; Mestrado Profissional em Tecnologias Limpas - UFBA; Graduada em Eng. Química - UFBA e Advogada - UCSAL

Luciana Souza de Brito Mota:

Graduada em Engenharia Ambiental e Sanitária, Bacharelado e Licenciatura em Geografia pela Universidade Católica do Salvador, aluna do Mestrado em Gestão e Regulação em Recursos Hídricos - Profª Água no pólo da Universidade Federal da Bahia. Atua há 8 anos como analista técnica no Núcleo de Outorga do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia. Tem experiência na área de Engenharia Ambiental e Sanitária, com ênfase em Gestão de Recursos Hídricos (Outorga de direito de uso).

Joselice Leone Lima Fonsêca:

Mestre em Ciências Agrárias pela Universidade Federal da Bahia (2003) e graduada em Agronomia pela mesma instituição (2000), onde também atuou como professora visitante e ministrou cursos em microbiologia agrícola e orientação de trabalhos de conclusão de curso. Possui ampla experiência na área ambiental, com destaque para sua atuação como Coordenadora Técnica de Agrossilvopastoril no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia (INEMA), ministrando treinamentos sobre Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CE-FIR), reserva legal, áreas de preservação permanente e licenciamento ambiental. Foi chefe da Divisão de Agricultura da Prefeitura Municipal de Candeias, desenvolvendo projetos de gestão ambiental, extensão rural, educação ambiental e assessoria técnica, além de palestrante em workshops e seminários sobre temáticas ambientais. Também integrou a COOPERMULTA como professora no curso de Gestão Ambiental.

Leonardo Carneiro Oliveira Cruz:

Graduado em Engenharia Química e Advogado, Pós-graduado em Direito Ambiental e Urbanístico. Atuação no Banco do Nordeste do Brasil - BNB como Engenheiro Trainee - 05/2000 à 06/2001, no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA como Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos - 07/2001 a 02/2012; Coordenador da Coordenação de Indústrias - 02/2012 à 03/2014; Diretor da Diretoria de Regulação - 03/2014 a 11/2023; Atualmente, Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Geane Silva de Almeida

Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho, com Mestrado em Gestão de Recursos Hídricos. Atuação mais de 14 anos na Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) - Gerência de Desenvolvimento Sustentável, na interface entre setor produtivo, órgãos reguladores e entidades setoriais com foco no licenciamento ambiental e mineral, sustentabilidade corporativa e ESG. Realiza articulação institucional, elabora pareceres técnicos voltados à competitividade e segurança jurídica dos negócios.

Indústria Baiana Sustentável

A FIEB reconhece que a busca pela sustentabilidade representa um avanço no processo de gestão, pois torna as indústrias mais ecoeficientes e alinhadas às demandas e expectativas dos diferentes públicos com os quais interage e dos quais depende.

Neste sentido, e cumprindo o seu papel de agente indutor de sustentabilidade junto à indústria, tem como direcionadores da agenda:

Fortalecimento da imagem de indústria baiana sustentável junto às partes interessadas.

Abertura de canal de comunicação institucional com órgãos reguladores e outras partes interessadas.

Atuação protagonista e de fortalecimento da representação do setor.

Qualificação dos processos de licenciamento (ambiental e sanitário).

Defesa de interesses do setor para maior segurança jurídica e redução de riscos aos negócios.

AS INDÚSTRIAS ASSOCIADAS AOS SINDICATOS FILIADOS À FIEB PODEM SOLICITAR SERVIÇOS ACESSANDO A ASSESSORIA FIEB ONLINE:

- Assessoria em Licenciamento Ambiental e Sanitário.
- Realização de cursos, palestras e seminários.
- Elaboração de manuais, informes e notas técnicas.
- Análise e Emissão de Pareceres (Agenda Legislativa/Executiva).
- Banco de Práticas Sustentáveis.
- Banco de Articulações Sociais.
- Realização do Prêmio FIEB Indústria Baiana Sustentável.

ASSESSORIA FIEB ONLINE AS MELHORES SOLUÇÕES PARA A INDÚSTRIA.

Informações:

<https://www.fieb.org.br/meio-ambiente-e-responsabilidade-social/>



A FIEB, signatária do Pacto Global da ONU e instituição âncora do HUB ODS Bahia - Rede Brasil Pacto Global, comprometida com o atingimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da ONU, produz e publica material técnico com informações orientadoras, numa linguagem de fácil entendimento, visando contribuir para a regularização das indústrias, assegurando processos e produtos sustentáveis.

ESSA AÇÃO ESTÁ ATRELADA AO ODS 9 - INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA E ODS 12 - CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

PUBLICAÇÕES:



RELATÓRIOS DE SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA FIEB





GUIA PRÁTICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA BAHIA

inema
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E NATURALISMO

SEBRAE

FIEB

Federação das
Indústrias do Estado
da Bahia

